

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

■ COLEÇÃO FORMAÇÃO CONTÍNUA ■

QUESTÕES DE DIREITO DE INSOLVÊNCIA

SETEMBRO 2026

JURISDIÇÃO CIVIL,
PROCESSUAL CIVIL
E COMERCIAL



CEJ

Diretor

Edgar Taborda Lopes, *Juiz Conselheiro*

Diretores Adjuntos

Diogo Ravara, *Juiz Desembargador*

Fernando Martins Duarte, *Juiz Desembargador*

Margarida Amadinho da Paz, *Procuradora da República*

Pedro Raposo de Figueiredo, *Juiz Desembargador*

Coordenadora do Departamento de Relações Internacionais

Fátima Baptista, *Procuradora da República*

FICHA TÉCNICA

Nome

Questões de Direito de Insolvência

Coleção

Formação contínua

Jurisdição

Civil e Processual Civil e Comercial

Organização

Jurisdição Civil e Processual Civil e Comercial

Coordenação

Fátima Baptista, *Procuradora da República, docente do CEJ e coordenadora da Jurisdição (à data da produção do e-book)*

Intervenientes

Rui Pinto, *Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*

Sara Luís Dias, *Professora Adjunta do Instituto Politécnico do Vale do Ave*

Maria João Areias, *Juíza Desembargadora do Tribunal da Relação de Coimbra*

Sónia Pereira, *Juíza Desembargadora, Docente do Centro de Estudos Judiciários*

Diana Raposo, *Juíza de Direito do Juízo de Comércio de Lisboa*

Alexandra Pelayo, *Juíza Desembargadora do Tribunal da Relação do Porto*

Paula Pott, *Juíza Desembargadora, Docente do Centro de Estudos Judiciários*

Sofia de Castro Lopes, *Juíza de Direito no J3 do Juízo de Comércio de Santo Tirso do Tribunal Judicial da Comarca do Porto*

Revisão final

Edgar Taborda Lopes

Notas

Para a visualização correta dos e-books recomenda-se o seu descarregamento e a utilização de um programa leitor de PDF.

Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico.

Os conteúdos e textos constantes desta obra, bem como as opiniões pessoais aqui expressas, são da exclusiva responsabilidade dos/as seus/suas Autores/as não vinculando nem necessariamente correspondendo à posição do Centro de Estudos Judiciários relativamente às temáticas abordadas.

A reprodução total ou parcial dos seus conteúdos e textos está autorizada sempre que seja devidamente citada a respetiva origem.

Forma de citação de um livro eletrónico (NP405-4)

Exemplo:

Direito Bancário [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.

[Consult. 12 mar. 2015].

Disponível na

internet: <URL:

http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf.

ISBN 978-972-9122-98-9.

Registo das revisões efetuadas ao e-book	
Identificação da versão	Data de atualização
01/09/2026	

Notas iniciais

O papel do Centro de Estudos Judiciários na Comunidade Jurídica não se esgota na formação inicial e contínua dos/as juízes/as e magistrados/as do Ministério Público.

Prova disso é o contributo que é dado com a publicação em e-book – com acesso livre e universal – dos textos e gravações das intervenções feitas nas suas acções de formação: não só saem beneficiados/as os/as magistrados/as que não assistiram às formações, como todos/as restantes e Advogados/as, Juristas e Estudantes, que assim delas podem retirar ensinamentos e exponenciar a reflexão sobre as questões abordadas.

Conteúdos de excelência, oradores de excepção, destinatários notáveis.

Eis um novo e-book, agora sobre matérias de insolvência, com inúmeras implicações na sociedade portuguesa e com abordagens que certamente contribuirão para a todos/as dar elementos de trabalho úteis no dia-a-dia.

Que assim seja!

Edgar Taborda Lopes

A presente compilação reúne, entre outros, textos e apresentações das diversas intervenções que tiveram lugar no Colóquio realizado em janeiro de 2026, no Centro de Estudos Judiciários, subordinado ao tema do direito da insolvência.

Pretende-se, com esta publicação, contribuir para o aprofundamento do conhecimento sobre algumas das questões mais relevantes nesta matéria, promovendo, simultaneamente, a reflexão sobre as suas diversas implicações práticas, tendo em consideração a função essencial do direito da insolvência na resposta a situações de crise económica e financeira de empresas e particulares.

É devido um especial agradecimento aos autores dos textos e apresentações aqui reunidos, cujo contributo tornou possível a presente publicação. A todos agradecemos o esforço e a disponibilidade demonstrados, bem como a colaboração, sempre pronta e de elevada qualidade, com o Centro de Estudos Judiciários, que muito tem contribuído para a formação de magistrados/as e para a divulgação e partilha do conhecimento junto de toda a comunidade jurídica.

Fátima Baptista

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

ÍNDICE

QUESTÕES DE DIREITO DA INSOLVÊNCIA

1. Caso julgado e processo de insolvência	9
Rui Pinto	
1.º Introdução	
2.º Caso julgado no processo de insolvência	
3.º Caso julgado nos processos especiais de recuperação	
4.º Caso julgado na ação de restituição ou separação de bens. Conclusões.	
2. Insolvência e créditos fiscais: breves reflexões	47
Sara Luís Dias	
3. Remuneração variável do Administrador Judicial na Insolvência, no PER e no PEAP – algumas questões	87
Maria João Areias	
1. A remuneração variável do administrador judicial no PER, no PEAP e na Insolvência – artigo 23.º do EAJ.	
1.1. Determinação da remuneração variável na recuperação: Forma de cálculo resultante da conjugação do n.º 4, al a), e n.º 5;	
1.2. Determinação da remuneração variável na liquidação: Forma de cálculo proposta no n.º 4, al. b), e n.º 6;	
1.3. Majoração da remuneração variável (n.º 7);	
1.4. Aplicabilidade na recuperação, da redução prevista no n.º 8	
1.5. Se o limite de 100.000 € se reporta à soma de todos os componentes da remuneração variável	
2. Responsabilidade do IGFEJ pelo pagamento da remuneração do administrador judicial no PER, no PEAP	
4. A recente jurisprudência nacional em matéria de direito da insolvência	109
Sónia Pereira	
1. A Tramitação inicial do processo de insolvência	
2. Efeitos da declaração de insolvência	
3. Verificação e graduação de créditos	
4. Liquidação da massa insolvente e pagamentos	
5. Qualificação da insolvência	
6. Exoneração do passivo restante	
7. Caso julgado formado pela sentença de declaração de insolvência	
8. Recuperação de devedores	

5. Pagamentos no processo de insolvência: regime geral e exoneração do passivo restante 137

Diana Raposo

A Sentença de Verificação e Graduação de Crédito

O Rateio

a) Rateio da Liquidação

b) Rateio da Cessão

Os Pagamentos

A Liquidação superveniente

6. A tutela do interesse dos credores no direito à indemnização prevista no incidente de qualificação da insolvência 179

Alexandra Pelayo

I – O incidente de qualificação da insolvência

II – Critérios para a fixação do valor da indemnização

III – Os devedores da indemnização – as pessoas afetadas com a qualificação

IV – Os credores da indemnização

V – O cumprimento da obrigação de indemnização

VI – Conclusões

7. Questões práticas sobre a aplicação do regulamento europeu de insolvência 197

Paula Pott

8. A insolvência e a sua interconexão com as normas contabilísticas 225

Sofia de Castro Lopes

1. Notas iniciais

2. Enquadramento Legal e Conceptual

2.1. Conceito de Insolvência

2.2. O artigo 3.º/2, do CIRE e a perda de metade do capital social

3. A Interconexão com as Normas Contabilísticas

3.1. Normas Contabilísticas Aplicáveis

3.2. Ideias fundamentais a reter na leitura da Contabilidade e a correção dos valores contabilísticos permitida pelo artigo 3.º/3, do CIRE

4. Conclusões

Bibliografia

§ 1.º Introdução.

1. Objeto.
2. Caso julgado: postulados de partida.

§ 2.º Caso julgado no processo de insolvência.

1. Instância principal.
 - 1.1. Sentença de insolvência.
 - A) Repetição de insolvências.
 - B) Declaração de insolvência e reconhecimento de créditos.
 - 1.2. Plano de insolvência.
 - 1.3. Despachos avulsos.
2. Instâncias incidentais.
 - 2.1. Verificação e graduação de créditos.
 - A) Valor da sentença de verificação e graduação sobre ações posteriores. Consequências da ausência de reclamação.
 - B) Valor de sentenças anteriores à verificação e graduação na insolvência.
 - 2.2. Qualificação da insolvência.
 - 2.3. Exoneração do passivo restante.

§ 3.º Caso julgado nos processos especiais de recuperação.

1. Processo especial de revitalização.
2. Processo especial para acordo de pagamento.

§ 4.º Caso julgado na ação de restituição ou separação de bens. Conclusões.

Vídeo da intervenção

§ 1º Introdução.

1. Objeto.

O presente estudo tem por objeto o caso julgado no **processo de insolvência**.

Portanto, o funcionamento do caso julgado nas decisões judiciais produzidas no «processo de execução universal que tem como finalidade a satisfação dos credores pela forma prevista num plano de insolvência [...] ou, quando tal não se afigure possível, na liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores» (artigo 1.º, n.º 1, CIRE). Em todas as respetivas decisões judiciais: seja a *sentença que julga do pedido de declaração de insolvência*, julgando-o improcedente ou declarando a insolvência; seja qualquer *despacho interlocutório* produzido no procedimento.

Mas não apenas: ainda as decisões judiciais proferidas nos **incidentes do processo de insolvência**. A saber, e entre outros, as proferidas nos *incidentes de reclamação e verificação de créditos* (cf. artigos 128.º e seguintes CIRE), *qualificação da insolvência* (cf. artigos 185.º e seguintes CIRE) e *exoneração do passivo restante* (cf. artigos 235.º e seguintes CIRE).

¹ Artigo desenvolvido a partir da comunicação apresentada pelo autor na ação de formação «Questões de direito da insolvência», realizada no Centro de Estudos Judiciários, em Lisboa, a 30 de janeiro de 2026.

* Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.



Considerem-se, ainda, as decisões proferidas em **processo especial de revitalização** (cf. artigos 17.º-A a 17.º-J CIRE) e **processo especial para acordo de pagamento** (cf. artigos 222.º-A a 222.º-J CIRE).

Por último, a sentença de **ação de restituição ou separação de bens** (cf. artigo 146.º CIRE).

2. Caso julgado: postulados de partida. O nosso texto sustenta-se no nosso pensamento sobre os fundamentos, conceito, objeto e efeitos do caso julgado. Matéria estudada na nossa recente *A ação parcial*², retiremos desta um conjunto de postulados.

Desde logo, fundámos o caso julgado nos princípios da segurança e paz jurídicas, próprios do Estado de Direito (cf. artigo 2.º da Constituição e o artigo 2.º, n.º 1, CPC) e, quando de mérito, na garantia de tutela jurisdicional efetiva (cf. artigo 20.º, n.º 4, CRP).

Tal duplo escopo implica que, no plano formal, *a questão julgada a título de objeto processual apenas receba uma única decisão judicial: ne bis in idem*, princípio romano agora justificado na Constituição. É irrelevante se uma eventual segunda decisão iria contradizer a primeira ou se a iria apenas repetir. A repetição de processos e de decisões sobre um mesmo litígio causariam insegurança.

E implica, ainda, que, no plano da eficácia, *aquela única decisão judicial seja definitiva e seja vinculativa* para as partes e para os tribunais, tenha ela por objeto questão processual ou a questão de mérito. Quanto a esta trata-se de cumprir o próprio escopo da função jurisdicional – pois que uma regulação instável de litígios (por não definitiva ou por não vinculativa) equivale a uma tutela insegura e inútil, não efetiva – e, no plano dos sistemas de normas, de o processo civil cumprir a sua dupla função de tutela dos direitos subjetivos e de realização do direito objetivo.

Daqui, articulando escopo constitucional e lei ordinária, construímos uma visão própria sobre o caso julgado, em diálogo com a doutrina e a jurisprudência, que se pode, para efeitos do presente estudo, resumir aos postulados seguintes:

1. o **caso julgado** é a *imutabilidade e a força obrigatória da decisão judicial*, esgotada a suscetibilidade de impugnação ordinária (cf. artigo 628.º CPC);
2. a força obrigatória (cf. os artigos 619.º, n.º 1 e 620.º, n.º 1, CPC), implica um *dever de cumprir o julgado* e neste uma *proibição de repetição de decisão sobre o já julgado*;
3. a proibição de repetição de decisão sobre o julgado opera por uma *vinculação a título principal* e por uma *vinculação a título prejudicial*, consoante o objeto processual da segunda causa ou questão seja idêntico ou esteja prejudicado pelo objeto processual ou questão da primeira causa;
4. se há *identidade de objeto processual* o tribunal tem o dever de não conhecer do pedido – i.e., está proibido de o conhecer –, evitando, assim, seja a repetição, seja a contradição decisórias;
5. se há *prejudicialidade de objeto processual* o tribunal tem o dever de não julgar novamente a questão prejudicial – i.e., está proibido de a julgar mesmo que para

² Nas páginas 449 e seguintes.



- proferir decisão igual – e o dever de, quando conhecer do pedido prejudicado, partir da existência e dos efeitos da decisão anterior;
6. no plano do direito positivo, corresponde-lhes a **exceção dilatória de caso julgado** e a **autoridade de caso** ou, em sinonímia, o efeito ou função negativos do caso julgado e o efeito ou função positivos do caso julgado;
 7. a **exceção dilatória de caso julgado** (cf. artigos 577.º, alínea i), segunda parte, 580.º e 581.º, CPC) pressupõe uma «repetição de uma causa» nos planos subjetivo e objetivo (*eadem personae, eadem res, eadem causae* ou *eadem res inter eadem partes*), como enuncia o artigo 580.º, n.º 1, CPC («[r]epete-se a causa quando se propõe uma ação idêntica a outra quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir» (artigo 581.º, n.º 1));
 8. verificada esta «tríplice identidade» o pedido deve ser julgado inadmissível (cf. artigos 577.º, alínea i), segunda parte, 580.º e 581.º, CPC), não sendo conhecido, e o réu absolvido da instância (cf. artigos 278.º, n.º 1, alínea e) e 576.º, n.º 2, primeira parte, CPC);
 9. a **identidade objetiva** pode ser **formal** ou pode ser **funcional**;
 10. a **identidade objetiva formal** é a expressamente enunciada no artigo 581.º, n.ºs 1, 3 e 4, CPC, exigindo que o efeito jurídico pedido seja exatamente o mesmo, no todo ou em parte, ao que já fora pedido para a mesma situação jurídica, e que o núcleo de factos essenciais da causa de pedir seja integralmente repetido na segunda ação;
 11. a **identidade objetiva funcional** decorre da proibição de contradição (cf. artigo 580.º, n.º 2, CPC) e ocorre nas situações em que o julgamento do pedido posterior acarreta uma contradição *lógica ou jurídica com dispositivo anterior*, mesmo que não seja formalmente idêntico a este (caso julgado *logicamente implícito* sobre o não julgado): há duas decisões com *eficácia excludente entre si*;
 12. o efeito jurídico excludente surge nomeadamente se os pedidos
 - (i) *são contraditórios entre si*,
 - (ii) *estão em concurso de pretensões fundadas num mesmo direito* que, nos termos da lei, se possa resolver em alternativa ou de modo subsidiário, ou
 - (iii) *estão em concurso de pretensões decorrente da mera alteração da qualificação jurídica dos factos*: nestas três situações apenas um dos pedidos pode ser apreciado dada a sua eficácia ser reciprocamente excludente;
 13. em especial, na situação de pedidos contraditórios o efeito jurídico do segundo pedido *nega o efeito jurídico* declarado quanto a um primeiro pedido;
 14. tal pode ser decorrer de um *contrário contraditório* ou de uma *preclusão do deduzível*;
 15. há *identidade funcional por contrário contraditório* se a parte deduz um pedido em simetria objetiva com pedido já julgado: o réu ou o autor anterior colocam uma ação que constitui uma inversão da primeira ação, por os efeitos solicitados serem uma negação dos efeitos da primeira ação – diretamente por uma afirmação de *sentido contrário* ou indiretamente por uma afirmação de *sentido incompatível*;
 16. um caso especial de contrário contraditório, é a *identidade funcional por preclusão do deduzível*: o pedido posterior com efeitos excludentes assenta em factos que foram ou poderiam ter sido apresentados pela mesma parte na ação anterior;



17. assim, o réu tem o ónus expresso da concentração dos fundamentos de defesa na contestação (cf. artigo 573.º, n.º 1³) ou, mesmo em reconvenção, e o autor, se não tem o ónus de concentrar na petição inicial todos os fundamentos ou causas de pedir, tem, porém, um ónus de alegar todos os factos da causa de pedir que invocar (cf. artigo 552.º, n.º 1, alínea d), conjugado com o artigo 588.º, n.º 1, CPC *a contrario*);
18. os factos não alegados na contestação ou na petição inicial não podem, *nesse mesmo processo*, ser alegados em articulado posterior, salvo se forem supervenientes (cf. artigo 588.º, n.º 1) – preclusão intraprocessual;
19. os factos não alegados na contestação ou na petição inicial ou em articulado superveniente, podendo-o, já não podem ser alegados *noutra ação* em sustento de um pedido que negue os efeitos do julgado – preclusão extraprocessual;
20. ao autor que assim não atue será oposta a exceção de caso julgado⁴, por interpretação extensiva dos preceitos de identidade objetiva (cf. artigos 580.º, n.º 1 e 581.º, n.º 1 e 3), de modo a abranger a identidade funcional;
21. *a contrario*, ficam fora da preclusão quer os factos posteriores ao encerramento da discussão (cf. artigo 611.º, n.º 1, CPC), quer os factos anteriores deduzidos em sustento de pedido que seja compatível como o julgado;
22. na falta de repetição de causas, poderá operar a **autoridade de caso julgado** se verificados os pressupostos da *identidade de partes* e da *prejudicialidade* entre o objeto processual julgado e o objeto processual pendente;
23. verificados estes, o segundo pedido (objeto prejudicado) pode ser julgado, mas a decisão está *vinculada* nos fundamentos ao que já fora decidido sobre o primeiro pedido (objeto prejudicial), pelo que a decisão de mérito poderá ser julgada procedente ou improcedente, consoante a autoridade de caso julgado seja invocada em sustento do autor ou em sustento do réu⁵;
24. O caso julgado pode ser **material** ou **formal** em razão do objeto da decisão: respetivamente, o pedido do autor (incluindo reconvincente) ou uma qualquer outra questão posta no processo, a requerimento conhecida oficiosamente;
25. a definitividade e força obrigatória são comuns ao caso julgado formal e material, mas o caso julgado material tem eficácia dentro e fora da instância (cf. artigo 619.º, n.º 1), enquanto o caso julgado formal tem eficácia apenas dentro da instância (cf. artigo 620.º, n.º 1);
26. é de admitir que esta coincidência entre a natureza do objeto e a direção dos efeitos da decisão (externa ou interna) não seja absoluta, podendo haver decisões com valor de caso julgado formal que tenham efeitos dentro e fora da instância;
27. dos enunciados de julgamento integrantes da decisão judicial constitui **objeto do caso julgado** o *dispositivo da decisão* sobre o pedido ou sobre a questão julgada oficiosamente a título principal;

³ Sem prejuízo das exceções previstas no n.º 2 do mesmo artigo 573.º CPC.

⁴ Porque a atuação contrária à preclusão do deduzível ou conduz à repetição da mesma causa de pedir (no caso do autor) ou conduz a pedidos em contrário contraditório (no caso do réu). Por isso não opera por autoridade de caso julgado.

⁵ Ou seja, o efeito positivo do caso julgado é tratado pelo seu resultado no plano material: como *questão prejudicial* integrada na *causa de pedir* do autor ou como *exceção perentória impeditiva, modificativa ou extintiva invocada* pelo réu, levando consoante a posição de quem a invoca e consoante o efeito jurídico a que se refere, à *condenação do réu no pedido* ou à *absolvição do réu no pedido*, conhecendo-se de mérito.



28. em especial, tratando-se de sentença, apenas o *dispositivo* goza de **caso julgado material**: apenas os *juízos de condenação ou absolvição* no pedido foram objeto de *solicitação* pelo autor ao tribunal, à qual este está vinculado *ex vi* artigos 609.º, n.º 1 e 615.º, n.º 1, alínea e), *como meio de tutela* de uma alegada situação jurídica subjetiva, no exercício do direito de ação (cf. artigo 2.º) *accedendo aos tribunais* (cf. artigo 20.º, n.º 1, CRP);
29. o dispositivo não vincula como enunciado decisório *isolado*, mas como enunciado decisório *conclusivo*, enquanto *conclusão de certo silogismo*, no qual os fundamentos de facto ou de direito são as premissas;
30. está excluído do caso julgado material o restante conteúdo judicativo sobre qualquer outra questão, produzido a título de *fundamentos*, de facto ou de direito, incluindo as questões prejudiciais integrantes dos fundamentos de defesa ou de ação;
31. esses fundamentos gozam de *caso julgado relativo*: são indiscutíveis apenas em relação à pretensão que sobre eles assentou na medida do necessário para sustentar que o autor tem ou não tem o direito julgado no dispositivo;
32. se isolados do complexo lógico em que se integram os fundamentos da sentença perdem efeito jurídico externo;
33. para eles vale o disposto no artigo 91.º, n.º 2, CPC, o qual confirma a limitação do caso julgado material ao dispositivo;
34. apenas assim não será se a lei expressamente estatuir valor de caso julgado aos juízos de fundamentação – cf., *por ex.*, os artigos 323.º, n.º 4, 349.º e 732.º, n.º 6, CPC – ou prever que o mesmo possa ser decretado a requerimento de parte – cf. o artigo 91.º, n.º 2, segunda parte, CPC;
35. fora destas exceções, o entendimento de que o objeto do caso julgado pode recair fora do julgamento do pedido é contrário aos artigos 2.º, n.º 2, 609.º, n.º 1 e 615.º, n.º 1, alínea e), CPC;
36. por isto, é de rejeitar a extensão do caso julgado ao que foi julgado nos fundamentos;
37. assim são de rejeitar as *teses formais* que consideram a relevância lógica do fundamento para o dispositivo, nomeadamente a tese que apela aos *antecedentes lógicos* e *necessários* do dispositivo anterior, patente na corrente jurisprudencial que afirma o «âmbito objetivo do caso julgado se estende à apreciação das questões preliminares que constituam antecedente lógico necessário da parte dispositiva da decisão» (STJ 4-12-2018/Proc. 190/16.0T8BCL.G1.S (CABRAL TAVARES))⁶;

⁶ No mesmo sentido, a título de exemplo, cf., os acs. STJ 29-6-1976/Proc. 066235 (RODRIGUES BASTOS), RLJ 110/3600 (1977), páginas 229-232, STJ 3-5-1990/Proc. 077925 (CASTRO MENDES), RP 16-11-1995/Proc. 9530769 (CESÁRIO DE MATOS), STJ 1-10-1996/Proc. 96A282 (FERNANDO FABIÃO), RP 17-12-1996/Proc. 9621101 (GONÇALVES VILAR), STJ, 14-1-1997/Proc. 96A511 (FERNANDO FABIÃO), STJ 13-4-2000/Proc. 00B121 (PEREIRA DA GRAÇA), RL 29-6-2006/Proc. 3894/2006-6 (GRANJA DA FONSECA), RL 19-10-2006/Proc. 6569/2006-2 (JORGE LEAL), STJ 12-7-2011/Proc. 129/07.4TBPST.S1 (MOREIRA CAMILO), RG 7-10-2021/Proc. 2337/19.6T8VRL.G1 (MARIA LEONOR CHAVES DOS SANTOS BARROSO), RL 15-12-2022/Proc. 25737/21.7T8LSB-A.L1-4 (ALBERTINA PEREIRA), RC 14-3-2023/Proc. 394/19.4T8CTB.C1 (LUÍS CRAVO), STJ 27-9-2023/Proc. 11738/20.6T8PRT.P1.S1 (JÚLIO GOMES), RP 12-7-2023/Proc. 1736/20.5T8VCD-A.P1 (ALEXANDRA PELAYO). Veja-se, em complemento, as referências jurisprudenciais constantes de CASTRO MENDES/TEIXEIRA DE SOUSA, *Manual de processo civil*, vol. I, 2022, p. 655 nt. 126, LEBRE DE FREITAS/ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil anotado*, vol. 1º, 4ª ed., 2018, páginas 206-207 e TEIXEIRA DE SOUSA, *Estudos sobre o novo processo civil*, 2ª ed., 1997, páginas 580-581. Ainda, num quadro de análise profundamente crítica, os acórdãos apreciados por LEBRE DE FREITAS, *Um polvo*



38. este entendimento não se sustenta seja nos princípios processuais gerais (*maxime*, dispositivo e segurança jurídica), seja em norma alguma da lei positiva, além de que é contrária ao regime do artigo 91.º, n.º 2, CPC;
39. aos argumentos invocados a seu favor, no sentido da produção de uma harmonia de julgados, cabe responder que o interesse do Código não é o de obviar à contradição teórica de julgados, mas à contradição *prática* de julgados;
40. são ainda de rejeitar, como princípio, as *teses materiais* que consideram a relevância material dos fundamentos que sejam comuns aos diferentes objetos processuais em que se desdobre uma relação jurídica complexa e que estejam entre si em relação de
 - (i) prejudicialidade,
 - (ii) sinalagmática ou
 - (iii) qualquer outra relação de implicação material;
41. invoca-se que se se ignorasse os fundamentos da primeira decisão, causar-se-ia a violação de princípios e regras do direito material, nomeadamente o da boa-fé no cumprimento dos contratos;
42. porém, o escopo do caso julgado é evitar a contradição prática de julgados e não a contradição teórica, como decorre dos regimes do artigo 91.º, n.º 2 e do litisconsórcio necessário;
43. uma extensão aos fundamentos viola esses regimes e viola o princípio dispositivo (*maxime*, da vinculação do julgamento ao pedido - cf. artigo 609.º, n.º 1, CPC);
44. porém, a regra da limitação do caso julgado ao dispositivo pode e deve ser excepcionada quando ela mesma *conduza a resultados contrários à própria função do caso julgado*;
45. então, exceionalmente o caso julgado abrange os fundamentos quando essa extensão seja necessária para obviar que a sentença posterior seja causa de ineficácia, direta ou indireta, da sentença anterior, *i.e.*, com *inutilização* da sentença proferida em primeiro lugar.
46. por força do disposto no artigo 91.º, n.º 2, CPC, a sentença que julgue um incidente só faz caso julgado formal, salvo se a lei determine diversamente;
47. o caso julgado vigora para a situação de facto existente no momento de encerramento da discussão e *rebus sic stantibus*: enquanto se mantiverem inalterados os factos essenciais da causa de pedir do autor; mudados estes pode ser colocada nova ação, sem que lhe seja oposta exceção de caso julgado;
48. de igual modo, ocorrendo extinção do efeito jurídico enunciado no dispositivo (por cumprimento ou por superveniência de um fundamento material extintivo ou modificativo) caduca o caso julgado;
49. o caso julgado pode ainda ser extinto se ocorrer revogação da própria decisão.

É bom de ver que estes enunciados irão ser aplicados, mas, seguramente, postos à prova no presente estudo.

No final, concluiremos pelo que se confirmou ou pelo que se desviou do que agora se enunciou.

chamado *autoridade de caso julgado*, ROA 79/3-4 (2019), páginas 702 e seguintes, esp. 704 e seguintes, incluindo os que suprimem a necessidade de identidade de partes, a páginas 713 e seguintes



§ 2.º Caso julgado no processo de insolvência.

1. Instância principal.

1.1. Sentença de insolvência.

A) Repetição de insolvências.

I. a. O processo de insolvência, definido no artigo 1.º, n.º 1, CIRE como um processo de execução universal, corre, em rigor, em duas fases, declarativa e executiva⁷.

A primeira inicia-se com a dedução de pedido de declaração de insolvência (cf. artigos 18.º e seguintes, CIRE) e fecha com o trânsito em julgado da sentença que o julga. Se o sentido desta não for o de indeferimento do pedido (cf. artigos 44.º e 45.º CIRE), mas de declaração da insolvência, o processo prossegue para a fase executiva. Funcionalmente, esta é a fase de satisfação dos credores, por plano de insolvência ou por liquidação do património do devedor insolvente e repartição pelos credores do produto obtido.

Estamos, assim, perante uma ação especial⁸, de teor misto.

Interessa-nos o caso julgado da sentença que julga o pedido de declaração de insolvência. Trata-se de uma sentença de simples apreciação positiva (cf. artigo 10.º, n.º 3, alínea a), CPC) da situação de insolvência em que (já) se encontra o devedor⁹.

Vejamos situações de exceção de caso julgado entre prévia sentença de *indeferimento ou de declaração de insolvência* e posterior (e novo) processo de insolvência.

A questão é a de, se mudados os fundamentos, pode ser repetido o pedido de insolvência, por alteração da causa de pedir.

b. Buscando pela tríplice identidade, própria da exceção de caso julgado (cf. o artigo 580.º, n.º 1, CPC), o ac. RE 25-10-2024/Proc. 74/24.9T8LGA.E1 (VÍTOR SEQUINHO DOS SANTOS) julgou que «[v]erifica-se uma identidade de sujeitos, entre dois processos de insolvência [...] quando, na primeira fase daqueles, o devedor e, se for o caso, o credor requerente, forem os mesmos»¹⁰.

Para a aferição da *identidade de sujeitos* na apresentação do devedor à insolvência o que releva é a identidade do requerente. Não releva a identidade dos credores relacionados na petição inicial¹¹. Estes não são partes da insolvência requerida pelo devedor¹² (cf. artigos 28.º e 29.º CIRE *a contrario*).

⁷ Assim, RC 18-6-2024/Proc. 1023/24.0T8LRA.C1 (MARIA JOÃO AREIAS).

⁸ Assim, RC 18-6-2024/Proc. 1023/24.0T8LRA.C1 (MARIA JOÃO AREIAS) e RE 25-10-2024/Proc. 74/24.9T8LGA.E1 (VÍTOR SEQUINHO DOS SANTOS).

⁹ Assim, o ac. RC 18-6-2024/Proc. 1023/24.0T8LRA.C1 (MARIA JOÃO AREIAS). Diversamente, entendendo que é uma ação constitutiva, o ac. STJ 5-9-2024/Proc. 497/19.5BEPNF.P1.S1 (ISABEL SALGADO).

¹⁰ Identicamente: existe «identidade de parte(s) nos processos de insolvência requeridos pelo(s) mesmo(s) devedor(es)» (ac. RL 10-7-2025/ Proc. 3195/25.7T8LSB.L1-1 (AMÉLIA REBELO)).

¹¹ Assim, o ac. RG 25-9-2025/Proc. 1184/25.0T8VRL.G1 (SUSANA RAQUEL SOUSA PEREIRA).

¹² Assim, o ac. RC 26-10-2021/Proc. 3009/21.7T8CBR.C1 (FREITAS NETO).



Mas a identidade subjetiva mantém-se, ainda, se no primeiro processo o requerente foi um credor pedindo e obtendo a insolvência de um casal, e no segundo processo é um dos cônjuges que pede a insolvência¹³. Este participou na primeira causa e ficou sujeito aos efeitos da sentença. Além do mais, não é relevante se o credor requerente no primeiro processo veio ou não à segunda causa: quando a insolvência é pedida pelo devedor não há partes passivas (cf. artigos 28.º e 29.º CIRE, *a contrario*), como se disse.

C. Já para a aferição da *identidade do pedido* de insolvência apresentado pelo devedor, não releva eventual cumulação com pedido de exoneração do passivo (cf. artigo 236.º, n.º 1, CIRE)¹⁴. Pois que o segundo é um pedido de dedução de um incidente, *i.e.*, de um objeto processual acessório e eventual.

Há, pois, litispendência – e, após a sentença, caso julgado – entre dois processos de insolvência que apenas se diferenciem pela presença ou ausência do pedido de exoneração.

Assim sucede amiúde repetir-se o pedido de insolvência, por no primeiro processo não se ter requerido exoneração do passivo restante¹⁵ ou por esta haver sido recusada¹⁶. Para obviar à exceção de caso julgado, invoca-se que causa de pedir mudou.

Mas quando é que muda a causa de pedir de insolvência?

d. A *causa de pedir* da insolvência esta é uma «determinada situação de insolvência em que o devedor se encontra» (RE 25-10-2024/Proc. 74/24.9T8LGA.E1 (VÍTOR SEQUINHO DOS SANTOS)) que será objeto do pedido de declaração judicial. Mas não é fácil, em concreto, determinar se à data do segundo pedido ainda se está perante a mesma situação de insolvência ou não. O mesmo é dizer: perante a mesma causa de pedir ou não.

Nos termos gerais, haverá que considerar os factos essenciais que servem de causa de pedir: nos termos do artigo 3.º, n.º 1, CIRE a impossibilidade de o devedor cumprir as suas obrigações vencidas¹⁷.

Mas isto não basta: se bastasse a mera alegação daquela impossibilidade, todo o pedido seria procedente e nenhuma ação de insolvência se distinguiria de outra.

Há que alegar *factos indiciários*, concretizadores da impossibilidade¹⁸. Os factos indiciários serão, nomeadamente, o valor das obrigações, o valor dos ativos e as datas de vencimento.

A individualização da causa de pedir far-se-á, então, pela

¹³ Ac. RC 24-1-2023/Proc. 3245/22.9T8LRA-A.C1 (ANA CATARINA GONÇALVES).

¹⁴ Assim, RC 18-6-2024/Proc. 1023/24.0T8LRA.C1 (MARIA JOÃO AREIAS).

¹⁵ Assim no caso tratado pelo ac. 10-7-2025/Proc. 3195/25.7T8LSB.L1-1 (AMÉLIA SOFIA RIBEIRO).

¹⁶ Assim no caso tratado pelo ac. RE 25-10-2024/Proc. 74/24.9T8LGA.E1 (VÍTOR SEQUINHO DOS SANTOS).

¹⁷ Assim, concluindo que esta é a causa de pedir da insolvência, o ac. RC 26-10-2021/Proc. 3009/21.7T8CBR.C1 (FREITAS NETO).

¹⁸ Estes factos, apesar de indiciários, são tratados processualmente como se fossem factos essenciais da causa de pedir, incluindo para a exceção de caso julgado. Já admitimos que isso possa suceder, no nosso *Código de Processo Civil anotado*, vol. I, 2018, páginas 57-58 e 61.



- (i) identificação e fixação do *portfólio de obrigações vencidas* que à data concorrem para a impossibilidade de cumprimento e pela
- (ii) *relação entre o valor do ativo* – o qual pode variar, em si mesmo – e o valor *daquele mesmo portfólio*.

São estes que permitem individualizar a situação de impossibilidade de cumprimento pelo devedor das obrigações vencidas «concretamente [...] alegada» (RC 26-10-2021/Proc. 3009/21.7T8CBR.C1 (FREITAS NETO)).

II. a. Suponha-se, então, que no primeiro processo foi **declarada a insolvência**. E que sem exoneração do passivo restante concedida, o insolvente insiste em novo processo.

Então, se para o mesmo portfólio ou conjunto de obrigações vencidas continua a haver a impossibilidade de cumprimento há identidade de causa de pedir. Além de identidade de pedido, pelas razões atrás expostas.

Uma variação na identidade e no valor dos bens do ativo é irrelevante para o resultado conclusivo, sendo aqueles factos complementares. Também uma variação *não essencial* (pelo seu valor ou pela sua função) no portfólio de obrigações não releva (*i.e.*, no ativo).

Assim, o ac. RE 25-10-2024/Proc. 74/24.9T8LGA.E1 (VÍTOR SEQUINHO DOS SANTOS) concluiu que há «identidade de causas de pedir se, em processos de insolvência distintos, a *situação de impossibilidade de cumprimento das dívidas vencidas pelo devedor for a mesma*, ainda que o valor e a composição do passivo e do activo (quando haja) apresente *alguma diferença*». Ou seja, se os factos principais forem os mesmos, ainda que variem os factos complementares.

Há um «mero prolongamento» (RE 25-10-2024/Proc. 74/24.9T8LGA.E1 (VÍTOR SEQUINHO DOS SANTOS)) temporal da situação que já existia, por vezes com pioria da impossibilidade de cumprimento generalizado.

Exemplos de prolongamento de situação anterior: «Depois de ter sido proferida sentença a declarar a insolvência em determinado processo – que, entretanto, foi encerrado – e não estando em causa a situação prevista no artigo 39.º, n.º 7, alínea d), do CIRE, deve ser liminarmente indeferida – por se configurar a excepção de caso julgado – a petição inicial por via da qual a devedora vem requerer, novamente, a sua declaração de insolvência (para o efeito de usufruir da exoneração do passivo que não havia requerido no processo anterior) invocando apenas a inexistência de qualquer património a liquidar e a impossibilidade de satisfazer determinado passivo que, apesar de não ter sido aí reclamado e reconhecido, já existia à data da anterior declaração de insolvência» (ac. RC 3-12-2019/Proc. 562/19.9T8FND.C1 (MARIA CATARINA GONÇALVES)); «Decretada a insolvência do devedor num determinado processo por si impulsionado, a existência de uma nova causa de pedir necessária à instauração pelo mesmo devedor de um segundo processo de insolvência não se basta com a mera invocação de novas dívidas. Para se poder falar de uma nova causa de pedir é necessário que o devedor tivesse conseguido por alguma forma eliminar o passivo cuja impossibilidade de satisfação serviu de razão à anterior declaração de insolvência. Persistindo esse passivo e a impossibilidade da sua



satisfação, mantém-se necessariamente a situação de insolvência anteriormente declarada, de nada importando que ela se tenha agravado com o vencimento de novas obrigações ou que o activo do devedor se tenha modificado para mais» (RC 26-10-2021/Proc. 3009/21.7T8CBR.C1 (FREITAS NETO)); a «pretensão é idêntica à já obtida na ação anterior se o passivo em questão for o mesmo que já existia à data da anterior declaração de insolvência e se nenhum outro ativo tiver acrescido, situação em que ocorre caso julgado, mesmo que se verifique um agravamento da impossibilidade de satisfação das obrigações vencidas (por via da existência de créditos vencidos posteriormente» (RC 24-1-2023/Proc. 3245/22.9T8LRA-A.C1 (ANA CATARINA GONÇALVES)); «Se o passivo invocado para fundamentar o atual pedido de insolvência já existia é essencialmente o mesmo que existia à data da anterior declaração de insolvência e se nenhum outro ativo relevante tiver acrescido àquele que existia naquele momento, a pretensão formulada (delimitada pelo pedido e respetiva causa de pedir) é idêntica àquela que já foi conhecida e declarada na anterior sentença» (RP 5-3-2024/Proc. 1385/23.6T8STS-C.P1 (ANABELA DIAS DA SILVA); «Correspondendo o “estado atual” dos requerentes, ao passivo não satisfeito no âmbito do anterior processo de insolvência (no qual viram ser recusada a concessão do benefício da exoneração do passivo restante aí por si formulado), sem que aleguem a aquisição de qualquer ativo, tal estado encontra-se abrangido pela declaração de insolvência então decretada» (RC 18-6-2024/Proc. 1023/24.0T8LRA.C1 (MARIA JOÃO AREIAS); o «primeiro processo de insolvência, que apenas foi encerrado em 15.03.2024, nunca os recorrentes deixaram de estar impossibilitados de cumprir as suas obrigações vencidas e era nessa mesma situação de insolvência que eles se encontravam quando, em 18.04.2024 (ou seja, apenas um mês e três dias depois), se apresentaram novamente à insolvência» (RE 25-10-2024/Proc. 74/24.9T8LGA.E1 (VÍTOR SEQUINHO DOS SANTOS)); «Verificando-se que, não obstante ter-se registado uma diminuição do passivo reclamado e aprovado em anterior processo no qual foi declarada a insolvência dos devedores, requerentes na nova ação, todos os créditos agora identificados já se encontravam então vencidos, não registou uma alteração relevante da situação passiva» (RE 25-6-2025/Proc. 68/25.7T8LGA.E1 (MARIA DOMINGAS SIMÕES)); «Considera-se que a impossibilidade de cumprimento das obrigações vencidas alegada como causa de pedir do novo pedido de insolvência é a mesma que já se verificava no anterior processo, quando o passivo invocado para fundamentar o novo pedido de insolvência já existia à data da anterior declaração de insolvência e apenas se prolongou no tempo, e quando o activo não sofreu qualquer incremento» (RP 10-7-2025/Proc. 3638/24.7T8STS.P1 (MARIA DA LUZ SEABRA)).

Ainda, o ac. 10-7-2025/Proc. 3195/25.7T8LSB.L1-1 (AMÉLIA SOFIA RIBEIRO) reafirma que há «identidade de causa de pedir quando o passivo indicado no novo pedido de declaração da insolvência é total ou parcialmente integrado por passivo (de valor não residual ou reduzido) que não foi pago em processo de insolvência do mesmo devedor por ausência ou insuficiência da massa insolvente para o efeito e, cumulativamente, persiste a ausência de bens penhoráveis no património do devedor suscetíveis de satisfazer total ou parcialmente os créditos indicados que justifique apreender para a massa insolvente».



b. Diversamente, se *cessou a impossibilidade de cumprimento* para o mesmo portfólio de obrigações ou se o *portfólio de obrigações mudou*, sendo essencialmente diverso, não há identidade de causa de pedir.

Nessa circunstância, pode ser pedida nova declaração de insolvência, pois que um mesmo sujeito pode ser declarado insolvente mais do que uma vez.

Neste sentido, há «causas de pedir distintas se a situação de impossibilidade de o devedor cumprir, em determinado momento, as suas obrigações vencidas, se configure como distinta de uma situação de impossibilidade de cumprimento anterior e não como um mero prolongamento desta» (RE 25-10-2024/Proc. 74/24.9T8LGA.E1 (VÍTOR SEQUINHO DOS SANTOS)).

Exemplos: a primeira situação de impossibilidade de cumprimento das dívidas vencidas foi sanada «nomeadamente com recurso ao mecanismo da exoneração do passivo restante, e, posteriormente, o devedor, mercê da assunção de *novo passivo* que não consegue cumprir na época do seu vencimento, cair numa nova situação de impossibilidade de cumprimento das dívidas vencidas» (ac. RE 25-10-2024/Proc. 74/24.9T8LGA.E1 (VÍTOR SEQUINHO DOS SANTOS)); «por qualquer forma os devedores insolventes tiverem cumprido ou extinguido a totalidade (ou pelo menos a quase totalidade) do passivo que determinou essa situação e o novo pedido de insolvência vier deduzido por referência (pelo menos substancial) a *passivo vencido constituído após a anterior declaração de insolvência*» (RL 10-7-2025/Proc. 3195/25.7T8LSB.L1-1 (AMÉLIA SOFIA RIBEIRO)).

Neste âmbito, inclui-se para o mesmo portfólio de obrigações sobrevir *agravamento* da impossibilidade de cumprimento.

Exemplos: se os devedores «estiverem a cumprir o passivo anterior ao abrigo de acordos que lhes permitia proceder ao seu pagamento faseado e o novo pedido vier sustentado no agravamento das suas condições pessoais e económicas face às condições contemporâneas da sentença que os declarou em situação de insolvência» (RL 10-7-2025/Proc. 3195/25.7T8LSB.L1-1 (AMÉLIA SOFIA RIBEIRO))¹⁹.

III. Inversamente, suponha-se que foi primeiramente **indeferido pedido de insolvência**.

É bom de ver que se para o mesmo portfólio de obrigações sobrevir uma impossibilidade generalizada de cumprimento, inexistente à data da primeira ação, pode ser declarada insolvência que antes fora *indeferida*.

Não identidade de causa de pedir.

¹⁹ Já se aos devedores insolventes sobrevir qualquer bem penhorável suscetível de satisfazer total ou parcialmente o passivo que não foi satisfeito naquele processo não cabe nova declaração de insolvência (como preconizado pelo ac. RL 10-7-2025/Proc. 3195/25.7T8LSB.L1-1 (AMÉLIA SOFIA RIBEIRO)), mas a reabertura do processo. A vicissitude superveniente não diz respeito à causa de pedir da declaração de insolvência (*i.e.*, às dívidas e impossibilidade de serem cumpridas), mas à execução dessa declaração.



IV. a. Veja-se, enfim, duas situações especiais.

A primeira situação é o **devedor ser pessoa coletiva ou património autónomo** por cujas dívidas nenhuma pessoa singular responda pessoal e ilimitadamente, por forma direta ou indireta (cf. artigo 3.º, n.º 2, CIRE).

Nessa circunstância, o facto indiciário da impossibilidade de cumprimento generalizado é

- (i) *o passivo ser manifestamente superior ao ativo em certa data, avaliados segundo as normas contabilísticas aplicáveis, e (também por esta razão) a alegação do*
- (ii) *concreto portfólio de obrigações consideradas naquele cálculo.*

Então, há identidade de causa de pedir entre duas ações em que para o mesmo portfólio de obrigações se alega que o passivo é superior ao ativo na mesma data.

Não há identidade de causa de pedir se na segunda ação para o mesmo portfólio de obrigações se alega que o passivo é superior ao ativo em data posterior ou quando se alega para portfólio diferente.

b. A segunda situação é o **requerente ser outro legitimado** (cf. artigo 20.º CIRE).

Deverá atentar-se aos concretos fundamentos alegados adicionalmente, arrolados no n.º 1 deste último artigo. Temos para nós que eles integram a causa de pedir.

Suponha-se, então, que o mesmo credor banco pede a declaração da insolvência do cliente pessoa singular numa primeira ação com fundamento em falta de cumprimento de uma ou mais obrigações que, pelo seu montante ou pelas circunstâncias do incumprimento, revele a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações. Julgada improcedente, sustenta uma segunda ação na dissipação, abandono, liquidação apressada ou ruínosa de bens e constituição fictícia de créditos.

Trata-se de causas de pedir diferentes.

Como o credor não tem o ónus de alegar, na primeira ação, todos os fundamentos que à data pudessem constituir causa de pedir, não lhe será oposta exceção de caso julgado, por preclusão.

B) Declaração de insolvência e reconhecimento de créditos.

I. a. Pergunta-se se os juízos contidos na sentença de declaração de insolvência podem sustentar a afirmação judicial dos direitos dos credores ou a ela obstar.

Vamos tratar de alguns de entre vários cenários possíveis.

Assim, em primeiro lugar pergunta-se se o julgamento do crédito do credor requerente da insolvência realizado para efeitos da sua legitimidade (cf. artigo 20.º, n.º 1, CIRE) tem efeitos de caso julgado material para a ulterior sentença de verificação e graduação de créditos do incidente regulado nos artigos 129.º e seguintes CIRE.



A jurisprudência divide-se, entre responder afirmativamente, invocando a autoridade de caso julgado – assim, os acs. STJ 27-11-2019/Proc. 186/14.7TBAMR-B.G1.S1 (PINTO DE ALMEIDA) e RG 28-11-2019/Proc. 80/18.2T8TMC-H.G1 (ALCIDES GUIMARÃES), invocando a tese dos fundamentos que constituam antecedentes lógicos e necessários – e responder negativamente por o caso julgado não se estender aos fundamentos do julgamento da legitimidade – assim, os acs. STJ 8-9-2021/Proc. 737/17.5T8VNF-A. G1.S 1 (FERNANDO BAPTISTA) e STJ 5-9-2024/Proc. 497/19.5BEPNF.P1.S1 (ISABEL SALGADO).

Este último enuncia o seguinte: a «decisão a tomar no processo de falência envolvendo um juízo de mérito acerca dos pressupostos da situação de insolvência da sociedade alegadamente devedora, incluindo a existência dos créditos invocados pelo requerente, não configura o elemento central da acção, surgindo como mero pressuposto de legitimidade processual». Ademais, à autoridade de caso julgado obstará, ainda, a «comprovação sumária ou indiciária da existência do crédito». E o anterior ac. STJ 8-9-2021/Proc. 737/17.5T8VNF-A. G1.S 1 (FERNANDO BAPTISTA), além de insistir, que a «fase inicial declarativa do processo de insolvência não reveste as garantias da segunda fase do mesmo processo, nem as garantias dos demais processos em que se discutem obrigações pecuniárias e cujas sentenças de mérito sobre as mesmas revestem força de caso julgado material, nos termos do art.619º do C. P. Civil», retoma que «o que está em causa no art. 20.º, n.º1 do CIRE, é a legitimidade processual e não a legitimidade substantiva, pelo que a invocação do crédito na fase declarativa do processo de insolvência mais não é do que um factor-índice presuntivo da insolvência invocada, para efeitos da al. b) do nº 1 daquele normativo – sendo que no processo de insolvência basta ao devedor tornar duvidosa a existência do crédito para que o tribunal tenha que indeferir o requerimento de insolvência, sem prejuízo da possibilidade de o credor continuar a poder instaurar processo judicial para a cobrança desse crédito».

b. O que pensar?

É inegável que o tribunal conheceu do crédito apenas para efeitos de legitimação do pedido de insolvência. Conheceu, pois, incidentalmente, para verificação do preenchimento de um pressuposto processual. Não para o mérito de saber-se se existe ou não o crédito²⁰. Pois para a legitimidade processual (nos termos do artigo 30.º CPC, *ex vi* artigo 17.º CIRE) basta a alegação do crédito tal como é configurado pelo credor, mas não o seu pleno reconhecimento.

É certo que o crédito deve ser justificado quanto à sua origem, natureza e montante. Estes devem ser provados (cf. artigo 25.º CIRE). Mas naquele momento os demais credores não são citados – sim, o devedor, nos termos do artigo 29.º CIRE para, nomeadamente, se defender por oposição (cf. artigo 30.º CIRE). A ausência dos demais credores é incompatível com um reconhecimento que possa, depois, ser oposto aos ausentes. Ela apenas pode ser justificada num contexto funcional de legitimidade.

Este é, pois, um reconhecimento, limitado, para efeitos de legitimidade, mas não constitui reconhecimento final do crédito²¹.

²⁰ Como sublinha o ac. STJ de 29-3-2012/Proc. 1024/10.5TYVNG.P1.S1 (FERNANDES DO VALE).

²¹ Contra, o ac. STJ 27-11-2019/Proc. 186/14.7TBAMR-B.G1.S1 (PINTO DE ALMEIDA): é «evidente que esta decisão não se confina a uma questão adjectiva, envolvendo um juízo de mérito sobre a verificação dos



Mais: porque é assim, o titular de crédito litigioso apresenta legitimidade para efeitos do artigo 20.º CIRE, mas essa admissão não é entendida como fecho desse mesmo litígio²².

E mais: se o julgamento, feito a título de mero fundamento, em sede de artigo 20.º, n.º 1, CIRE fizesse caso julgado material, então se o requerimento fosse indeferido por ausência de crédito, o mesmo julgamento ditaria a improcedência de uma posterior ação de simples apreciação positiva do mesmo ou de uma ação de condenação no seu cumprimento.

Não é assim: tal ação subsequente é admissível, como bem defende o ac. STJ 8-9-2021/Proc. 737/17.5T8VNF-A. G1.S 1 (FERNANDO BAPTISTA): uma «sentença de improcedência da insolvência, cuja fundamentação não tiver reconhecido o crédito invocado na petição inicial desse processo, não tem força de caso julgado material em relação a este crédito não reconhecido, para vincular a apreciação de mérito de uma acção posterior destinada directamente a reconhecer ou cobrar esse crédito».

Enfim, tampouco os juízos probatórios de factos, produzidos para concluir pela existência ou inexistência do crédito, têm força de caso julgado²³. Assim é, pois decorre da limitação do objeto do caso julgado ao dispositivo, com exclusão dos fundamentos de facto ou de direito.

Não se vê aqui autoridade de caso julgado que vincule o tribunal.

c. Contra, dir-se-ia ser inaceitável – por contrário à segurança jurídica e à economia processual – que o mesmo crédito, que fundou o pedido de declaração de insolvência, possa vir a não ser reconhecido pelo mesmo tribunal mais adiante na verificação de créditos.

Seria insustentável não reconhecer o próprio crédito cuja existência fora *conditio sine qua non* para a própria pendência do processo²⁴.

No entanto, embora pareça que uma ausência de caso julgado redundaria na inutilização do reconhecimento preliminar do crédito, deve ser repetido que tal sucede com o regime geral da legitimidade singular (cf. artigo 30.º CPC). É que a *aparente*, porque alegada titularidade do

pressupostos da situação de insolvência da devedora. ressupostos em que se inclui o reconhecimento da existência do crédito do requerente da Insolvência».

²² Assim, o referido ac. STJ 29-3-2012/Proc. 1024/10.5TYVNG.P1.S1 (FERNANDES DO VALE). Também o ac. RG 10-11-2016/Proc. 10134/15.1T8VNF.G1 (JOÃO DIOGO RODRIGUES) admite que o «titular de um crédito litigioso pode, por regra, pedir a insolvência do respectivo devedor se, verificados os demais pressupostos, essa situação se verificar», mas «só um crédito que possa ser célere e sumariamente justificado no processo de insolvência pode servir de fundamento para aquele pedido».

²³ Como sublinham os acs. STJ 8-9-2021/Proc. 737/17.5T8VNF-A. G1.S 1 (FERNANDO BAPTISTA); e STJ 5-9-2024/Proc. 497/19.5BEPNF.P1.S1 (ISABEL SALGADO).

²⁴ O ac. RG 28-11-2019/Proc. 80/18.2T8TMC-H.G1 (ALCIDES GUIMARÃES) põe o dedo na ferida: a «manter-se controvertido o crédito objeto de discussão e carecendo a sua verificação de produção de prova, poderia dar-se o caso de, na sentença final, o Tribunal vir a contrariar ou desdizer o que deu como provado, no mesmo processo, ainda que em apenso distinto, quanto à existência, natureza e montante do crédito em causa». O aresto lidou com a autoridade de caso julgado da sentença de declaração de insolvência pedida por um credor, cujo crédito (e consequente legitimidade) veio a ser impugnado na oposição do devedor requerido, mas confirmado pela Relação.



direito de que o autor se arroga, não lhe garante a procedência do pedido. Ou seja, não lhe garante que se confirme a *efetiva* titularidade do direito que alega.

Em consequência, porque não houve um julgamento com idoneidade para ser final, então, no incidente de verificação e graduação, o devedor insolvente pode deduzir fundamentos de defesa que podia ter apresentado na oposição ao pedido de insolvência (cf. artigo 30.º CIRE)²⁵. Para esta oposição não vale, por analogia, o ónus da concentração da defesa (cf. artigo 573.º, n.º 1, CPC).

d. No entanto, se o julgamento da questão de se o requerente é ou não credor não vale como caso julgado material, valerá, ao menos, como caso julgado formal, por força do artigo 91.º, n.º 2, CPC?

A resposta é negativa, porquanto a questão da qualidade de credor foi tratada como fundamento da decisão sobre a legitimidade. É sobre esta última questão – *i.e.*, sobre a legitimidade – que se formou uma decisão indiscutível; não, sobre os fundamentos que conduziram à decisão sobre a legitimidade.

II. a. Em segundo lugar pergunta-se se, declarada a insolvência, o credor pode, ainda, colocar ação declarativa autónoma, de reconhecimento do crédito ou de condenação do insolvente no cumprimento. Ou, se deve “esperar” ser citado para o apenso de verificação e graduação de créditos.

Atento sobretudo o disposto no artigo 90.º CIRE²⁶, o Acórdão Uniformizador de Jurisprudência nº 1/2014, de 8 de maio de 2013, declarou que «Transitada em julgado a sentença que declara a insolvência, fica impossibilitada de alcançar o seu efeito útil normal a ação declarativa proposta pelo credor contra o devedor, destinada a obter o reconhecimento do crédito peticionado, pelo que cumpre decretar a extinção da instância, por inutilidade superveniente da lide, nos termos da alínea e) do artigo 287.º do Código de Processo Civil»²⁷. Isto por força dos «princípios orientadores do regime falimentar, da plenitude ou autossuficiência da instância insolvencial e da *par conditio creditorum*» (RL 19-3-2024/Proc. 9183/17.OT8LSB-C.L1-1 (AMÉLIA SOFIA REBELO)).

Portanto, os credores têm o ónus de reclamarem os seus créditos no devido *apenso de verificação e graduação de créditos*. Não podem acionar à parte.

b. Não discutindo do mérito do aresto, cabe notar que este ónus de vir à reclamação não opera após o trânsito em julgado da sentença de encerramento do processo de insolvência. Por força

²⁵ Assim, o ac. STJ 27-11-2019/Proc. 186/14.7TBAMR-B.G1.S1 (PINTO DE ALMEIDA) admitiu a inovação no incidente de verificação de créditos da «questão da influência do acordo junto a fls. 13 nas relações entre os avalistas», trazida em articulado superveniente, por a mesma não haver sido apreciada na sentença de improcedência, o que justificou ampliação do objeto do recurso da sentença (interposto pelo credor) em ordem ao seu conhecimento.

²⁶ «Os credores da insolvência apenas poderão exercer os seus direitos em conformidade com os preceitos do presente Código, durante a pendência do processo de insolvência»

²⁷ Esta interpretação normativa não foi julgada inconstitucional pelo ac. TC 485/2014, de 25-6-2014 (MARIA DE FÁTIMA MATA-MOUROS).



do disposto no artigo 233.º, n.º 1, alínea c), CIRE, encerrada a insolvência, os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor, por ação, nomeadamente.

A tutela dada ao devedor, pelo artigo 90.º CIRE, cessa, então, perdendo razão de ser. De outro modo, negar-se-ia, sem limite temporal, o direito de acesso aos tribunais do artigo 20.º, n.º 1, CRP²⁸.

1.2. Plano de insolvência.

I. a. O despacho de não admissão de proposta de plano de insolvência (cf. artigo 207.º, n.º 1, CIRE) obsta a posterior despacho de admissão do mesmo plano?

Sendo pacífico que pode ser apresentada proposta de plano de insolvência mais do que uma vez, resta saber das (eventuais) relações de caso julgado entre os respetivos despachos judiciais.

Deve ensaiar-se a aplicação do entendimento dominante sobre os despachos de indeferimento liminar: estes fazem caso julgado formal, nos termos do artigo 620.º, n.º 1, CPC^{29,30}. Aliás, mesmo que se queira ver aqui um incidente (o que duvidamos), também o artigo 91.º, n.º 2, CPC conduziria à mesma conclusão.

Deste modo, o dito despacho de não admissão de proposta de plano de insolvência não constitui caso julgado fora do processo de insolvência respetivo. Mas claro que constitui *dentro deste*, vinculando o tribunal da insolvência.

Em consequência, dir-se-ia que o tribunal não pode admitir uma proposta³¹ que seja, no essencial, idêntica à anterior na finalidade, medidas necessárias à sua execução e elementos relevantes para efeitos de aprovação pelos credores e homologação pelo juiz. Há uma identidade objetiva e subjetiva que espoleta o efeito negativo do caso julgado, no interior da mesma instância da insolvência.

²⁸ Assim, ac. RL 2-7-2019/Proc. 31778/15.6T8LSB.L2-7 (LUÍS ESPÍRITO SANTO).

²⁹ Assim, LEBRE DE FREITAS/ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil anotado*, vol. II, 4ª ed., 2019, p. 624, negam o caso julgado material ao despacho de indeferimento liminar, mesmo por manifesta improcedência, notando a atual formulação do artigo 619º nº 1 CPC. Neste sentido, os acs. STJ 14-10-2021/Proc. 1040/19.1T8ANS-A.C1.S1 (JOÃO CURA MARIANO), em sede de ação executiva, e STJ 16-12-2021/Proc. 4413/19.6T8VCT.G1.S1 (ANTÓNIO MAGALHÃES), em sede de ação contra a massa, para paralelas de decisões de forma.

³⁰ Já se o despacho liminar for de deferimento, não faz caso julgado formal, por conter uma apreciação provisória tirada sobre a petição ou requerimento. Bem pode, pois, suceder que venha a proceder uma exceção dilatória (v.g., incompetência, ilegitimidade) deduzida na oposição ou contestação do requerido ou réu. Cf., neste sentido, o ac. RL 28-1-2025/Proc. 1997/24.0T8BRR-A.L1-1 (ELISABETE ASSUNÇÃO), em sede de despacho liminar de admissão de embargos à sentença de insolvência (cf. artigo 41.º, n.º 1, CIRE). A este entendimento — que já de si seria bastante para afastar o caso julgado formal — pode, em certas circunstâncias, ser cumulado um outro argumento. A saber: a aplicação analógica do artigo 595.º, n.º 2, CPC *ex vi* artigo 17.º CIRE, por força da qual a apreciação liminar enunciada em termos genéricos, meramente afirmativos (v.g., a parte é legítima), sem conter um juízo concreto de resolução de dúvidas que se possam suscitar oficiosamente não faz caso julgado. Este foi o argumento invocado por aquele acórdão, embora, nos pareça que no caso apreciado, fora feito um juízo concreto de avaliação da legitimidade da sociedade embargante.

³¹ Apresentada pela mesma pessoa (cf. artigo 193.º, n.º 1, CIRE) ou por pessoa diferente, mas sujeita aos efeitos do plano anterior (cf. RE 31-10-2024/Proc. 5468/19.9T8VNF-AY.G1 (JOSÉ ALBERTO DIAS)).



E, inversamente, dir-se-ia que pode conhecer-se de proposta que seja essencialmente diferente.

b. Mas pergunta-se da relevância, não do objeto posto a despacho, mas dos *fundamentos* da não admissão (cf. artigo 207.º, n.º 1, CIRE), em si mesmos: se estes forem afastados, já pode ser admitida uma segunda proposta igual à primeira? E, ao contrário, se estes se mantiverem não pode ser admitida qualquer segunda proposta, ainda que diferente?

A jurisprudência propugna a relevância dos fundamentos de rejeição da proposta para o caso julgado: se se mantiverem ou agravarem o segundo plano não deve ser admitido segundo proposta de plano³². E isto mesmo que a proposta seja diferente³³.

Portanto, o tribunal estaria vinculado aos fundamentos, não podendo voltar a julgar a questão que serviu de fundamento. Teria de ocorrer uma alteração / supressão dessas razões de indeferimento³⁴.

O que pensar?

c. Este entendimento padece de um vício lógico. A saber: ignora que para se manter as razões de improcedência, o tribunal do segundo pedido tem de fazer um juízo autónomo.

Ora, em regra, este juízo, em si mesmo, não está vinculado ao julgado:

Se a razão de improcedência fora a ilegitimidade, então, no julgamento do segundo pedido ou bem que é o mesmo requerente ou não é. A decisão não depende do caso julgado, porquanto a legitimidade não pode deixar de ser aferida novamente.

Se a razão de improcedência fora o conteúdo do plano proposto, o caso julgado impõe-se na identidade de plano, por exceção de caso julgado. Não os fundamentos, enquanto tal.

Se a razão foi a inverosimilhança de aprovação ou de homologação ela tem de ser novamente apreciada. O tribunal tem de ver se houve alteração nesse campo ou não. Sob pena de omissão de pronúncia. Se não houve alteração, não poderá deixar de indeferir, não por vinculação ao antes julgado, mas para obviar a nulidade decisória (cf. artigo 615.º, n.º 1, alínea c), CPC).

Resta o plano ter sido “chumbado” por manifestamente inexecutível.

Obviamente que se o plano for diferente o juízo de exequibilidade tem de ser repetido. E mesmo que seja o mesmo plano terá de se verificar se à data ainda se mantêm as razões de

³² Assim, o ac. RG 5-6-2025/Proc. 5468/19.9T8VNF-BD.G1 (LÍGIA VENADE) decidiu que por «força do caso julgado formal, mantendo-se as razões que obstaram ao deferimento liminar de proposta de plano de insolvência então apresentada, tal impede a concreta apreciação do plano na medida em que se mantêm os obstáculos à sua exequibilidade que foi considerado (decidido) serem inultrapassáveis». No mesmo sentido, cf. o ac. RE 31-10-2024/Proc. 5468/19.9T8VNF-AY.G1 (JOSÉ ALBERTO DIAS)

³³ No mesmo sentido, cf. o ac. RE 31-10-2024/Proc. 5468/19.9T8VNF-AY.G1 (JOSÉ ALBERTO DIAS)

³⁴ Assim, o ac. RE 31-10-2024/Proc. 5468/19.9T8VNF-AY.G1 (JOSÉ ALBERTO DIAS).



inexequibilidade. Novamente, se se mantiverem não poderá deixar de ser indeferido, não por vinculação ao antes julgado, mas para obviar a nulidade decisória (cf. artigo 615.º, n.º 1, alínea c), CPC).

Já se a razão da não aprovação do plano tiver sido o administrador da insolvência ter-se oposto à sua admissão, seja igual ou diferente o plano, aferir-se-á se a oposição ainda subsiste ou não. Novamente, se subsistir, não poderá deixar de conduzir à não admissão, não por vinculação ao antes julgado, mas porque à data subsiste.

II. a. Suponha-se agora, que é aprovado o plano de insolvência pela assembleia de credores e proferida **sentença de homologação** (cf. artigo 214.º CIRE) que vem a transitar em julgado.

Que efeitos tem sobre os créditos objeto de alterações³⁵ pelo plano?

Esta sentença faz caso julgado material no âmbito do seu reconhecimento. Em conformidade, ela está contemplada pelo disposto no artigo 233.º, n.º 1, alínea c), segunda parte, CIRE, integrando um título executivo complexo: encerrado o processo de insolvência, constitui título executivo a «*sentença de verificação de créditos* ou a *decisão proferida em acção de verificação ulterior*, em conjugação, se for o caso, *com a sentença homologatória do plano de insolvência*».

E pode o crédito que apenas em parte foi objeto do plano de insolvência ser acionado fora do processo de insolvência na parcela restante?

Tome-se este exemplo, tratado no ac. RL 12-2-2014/Proc. 937/13.7TTLSB.L1-4 (JERÓNIMO DE FREITAS): um trabalhador, que havia reclamado o seu crédito, viu-o apenas parcialmente reconhecido pelo administrador de insolvência, tendo deduzido impugnação à lista de credores reconhecidos (cf. artigo 130.º, n.º 1, CIRE). Sobreveio aprovação de plano de insolvência que lhe dava 40% do valor reconhecido. Encerrado o processo de insolvência, foi também extinta a impugnação, sem proferimento de despacho sobre a mesma.

Por isso, o trabalhador colocou ação declarativa comum pedindo a condenação do insolvente no restante dos valores que não foram reconhecidos e no valor correspondente a 60% do montante do crédito reconhecido, e não contemplado naquele plano. Sustentou-se no artigo 233.º, n.º 1, alínea c), CIRE: os credores da massa insolvente poderiam reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos e não restringidos por planos de insolvência ou de pagamentos.

A devedora opõe-lhe exceção de caso julgado, por entender que os créditos peticionados foram apreciados na insolvência, tendo-se mantido apenas os créditos reconhecidos, nos termos do plano de insolvência³⁶.

Tem razão a devedora?

³⁵ Efeitos que se dão «independentemente de tais créditos terem sido, ou não, reclamados ou verificados» (artigo 217.º, n.º 1, CPC).

³⁶ É que, segundo a devedora, dado a insolvência constituir um processo de execução universal, todos aqueles que detenham créditos sobre a pessoa insolvente apenas podem exercer os respetivos direitos no âmbito do processo de insolvência e apenas durante a pendência do mesmo; nunca depois.



b. Retornemos ao dito ac. RL 12-2-2014/Proc. 937/13.7TTLSB.L1-4 (JERÓNIMO DE FREITAS).

Não tem razão, ao que parece: é que a alínea c) do n.º 1 do artigo 233.º CPC estatui que os «credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º».

Então, tem sido interpretado que «aprovado o plano de insolvência pela assembleia de credores e homologado por sentença que transitou em julgado, o direito do A. exercer os seus direitos de crédito contra a Ré devedora, *sofreu as restrições* constantes daquele plano e do plano de pagamentos». Ou seja, se «ficou aberta a possibilidade do A. *exercer quaisquer direitos de créditos*, mas no que respeita aos *já reclamados* no processo de insolvência ficando o crédito limitado aos moldes aprovados no plano de insolvência, dado que este não só foi aprovado, como também foi homologado por sentença transitada em julgado». A pendência da impugnação à lista de créditos reconhecidos não constituiria óbice, porquanto «uma das consequências do trânsito em julgado da sentença homologatória do plano de insolvência» é a extinção da instância no apenso de verificação e graduação de créditos se ainda não foi sido proferida sentença (cf. artigo 233.º n.º 2, alínea b), CIRE).

O que pensar?

c. O preceito legal do artigo 233.º, n.º 1, alínea c), tem por enunciado central a *garantia da manutenção do direito de ação* pelos credores de insolvência. O seu objeto é o direito de ação, ou, no plano material civilista, as correlativas faculdades de exigibilidade judicial das pretensões materiais respetivas, por declaração ou por execução (cf. artigo 817.º CC).

Sendo um direito de fundamento constitucional (cf. artigo 20.º, n.º 1, CRP), apenas se lhe colocam as «restrições» constantes seja da vontade coletiva dos credores – planos de insolvência, planos de pagamentos – seja da proteção da igualdade dos credores durante o período de cessão – cf. artigo 242.º, n.º 1, CIRE.

Podem ser restrições ao direito de ação?

Como se lê, na introdução ao CIRE o «conteúdo do plano de insolvência é livremente fixado pelos credores», sendo que o artigo 192.º, n.º 1, CIRE esboça como objeto do pagamento dos créditos sobre a insolvência «a liquidação da massa insolvente e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor, bem como a *responsabilidade do devedor* depois de findo o processo de insolvência».

Por outro lado, o artigo 195.º, n.º 1, CIRE estabelece que o «plano de insolvência deve *indicar claramente as alterações dele decorrentes para as posições jurídicas* dos credores da insolvência» e o artigo 197.º, alínea c), CIRE garante que, na «ausência de *estatuição expressa em sentido diverso* constante do plano de insolvência, o «cumprimento do plano exonera o devedor e os responsáveis legais da totalidade das dívidas da insolvência remanescentes». Esta última disposição, parece implicar que durante a execução de um plano de insolvência não são



admissíveis ações pelos créditos restantes, de modo a salvaguardar o direito do devedor à exoneração.

Assim sendo, parece-nos que resulta deste regime que pode haver *restrições* ao direito de ação, ao abrigo do artigo 233.º, n.º 1, alínea c), CIRE, mas são as que *concreta e eventualmente hajam sido objeto de estipulações* apostas quanto à acionabilidade dos direitos e quanto ao seu objeto ou condições.

Na sua presença, poderá o direito de ação estar excluído, em absoluto ou de modo relativo, quantitativo ou temporal. Por força do artigo 217.º, n.º 1, CIRE é irrelevante se o crédito restringido foi ou não efetivamente reclamado ou verificado³⁷.

Na sua ausência, vale o enunciado cardinal de que «credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor».

1.3. Despachos avulsos.

I. A estabilidade e âmbito de eficácia dos despachos proferidos no interior da instância principal rege-se pelos artigos 613.º, n.º 1 e 620.º, n.º 1, CPC. Mas devem ser consideradas, ainda, pelas inerentes preclusões. Portanto, não pode o tribunal voltar a julgar a questão despachada e, transitado em julgado, o despacho tem valor de caso julgado formal.

Não se trata, note-se, de exceção de caso julgado em sentido próprio – que não opera, em rigor, no caso julgado formal – mas do efeito negativo, ainda assim³⁸. Mas, dado terem objetos dinâmicos, são frequentes questões de prolação sucessiva de despachos sobre a mesma questão ou necessidade processual no interior da instância de insolvência.

³⁷ Contra, o referido ac. RC 12-2-2014/Proc. 937/13.7TTLSB.L1-4 (JERÓNIMO DE FREITAS) faz uma interpretação restritiva: o objeto da acionabilidade sujeita a restrições seriam apenas os créditos reclamados e reconhecidos. Por outro lado, e com o devido respeito, o acórdão parece ter sido postergado o disposto no artigo 209.º, n.º 3, CIRE: o «plano de insolvência aprovado antes do trânsito em julgado da sentença de verificação e graduação dos créditos acautela os efeitos da eventual procedência das impugnações da lista de credores reconhecidos ou dos recursos interpostos dessa sentença, de forma a assegurar que, nessa hipótese, seja concedido aos créditos controvertidos o tratamento devido». Ora, para que tal não seja letra morta, deve a sentença de homologação aguardar pelo desfecho do que está pendente na verificação e graduação de créditos. Se assim não for, opera logo o efeito extintivo deste incidente previsto no artigo 233.º, n.º 2, alínea b), CIRE.

³⁸ Efetivamente, em sede de caso julgado formal, em regra, não é rigoroso designar o efeito negativo como “exceção de caso julgado», contraposta à “autoridade de caso julgado”, porquanto o objeto é uma questão processual, posta no interior de uma causa (v.g., a legitimidade). A exceção de caso julgado visa obstar ao não conhecimento de um pedido de mérito do autor (cf. artigos 278.º, n.º 1, alínea e), 571.º, n.º 2, 576.º, n.º 2 e 577.º. Por isso, concordamos com LEBRE DE FREITAS, “Sobre o caso julgado formal” *in Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, Paulo Otero, Fernando Araújo, João Taborda da Gama (orgs.), vol. II, 2003, p. 415, quando escreve que o que «se diz do caso julgado material é aplicável ao caso julgado formal, com a adaptação consistente em o efeito, positivo ou negativo, jogar no interior do mesmo processo, pelo que a relação de prejudicialidade impõe a decisão como pressuposto da decisão de outras questões que dela dependam [...] e a identidade do objecto impede nova pronúncia sobre a matéria já decidida». E se nada obsta a designar a primeira como “autoridade de caso julgado”, a segunda — não sendo, em rigor, uma exceção dilatória — pode ser designada por “inadmissibilidade” por caso julgado ou quando muito “exceção de caso julgado” em sentido impróprio.



Vejamos algum casuísmo.

II. a. Assim, suponha-se dois **despachos de desbloqueio da conta bancária** do insolvente de sentidos opostos: o primeiro defere o requerimento e o segundo, aproveitando a circunstância, de *medio tempore*, o primeiro despacho ainda não ter sido executado, vem mais tarde indeferir o requerimento³⁹.

Prevalece o primeiro, por caso julgado, ou o segundo? Dependerá da presença ou ausência de superveniência objetiva ou subjetiva dos fundamentos alegados no segundo requerimento.

Por ex., no ac. RG 27-6-2024/Proc. 4647/20.0T8GMR.G1 (LÍGIA VENADE) um primeiro despacho fora interpretado como tendo proferido um desbloqueio – que, diríamos ser, condicional («caso nada obste ao pedido») – e o segundo despacho interpretado, como sendo fundado num motivo concreto obstativo, constante de informação prestada pelo AI após ter conhecimento do primeiro despacho. Nessa circunstância, pensamos não apenas há exceção (imprópria) de caso julgado se o fundamento para obviar no segundo despacho ao desbloqueio não existia à época do primeiro despacho ou era desconhecido dos interessados, do administrador ou do tribunal por razão não lhes fosse imputável

Tal decorre das preclusões temporais que se impõem não apenas às partes e interessados, como aos próprios órgão e auxiliares de justiça.

b. Pelas mesmas razões, também o **despacho judicial de levantamento da suspensão da venda** de certa verba não pode ser revogado por outro despacho que ordene nova suspensão, com fundamento na natureza comum dos bens conjugais. Assim, o julgou o ac. 27-11-2025(RE Proc. 998/14.TBSTB-T.E1 (TOMÉ DE CARVALHO).

Porquê? Porque esse fundamento já fora alegado aquando da apreciação da primeira suspensão. Aliás, mesmo que não o tivesse sido, deveria tê-lo sido. De outro modo, sujeita-se à preclusão do deduzível.

Um pedido de nova suspensão da venda ter-se-á de fundar em *facto objetiva ou subjetivamente supervenientes*.

Portanto, temos aqui, novamente uma exceção de caso julgado em sentido impróprio, porque no seio do caso julgado formal.

c. Noutro ponto do procedimento, entendeu-se no ac. RG 20-3-2025/Proc. 5261/15.8T8VNF-K.G1 (LÍGIA VENADE) que, no quadro legal do artigo 182º n.ºs 3 e 4 CIRE, transitado em julgado **despacho judicial que validou o mapa de rateio** apresentado por administrador de insolvência, publicado e ratificado pela secretaria, «esgotou-se o poder jurisdicional –artigos 613º e 620º do C.P.C..», pelo que em «consequência, despacho posterior sobre a mesma matéria, mesmo que seja confirmação do primeiro, é ineficaz, o que resulta do exposto no art.º 625º do C.P.C.».

³⁹ Situação tratada no ac. RG 27-6-2024/Proc. 4647/20.0T8GMR.G1 (LÍGIA VENADE).



Ou, seja, o despacho não deveria, sequer, ter sido proferido; mas se o foi é ineficaz por contradição de julgados.

De aplaudir, pela clareza do fundamento.

d. Finalmente, o **despacho judicial de encerramento da liquidação**, – *por ex.*, com fundamento em pagamento integral do preço –, faz caso julgado formal⁴⁰. Mas, suponha-se que sobrevém nova informação, dada pelo interessado, no sentido de que o preço não se mostra ainda integralmente pago. Pode ser reaberta a liquidação pelo administrador de insolvência?

Temos para nós que se esse facto era ou devia ser conhecido, houve preclusão da alegação da “nova” informação. Mantém-se a vinculação à autoridade da decisão judicial.

Só se o fundamento invocado se configurar como superveniente à liquidação, é que o administrador a pode reabrir⁴¹, porquanto o caso julgado vale *rebus sic stantibus*⁴². Não é o que sucede quando o administrador da insolvente vem «em momento posterior ao trânsito daquele despacho requerer que se peçam informações ou que se imponha uma atuação ao AI incidindo sobre a liquidação já considerada finda» (RG 22-6-2023/Proc. 1726/13.4TB BRG-U.G1 (LÍGIA VENADE)).

III. O mesmo se diga do **despacho de encerramento da insolvência** (cf. artigo 230.º CIRE): faz caso julgado formal⁴³.

Em consequência, não é possível reabrir a instância de insolvência com fundamento em novo entendimento ou julgamento dos mesmos factos que sustentaram o encerramento⁴⁴.

Tampouco para realizar «quaisquer actos que contendam o rateio e pagamentos realizados pelo administrador de insolvência» (RP 18-11-20218/Proc. 1475/09.8TB PRD-N.P1 (ANA VIEIRA)).

⁴⁰ Assim, os acs. RG 22-6-2023/Proc. 1726/13.4TB BRG-U.G1 (LÍGIA VENADE) e RG 19-8-2024/Proc. 563/16.9T8PTL-M.G1 (LÍGIA VENADE).

⁴¹ Assim, o ac. RG 19-8-2024/Proc. 563/16.9T8PTL-M.G1 (LÍGIA VENADE), notando que a decisão de reabrir não compete ao tribunal, porquanto este não tem poder de direção da liquidação. Se competisse, diríamos que a vinculação já seria por exceção de caso julgado imprópria.

⁴² Claro que se se qualificar este despacho de encerramento como de mero expediente, nem sequer fará caso julgado formal, como deflui dos artigos 620.º, n.º 2 e 630.º, n.º 2, CPC. Porém, no sentido de que não se trata de um despacho de mero expediente, cf. os referidos acs. RG 22-6-2023/Proc. 1726/13.4TB BRG-U.G1 (LÍGIA VENADE) e RG 19-8-2024/Proc. 563/16.9T8PTL-M.G1 (LÍGIA VENADE).

⁴³ Assim, os acs. RP 18-11-20218/Proc. 1475/09.8TB PRD-N.P1 (ANA VIEIRA) e RP 13-5-2025/Proc. 1685/18.7T8STS-J.P1 (PINTO DOS SANTOS).

⁴⁴ Assim, o ac. RG 17-5-2018/Proc. 1053/15.2T8GMR-C.G1 (JOSÉ FLORES).



2. Instâncias incidentais.

2.1. Verificação e graduação de créditos.

A) Valor da sentença de verificação e graduação sobre ações posteriores. Consequências da ausência de reclamação.

I. a. Nesta sede vamos determinar que efeitos de caso julgado podem advir da reclamação e da não reclamação de créditos.

Assim, o primeiro ponto é o de saber se o **reconhecimento do crédito reclamado** faz caso julgado formal ou material.

Trata-se de um exercício final do direito de ação ou não?

Pese, embora, a regra já apontada de que os julgamentos incidentais apenas vinculam para efeitos da respetiva ação principal (cf. artigo 91.º, n.º 2, CPC), já concluímos, em sede de execução singular, que se forma caso julgado material quanto aos créditos reclamados (cf. artigos 787.º e seguintes, CPC)⁴⁵.

Ora, justamente, em sede de execução universal também tem sido entendido que «[t]endo o processo de insolvência uma vocação de plenitude para a resolução das questões pertinentes à liquidação do património do devedor insolvente em benefício da generalidade dos respetivos credores, a sentença de verificação de créditos nesse âmbito tem eficácia de caso julgado material relativamente a todos os credores concorrentes do insolvente, nos termos gerais consagrados nos artigos 619.º e 621.º do CPC, no plano dos direitos à execução patrimonial ali reconhecidos e definidos em relação àqueles credores» (ac. STJ 27-9-2018/Proc. 10248/16.0T8PRT.P1.S1 (TOMÉ GOMES)).

Mas isto porque temos para nós que, por um lado o reconhecimento dos créditos constitui o objeto do pedido; não o objeto dos fundamentos⁴⁶. Por outro lado, se fosse admissível nova discussão haveria o risco de se retirar efeito útil à própria liquidação – realizada, recorde-se, com base na graduação fixada no incidente – e, por aí, à função do processo de insolvência.

A segurança jurídica, justificativa do caso julgado seria postergada⁴⁷. Em situações como esta, o caso julgado deve estender-se aos fundamentos.

Em conclusão: *o reconhecimento do crédito reclamado faz caso julgado material*.

Em conformidade, esta sentença está contemplada pelo disposto no artigo 233.º, n.º 1, alínea c), segunda parte, CIRE.

No respetivo preceito, ela integra um título executivo complexo: encerrado o processo de insolvência, constitui título executivo a «*sentença de verificação de créditos* ou a *decisão*

⁴⁵ A *ação executiva*, 2018, p. 832.

⁴⁶ Diversamente, o ac. ac. STJ 27-9-2018/Proc. 10248/16.0T8PRT.P1.S1 (TOMÉ GOMES) coloca o reconhecimento dos créditos insolvenciais nos fundamentos.

⁴⁷ Assim, o mesmo ac. STJ 27-9-2018/Proc. 10248/16.0T8PRT.P1.S1 (TOMÉ GOMES).



proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência». Tal pressupõe o caso julgado material.

b. Consoante haja identidade com o objeto de uma **ação declarativa posterior** que tenha pertinência como o mesmo crédito, assim o caso julgado operará como exceção ou como autoridade de caso julgado.

Assim, se na ação posterior se pedir *o reconhecimento ou a condenação relativamente a um crédito cuja existência foi já declarada ou negada* no incidente na insolvência⁴⁸, ela será inadmissível por *exceção de caso julgado*.

Salvo a ocorrência de factos supervenientes, o (alegado) credor tinha o ónus de deduzir no incidente todos os factos constitutivos e o réu o ónus de deduzir todos os factos em que sustentaria impugnação de facto ou exceção perentória.

E se na ação posterior *o julgamento do pedido estiver prejudicado pelo reconhecimento de crédito reclamado*, será oposta *autoridade de caso julgado*.

Exemplo: «num processo de insolvência, foi reconhecido o crédito de um credor do insolvente, sem que outro credor ali concorrente o tenha impugnado, tal reconhecimento [...] tem efeito de autoridade de caso julgado material a acatar em ação declarativa posterior, instaurada pelo credor concorrente que não impugnara o referido crédito contra o devedor insolvente e o credor que viu reconhecido o seu crédito, por via da qual se pretenda obter a declaração de nulidade de uma dação em pagamento baseada em simulação absoluta, por parte destes, com o alegado *fundamento* da inexistência do crédito que assim fora reconhecido no processo de insolvência» (ac. STJ 27-9-2018/Proc. 10248/16.OT8PRT.P1.S1 (TOMÉ GOMES)).

II. O segundo ponto é o de saber se a **não dedução de reclamação de créditos**, preclui o credor de acionar em separado, contemporânea ou sucessivamente.

A resposta é: sim, salvos os casos que caibam no artigo 146.º CIRE, *i.e.*, que admitam verificação ulterior de créditos.

A reclamação de créditos constitui um ónus, porquanto é inerente à natureza universal da insolvência. Se o credor pudesse optar por não se apresentar à insolvência, haveria o risco de se retirar efeito útil à própria liquidação – realizada, recorde-se, com base na graduação fixada no incidente – e, por aí, à função do processo de insolvência.

Tal ónus não existe na reclamação de créditos em sede de execução singular, porquanto o concurso aqui restringe-se aos bens com garantia real ou com penhora. Não a todos os bens.

Este entendimento tem suporte na letra do artigo 128.º, n.º 1, CIRE: dentro do «prazo fixado para o efeito na sentença declaratória da insolvência, *devem* os credores da insolvência,

⁴⁸ Ainda o dito ac. STJ 27-9-2018/Proc. 10248/16.OT8PRT.P1.S1 (TOMÉ GOMES).



incluindo o Ministério Público na defesa dos interesses das entidades que represente, reclamar a verificação dos seus créditos por meio de requerimento».

Uma ação declarativa contemporânea ou sucessiva será cominada com as exceções dilatórias de litispendência e de caso julgado, respetivamente, salvo a ação do *artigo 146.º CIRE*. Voltaremos a este mais adiante.

B) Valor de sentenças anteriores sobre posteriores verificação e graduação.

I. Pergunta-se, pelos efeitos de sentença de reconhecimento de um crédito transitada antes da sentença de insolvência. Figure-se uma (anterior) sentença de ação de simples apreciação (ou de condenação) ou, até, uma (anterior) sentença de reconhecimento proferida na reclamação de créditos em ação executiva.

Ela vincula o tribunal da insolvência na posterior reclamação e verificação de créditos em processo de insolvência em que participe o mesmo credor?

Em sede de **sentença anterior proferida em reclamação de créditos em processo de execução** há vários acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça que negam a existência de caso julgado.

Por paradigmático, atente-se ao ac. STJ 9-3-2021/Proc. 1867/17.9T8AMT-B-P1.S1 (MARIA OLINDA GARCIA): «A sentença de verificação e graduação de créditos proferida em ação executiva anterior ao processo de insolvência, relativamente a um imóvel penhorado que vem a ser integrado na massa insolvente, não constitui caso julgado que obste ao conhecimento da impugnação de créditos apresentada por credor que reclama créditos no processo de insolvência». Esta doutrina acha-se repetida nos acs. STJ 13-4-2021/Proc. 1100/14.5T8VNG-B.P2.S1 (GRAÇA AMARAL) e STJ 31-1-2023/Proc. 5232/19.5T8VNF-G.G1.S1 (MARIA OLINDA GARCIA).

Alega ac. STJ 13-4-2021/Proc. 1100/14.5T8VNG-B.P2.S1 (GRAÇA AMARAL) que o fundamento para a ausência de exceção de caso julgado é «não se verificar a indispensável identidade das partes e a conexão de acções». E o ac. STJ 9-3-2021/Proc. 1867/17.9T8AMT-B-P1.S1 (MARIA OLINDA GARCIA), lidando com um caso de identidade de sujeitos, afirma que os sujeitos «não se apresentam, todavia, em idêntica qualidade jurídica»: «ainda que em ambos os processos os credores invoquem créditos não satisfeitos, o pedido formulado na ação executiva não é o mesmo que é formulado no processo de insolvência»⁴⁹.

Em sede de **sentença anterior proferida em ação declarativa**, o ac. 13-11-2018/Proc. 128/15.2T8VNG-B.P1.S1 STJ (ANA PAULA BOULAROT) negou o caso julgado por estar a ser oposto a credor reclamante insolvencial que não fora o credor da ação declarativa. Coerentemente, a mesma Senhora Relatora já admitiu (implicitamente), no ac. RL 4-6-2009/Proc. 1424/04.0TYLSB-E.L1-2 (ANA PAULA BOULAROT), que se pudesse vir em reclamação de créditos fazer valer sentença anterior se houvesse identidade de credor.

⁴⁹ Prossegue o acórdão: «Se no primeiro um credor tem como propósito imediato a satisfação do seu crédito à custa do património do devedor, na ação de insolvência o objetivo imediato e primordial é a declaração de insolvência do devedor».



O que pensar?

II. Tomando por base o nosso entendimento de que o reconhecimento na execução de um crédito reclamado forma caso julgado material, importa distinguir aspetos diferentes, objetivos e subjetivos

Em primeiro lugar, figure-se que estamos perante uma anterior **sentença com efeitos de reconhecimento** do crédito.

Vejamos as **relações entre os credores**.

Pode suceder que não haja identidade subjetiva: assim, as mais das vezes *não há identidade subjetiva entre as partes da reclamação executiva e as partes da reclamação insolvencial*: o credor exequente é apenas um de entre os vários credores da insolvência. No entanto, exceção e autoridade de caso julgado pressupõem identidade de partes.

Então, uma sentença anterior de *reconhecimento do crédito* (seja em graduação na execução singular, seja em ação declarativa autónoma) não pode ser oposta aos credores da insolvência que *não hajam sido* partes no respetivo processo, pelo credor reconhecido que venha a ser credor da insolvência. Não há identidade de partes⁵⁰.

Diversamente sucederá se existir há identidade subjetiva suficiente para autoridade de caso julgado.

III. Mas, vejamos agora a **relação entre credor e devedor**.

Nesse âmbito, a sentença de verificação e graduação para execução singular ou a sentença de ação de simples apreciação, já pode ser oposta ao **devedor**, como autoridade de caso julgado, nas relações entre este e o credor reclamante ou autor. De fora deste caso julgado ficam, porém, os fundamentos mencionados nos artigos 729.º e 730.º CPC, *no que e se* forem aplicáveis, nos termos artigo 789.º, n.º 5, CPC, *ex vi* artigo 17.º CIRE⁵¹⁵².

Mister é que credor e devedor sejam os mesmos no plano da qualidade jurídica, ou seja no plano da posição jurídica que ocupam na pretensão de dívida. Ora, se ambos invocarem a mesma causa de pedir (v.g., contrato) e a mesma relação obrigacional, a posição jurídica é a mesma, ainda que se lide com sucessores, herdeiros ou cessionários⁵³.

⁵⁰ Assim, o ac. (RL 19-3-2024/Proc. 9183/17.0T8LSB-C.L1-1 (AMÉLIA SOFIA REBELO) («Da natureza universal e concursal do processo da insolvência resulta imediatamente arredada a identidade entre as partes de uma ação comum instaurada por credor contra a devedora, e as partes do incidente de verificação de créditos tramitado por apenso a processo de insolvência») e o referido ac. 13-11-2018/Proc. 128/15.2T8VNG-B.P1.S1 STJ (ANA PAULA BOULAROT). Tampouco há extensão *secundum eventum litis* já que esta é para permitir que terceiros à causa adiram aos efeitos de caso julgado que os possa beneficiar.

⁵¹ «Se o crédito estiver reconhecido por sentença que tenha força de caso julgado em relação ao impugnante, a impugnação só pode basear-se em algum dos fundamentos mencionados nos artigos 729.º e 730.º, na parte em que forem aplicáveis».

⁵² Assim, o ac. STJ 22-2-2024/Proc. 207/22.0T8VNG-E.P1.S1 (ANTÓNIO BARATEIRO MARTINS).

⁵³ Assim, a nossa *Exceção e autoridade de caso julgado – algumas notas provisórias*, JULGAR Online novembro (2018), disponível em <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2018/11/20181126-ARTIGO-JULGAR-Exce%C3%A7%C3%A3o-e-autoridade-do-caso-julgado-Rui-Pinto.pdf>



Mais: ao contrário do que se pretende, o pedido formulado no incidente insolvencial de verificação e graduação de créditos⁵⁴ é o mesmo que na verificação e graduação de créditos. E a causa de pedir também o será: que seja apresentada para concurso com execução singular, onde apenas se graduam créditos com garantias reais e penhoras, ou para concurso universal, onde se graduam créditos, não altera o objeto. Há uma apreciação e julgamento do mesmo direito acionado.

Em consequência, na insolvência o credor pode invocar a preclusão dos fundamentos de defesa do devedor não deduzidos na ação ou incidente anteriores, e a vinculação ao já julgado.

IV. a. E se o credor usar a via do artigo 146.º CIRE?

Atente-se ao curioso caso em que os credores não se apresentaram à verificação e graduação inicial, mas à verificação ulterior, do referido artigo 146.º CIRE. O problema foi que aqui pediram o reconhecimento de créditos nos termos já julgados *em anterior ação de condenação*.

O caso foi tratado no ac. RL 4-6-2009/Proc. 1424/04.0TYLSB-E.L1-2 (ANA PAULA BOULAROT): «I J e A, intentaram uma [segunda] acção declarativa de condenação [ao abrigo do artigo 146.º, n.º 1, CIRE], sob a forma sumária, por apenso à insolvência [...], *requerendo seja verificado o crédito de € 64 879,78, crédito correspondente a condenação judicial* da requerida, garantido por direito de retenção. Alegaram, em síntese, o trânsito em julgado de decisão em [primeira] acção por si interposta contra a insolvente, condenando no pagamento do sinal em dobro por si prestado no âmbito de contrato de promessa de compra e venda celebrado com a insolvente e benfeitorias por efectuadas na fracção respectiva, sendo que tal fracção foi entregue aos AA. em 26/07/01, pelo que gozam de direito de retenção».

Como foi julgado o caso?

O dito acórdão considerou, em primeiro lugar, que o «credor que tenha o direito de crédito reconhecido por decisão definitiva *tem de o reclamar* no processo de insolvência» e, não, de esperar pela via do artigo 146.º CIRE. Se já antes colocar a ação e obtivera sentença, «não está dispensado de o reclamar» (ac. RL 4-6-2009/Proc. 1424/04.0TYLSB-E.L1-2 (ANA PAULA BOULAROT)).

Sem embargo, «[p]assado o prazo aludido naquele apontado normativo *ainda há lugar* a verificação de outros créditos e através de acção declarativa a propor contra a massa insolvente, os credores e o devedor nos termos do artigo 146º, nº 1, do CIRE». Isto, desde que esta *ação de verificação ulterior* não repetisse a primeira. No caso o dito acórdão considerou que não repetia, em clara negação (ainda que não assumida) de extensão do caso julgado aos fundamentos, nem que fosse para efeitos de autoridade de caso julgado. Negou-se, pois, vinculação do tribunal à anterior sentença de condenação.

b. Discorda-se, com o devido respeito.

⁵⁴ E não se confunda o pedido do credor para insolvência (cf. artigo 20.º, n.º 1, CIRE) com o pedido do credor para reclamação (cf. artigo 128.º, n.º 1, CIRE).



O crédito reconhecido na ação de condenação era o mesmo cujo reconhecimento se pretende na ação instaurada ao abrigo do artigo 146.º, n.º 1, CIRE.

Dir-se-ia que na primeira ação o reconhecimento integrara os fundamentos; não o dispositivo.

Discordamos: defendemos na nossa *Ação parcial*⁵⁵ que o dispositivo da ação de condenação comporta além da condenação no cumprimento o reconhecimento da respetiva pretensão (*in casu*, o crédito).

Portanto, havia caso julgado.

Além do mais, a via do artigo 146.º CIRE tinha dois impedimentos.

O primeiro impedimento é que o crédito não era *um crédito de constituição posterior* para efeitos da via do artigo 146.º CIRE.

O segundo é que esta ação é «proposta contra a massa insolvente, os credores e o devedor», pelo que caía a identidade de partes necessária para, de modo subjetivamente unitário, se fazer o caso julgado da ação de condenação.

V. Por último, se a sentença anterior fora de **não reconhecimento** do crédito pode ser oposta pelo devedor (agora insolvente) àquele credor.

Mas não apenas: também pelos restantes credores ao credor executivo, porque lhes ser favorável, por um princípio de aproveitamento *secundum eventum litis*⁵⁶.

2.2. Qualificação da insolvência. Como é sabido o artigo 189.º, n.º 2, alínea e), CIRE determina que na sentença de qualificação da insolvência como culposa, o juiz deve «Condenar as pessoas afetadas a indemnizarem os credores do devedor declarado insolvente até ao montante máximo dos créditos não satisfeitos, considerando as forças dos respetivos patrimónios, sendo tal responsabilidade solidária entre todos os afetados».

Pergunta-se, por isso, se pode ser colocada posterior ação de indemnização para mais danos. Por outras palavras, se a norma limita o direito de ação, assim protegendo genericamente o insolvente, ou se apenas serve para garantir aos credores da massa os seus créditos não satisfeitos, não excluindo o direito de ação para outros créditos.

A resposta é a segunda, pois o objeto da condenação tem por limite «os créditos não satisfeitos»⁵⁷ e não há razão para se considerar que ela preclui o direito da ação para o restante do dano, excedente do que haja sido concretamente sentenciado ao abrigo do artigo 189.º, n.º 2, alínea e), CIRE

Assim, e *por ex.*, se o tribunal condenou, no quadro do artigo 189.º, n.º 2, alínea e), CIRE, os administradores a indemnizar os credores no montante dos créditos não satisfeitos, pode ser

⁵⁵ Nas suas páginas 505 e seguintes

⁵⁶ Cf. os lugares paralelos das normas do artigo 531.º e 538.º, n.º 2, CC.

⁵⁷ Assim, o ac. RC 10-12-2020Proc. 6099/16.0T8VIS-S.C1 (MARIA JOÃO AREIAS).



deduzida ação de indemnização tanto na pendência do processo de insolvência (cf. o artigo 82.º, n.º 3, alínea b), CIRE), como fora dele ao abrigo do artigo 78.º CSC⁵⁸.

2.3. Exoneração do passivo restante.

A natureza de incidente da exoneração do passivo restante não é despicienda.

A exoneração é um incidente que pode ser ou não deduzido tendo sempre por referência o respetivo processo de insolvência.

Como se lê no ac. RP 5-3-2024/Proc. 1385/23.6T8STS-C.P1 (ANABELA DIAS DA SILVA) a «exoneração do passivo está sempre dependente da existência de um processo de insolvência e pressupõe, naturalmente, que nesse processo seja declarada a insolvência do devedor»⁵⁹.

Por isso, a circunstância de **não ter sido deduzido pedido de exoneração do passivo** porque não se quis ou porque não se pode (assim, e respetivamente, em processo em que a insolvência foi declarada ou em que foi indeferida), não afasta a exceção dilatória de caso julgado entre as instâncias principais. Ou seja, a parte fica “presa” ao primeiro processo principal, por muito que pretenda um obter sentença em segundo processo de insolvência para, nele, lograr a exoneração do passivo restante.

Já o explicámos logo no início deste trabalho.

E é de notar que, no segundo processo de insolvência, a exceção de caso julgado não será quanto ao pedido de exoneração do passivo, mas quanto ao novo pedido de insolvência⁶⁰.

II. a. Se foi deduzido pedido de exoneração do passivo restante voltamos ao problema de se o *despacho de indeferimento liminar* (cf. artigo 238.º CIRE) faz caso julgado obstativo a pedido de exoneração em processo de insolvência posterior.

A nossa resposta é negativa:

É certo que tal despacho faz caso julgado formal, nos termos do artigo 620.º, n.º 1, CPC, por ser um despacho de indeferimento liminar. Já o sabemos. Mas, quer o julgamento de um incidente, quer um despacho de indeferimento liminar só vinculam *no próprio processo de insolvência de que são incidentes*. Ou seja, no primeiro processo de insolvência.

Por isso (e desde que não haja repetição de insolvências) o despacho de segundo pedido de exoneração, pode ser de admissão. Este é o entendimento dos acs. RE 6-4-2017/Proc. 5416/16.8T8STB-B.E1 (FRANCISCO XAVIER), RC 12-7-2017/Proc. 8657/16.4T8CBR.C1 (ANTÓNIO DOMINGOS PIRES ROBALO)⁶¹ e RE 29-4-2021/Proc. 3990/20.3T8STB.E1 (ISABEL IMAGINÁRIO).

⁵⁸ Estamos aqui a seguir o dito ac. RC 10-12-2020Proc. 6099/16.0T8VIS-S.C1 (MARIA JOÃO AREIAS).

⁵⁹ Identicamente, RE 25-6-2025/Proc. 68/25.7T8LGA.E1 (MARIA DOMINGAS SIMÕES) e RL 10-7-2025/Proc. 3195/25.7T8LSB.L1-1 (AMÉLIA SOFIA RIBEIRO).

⁶⁰ Assim, RP 5-3-2024/Proc. 1385/23.6T8STS-C.P1 (ANABELA DIAS DA SILVA).

⁶¹ «Se a lei permite que quem tenha sido declarada insolvente o possa voltar a ser, posto que ocorram os factos conducentes a tal situação, também a insolvente, que assim voltou a ser declarada, há-de poder dispor de todos os mecanismos processuais atinentes ao seu estado, como sejam o de requerer a exoneração do passivo restante outra vez, atenta a sua nova situação», argumenta-se no aresto.



Argumenta-se que «as circunstâncias que permitem extrair a conclusão quanto à admissibilidade do pedido formulado assentam nas causas que nortearam a situação de insolvência decretada em cada um dos processos e na conduta do requerente do pedido, tendo sempre por referência a concreta declaração de insolvência, no âmbito da qual o pedido é formulado» (RE 6-4-2017/Proc. 5416/16.8T8STB-B.E1 (FRANCISCO XAVIER))⁶².

Ou seja: a exoneração do passivo restante tem por objeto o passivo do respetivo estado de insolvência e não de outro estado de insolvência que possa sobrevir, ultrapassada a primeira.

b. Mas a realidade da vida judiciária é mais criativa.

Efetivamente, sucedeu em certo caso uma repetição de insolvência: proferida uma primeira sentença de declaração de insolvência, foi uma segunda requerida por apresentação dos devedores à insolvência, sem que os devedores tivessem dado a conhecer que já houvera uma primeira declaração de insolvência⁶³. Nem este obstáculo foi conhecido oficiosamente, pelo que não chegou a ser oposta exceção de caso julgado para evitar o reconhecimento da insolvência (cf. artigo 28.º CIRE)⁶⁴.

Ora, na primeira insolvência fora indeferida a petição de exoneração «com fundamento no incumprimento do dever de apresentação destes à insolvência».

Na segunda, o casal devedor voltou a pedir a exoneração, embora para menos créditos.

Era o admissível este novo requerimento?

O respetivo ac. RG 10-7-2023/Proc. 3519/22.9T8VNF.G1 (MARIA EUGÉNIA PEDRO) respondeu assim: por «força do efeito positivo do caso julgado, a decisão que num processo de insolvência indeferiu liminarmente o pedido de exoneração do passivo restante, por considerar que o devedor prejudicou os credores ao não se ter apresentado tempestivamente à insolvência, é vinculativa num segundo processo em que é declarada a insolvência do mesmo devedor, impondo o indeferimento liminar do pedido de exoneração do passivo restante em relação aos créditos que haviam sido reconhecidos no primeiro processo e foram de novo reclamados e reconhecidos no segundo»⁶⁵.

O aresto considerou que o efeito do indeferimento do pedido de exoneração foi o de que os «créditos reclamados e reconhecidos nesse processo e não satisfeitos pelo produto da massa insolvente não se extinguiram, ficaram sujeitos ao prazo normal de prescrição de 20 anos (art. 309.º do C. Civil). Foi o que sucedeu com o Crédito da C..., tendo esta findo o processo tentado executá-lo», a «decisão de indeferimento liminar do pedido de exoneração do passivo restante tem que ser acatada nestes autos em relação aos créditos já existentes à data em que foi proferida».

⁶² Identicamente, o ac. RE 29-4-2021/Proc. 3990/20.3T8STB.E1 (ISABEL IMAGINÁRIO).

⁶³ Efetivamente, lê-se no respetivo ac. RG 10-7-2023/Proc. 3519/22.9T8VNF.G1 (MARIA EUGÉNIA PEDRO) que «face ao teor da petição inicial o tribunal a quo não teve conhecimento da existência do processo de insolvência anterior e seguiu a tramitação normal, decretando a insolvência nos termos do disposto nos artigos 3.º, n.º 1 e 28.º do CIRE».

⁶⁴ Ainda, o mesmo aresto.

⁶⁵ Identicamente, o ac. RG 2-6-2021/Proc. 4806/20.6T8VNF-B.G1 (ROSÁLIA CUNHA).



O que pensamos?

c. Concorde-se, apenas com uma diferença.

Poder-se-ia argumentar que se «a lei permite que quem tenha sido declarada insolvente o possa voltar a ser, posto que ocorram os factos conducentes a tal situação, também a insolvente, que assim voltou a ser declarada, há-de poder dispor de todos os mecanismos processuais atinentes ao seu estado, como sejam o de requerer a exoneração do passivo restante outra vez, atenta a sua nova situação», como se lê no ac. RC 12-7-2017/Proc. 8657/16.4T8CBR.C1 (ANTÓNIO DOMINGOS PIRES ROBALO).

Se concordamos com esta afirmação, em abstrato, porém *in casu* não há repetição do mesmo estado de insolvência.

Regressemos aos factos processuais: quando foi apreciado o segundo pedido de exoneração veio trazer-se, finalmente, a questão da repetição de insolvência. Ora, temos para nós que o tribunal deveria oficiosamente extinguir o segundo processo principal, porquanto trata-se de um vício de conhecimento oficioso a todo o tempo.

Não tendo usado do efeito negativo do caso julgado para a *apresentação à insolvência*, deveria usar do efeito negativo do caso julgado do *primeiro incidente de exoneração* do passivo restante dada a identidade de dívidas e credores⁶⁶: deveria ter indeferido o segundo pedido de exoneração por exceção de caso julgado. O ac. RG 10-7-2023/Proc. 3519/22.9T8VNF.G1 (MARIA EUGÉNIA PEDRO)⁶⁷ optou pelo efeito positivo, relevando a própria violação do dever de apresentação, fundamento de indeferimento previsto no artigo 238.º, n.º 1, alínea d), CIRE. Mas esse é um efeito positivo dos fundamentos do indeferimento, o que não seguimos.

E, é bom de ver, que a exceção de caso julgado se impõe, mesmo no momento do despacho liminar, apesar de não arrolada no n.º 1 do artigo 238.º CIRE.

Se a regra, em sede de caso julgado formal, é não haver contradição de julgados no âmbito de despachos proferidos em processos diferentes (porque fazem caso julgado apenas formal), porém, aqui estamos perante uma situação em que o caso julgado vigora fora do respetivo processo de insolvência.

A barreira da presença de processos formalmente diferentes deve ceder à presença da identidade do estado de insolvência

Ou seja: a ulterior apresentação à insolvência não sana a falta de tempestiva apresentação à insolvência.

⁶⁶ À data, o objeto e credores da segunda insolvência eram algum/alguns do universo maior da primeira insolvência.

⁶⁷ E, bem assim, o ac. RG 2-6-2021/Proc. 4806/20.6T8VNF-B.G1 (ROSÁLIA CUNHA).



Se o tribunal admitisse o segundo pedido, iria inutilizar o que fora julgado no primeiro processo. Normalmente tal ficaria apenas a vincular no primeiro processo, mas dada a repetição do estado da insolvência, deve vincular também no segundo.

§ 3º Caso julgado nos processos especiais de recuperação. 1. Processo especial de revitalização.

I. A sentença homologatória proferida no processo especial de revitalização, ao abrigo do artigo 17.º-F, n.º 10, CIRE, transitada em julgado, constitui caso julgado material ou formal?

Estamos perante um processo especial⁶⁸, que não é um incidente do processo de insolvência, e que, nos termos do artigo 549.º CPC, *ex vi* artigo 17.º CIRE, se rege pelo CIRE e pelo Código de Processo Civil.

O caso julgado é formal, diz-se.

Entre outros, os acs. STJ 27-11-2019/Proc. 3266.17.3T8BRG.E1.S1.2F (JOSÉ RAÍNHO), RL 16-12-2020/ Proc. 21940/18.5T8LSB.L1-4 8 (LEOPOLDO SOARES), RL 23-2-2021/Proc. 13316/19.3T8LSB.L1-7 (DIOGO RAVARA) e RG 30-3-2023/Proc. 5157/22.7T8VNF-A.G1 (JORGE DOS SANTOS) pugnam pela eficácia somente dentro do processo especial em que foi proferida da sentença homologatória de PER.

As razões são funcionais e formais.

No plano funcional, e como se lê no ac. STJ 27-11-2019/Proc. 3266.17.3T8BRG.E1.S1.2F (JOSÉ RAÍNHO), o «PER não tem como finalidade precípua dirimir definitivamente e com força de caso julgado material litígios sobre a existência dos créditos, e daqui que a decisão que recaia sobre as reclamações de créditos é meramente incidental»⁶⁹. No plano formal, o reconhecimento dos créditos é feito em termos muito sumários, inferiores aos que sucedem no processo de insolvência⁷⁰.

Esta conclusão tem confirmação na não inclusão da sentença homologatória do PER – diversamente da sentença homologatória de plano de pagamentos – no leque dos títulos executivos arrolados no artigo 233.º, n.º 1, alínea c), do CIRE, nem para este existir norma remissiva.

II. a. Vejamos as consequências desta qualificação do caso julgado.

Assim, suponha-se que foi reconhecido para efeitos de PER uma parte do crédito reclamado, após indeferimento da impugnação aí apresentada ao Tribunal⁷¹.

⁶⁸ É um «processo com uma natureza híbrida, misto de negociação extrajudicial e aprovação judicialmente homologada» (RL 23-2-2021/Proc. 13316/19.3T8LSB.L1-7 (DIOGO RAVARA)).

⁶⁹ Identicamente, o ac. RL 16-12-2020/Proc. 21940/18.5T8LSB.L1-4 8 (LEOPOLDO SOARES).

⁷⁰ Assim, e novamente, o ac. RL 23-2-2021/Proc. 13316/19.3T8LSB.L1-7 (DIOGO RAVARA).

⁷¹ Como sucedeu no caso objeto do ac. RG 30-3-2023/Proc. 5157/22.7T8VNF-A.G1 (JORGE DOS SANTOS).



Em caso de incumprimento das obrigações assumidas no PER, a moratória ou o perdão previsto no plano ficam sem efeito (cf. artigo 218.º, n.º 1, alínea a), *ex vi* artigo 17.º-F, n.º 13, CIRE). Pergunta-se: o credor dispõe de título executivo para a **parcela reconhecida**? Não, porque, como notámos, não está contemplada no artigo 233.º, n.º 1, alínea c), CIRE, nem cabe aplicação analógica. Tampouco cabe no artigo 703.º, n.º 1, alínea a), CPC, pois não é sentença condenatória.

Neste sentido, o ac. STJ 9-4-2019/Proc. 154/17.7T8ALD.C1.S2 (PINTO DE ALMEIDA) julgou que a «sentença homologatória do plano especial de revitalização (PER) não constitui título executivo, não existindo fundamento para a aplicação analógica da norma do art. 233.º, n.º 1, al. c), do CIRE, porquanto as diferenças entre o regime do plano de pagamentos em insolvência e o do plano de recuperação em PER são flagrantes»⁷².

O credor terá de obter sentença condenatória, por ação ou por reconvenção, ou de requerer a insolvência, sendo ali e aqui reconhecido o sue crédito.

b. Portanto, será por estas vias judiciais – comuns ou de insolvência –que credor acionará seja **restante parcela não reconhecida** no PER (se não houve incumprimento do plano e o seu direito não foi nele extinto), seja a **totalidade do crédito** (se houve incumprimento).

Neste sentido, o referido ac. STJ 27-11-2019/Proc. 3266.17.3T8BRG.E1.S1.2F (JOSÉ RAÍNHO) é claro: a «sentença homologatória de plano de recuperação nas descritas circunstâncias não faz caso julgado sobre a existência do crédito do reclamante, nem é impositiva da extinção da ação e da reconvenção onde o requerente do PER e o credor reclamante discutem os seus alegados créditos». Seja por exceção, seja por autoridade de caso julgado.

III. No entanto, esta solução exposta deixa-nos dúvidas.

É que não se perca de vista, que a «decisão de homologação vincula a empresa e os credores, mesmo que não hajam reclamado os seus créditos ou participado nas negociações, relativamente aos créditos constituídos à data em que foi proferida a decisão prevista no n.º 5 do artigo 17.º-C» (artigo 17.º-F nº 11).

Tal vinculação implica, por isso, que o reconhecimento dos créditos obtenha valor de caso julgado entre os sujeitos do plano, sob pena de supressão do efeito útil da sentença acabado de enunciar.

Trata-se de caso julgado nas relações internas entre os credores, mesmo depois de encerrado a instância. E, claro que, nos termos gerais, esse caso julgado não se estende aos sujeitos alheios ao PER.

Não será isso um caso julgado *material*?

⁷² Identicamente, os acs. RL 23-2-2021/Proc. 13316/19.3T8LSB.L1-7 (DIOGO RAVARA) e RG 30-3-2023/Proc. 5157/22.7T8VNF-A.G1 (JORGE DOS SANTOS).



A não inclusão como título executivo não seria decisiva, pois as sentenças de simples apreciação, bem como as constitutivas, não são dotadas de força executiva.

2. Processo especial para acordo de pagamento.

I. Trata-se, novamente, de processo especial, regulado nos artigos 222.º-A e seguintes CIRE, que também não é um incidente do processo de insolvência⁷³. Pode ser um preliminar ao processo de insolvência, por efeito do disposto no artigo 222.º-G, n.ºs 5 a 7, CIRE, vindo a convolar-se para apenso deste.

Este processo especial contém uma dinâmica decisória interessante, mas semelhante à que estudámos no PER.

Desde logo pode ocorrer **despacho de indeferimento liminar** do requerimento (cf. artigo 222.º-C, n.º 3, CIRE), por falta de verificação dos pressupostos exigidos no artigo 222.º-A, n.º 1, CIRE⁷⁴.

Pode o requerente repetir o requerimento?

A jurisprudência entende que este despacho de indeferimento do requerimento apenas produz caso julgado formal, *ergo* com efeitos ao processo onde foi proferido (cf. artigo 620.º, n.º 1, CPC)⁷⁵.

Na segunda ação especial poderia, eventualmente, ser proferido despacho de recebimento em face dos mesmos fundamentos.

Trata-se, da aplicação, do já apontado entendimento dominante sobre os despachos de indeferimento liminar.

II. a. Depois, em termos próximos ao do incidente da graduação e verificação de créditos (cf. artigos 128.º e seguintes CIRE), a dado passo será elaborada **lista provisória de credores** que passará a lista definitiva, por inexistência de impugnação da lista provisória (cf. artigo 222.º-D, n.º 4, CIRE).

De notar que não há prolação de sentença homologatória, ao contrário do que uma semelhante ausência de impugnação conduz em sede de artigo 130.º, n.º 3, CIRE.

Há uma conversão legal, de provisória para definitiva, como decorre da letra do preceito.

b. Se o acordo de pagamento for aprovado e, depois, objeto de **sentença homologatória** (cf. artigo 222.º-F, n.º 1, CIRE) esta alcançará apenas eficácia de caso julgado formal, como se propugna para o PER.

⁷³ Porquanto o seu fundamento e o seu escopo são diversos: o «devedor que, não sendo uma empresa, encontrar-se, comprovadamente, em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente» (artigo 222.º-A, n.º 1, CIRE) e queira encetar negociações com os seus credores para concluir um acordo de pagamentos.

⁷⁴ *Por ex.*, por o requerente estar já em situação de insolvência atual e, não, meramente iminente.

⁷⁵ Assim, o ac. 11-11-2025/ Proc. 3119/25.1T8LRA.C1 (MARIA CATARINA GONÇALVES).



Mas temos dúvidas quanto a este entendimento, semelhantes às apresentadas em sede de PER.

É que a «decisão de homologação vincula o devedor e os credores, mesmo que não hajam reclamado os seus créditos ou participado nas negociações, relativamente aos créditos constituídos à data em que foi proferida a decisão prevista no n.º 4 do artigo 222.º-C» (artigo 222.º-F, n.º 8 CIRE). Então, novamente, esta vinculação implica que o reconhecimento dos créditos obtenha valor de caso julgado material, entre os credores e fora do processo, sob pena de supressão do efeito útil da sentença acabado de enunciar.

Qualquer que seja o entendimento, aquela sentença não constitui título executivo: não é condenatória pelo que não cabe no artigo 703.º, n.º 1, alínea a), CPC, nem pode invocar-se uma aplicação analógica do disposto no artigo 233.º, n.º 1, alínea c), segunda parte, CIRE, pois as normas relativas aos títulos executivos não admitem interpretação por analogia⁷⁶.

Justamente, vimos que o ac. STJ 9-4-2019/Proc. 154/17.7T8ALD.C1.S2 (PINTO DE ALMEIDA) nega igual aplicação analógica à sentença homologatória do processo especial de revitalização, “irmão” do processo especial para acordo de pagamento.

c. Se o *acordo de pagamento não for aprovado* é manifesto que a lista definitiva não tem nenhuns efeitos recognitivos dos créditos, seja para a instância do processo de insolvência, seja para o julgamento do pedido de plano de pagamento aos credores (cf. artigos 251.º CIRE). Por outras palavras, não tem força de caso julgado⁷⁷.

E, tampouco houve caso julgado formal, pois que não foi produzida decisão judicial sobre a lista.

Em consequência, nada obsta a que os mesmos créditos não venham a ser reconhecidos posteriormente.

O único efeito é (por força do artigo 222.º-G, n.º 9, CIRE) o de, se for declarada a insolvência do devedor, os credores constantes da lista ficarem dispensados de reclamar os créditos ali relacionados (cf. artigo 36.º, n.º 1, alínea j), CIRE)⁷⁸.

§ 4º Caso julgado na ação de restituição ou separação de bens.

I. A ação de separação e restituição de bens, proposta findo o prazo das reclamações, contra a massa insolvente, está prevista nos artigos 141.º, n.º 1, alínea c) e 146.º-148.º CIRE. Como se articula com acção de impugnação pauliana a favor de um dos credores, em que foi declarada a ineficácia da venda ao insolvente de certo imóvel?

O ac. STJ 11-7-2019/Proc. 341/13.7TBVNO-I.E1.S1 (RICARDO COSTA) julgou que a procedência de acção pauliana «não confere ao credor impugnante, por via da aplicação do artigo 616.º, n.º 4, do Código Civil («Os efeitos da impugnação aproveitam apenas ao credor que a tenha requerido.»), uma preferência legal sobre os credores comuns do adquirente obrigado à

⁷⁶ Assim, a nossa *Ação executiva*, 2018, p. 145.

⁷⁷ Assim, os acs. RG 6-10-2022/Proc. 1216/22.4T8VRL-A.G1 (MARIA JOÃO MATOS) e RC 12-4-2023/Proc. 2865/22.6T8VIS-A. C1 (PAULO CORREIA).

⁷⁸ Neste sentido, o ac. RC 12-4-2023/Proc. 2865/22.6T8VIS-A. C1 (PAULO CORREIA).



restituição no âmbito da satisfação do seu crédito». Todos devem ser tratados em pé de igualdade.

Tratou-se de um caso em que a ação de impugnação foi *registada* antes da declaração de insolvência, pelo que a esta veio a ser apensada, e a procedência da impugnação pauliana foi posterior à declaração.

Acionada a separação e restituição, fundada na sentença pauliana, foi aquela julgada improcedente, por se entender que o efeito jurídico da procedência pauliana é meramente pessoal e não real.

Ou seja, a ineficácia não é absoluta, mas relativa apenas ao credor impugnante. O bem passa a responder pela obrigação do alienante, mas não retorna à sua esfera jurídica⁷⁹.

Então, se o bem for executado universalmente não pode a ineficácia ser oposta aos restantes credores, seja para pedir a separação, seja como preferência no pagamento.

A apreensão para a massa de um tal bem não seria ilegal e não caberia o uso da dita ação de separação e restituição.

Paradoxal e aparentemente, o efeito jurídico da sentença de impugnação pauliana não seria afetado, afirma-se: embora o terceiro credor não seja credor do insolvente, pode vir à insolvência.

II. De nosso lado, diríamos que o registo garantiria a prevalência do efeito da sentença pauliana sobre a declaração de insolvência.

Ainda assim, pensamos que apenas no campo do direito material se pode resolver esta contenda: a declaração pauliana é oponível aos demais credores?

Ora, nesse campo material, discordamos, com o devido respeito, da posição tomada no referido acórdão. É certo que a ação de impugnação pauliana apresenta, nos seus efeitos, natureza pessoal ou obrigacional⁸⁰.

Mas, por isso, o credor tanto pode executar o bem como se ainda fosse do devedor, como pode executar o bem junto do terceiro adquirente. E seja em ação executiva, seja em insolvência. Mas **sempre por crédito sobre o devedor alienante** e não por crédito sobre o terceiro adquirente,

Ora, a solução preconizada não é defensável pois obriga-se a ir à reclamação credor que é alheio às dívidas da insolvência.

E nem se invoque o artigo 127.º, n.º 3, CIRE porquanto este trata da ação pauliana posta pelos *credores da insolvência*, como se lê no seu n.º 1.

⁷⁹ Assim, o ac. RG 30-4-2015/Proc. 11/10.8TCGMR-A.G1 (HELENA MELO).

⁸⁰ Assim, o ac. RG 30-4-2015/Proc. 11/10.8TCGMR-A.G1 (HELENA MELO): a «ação de impugnação pauliana é uma acção de natureza pessoal ou obrigacional, cuja consequência não se traduz na anulação da venda ou vendas concretizadas, mas na ineficácia do acto em relação ao impugnante, não se ordenando o cancelamento dos registos prediais dos imóveis alienados».



Conclusões.

O processo de insolvência, por força da sua estrutura mista e plural, pode produzir uma miríade de decisões judiciais. Se muitas delas, por interlocutórias ou por iniciais, fazem caso julgado formal, outras fazem caso julgado material. Mas admitimos que decisões finais de incidentes façam caso julgado material e mesmo a eficácia externa de decisões que gozam de caso julgado formal.

A nossa tese de que o caso julgado não se estende aos fundamentos foi, no essencial, confirmada. E em vários cenários concluímos que a preclusão da alegação de fundamento de pedido ou de defesa conduzia à inadmissibilidade de repetição do meio processual, por exceção de caso julgado.

Vídeo da intervenção



<https://educast.fcn.pt/vod/clips/1luc91hpo2/streaming.html?locale=pt>

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Vídeo da intervenção
Apresentação Power Point

O presente texto inclui um resumo breve da apresentação sobre “Insolvência e créditos fiscais: breves reflexões”, efetuada no Colóquio subordinado ao tema “Questões de Direito da Insolvência”, organizado pelo Centro de Estudos Judiciários, no dia 30 de janeiro de 2026, tendo por objeto a análise de algumas das principais questões que interligam o Direito da Insolvência e o Direito Fiscal nos processos de insolvência e de recuperação de empresas, em especial no que respeita à qualificação dos créditos tributários, às obrigações fiscais da sociedade insolvente, ao tratamento dos créditos públicos nos processos de recuperação e às notificações efetuadas no âmbito dos processos de insolvência e de recuperação.

A apresentação partiu da constatação de que o Direito da Insolvência e o Direito Fiscal se cruzam em múltiplos planos, sendo difícil e desafiante articular e harmonizar os princípios e regras destes distintos ramos de Direito.

A evolução do Direito da Insolvência e as inúmeras alterações legislativas que se têm verificado refletem a progressiva valorização da recuperação de empresas como instrumento de satisfação dos interesses dos credores e a alteração de paradigma do processo falimentar, anteriormente centrado na liquidação.

O reforço das medidas de reestruturação dos agentes económicos continua, contudo, a conviver com a natureza indisponível dos créditos tributários (e os limites à sua afetação blindados pelo princípio da legalidade tributária) e com os mecanismos tributários que visam a sua recuperação (v.g. execução fiscal), com o peso significativo que as dívidas fiscais assumem nos processos de insolvência e recuperação e com a dificuldade prática em determinar, em cada momento, que obrigações fiscais devem ser cumpridas e quem está obrigado a assegurar o cumprimento das obrigações declarativas e de pagamento.

Um dos pontos centrais abordados foi a qualificação dos créditos tributários como créditos sobre a insolvência ou como créditos da massa insolvente².

Considerando o disposto no CIRE quanto à qualificação dos créditos da insolvência (artigo 47.º do CIRE) e dos créditos sobre a massa insolvente (artigo 51.º do CIRE), consideramos que o critério determinante para a qualificação dos créditos tributários no processo de insolvência não deve ser o momento da liquidação ou da exigibilidade, de acordo com as leis tributárias, do imposto, mas sim com o momento em que ocorreu o facto tributário gerador da obrigação fiscal (artigo 36.º da LGT).

Esta é a solução que respeita os princípios da universalidade, igualdade e proporcionalidade que estruturam o processo insolvencial, designadamente a regra *par conditio creditorum*³.

¹ Artigo desenvolvido a partir da comunicação apresentada pela autora na ação de formação «Questões de direito da insolvência», realizada no Centro de Estudos Judiciários, em Lisboa, a 30 de janeiro de 2026.

* Professora Adjunta do Instituto Politécnico do Vale do Ave.

² Para maiores desenvolvimentos sobre esta matéria, vd. SARA LUÍS DIAS, O crédito tributário no processo de insolvência e nos processos judiciais de recuperação, Almedina, 2021, pp. 78 e ss.

³ Neste sentido, Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 12/10/2011, processo n.º 01096/11.5BERG.



Se assim não fosse, o Estado poderia obter uma vantagem injustificada relativamente aos demais credores, qualificando como dívidas da massa créditos fiscais que, materialmente, se constituíram antes da data da declaração da insolvência.

Assim sendo, serão dívidas da massa insolvente, nos termos do artigo 51.º, n.º 1, alínea c), do CIRE, as dívidas relativas às obrigações tributárias emergentes de atos de administração, liquidação e partilha da massa insolvente, bem como aquelas que resultem da manutenção da empresa em atividade após a declaração de insolvência. Por exemplo, impostos gerados pela prática de atos no período posterior à declaração de insolvência, incluindo os decorrentes da venda de bens da massa insolvente podem constituir dívidas da massa, a satisfazer com prioridade sobre os créditos da insolvência (172.º do CIRE)⁴.

Outro tema desenvolvido prende-se com a manutenção da personalidade jurídica e tributária da sociedade insolvente.

A declaração de insolvência determina a dissolução da sociedade (artigo 141.º, n.º 1, alínea e), do CSC), mas não a sua extinção imediata. Esta apenas ocorre com o registo do encerramento definitivo da liquidação (artigo 160.º, n.º 2, do CSC). Até esse momento, a sociedade mantém personalidade jurídica e, consequentemente, personalidade tributária (artigo 15.º da LGT), podendo continuar sujeita a IRC, IVA e demais obrigações fiscais legalmente aplicáveis⁵.

Neste contexto, foi dado especial relevo ao disposto no artigo 65.º do CIRE.

As obrigações declarativas subsistem, em regra, na esfera do insolvente e dos seus legais representantes, mantendo-se a responsabilidade pelo seu incumprimento.

Contudo, com a deliberação de encerramento da atividade do estabelecimento (artigo 156.º, n.º 2 do CIRE), extinguem-se as obrigações declarativas e fiscais, devendo tal encerramento ser comunicado oficiosamente pelo Tribunal à Administração Tributária para efeitos de cessação de atividade. Na falta dessa deliberação, as obrigações fiscais passam a ser da responsabilidade de quem tenha assumido a administração do insolvente, enquanto esta durar.

Quando a atividade prossegue, a entidade insolvente deve continuar a cumprir as obrigações fiscais declarativas e de pagamento como qualquer outro sujeito passivo⁶, incluindo a entrega da declaração Modelo 22 de IRC, declarações periódicas de IVA, manutenção de contabilidade organizada e liquidação dos impostos devidos⁷.

No âmbito do tratamento dos créditos tributários no PER, PEAP e plano de insolvência, foi analisado o princípio da indisponibilidade dos créditos tributários, consagrado no artigo 30.º da LGT.

A jurisprudência tem vindo a consolidar o entendimento de que, quando a Autoridade Tributária ou a Segurança Social votem contra um plano de recuperação que preveja redução, perdão, extinção ou modificação dos créditos tributários (além dos limites impostos pelas leis

⁴ Vd. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 10/04/2024 (processo n.º 01937/18.6BEERG).

⁵ Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 11 de outubro de 2023 (processo n.º 343/12.0BEVIS). SARA LUÍS DIAS e ANA ARROMBA DINIS, “As obrigações fiscais da sociedade declarada insolvente – breves considerações”, *E-book Paradigmas do Direito Constitucional Atual* (dir. PORTELA, I. M.), Instituto Politécnico do Cávado e do Ave, Barcelos, 2017, pp. 69 a 80.

⁶ Ver, a este propósito, Circular n.º 10/2015, de 9 de setembro da Autoridade Tributária e Aduaneira.

⁷ Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, de 13/05/2021 (processo n.º 00343/12.0BEVIS). ANA ARROMBA DINIS e CIDÁLIA LOPES, *Fiscalidade das sociedades insolventes*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2017.



tributárias), tal plano não lhes é oponível. A solução dominante é, assim, a da ineficácia relativa do plano quanto ao credor público que se opôs, e não a nulidade total ou parcial do plano (como chegou a ser defendido por parte da jurisprudência). Esta orientação permite harmonizar a finalidade recuperatória do processo com a proteção reforçada dos créditos tributários⁸.

No que concerne ao tratamento dos créditos tributários nos processos judiciais de recuperação e depois de analisada a discussão jurisprudencial sobre a homologação de planos de recuperação, a igualdade de tratamento de credores e a indisponibilidade dos créditos tributários (artigo 30.º da LGT) e análise da adoção, pela jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça⁹, do regime da ineficácia relativa das medidas aprovadas nos planos de recuperação em relação a estes credores públicos, foram também abordadas as recentes alterações introduzidas pela Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro no PER, designadamente quanto à criação de categorias de credores, incluindo a categoria dos credores públicos e quanto às regras de aprovação e homologação do plano. Estas modificações parecem reforçar a necessidade de ponderar a igualdade de tratamento dentro de cada categoria e reforçam a posição “autónoma” dos credores públicos nestes processos de recuperação.

A apresentação destacou, ainda, o Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE), no qual o legislador regulou expressamente diversas questões fiscais, incluindo a extensão de benefícios fiscais previstos no CIRE e a participação obrigatória da Administração Tributária e da Segurança Social nas negociações, quando estes detenham créditos sobre o devedor ou exista acordo prestacional em vigor.

Estas medidas reforçam a intenção do legislador em envolver os credores tributários nos processos de recuperação, sem prejuízo da natureza pública e indisponível destes créditos.

Outro relevante tema abordado foi o das notificações e citações dirigidas à pessoa insolvente após a declaração de insolvência.

A conjugação do artigo 81.º, n.º 4 do CIRE, com o artigo 41.º, n.º 3 do CPPT, conduz à conclusão de que, após a declaração de insolvência, as citações e notificações de natureza tributária dirigidas a pessoas coletivas insolventes devem, em regra, ser efetuadas na pessoa do Administrador da Insolvência, a quem geralmente são atribuídos os poderes de gestão da massa (artigo 55.º do CIRE).

Colocamos, ainda, algumas reservas quanto às diferentes soluções aplicadas sobre a responsabilidade pelo pagamento de dívidas tributárias da massa, caso se trate da insolvência

⁸ Sobre a evolução da jurisprudência nesta matéria, vd. SARA LUÍS DIAS, “A afetação do crédito tributário no plano de recuperação da empresa insolvente e no plano especial de revitalização”, *Revista de Direito da Insolvência*, n.º 0, Almedina, Coimbra, 2016, pp. 243 a 266.

⁹ Tendo a AT ou a Segurança Social votado contra a aprovação do plano de recuperação que, apesar de prever a redução e/ou extinção do crédito tributário, foi aprovado pela maioria dos credores, deverá considerar-se que tal plano não lhe é oponível, por força da aplicação do regime jurídico da ineficácia relativa (posição propugnada no acórdão de 18/02/2014, processo n.º 1786/12.5TBTNV.C2.S1 e que tem vindo a ser seguida na jurisprudência mais recente: Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17/10/2023, processo n.º 2395/22.6T8STR.E1.S1).



de pessoa coletiva (que se extingue com o encerramento da liquidação) ou de pessoa singular (que prossegue a sua vida após o encerramento do processo falimentar)¹⁰.

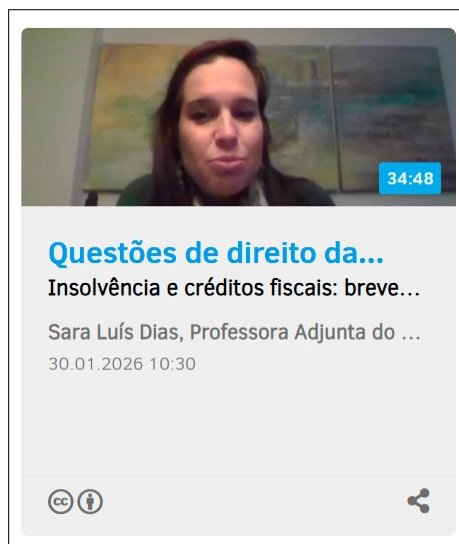
A falta de notificação ao Administrador da Insolvência pode determinar a inexigibilidade da dívida, constituindo fundamento de oposição à execução fiscal nos termos do artigo 204.º, n.º 1, alínea i) do CPPT¹¹. A este propósito, foi sublinhada a importância do artigo 40.º-A do CPPT, nos termos do qual as notificações e citações dirigidas aos administradores judiciais, no exercício das suas funções, devem ser remetidas para o respetivo domicílio profissional¹².

Em síntese, esta apresentação procurou demonstrar que a articulação entre insolvência e fiscalidade exige uma leitura integrada dos regimes do CIRE, da LGT, do CPPT, e da demais legislação tributária, constituindo a jurisprudência uma relevante fonte na harmonização e aplicação das regras destes diferentes ramos de Direito.

Analísamos apenas algumas das questões mais relevantes, concluindo que a correta qualificação dos créditos fiscais, a determinação do responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias, a regularidade das notificações e a delimitação dos efeitos dos planos de recuperação sobre os créditos públicos são aspetos decisivos para assegurar simultaneamente a proteção dos interesses da massa insolvente, a igualdade entre credores, a finalidade recuperatória do processo e a tutela dos créditos tributários legalmente indisponíveis.

Concluimos, ainda, que nem sempre as soluções encontradas parecem ser aquelas que melhor articulam os princípios e regras falimentares e tributárias, revelando-se muito importante uma clarificação por parte do legislador, que oriente a articulação destas matérias e resolva estes problemas práticos.

Vídeo da intervenção



<https://educast.fcn.pt/vod/clips/1luc91hq93/streaming.html?locale=pt>

¹⁰ A propósito de um dos temas que tem sido debatido na jurisprudência, vd. SARA LUÍS DIAS, «A (não) tributação de mais-valias geradas pela venda de bens do devedor declarado insolvente», in *Cadernos de Justiça Tributária*, n.º 49, Julho a Setembro de 2025

¹¹ Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 12/5/2021 (processo n.º 261/19.1BELLE).

¹² Neste sentido já apontava a maioria da jurisprudência (Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo de 6/11/2024 (processo n.º 01058/16.6BEAVR), de 6/2/2019 (processo n.º 01436/18.6BEVRG) e de 18/11/2020 (processo n.º 0871/19.7BEAVR).

Insolvência e créditos fiscais: breves reflexões

Questões de Direito da Insolvência

TEMAS (insolvência / fiscal)

- ☐ Qualificação dos créditos tributários como créditos sobre a insolvência ou créditos sobre a massa insolvente;
- ☐ Obrigações fiscais na insolvência;
- ☐ Efeitos da declaração de insolvência nos processos de execução fiscal (aplicação do disposto no artigo 88.º do CIRE e do previsto no artigo 180.º do CPPT) e reversão;
- ☐ Tratamento dos créditos tributários no PER, PEAP e plano de insolvência;
- ☐ Notificações e citações destinadas à pessoa insolvente após a declaração de insolvência;
- ☐ Benefícios fiscais no processo de insolvência.

Direito da Insolvência e Direito Fiscal

- ❑ Promoção da recuperação das empresas (inversão do paradigma do processo de insolvência).
- ❑ Dificuldade em determinar as obrigações fiscais (declarativas e de pagamento) e a responsabilidade pelas mesmas.
- ❑ Evidente relevo que as dívidas fiscais assumem nos processos de insolvência e de recuperação.
- ❑ Caráter indisponível dos créditos tributários.
- ❑ Necessidade de articulação das regras jurídicas do Direito da Insolvência e do Direito Fiscal.

Qualificação dos créditos tributários na insolvência

ASPETOS FISCAIS DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA

Qualificação dos créditos tributários na insolvência

Dispõe o n.º 1 do artigo 47.º do CIRE que se consideram **credores da insolvência** “todos os titulares de créditos de natureza patrimonial sobre o insolvente, ou garantidos por bens integrantes da massa insolvente, cujo fundamento seja anterior à data dessa declaração (...)”.

Artigo 36.º, n.º 1 da LGT, “a relação jurídica tributária constitui-se com o facto tributário”, ou seja, facto material gerador do imposto que, para produzir efeitos jurídicos, tem de estar previsto na lei.

Qualificação dos créditos tributários na insolvência

A declaração de insolvência determina o vencimento de todas as obrigações do insolvente não dependentes de uma condição suspensiva (art. 91.º, n.º 1 do CIRE).

“A razão de ser de tal regime radica fundamentalmente no facto de o processo de insolvência **ser orientado pelos princípios universalidade, da igualdade e da proporcionalidade**. Do primeiro, decorre que, em princípio, todos os créditos e todos os credores são admitidos à insolvência. Do segundo decorre que, em princípio, todos os credores concorrem ao produto da venda da massa insolvente em posição de paridade, isto é, sem prevalência de uns sobre os outros. Do terceiro decorre que, em princípio, todos os créditos são pagos pelo produto da venda dos bens do insolvente de acordo com a regra *par condicio creditorum*, isto é, rateadamente. À luz destes critérios, não faria sentido que o credor Estado não fosse admitido à insolvência só porque o crédito tributário, integralmente formado em data anterior à declaração de insolvência, ainda não tinha sido liquidado. Sobretudo se a obrigação de liquidação recaía sobre o próprio devedor”

Acórdão do TCAN de 12/10/2011, processo n.º 01096/11.5BEBRG.

Qualificação dos créditos tributários na insolvência

Artigo 51.º, n.º 1, al. c) do CIRE são **dívidas da massa insolvente** “as dívidas emergentes dos atos de administração, liquidação e partilha da massa insolvente”.

Serão consideradas **dívidas da massa insolvente as relativas às obrigações tributárias geradas por atos praticados no período posterior à data da declaração de insolvência**, com a manutenção da empresa em atividade ou com a própria liquidação e venda dos bens que compõem a massa insolvente, ou seja, com a alienação do património do devedor insolvente

Qualificação dos créditos tributários na insolvência

A não adoção deste critério de qualificação dos créditos implicaria um benefício **injustificado para os credores tributários** que poderiam vir a considerar créditos, cujo facto tributário se verificou antes da data da declaração de insolvência, como créditos sobre a massa, podendo exigir o seu pagamento de forma mais célere e com prioridade sobre os créditos sobre a insolvência, violando, assim, um princípio estruturante do processo falimentar: **princípio *par conditio creditorum***.

Afetaria, também, o **princípio da universalidade** subjacente ao processo falimentar, nos termos do qual devem ser considerados todos os créditos constituídos à data da declaração de insolvência.

Qualificação dos créditos tributários na insolvência

«I - Tendo o facto gerador de imposto de IMI ocorrido em momento posterior à declaração de insolvência, independentemente de o sujeito passivo ser a pessoa colectiva insolvente, **tal crédito constitui uma dívida da Massa Insolvente, cujo pagamento deve ser exigido ao Administrador de Insolvência**, que tem o dever de, por recurso aos bens que integram a referida Massa, proceder ao seu pagamento com preferência sobre os demais créditos a pagamento.

II - Não tendo o Administrador da Insolvente, notificado nesta qualidade, procedido voluntariamente a esse pagamento, bem andou a Administração Tributária em extrair certidão, instaurar Execução Fiscal contra a Massa Insolvente e, bem assim, em citar o seu Administrador para, em sua representação, proceder ao pagamento e para o exercício dos demais direitos que a lei tributária, nestas circunstâncias, lhe reconhece».

Acórdão do STA de 10/04/2024 (processo n.º01937/18.6BEBRG)

Obrigações fiscais na insolvência

INSOLVÊNCIA E CRÉDITOS FISCAIS: BREVES REFLEXÕES

Manutenção da personalidade tributária da sociedade insolvente em fase de liquidação

Como dispõe a al. e) do n.º 1 do artigo 141.º do CSC, a declaração de insolvência determina a **dissolução da sociedade**, mas não a sua extinção que só se verificará, nos termos do n.º 2 do artigo 160.º do CSC, com o registo do encerramento definitivo da liquidação, como já havia sido exposto anteriormente.

Manutenção da personalidade tributária da sociedade insolvente em fase de liquidação

A sociedade mantém, nos termos do n.º 2 do artigo 146.º do CSC, a sua personalidade jurídica e, consequentemente, a sua personalidade tributária, tal como definida no artigo 15.º da LGT, podendo as operações por si realizadas, após a declaração de insolvência, continuar sujeitas à incidência do IRC e do IVA

Manutenção da personalidade tributária da sociedade insolvente em fase de liquidação

«A sociedade dissolvida na sequência de processo de insolvência continua a existir, enquanto **sujeito passivo de I.R.C.**, até à data do encerramento da liquidação, ficando sujeita, com as necessárias adaptações e em tudo o que não for incompatível com o regime processual da massa insolvente, às disposições previstas no C.I.R.C. para a tributação do lucro tributável das sociedades em liquidação, mais se mantendo vinculada a obrigações fiscais declarativas (...)»

Acórdão do STA de 11 de outubro de 2023 – Processo n.º 343/12.0BEVIS

Aplicação do disposto no artigo 65.º do CIRE

(...) n.º 2 - As obrigações declarativas ... subsistem na esfera do insolvente e dos seus legais representantes, os quais se mantêm obrigados ao cumprimento das obrigações fiscais, respondendo pelo seu incumprimento;

n.º 3 - Com a **deliberação de encerramento da atividade do estabelecimento**, nos termos do n.º 2 do artigo 156.º [Deliberações da assembleia de credores de apreciação do relatório], extinguem-se necessariamente todas as obrigações declarativas e fiscais, o que deve ser comunicado oficiosamente pelo tribunal à administração fiscal para efeitos de cessação da atividade.²⁴

Aplicação do disposto no artigo 65.º do CIRE

n.º 4 - Na falta da deliberação ... as obrigações fiscais passam a ser da responsabilidade daquele a quem a administração do insolvente tenha sido cometida e enquanto esta durar.

n.º 5 - As eventuais responsabilidades fiscais que possam constituir-se entre a declaração de insolvência e a deliberação ... são da responsabilidade daquele a quem tiver sido conferida a administração da insolvência...

Manutenção da personalidade tributária da sociedade insolvente em fase de liquidação

«- A declaração de insolvência não “determina a extinção/morte da sociedade”, pelo que se mantêm as suas obrigações declarativas em sede de IRC até ao registo do encerramento da liquidação, cabendo a sua responsabilidade ao Administrador da Insolvência, a quem incumbem as funções executivas durante este período.

- Por outro lado, com a declaração da insolvência a sociedade não deixa, necessariamente, de ter atividade, cabendo ao Administrador da insolvência provar que no período que decorreu entre a declaração da insolvência e a deliberação de encerramento não ocorreu qualquer “volume de negócios” que justifique a tributação em sede de IRC (...)»

Manutenção da personalidade tributária da sociedade insolvente em fase de liquidação

«(...) - É também o Administrador da insolvência o responsável, para além do mais, por promover a elaboração e depósito das contas anuais, nos termos que forem legalmente obrigatórios para o devedor, tal como decorre do n.º 1 do art. 65.º, do CIRE (norma que se manteve inalterada desde a redação inicial do diploma), assim como a manutenção das obrigações declarativas perante a ATA, não estando, igualmente, automaticamente dispensada a apresentação das declarações periódicas de IVA, pois inexiste qualquer norma da qual decorra a isenção de IVA nas transações que caibam na norma de incidência deste tributo efetuadas durante este período»

Acórdão do TCAN, de 13-5-2021 – Processo n.º 00343/12.0BEVIS

Obrigações fiscais em caso de decisão de manutenção em atividade do estabelecimento ou estabelecimentos compreendidos na massa insolvente

Caso a assembleia de credores não opte pelo encerramento de atividade, a entidade insolvente mantém todas as obrigações fiscais, incluindo a obrigação de submeter a declaração periódica de rendimentos (Modelo 22) e declaração periódica de IVA, e mantém a obrigação de liquidação e pagamento dos impostos.

Deverá a empresa insolvente dar cumprimento às obrigações tributárias, declarativas e de pagamento decorrentes da sua atividade, dispondo de contabilidade adequada ao apuramento e fiscalização dos impostos e obedecendo às demais obrigações impostas pelos códigos tributários, tal e qual como se nunca tivesse sido declarada insolvente.

Obrigações fiscais em caso de decisão de encerramento da atividade do estabelecimento ou estabelecimentos compreendidos na massa insolvente (liquidação da massa insolvente)

Circular nº 10/2015, de 9 de setembro

120.º CIRC

A partir da cessação oficiosa em sede de IRC as pessoas coletivas insolventes só ficam obrigadas à entrega da declaração modelo 22 e à respetiva liquidação e pagamento do imposto, relativamente aos períodos de tributação em que se verifica a existência de qualquer facto tributário sujeito a IRC.

Obrigações fiscais em caso de decisão de encerramento da atividade do estabelecimento ou estabelecimentos compreendidos na massa insolvente (liquidação da massa insolvente)

IVA

Uma vez nessa situação a empresa insolvente não estará obrigada ao envio de documento de pagamento, que é gerado após a submissão da respetiva declaração periódica (da qual fica dispensada), a liquidação e pagamento do imposto devem ser efetuados nos serviços de finanças, através de guia de pagamento do modelo P2, DUC (Documento Único de Cobrança)

Tratamento dos créditos tributários no PER, PEAP e plano de insolvência

INSOLVÊNCIA E CRÉDITOS FISCAIS: BREVES REFLEXÕES

Tratamento dos créditos tributários no PER, PEAP e plano de insolvência

Artigo 30.º LGT (Princípio da indisponibilidade dos créditos tributários)

Entendimento da jurisprudência (introduzida pelo **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18/02/2014**): Tendo a AT ou a Segurança Social votado contra a aprovação do plano de recuperação que, apesar de prever a redução e/ou extinção do crédito tributário, foi aprovado pela maioria dos credores, deverá considerar-se que tal plano não lhe é oponível, por força da aplicação do regime jurídico da **ineficácia relativa**

Tratamento dos créditos tributários no PER, PEAP e plano de insolvência

- **Tese de nulidade parcial do plano de recuperação**
 - Acórdão STJ de 13/11/2014, processo n.º 3970/12.2TJVNf-A.P1.S1
 - Acórdão STJ de 03/11/2015, processo n.º 12/12.1TYLSB-I-L1.S1
- **Tese da ineficácia relativa** (posição consolidada na jurisprudência)
 - **Acórdão do STJ de 18/02/2014**, processo n.º 1786/12.5TBTNV.C2.S1: Não oponibilidade do plano à AT ou a Segurança Social quando tenham votado contra a aprovação do plano de recuperação
 - Acórdão STJ de 24/03/2015, processo n.º 664/10.7TYVNG.P1.S1

Tratamento dos créditos tributários no PER, PEAP e plano de insolvência

«IV - A solução mais equilibrada e curial, que permitirá harmonizar os interesses sociais e económicos que o legislador se propôs salvaguardar através da instituição do processo de revitalização, bem como os compromissos internacionalmente assumidos, com a intransigente defesa dos créditos tributários em geral, consiste em fixar **a ineficácia relativa à homologação do plano de revitalização no que concerne aos créditos reclamados e de que é titular o Instituto da Segurança Social.**

V - O plano de revitalização produzirá assim os seus efeitos aproveitando à recuperanda e seus credores na medida do acordado, com excepção daqueles que teriam reflexo na esfera jurídica do Instituto da Segurança Social, enquanto entidade titular do crédito de natureza tributária, ao qual não serão oponíveis, **permanecendo intangíveis e imodificáveis no seu conteúdo»**

Acórdão STJ de 17/10/2023, processo n.º 2395/22.6T8STR.E1.S1

Tratamento dos créditos tributários no PER, PEAP e plano de insolvência

Preocupação do legislador em regular algumas questões tributárias no RERE

- ☐ Extensão dos benefícios fiscais dos artigos 268.º e ss do CIRE (27.º, n.º 1 RERE);
- ☐ Direito de AT aceder aos documentos depositados para efeitos do disposto no artigo 27.º (8.º, n.º 5 RERE);
- ☐ Obrigação de informação da AT do depósito do protocolo de negociação e do seu conteúdo, sempre que a AT seja titular de créditos sobre o devedor (8º, n.º 6 RERE)
- ☐ Sempre que for credora do devedor ou (que) com este mantenha acordo prestacional, a **AT participa obrigatoriamente nas negociações a realizar ao abrigo do RERE**, mesmo que não subscreva o protocolo de negociação, sem prejuízo do estipulado no artigo 30.º da Lei Geral Tributária (14.º, n.º 3, do RERE).

Tratamento dos créditos tributários no PER, PEAP e plano de insolvência

Alterações ao PER (Lei n.º 9/2022, de 11 de Janeiro):

☐ Categorias de credores (17.º-C, n.º 3, al. d) CIRE)

- i) Trabalhadores, sem distinção da modalidade do contrato;
- ii) Sócios;
- iii) Entidades bancárias que tenham financiado a empresa;
- iv) Fornecedores de bens e prestadores de serviços;
- v) **Credores públicos.**

Tratamento dos créditos tributários no PER, PEAP e plano de insolvência

Alterações ao PER (Lei n.º 9/2022, de 11 de Janeiro):

- ☐ Alteração das regras de aprovação do PER (**17.º F, n.º 5 CIRE**), em função das maiorias apuradas nas diferentes categorias;
- ☐ Novas regras para a não homologação e a aplicação da igualdade de credores (dentro da mesma categoria) (**17.º F, n.º 7 CIRE**)

Notificações e citações destinadas à pessoa insolvente após a declaração de insolvência

INSOLVÊNCIA E CRÉDITOS FISCAIS: BREVES REFLEXÕES

Notificações e citações destinadas à pessoa insolvente após a declaração de insolvência

«I - Da conjugação do disposto nos arts. 81.º n.º 4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE) e 41.º n.º 3 do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT) decorre, incontornavelmente, sem outra via escapatória, que as pessoas coletivas e sociedades, após a declaração de insolvência, **são citadas e/ou notificadas para, em princípio/por regra, qualquer efeito de cariz tributário, na pessoa do “liquidatário”, hoje, administrador de insolvência.**

II - Não se mostrando provada a realização de notificação (ao administrador da insolvência) das liquidações que suportam a dívida exequenda, ocorre, sem reservas, situação de inexigibilidade desta **[fundamento de oposição a execução fiscal, positivado no art. 204.º n.º 1 alínea i) do CPPT]**»

Acórdão do STA, de 12/5/2021 (Processo n.º 261/19.1BELLE)

Notificações e citações destinadas à pessoa insolvente após a declaração de insolvência

«1 - As notificações e citações dirigidas aos administradores judiciais, no exercício dessa função, devem ser remetidas para o seu domicílio profissional, salvo disposição legal em contrário, ou por transmissão eletrónica de dados na respetiva área reservada do Portal das Finanças.

2 - O domicílio profissional é aquele que constar da lista oficial de administradores judiciais publicada no portal da Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça, a comunicar por esta à Autoridade Tributária e Aduaneira por via eletrónica».

40.º-A CPPT

Notificações e citações destinadas à pessoa insolvente após a declaração de insolvência

«I - Carece de ser legalmente notificada ao administrador da insolvência dívida da sociedade insolvente posterior à declaração de insolvência, não bastando para que a dívida seja exigível remeter a respectiva liquidação para a caixa postal electrónica da sociedade insolvente.

II - Num Estado de direito não há deveres legais que não resultem da lei.»

Acórdão do STA de 6/11/2024 (Processo n.º 01058/16.6BEAVR)

No mesmo sentido, acórdãos do STA de 6-2-2019 e de 18-11-2020, respetivamente processos n.º 01436/18.6BEBRG e 0871/19.7BEAVR

Notificações e citações destinadas à pessoa insolvente após a declaração de insolvência

«I - Na execução fiscal instaurada contra **pessoa singular declarada insolvente**, tem legitimidade processual passiva o administrador da insolvência, que substitui o insolvente – artigo 156.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário. II - Se o processo de insolvência for, entretanto, encerrado, passa o devedor a ter a legitimidade para a execução fiscal – artigo 233.º, n.º 4, do CIRE.»

Acórdão do STA de 04/06/2025 (Processo n.º 0304/19.9BEALM)

Publicações (Sara Luís Dias)

- «Insolvência e Reversão Fiscal» (co-autoria Ana Arromba Dinis), *Nos 20 anos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas* (coord.: Maria do Rosário Epifânio), pp. 109-126, Almedina, 2025, ISBN: 9789894028055;
- «Execução Fiscal, insolvência e processos de recuperação», *Processo de Execução Fiscal – Questões práticas (I)*, Almedina, 2024, ISBN:9789894023340;
- *O Crédito Tributário no Processo de Insolvência e nos Processos Judiciais de Recuperação*, Almedina, 2021, ISBN: 9789724094939;
- «Insolvência e Execução Fiscal: algumas notas», *Jornadas da Justiça Administrativa e Fiscal - Qualidade e Celeridade: Impasses e Soluções*, ASJP, Casa do Juiz, Coimbra, 11-12.03.2022, pp. 104-120 ([http://www.asjp.pt/wp-content/uploads/2023/01/EBOOK-2-Justic%CC%A7a-Administrativa-e-Fiscal Intervenc%CC%A7o%CC%83es-Confere%CC%82ncia 23.12.2022.pdf](http://www.asjp.pt/wp-content/uploads/2023/01/EBOOK-2-Justic%CC%A7a-Administrativa-e-Fiscal%20Intervenc%CC%A7o%CC%83es-Confere%CC%82ncia%2023.12.2022.pdf));

Publicações (Sara Luís Dias)

- «Novas medidas no plano fiscal», *Seminário Direito da Insolvência* (coord.: Catarina Serra), pp. 135-156, Almedina, 2019, ISBN: 9789724078304.
- “O crédito da Segurança Social no processo de insolvência: breves notas”, in *Segurança Social – Sistema, Proteção, Solidariedade e Sustentabilidade* (coord. Jorge Campino, Nuno Monteiro Amaro e Suzana Fernandes da Costa), ed. Associação da Faculdade de Direito de Lisboa, 2020, ISBN: 9789726295761;
- “Os benefícios fiscais no processo de insolvência e no PER” in *Revista Portuguesa de Contabilidade*, 2017, vol. VII, n.º 027, pp. 449-472;
- “As obrigações fiscais da sociedade declarada insolvente – breves considerações” (co-autoria com Ana Arromba Dinis) in *E-book Paradigmas do Direito Constitucional Atual*, (dir. Irene M. Portela e coord. Rubén Miranda Gonçalves e Fábio da Silva Veiga), Barcelos: Instituto Politécnico do Cávado e do Ave, 2017, pp. 69-80;

Obrigada pela Vossa atenção

SARA LUÍS DIAS

Professora (ESG-IPCA): sldias@ipca.pt

Advogada especialista em Direito Fiscal (Yolanda Busse, Oehen Mendes & Associados, S.P., R.L.)



www.linkedin.com/in/sara-luís-dias-a643b07b

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

3. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL NA INSOLVÊNCIA, NO PER E NO PEAP – ALGUMAS QUESTÕES¹

Maria João Areias*

1. A remuneração variável do administrador judicial no PER, no PEAP e na Insolvência – artigo 23.º do EAJ.

1.1. Determinação da remuneração variável na recuperação:

– Forma de cálculo resultante da conjugação do n.º 4, alínea a), e n.º 5;

1.2. Determinação da remuneração variável na liquidação:

– Forma de cálculo proposta no n.º 4, alínea b), e n.º 6;

1.3. Majoração da remuneração variável (n.º 7);

1.4. Aplicabilidade na recuperação, da redução prevista no n.º 8;

1.5. Se o limite de 100.000 € se reporta à soma de todos os componentes da remuneração variável.

2. Responsabilidade do IGFEJ pelo pagamento da remuneração do administrador judicial no PER, no PEAP.

Vídeo da intervenção

Na sequência das alterações introduzidas pela Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, ao CIRE e ao Estatuto do Administrador Judicial, inúmeras questões foram sendo levantadas na jurisprudência, em especial, quanto aos critérios de fixação da remuneração variável a que o administrador judicial tem direito no âmbito do processo de insolvência, do Processo Especial de Revitalização /(PER) e do Processo Especial de Acordo para Pagamento (PEAP).

Decorridos três anos desde a sua entrada em vigor (com efeitos imediatos aos processos pendentes) e de acesa discussão na doutrina e jurisprudência, quanto à interpretação a dar aos n.ºs. 4 a 10, do artigo 23.º do EAJ, pouco haverá a acrescentar à argumentação a tal respeito já despendida.

Dado o parco tempo disponível para o efeito, concentrar-me-ei nalguns pontos controversos que, até hoje, não lograram obter resposta uniforme na jurisprudência, com todos os inconvenientes daí resultantes ao nível da disparidade de critérios utilizados e da imprevisibilidade das decisões judiciais, para o administrador judicial, para os credores ou para o devedor.

*

Anunciando como objetivo o estabelecimento de medidas de apoio e agilização dos processos de reestruturação das empresas e dos acordos de pagamento, em transposição da Diretiva (UE) 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, a Lei n.º 9/2022 introduziu alterações profundas ao EAJ, em especial, quanto à forma de cálculo da remuneração variável do administrador judicial.

A Diretiva (EU) 2019/1023, reservando um capítulo às “medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas”, nele inclui, como único critério de orientação quanto à remuneração dos administradores, que esta se reja por regras que sejam compatíveis com o objetivo de uma resolução eficiente dos processos (n.º 4 do artigo 27.º).

¹ Artigo desenvolvido a partir da comunicação apresentada pela autora na ação de formação «Questões de direito da insolvência», realizada no Centro de Estudos Judiciários, em Lisboa, a 30 de janeiro de 2026.

* Juíza Desembargadora do Tribunal da Relação de Coimbra.



Na ordem jurídica interna, o direito do administrador judicial à remuneração pelo exercício das suas funções, bem como ao reembolso das despesas necessárias ao cumprimento das mesmas, encontra-se consagrado nos artigos 60.º do CIRE e 22.º do Estatuto do Administrador Judicial (EAJ).

Sendo o administrador judicial nomeado pelo juiz, os critérios para a sua determinação encontram-se atualmente, de modo exclusivo, no artigo 23.º do EAJ (quando nomeado pela assembleia de credores, a esta cabe deliberar sobre a remuneração do administrador da insolvência).

A remuneração a fixar ao administrador judicial provisório em processo especial de revitalização (PER) ou em processo para acordo de pagamento (PEAP) e ao administrador de insolvência, decompõe-se numa parte fixa, no valor de 2.000,00 €, e numa parte variável, calculada nos termos dos n.ºs 4 a 6, a qual pode ser objeto de majoração nos termos do n.º 7 do artigo 23.º do EAJ.

Vejamos o que nos dizem os seus n.ºs 4 a 6 do artigo 23.º:

4 - Os administradores judiciais referidos no n.º 1 auferem ainda uma remuneração variável em função do resultado da recuperação do devedor ou da liquidação da massa insolvente, cujo valor é calculado nos termos seguintes:

- a) 10 /prct. da situação líquida, calculada 30 dias após a homologação do plano de recuperação do devedor, nos termos do n.º 5;*
- b) 5 /prct. do resultado da liquidação da massa insolvente, nos termos do n.º 6.*

5 - Para os efeitos do disposto no número anterior, em processo especial de revitalização, em processo especial para acordo de pagamento ou em processo de insolvência em que seja aprovado um plano de recuperação, considera-se resultado da recuperação o valor determinado com base no montante dos créditos a satisfazer aos credores integrados no plano.

6 - Para efeitos do n.º 4, considera-se resultado da liquidação o montante apurado para a massa insolvente, depois de deduzidos os montantes necessários ao pagamento das dívidas dessa mesma massa, com exceção da remuneração referida no n.º 1 e das custas de processos judiciais pendentes na data de declaração da insolvência.

De uma leitura global de tais normas, sobressai a previsão de duas diferentes formas de cálculo para a fixação da remuneração variável do administrador judicial:

- na alínea a), critérios para a fixação da remuneração variável em caso de aprovação/homologação de um plano de recuperação ou acordo de pagamento, em processos pré-insolvenciais ou no processo de insolvência;
- na alínea b), para os casos em que a satisfação dos credores é obtida através de liquidação da massa insolvente.



Igualmente se retira que a fixação da remuneração devida ao administrador judicial em caso de recuperação, se encontra sujeita aos mesmos critérios, no PER, no PEAP e na Insolvência.

Por fim, quer no caso de a satisfação dos credores ocorrer pela via da recuperação, quer no caso de liquidação, a realidade sobre a qual vai incidir a percentagem prevista nas alíneas a) e b), é definida por remissão, respetivamente, para os n.ºs 5 e 6 do artigo 23.º.

1. Determinação do valor da remuneração variável, em caso de recuperação, pela aplicação dos critérios previstos no n.º 4, alínea a) conjugado com o n.º 5

Passemos às regras de cálculo da remuneração variável, em caso de aprovação/homologação de um plano de recuperação.

Os administradores judiciais auferem uma remuneração variável *“em função do resultado da recuperação do devedor”, cujo valor é calculado em “10% da situação líquida, calculada 30 dias após a homologação do plano de recuperação do devedor”, “considerando-se resultado da recuperação o valor determinado com base no montante dos créditos a satisfazer”.*

Prescrevendo o n.º 4 que o administrador tem direito a uma remuneração variável em função do resultado da recuperação do devedor:

- a alínea a) do n.º 4, estipula que o valor da remuneração é calculado em 10% da situação líquida, calculada 30 dias após a homologação do plano de recuperação do devedor – o que apontaria, à primeira vista, para o conceito de situação líquida da empresa, enquanto ativo menos passivo;
- e o n.º 5, para o qual remete, volta a pegar na expressão *“resultado da recuperação”* fazendo-a equivaler ao “valor determinado com base no montante dos créditos a satisfazer aos credores integrados no plano.”

Como conciliar destes dois segmentos, quando, tendo em consideração o impacto da aprovação do plano na situação da empresa, o critério da *situação líquida strito sensu* aponta para o balanço entre o ativo e o passivo, e o critério que tem por base o *“montante dos créditos a satisfazer”* atenta unicamente ao passivo da empresa após a homologação do plano?

As grandes divergências interpretativas situam-se na determinação do que se há de entender por “situação líquida” – conceito este aditado pela Lei n.º 9/22 sem qualquer esclarecimento quanto ao seu sentido –, sendo que, será o valor daí resultante que constituirá a base de cálculo para a fixação da remuneração variável, correspondente a 10% de tal valor.



1.ª HIPÓTESE

Numa tentativa de conjugar as duas disposições, e atendendo ao elemento literal da norma, poderíamos considerar que o valor da “situação líquida” (calculada 30 dias após a homologação do plano) a que se reporta a alínea a), é determinado “*com base no montante dos créditos a satisfazer*” (n.º 5).

Sendo o valor da remuneração variável calculado “em função do resultado da recuperação”, e determinando-se na alínea a) do n.º 4, que o valor da remuneração “é calculada em 10% da situação líquida” reportada a 30 dias após a homologação do plano, infere-se que, ao acrescentar “*nos termos do n.º 5*”, se está a remeter a definição do que é a situação líquida (ou como se chega à situação líquida) para o seu n.º 5, onde se afirma que “*se considera resultado da recuperação o valor determinado com base no montante dos créditos a satisfazer aos credores integrados no plano*”.

A partir daqui, poder-se-ia defender que a situação líquida corresponde ao montante global dos créditos a satisfazer pelo plano, correspondendo a remuneração a 10% daquele montante.

Tal posição encontraria a sua justificação na perspetiva do interesse dos credores, pois, quanto maior for o montante dos créditos a satisfazer integrados no plano, mais se justifica o “prémio” remuneratório que a lei estabelece².

E, se olharmos ao regime anterior à Lei n.º 9/22, era precisamente esse o critério adotado pelo legislador, sendo o valor da remuneração variável calculado através da aplicação de determinada percentagem a incidir sobre o montante dos créditos a satisfazer – “*em função do resultado da recuperação*”, considerando-se “*resultado da recuperação o valor determinado com base no montante dos créditos integrados no plano, conforme tabela específica*” a publicar (n.ºs. 1, 2 e 3 do artigo 23.º).

No entanto, tal interpretação desconsidera a referência à “situação líquida, calculada a 30 dias após a homologação do plano”, aditada pelo legislador em 2022, a qual terá de ser lida no sentido da intenção do legislador de se afastar da simples aplicação de uma percentagem ao valor dos créditos a satisfazer.

2.ª HIPÓTESE

Assim, outras vias surgiram quanto à interpretação a dar à “situação líquida”, tendo em conta que o n.º 5 do artigo 23.º, não faz equivaler o “resultado da recuperação” ao “montante dos créditos a satisfazer” pelo plano, prescrevendo, apenas, que o valor da recuperação “tem por base” o montante dos créditos satisfeitos, apontando para a necessidade de alguma operação de cálculo aritmético.

Considerando que no conjunto normativo constituído pelos n.ºs 4 e 5, que não podem ser dissociados, a “situação líquida” está subordinada ao “resultado da recuperação”, “o montante

² Cfr. voto de vencido de Rosa Barroso, in Acórdão do TRE de 11-05-2023, já citado.



da recuperação e, consequentemente, da remuneração variável teria por base e estaria dependente da maior ou menor redução do valor dos créditos a satisfazer no plano, no confronto com o que existia antes³”. Nesta perspetiva, “o conceito de situação líquida equivale à diferença entre o montante dos créditos reclamados e o montante dos créditos a satisfazer reclamados no plano⁴”.

É esta a posição assumida pela jurisprudência dominante, quer ao nível do STJ, quer dos Tribunais da Relação, embora com alguns votos de vencido⁵, e por alguma doutrina⁶, para quem a “*situação líquida*”, apelando a um confronto entre a situação económica do devedor antes e depois da aprovação do plano de recuperação, corresponde à diferença entre o valor dos créditos reclamados e admitidos e o valor dos créditos a pagar pelo devedor aos credores na execução do plano aprovado, ou seja, ao valor do perdão dos créditos⁷.

Nesta tese, o sentido a dar à expressão *resultado da recuperação*, acompanha a finalidade principal do processo especial de revitalização, que é a da *recuperação* da empresa (após renegociação do passivo), no pressuposto da sua viabilidade económica-financeira. “Daí que, a recuperação da empresa será tanto maior, quanto maior forem as restrições dos direitos dos credores previstas no plano, já que, será por via destas restrições que aquela obterá o necessário desfogo económico e financeiro e, como tal, a sua recuperação. E será em função da medida de tal recuperação que o legislador visará remunerar de forma acrescida o administrador judicial⁸”.

É também este o entendimento de MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, que partindo da “*eficiência na resolução dos processos*” como critério norteador da interpretação das regras em matéria da remuneração variável do administrador judicial, defende que o valor a considerar é o dos créditos

³ Acórdão do TRG de 25-05-2023, relatado por José Carlos Pereira Duarte, <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/6a3f5000f54f2533802589cc004b7a4f?OpenDocument>.

⁴ Acórdão do TRG de 25-05-2023, relatado por José Carlos Pereira Duarte.

⁵ Encontramos dois votos de vencido, um defendendo recurso à situação líquida em termos contabilísticos – voto de Amélia Sofia Rebelo, no âmbito do Ac. do TRL de 28-11-2023, relatado por Renata Linhares de Castro, <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/190c84ad9e9bc39880258a890050cbf7?OpenDocument>, e um outro defendendo a aplicação da percentagem de 10% ao montante dos créditos a satisfazer, numa situação em que todos os créditos reconhecidos são integrados no plano – voto de Rosa Barroso, no âmbito de acórdão de 11-05-2023, do TRE, relatado por Francisco Matos, disponível in <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/013fffa56edabfed802589d0002dac92?OpenDocument>.

⁶ É o caso de CATARINA SERRA, “Lições de Direito da Insolvência, 3.ª ed. – 2025, pp. 94 e 95, DAVID SEQUEIRA DINIS e TIAGO LOPES VEIGA, “A remuneração do administrador judicial – algumas questões”, in Revista do Direito da Insolvência, n.7, 2023, pp. 34 e 35.

⁷ Neste sentido, Ac. TRE de 15.05.2023, relatado por Francisco Matos e Ac. TRL de 28.01.2023, relatado por Renata Linhares de Castro, <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/190c84ad9e9bc39880258a890050cbf7?OpenDocument>, Ac. TRL de 24.01.2023, relatado por Nuno Teixeira, <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/7138c1d88bde79b08025894900364894?OpenDocument>, Ac. TRG de 17.11.2022, relatado por Fernando Barrosos Cabanelas, <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/605315de44cc1b418025890a0036d747?OpenDocument>.

⁸ Ac. TRL de 24-01-2023, já citado.



que, em virtude do plano, não serão pagos aos credores e que vai (desejavelmente) proporcionar a recuperação dos devedores em resultado (muito provavelmente) da eficiente atividade do administrador judicial no processo⁹.

Para ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, trata-se de “*criar incentivos* para que o administrador judicial procure condições que permitam ao devedor alcançar a melhor situação líquida possível ou, em caso de liquidação, para que procure alcançar a satisfação dos credores na maior medida possível. Por isso mesmo, o valor que o administrador judicial terá a receber será, tanto maior, quanto maior for o valor da situação líquida (artigo 23.º, 4, a), do EAJ) ou o resultado da liquidação da massa insolvente (artigo 23.º, 4, b), do EAJ)”¹⁰.

Contudo, esta solução, que, dando relevo à finalidade da recuperação da devedora, faz corresponder a remuneração à aplicação da percentagem de 10% sobre o valor dos *créditos perdoados/sacrificados*, não é isenta de críticas.

Por um lado, entra em contradição aberta com a noção dada pelo n.º 5 que, considera “*resultado da recuperação, o valor determinado com base no montante dos créditos a satisfazer aos credores integrados no plano*”. Nesta solução, o valor relevante para a determinação da remuneração variável passa a ser dado, não pelos créditos a satisfazer, como prevê a lei, mas ao invés, pelos créditos relacionados e admitidos que não serão pagos nos termos do plano¹¹!

Por outro lado, levaria à não atribuição ao administrador de qualquer remuneração variável em casos em que se mostraria perfeitamente justificada, como no caso de o plano homologado, assentando noutras vias que não o perdão de créditos, previsse o seu pagamento integral.

3.ª HIPÓTESE

Tentando dar algum conteúdo à alusão que a alínea a) do n.º 4, faz à “*situação líquida*”, e considerando que o legislador nada mais esclarece, há ainda quem sustente¹² que se reporta à situação líquida da devedora em termos contabilísticos¹³, que teria em conta a diminuição do passivo ocorrida na sequência do perdão de créditos, mas que corresponderia, não ao valor dos créditos perdoados, mas a um valor contabilístico resultante da operação de subtração do passivo ao ativo.

⁹ “A Remuneração do administrador judicial nomeado por iniciativa do juiz”, in VI Congresso do Direito da Insolvência, Coord. Catarina Serra, p. 391-392.

¹⁰ ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, Anotação ao Acórdão do STJ de 18-03-2023, in RLJ Ano 152, Março-Abril, p.281.

¹¹ NUNO MARCELO DE FREITAS ARAÚJO, “A remuneração do Administrador Judicial depois das alterações da Lei n.º 9/2022, de 11-1”, Parte II – A Remuneração Variável”, https://www.datavenia.pt/ficheiros/edicao14/datavenia14_p027_076.pdf. Na opinião crítica de tal autor, “tal solução procede à fixação da remuneração totalmente ao arrepio do interesse essencial do processo de insolvência, mas também do PER e do PEAP (mercê do disposto nos artigos 17.º-A/3 e 22.º-A/3, e que reside, nos termos expressos no art.1.º/1 do CIRE, na “satisfação dos credores”.

¹² RAUL GONZALEZ, “A remuneração do administrador judicial – novas questões suscitadas”, in Seminário da Insolvência – 2023, Centro de Estudos Judiciários”, pp. 51-53, <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=VEfMoVZQqdc%3D&portalid=30>

¹³ Em termos técnico-contabilísticos, a situação líquida (ou o capital próprio) de uma sociedade comercial corresponde à diferença entre o ativo e o passivo num determinado momento.



O conceito de capital próprio, ou ativo – passivo “tem a vantagem de, ao menos, transmitir tendencialmente a dimensão económica e patrimonial do devedor, permitindo, assim, em coerência, ajustar o valor da remuneração do AJ a essa dimensão e capacidade do devedor¹⁴”.

Contudo, DAVID SEQUEIRA DINIS e TIAGO LOPES VEIGA¹⁵ advogam que o legislador não quis que a remuneração variável fosse calculada por referência à situação líquida em sentido *técnico contabilístico*, porquanto, se assim fosse, estaria a aceitar que, em várias situações – sempre que a situação líquida *strito sensu* da empresa fosse a final negativa –, os administradores judiciais, apesar do seu trabalho e esforço bem-sucedido de recuperação, não teriam direito à remuneração variável.

Por outro lado, a situação líquida após a aprovação do plano, por si só – diferença entre o ativo e passivo – nada nos diz sobre o resultado da recuperação, ou seja, sobre o sucesso maior ou menor da aprovação do plano sobre a situação da empresa. A não ser quando em comparação com a situação líquida prévia à homologação do plano, cuja diferença nos remete, novamente, ao valor dos *créditos perdoados*.

2. A majoração da remuneração variável prevista no n.º 7 do artigo 23.º

Segundo o n.º 7 do artigo 23.º, a remuneração variável do administrador judicial é objeto de majoração nos seguintes termos:

“O valor alcançado por aplicação das regras referidas nos n.ºs 5 e 6 é majorado em função do grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos, em 5% do montante dos créditos satisfeitos, sendo o respetivo valor pago previamente à satisfação daqueles.”

2.1. O âmbito de aplicação da majoração

A referência às regras dos n.ºs 5 e 6, torna clara a intenção do legislador de aplicar a majoração aí prevista aos casos de recuperação e aos casos liquidação do ativo, sujeitando-os a um critério único.

Tal entendimento encontra-se de acordo com a exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 107/XII – que deu origem ao atual Estatuto do Administrador Judicial (aprovado pela Lei n.º 22/2013), que prevê o alargamento da remuneração variável aos casos de recuperação – aos administradores judiciais provisórios e aos administradores da insolvência que logrem a aprovação de um plano de recuperação – fazendo assentar tal alteração no desígnio de privilegiar a recuperação de empresas em detrimento da sua liquidação, estimulando-se os administradores judiciais a promover, na medida do que lhes seja possível, a referida recuperação, também por via de incentivos remuneratórios que o potenciem.

¹⁴ NUNO MARCELO DE FREITAS ARAÚJO, “A remuneração do Administrador Judicial (...)”, p. 36.

¹⁵ “Remuneração do administrador judicial – algumas questões”, in Revista de Direito da Insolvência, n.º 7, 2023, Almedina, pp. 34-35.



No entanto, encontramos algumas decisões dos Tribunais da Relação de Lisboa, do Porto, de Guimarães e de Évora, sustentando que a majoração do n.º 7 apenas se aplica aos casos de liquidação, ou, na existência de um plano de recuperação – no PEAP, no PER e em processo de insolvência – apenas se e quando, o plano de recuperação prever que parte dos créditos sejam imediatamente satisfeitos por via de liquidação de bens, entre outros casos, nos previstos nos artigos 195.º, n.º 2, alínea c), e 196.º, n.º 1, alínea e), do CIRE¹⁶.

Segundo tais acórdãos, só esta interpretação se mostraria compatível com a letra do n.º 7 quando se refere a “*grau de satisfação*” e “*créditos satisfeitos*” e com a parte final do mesmo, ao determinar que o valor da majoração é pago “*previamente à satisfação*” dos créditos reclamados e admitidos¹⁷.

Esta interpretação importaria, na prática, a negação da majoração em caso de recuperação – onde não há, nunca, uma liquidação “imediata”, contrariando a essência do que é um plano de recuperação, onde não se pode falar em créditos satisfeitos, mas, tão só, de “*créditos a satisfazer*”, seja pela liquidação de bens ou por outros meios previstos no plano, tais como previsão de moratórias, alterações de taxas de juros, constituição de garantias, etc. (artigo 196.º, n.º 2, alínea c), CIRE).

Ainda que o plano de recuperação preveja a satisfação de alguns dos créditos mediante liquidação de determinados bens da devedora, tal liquidação não ocorre no âmbito do processo em que o plano é aprovado, mas extrajudicialmente, aquando da sua execução, pelo que, tais créditos não se podem considerar “satisfeitos” à data da aprovação do plano, mas a “satisfazer”, tal como os demais créditos não perdoados relativamente aos quais se preveja o pagamento por outras vias.

Igual entendimento é sustentado por Nuno dos Santos de Freitas Araújo¹⁸ (e ao qual adere Maria de Fátima Ribeiro¹⁹), afirmando que a referência “aos créditos satisfeitos”, no artigo 23.º, n.º 7, do EAJ, não pode ser entendida como sinónimo, em sede de recuperação, de créditos liquidados previamente à execução do plano.

Por outro lado, a expressão aposta no final do n.º 7, “*sendo o respetivo valor pago previamente à satisfação daqueles*”, não pode ter o sentido que lhe é dado nos referidos acórdãos, desde logo, pelo elemento literal da norma: se o valor da remuneração variável é pago “previamente à satisfação dos créditos”, significa que se reporta aos créditos reclamados e admitidos e que ainda hão de ser satisfeitos.

¹⁶ Acórdão do TRL de 24-01-2023, relatado por Nuno Teixeira, disponível in <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/7138c1d88bde79b08025894900364894?OpenDocument>, Acórdão do TRP de 29-09-2022, citado por Nuno Santos de Freitas Araújo, in “A Remuneração do Administrador Judicial” Parte II – A Remuneração Variável, e TRG de 25-05-2023, relatado por José Carlos Pereira Duarte, e Acórdão do TRE de 11-05-2023, relatado por Francisco Matos.

¹⁷ A tal respeito afirma o Acórdão do TRL de 24-01-2023, relatado por Nuno Teixeira: “A referência na norma a “créditos satisfeitos” e o facto de nela se prever o pagamento do valor da majoração antes do pagamento dos credores, leva-nos a concluir que apenas será aplicável quando os credores tenham valores a receber de imediato por via de qualquer liquidação. Ora, no âmbito da recuperação, os créditos serão satisfeitos à medida que se forem vencendo de acordo com o previsto no plano, sendo certo que a remuneração variável só se vencerá após dois anos em função do cumprimento do plano”.

¹⁸ “A Remuneração do Administrador Judicial depois das alterações da Lei n.º 9/2022, de 11-01 – A Remuneração Variável II”, Data Venia Ano 11, n.º 14, pp. 40-41.

¹⁹ “A Remuneração do Administrador Judicial (...), p. 399.



Para o esclarecimento desta questão, surge-nos como relevante o momento escolhido pelo legislador para o pagamento da remuneração variável:

enquanto na liquidação do ativo em processo de insolvência, a remuneração variável é paga a final, vencendo-se na data do encerramento do processo (n.º 5 do artigo 29.º EAJ).

- 1. A remuneração variável relativa ao resultado da recuperação do devedor é paga em duas prestações de igual valor, sendo a primeira liquidada no momento da aprovação do plano de recuperação e a segunda dois anos após a aprovação do referido plano, caso o devedor continue a cumprir regularmente o plano aprovado (artigo 29.º, n.º 3, do EAJ).*
- 2. Caso o devedor deixa de cumprir o plano aprovado, o valor da segunda prestação é reduzido para um quinto”.*

Daí retiramos a relevância do montante dos créditos “a satisfazer”, na determinação da remuneração variável, de tal modo que, em caso de incumprimento do plano, a remuneração variável pode vir a ser reduzida, pela via do n.º 4 do artigo 29.º.

É também essa a leitura que é feita constar na Exposição de Motivos constante da Proposta de Lei n.º 10/XII, que deu origem à Lei n.º 22/2013 que aprovou o atual EAJ, onde se escreveu: “Estabelece-se além do mais um regime de pagamento da remuneração variável nos casos de apresentação e aprovação de plano de recuperação que pretende estimular a elaboração de planos efetivos de recuperação dos devedores neles visados, pois faz-se diferir para o termo do prazo de dois anos, volvidos sobre a aprovação do plano, o pagamento da última prestação remuneratória, a qual só será paga na íntegra se o devedor estiver a cumprir cabalmente o plano de recuperação que haja sido aprovado. De contrário, a remuneração variável deve ser reduzida de acordo com os parâmetros fixados na lei.”

Concluindo, quer para a liquidação, quer para a recuperação, o legislador empregou a expressão “créditos satisfeitos”, com o sentido de “créditos a satisfazer” – créditos reclamados e admitidos que venham a ser satisfeitos com o montante disponível, no primeiro caso, e no segundo caso o montante total dos créditos a satisfazer, nos termos do plano aprovado²⁰.

2.2. Fórmula de cálculo da majoração – n.º 7 do artigo 23.º

Um dos pontos que maior controvérsia tem gerado, reside na interpretação a dar ao n.º 7, do artigo 23.º, relativamente aos critérios de cálculo da majoração aí previstos, onde se dispõe que:

“7. O valor alcançado pela aplicação das regras referidas nos n.ºs 5 e 6, é majorado em função do grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos, em 5% do montante dos créditos satisfeitos”.

²⁰ NUNO FREITAS ARAÚJO, artigo e local citados, p. 41, e MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, obra e local citados, pp. 400-401.



Sendo esta norma de aplicação à recuperação e à liquidação, suscitaram-se na jurisprudência dúvidas interpretativas sobre se a mencionada percentagem de 5% é de aplicar diretamente ao “*montante dos créditos satisfeitos*” ou se há que proceder a qualquer outra operação prévia.

É reconhecido que a norma apresenta uma redação dúbia e aparentemente contraditória.

Em primeiro lugar, diz-se que o valor alcançado por aplicação das regras dos n.ºs 5 e 6 é majorado “*em função do grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos*”, apelando à ponderação entre o valor total dos créditos reclamados e admitidos e o valor dos créditos que vieram efetivamente a ser satisfeitos, para, num segundo momento, aparentemente, determinar a majoração pela aplicação de *uma percentagem de 5%*, não propriamente ao grau de satisfação, mas diretamente sobre o *montante de créditos satisfeitos*.

Na tentativa de encontrar um sentido útil ao disposto em tal norma, surgiram na jurisprudência duas correntes interpretativas:

- uma primeira, segundo a qual a percentagem de 5% se aplicaria diretamente sobre o montante dos créditos verificados que venham a ser satisfeitos – sobre o montante destinado à satisfação dos créditos em caso de liquidação, ou sobre os créditos a satisfazer nos termos do plano homologado;
- e uma segunda, para a qual haveria lugar a duas operações, uma primeira, para calcular a percentagem de créditos a satisfazer por reporte ao montante da totalidade dos créditos reclamados e admitidos, e uma segunda operação em que, sobre a percentagem assim obtida, é de aplicar os 5%.

Para a 1.ª corrente, sustentada por alguma jurisprudência e por NUNO MARCELO DE FREITAS ARAÚJO, “a nova fórmula de cálculo da remuneração variável de liquidação, e ao contrário do que a letra do n.º 7 parece sugerir, implica a total irrelevância que o grau (ou percentagem) de satisfação dos credores assume agora, face ao universo da totalidade dos créditos²¹”.

Apelando ao elemento literal, considera que menção ao grau de satisfação é o mero fundamento de atribuição da majoração, sendo fixado em 5% dos créditos satisfeitos. Tal autor enumera várias circunstâncias que, no seu entender, justificam a opção de premiar o administrador de insolvência pelo valor obtido para a liquidação, sem associação ao universo da totalidade dos créditos: o valor da totalidade dos créditos é algo que o administrador não pode controlar e ao qual são alheios o seu labor e diligência em certo processo, sendo o resultado absoluto da liquidação que está tendencialmente ligado à capacidade e competência do AJ; o aumento do valor total dos créditos reclamados e a reconhecer determina um incremento das dificuldades e das funções do AI, denunciando uma maior complexidade do processo.

²¹ Opinião manifestada no artigo “A Remuneração do Administrador Judicial e a sua apreciação jurisdicional depois de abril de 2022 – Uma primeira apreciação às alterações introduzidas no CIRE e no EAJ pela Lei n.º 9/2022, de 11-1”, disponível in https://www.datavenia.pt/ficheiros/edicao14/datavenia14_p027_076.pdf. Acórdão do TRP de 10-01-2022, e Acórdão do TRL de 20-09-2022, e Nuno de Freitas Araújo, “A Remuneração do administrador Judicial – Parte II – A Remuneração variável”, pp. 45 a 62, disponível in https://www.datavenia.pt/ficheiros/edicao14/datavenia14_p027_076.pdf.



Para tal autor, a opção de atender à totalidade dos créditos reclamados, para diminuir o valor da remuneração à medida que eles aumentem, encerra uma forte componente de arbitrariedade. Por fim, invoca o direito comparado, referindo que, jamais o valor dos créditos reconhecidos e o número dos credores reclamantes, serve para diminuir o valor da remuneração variável do AJ na liquidação, dando como ex. os casos do Brasil, da Espanha, e da Alemanha, onde a remuneração é fixada pelo juiz através da aplicação de uma percentagem sobre o valor do ativo realizado na falência.

A segunda corrente, vindo a ser acolhida pelo Supremo Tribunal de Justiça – nomeadamente nos acórdãos de 02-11-2023²², de 16-01-2024²³ e de 18-04-2023²⁴ –, rapidamente se tornou na tese dominante na jurisprudência, sendo ainda adotada na doutrina por Maria de Fátima Ribeiro²⁵, David Sequeira Dinis e Tiago Lopes Veiga²⁶ e por Catarina Serra²⁷.

Como primeiro argumento, sustenta-se que a tese anterior se afasta da literalidade da lei, ao ignorar a referência que nela é feita ao “*grau de satisfação dos credores*”, face ao universo da totalidade dos créditos reconhecidos.

Por outro lado, afasta-se do elemento histórico, fundamental no caso para aferir do significado das alterações introduzidas pelo legislador²⁸.

Na sua versão inicial, o atual estatuto, aprovado pela Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro:

- atribuía ao AJ o direito a “*uma remuneração variável em função do resultado da recuperação do devedor ou da liquidação da massa insolvente, cujo valor é o fixado na portaria referida no n.º 1* (portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça);
- determinando, que o valor assim alcançado é majorado, em função do grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos, pela aplicação dos fatores constantes da portaria referida no n.º 1”.

²² Acórdão relatado por Ricardo Costa, disponível in <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/257d15767c758bf580258a5c0032e101?OpenDocument>.

²³ Acórdão relatado por Luís Espírito Santo, disponível in <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/05b0da5d3cbd986a80258aa700302ceb?OpenDocument>.

²⁴ Acórdão relatado por Olinda Garcia, disponível in <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f34907e46eccc1680258996002ab8f1?OpenDocument>.

²⁵ “A Remuneração do administrador judicial nomeado por iniciativa do juiz – em especial a remuneração variável”, VI Congresso de Direito da Insolvência”, pp. 398-407.

²⁶ “A Remuneração do Administrador Judicial – algumas questões”, Revista de Direito da Insolvência, n.º 7 – 2023.

²⁷ Local citado, pp. 95 e 96.

²⁸ Para exame mais detalhado acerca do modo de cálculo da remuneração variável desde o artigo 20.º da Lei n.º 32/2004, de 22 de julho (Estatuto do Administrador da Insolvência revogado pela Lei n.º 22/2013) e a Portaria n.º 51/2005, de 20 de janeiro, até ao regime atual, cfr. os Acórdãos de 28.09.2022 <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/1b933708bfe74a1b802588df004a52fc?OpenDocument> e de 11-10-2022, relatados por Catarina Gonçalves, e nos quais a autora foi 2.ª adjunta.



Igual previsão continha o anterior Estatuto do Administrador de Insolvência, aprovado pela Lei n.º 32/2024, de 22 de julho²⁹, no artigo 20.º, n.º 4, com a única diferença de que a remuneração variável (e respetiva majoração) só se encontrava prevista em caso de liquidação da massa.

Por sua vez, a Portaria n.º 51/2005, de 20 de Janeiro – que aprovava “o *montante fixo de remuneração do administrador da insolvência nomeado pelo juiz e as tabelas relativas ao montante variável de tal remuneração em função dos resultados obtidos*” –, continha uma tabela relativa à majoração da remuneração variável (anexo II) composta por duas colunas: uma relativa à percentagem dos créditos admitidos que fora satisfeita e uma outra, com a indicação dos fatores de majoração, sendo que, quanto maior fosse a percentagem de créditos satisfeitos maior seria o fator de majoração da remuneração variável.

À luz de tais diplomas, não se suscitavam dúvidas de que a majoração era calculada “*em função do grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos*”, e que este grau correspondia à percentagem de créditos reclamados e admitidos que viessem a ser satisfeitos.

Tal sentido encontrava-se de acordo com a exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 112/IX – que deu origem ao anterior Estatuto do Administrador de Insolvência (aprovado pela Lei n.º 32/2004), onde se prevê o estabelecimento de um regime misto constituído por uma componente fixa e outra variável, consistente *num sistema de prémios cujo montante varia em função da efetiva satisfação dos créditos*, vendo-o como um incentivo que premeia o bom exercício da atividade.

No confronto com a anterior redação, temos que a majoração continua a ser efetuada *em função do grau de satisfação dos créditos reclamados e garantidos*, com a diferença de que, enquanto no regime anterior, o fator de majoração era variável, com taxas que oscilavam de 1% a 6%, agora é de aplicar a taxa única de 5%.

Da leitura que se faz das alterações introduzidas pela Lei n.º 9/2022, no artigo 23.º, sobressai, por um lado, a intenção de eliminar a determinação do montante da remuneração fixa e da remuneração variável por remissão para portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da justiça e da economia; e, por outro lado, acabar com o regime de taxas variáveis.

É também esta a posição assumida por DAVID SEQUEIRA DINIS e TIAGO LOPES DA VEIGA³⁰, invocando o argumento constante do Acórdão do STJ de 18-04-2023, de que “se o legislador da Lei n.º 9/20202 tivesse pretendido alterar o critério normativo (que já vinha da Lei n.º 32/2004), dificilmente se compreendia que não o tivesse feito de forma clara, abandonando a expressão “*em função do grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos*”.

²⁹ Tal sentido sobressai da exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 112/IX, que precedeu a sua aprovação, onde se previa o estabelecimento de um regime misto constituído por uma componente fixa e outra variável, consistente num sistema de prémios cujo montante varia em função da efetiva satisfação dos créditos, vendo-o como um incentivo que premeia o bom exercício da atividade.

³⁰ “A remuneração do administrador judicial – algumas questões”, in Revista de Direito da Insolvência, n.º 7, 2023, Almedina, pp. 39-40.



Por fim, temos a posição isolada, assumida por ALEXANDRE SOVERAL MARTINS em anotação ao Acórdão do STJ de 18 de abril de 2024³¹, no sentido de que o montante dos créditos satisfeitos sobre o qual recairá a percentagem de 5% é o montante a distribuir pelos credores quanto aos seus créditos *reclamados* e admitidos – dele excluindo os créditos reconhecidos pelo administrador e que vão ser satisfeitos mas que não hajam sido reclamados pelos credores, créditos estes que “não serão contabilizados no âmbito da aplicação do artigo 23.º, n.º 7.

Contudo, não encontramos na lei ou no espírito do legislador (ou na Diretiva 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho, transposta para o nosso ordenamento jurídico pela Lei n.º 9/2022), que sustente qualquer intenção de desincentivar o administrador de insolvência a reconhecer créditos não reclamados, quando, caso constem da contabilidade do devedor ou sejam do seu conhecimento, tanto mais que a sua inclusão na lista de créditos reconhecidos constituiu um dever legal, nos termos do artigo 129.º, n.º 1 do CIRE.

3. Possibilidade de estender à recuperação a redução da remuneração prevista non.º 8

Dispõe o n.º 8 do artigo 23.º:

8. Se, por aplicação do disposto nos números anteriores relativamente a processos em que aja liquidação da massa insolvente, a remuneração exceder o montante de 50.000 € por processo, o juiz pode determinar que a remuneração devida para além desse montante seja inferior à resultante da aplicação dos critérios legais, tendo em conta, designadamente, os serviços prestados, os resultados obtidos, a complexidade do processo e a diligência empregue pelo administrador judicial no exercício das suas funções.

Na versão inicial do atual Estatuto do Administrador Judicial – que alargou a atribuição da remuneração variável aos casos de aprovação de um plano recuperação –, até às alterações introduzidas pela Lei n.º 9/2022, não se previa qualquer teto ou limite legal máximo para o valor da remuneração variável, fosse na situação de recuperação, fosse de liquidação da massa insolvente, prevendo-se, tão só, no n.º 6 do artigo 23.º, a possibilidade de uma redução com base na equidade:

6 – Se, por aplicação do disposto nos termos anteriores, a remuneração exceder o montante de 50.000 € por processo, o juiz pode determinar que a remuneração devida para além desse montante seja inferior à resultante da aplicação dos critérios legais, tendo em conta, designadamente, os serviços prestados, os resultados obtidos, a complexidade do processo e a diligência empregue no exercício das funções.

Não se distinguia, então, entre a remuneração variável a atribuir em caso de recuperação ou de liquidação da massa, podendo o juiz, em qualquer das situações, reduzir tal remuneração até ao montante de 50.000 €, quando da aplicação dos critérios legais resultasse um valor desproporcionado.

³¹ In RLJ Ano 152, Março-Abril, n.º 4039, pp. 282-284.



Com a atual redação, a possibilidade de redução da remuneração apenas se encontra prevista para os casos de liquidação da massa insolvente, criando-se ainda um teto no valor 100.00,00 € (n.º 10, do artigo 23.º), mas, também neste caso, unicamente, para os casos de liquidação da massa.

Questionando-nos sobre as razões que poderão estar na base da previsão destas cláusulas de salvaguarda, com vista a evitar a fixação de remunerações desproporcionais e excessivas, unicamente para as situações de liquidação da massa – para além de um eventual lapso do legislador –, a única que nos ocorre é a de que, nessa hipótese, a remuneração do administrador é suportada pela massa insolvente (artigo 29.º, n.º 1), sendo paga com valores que, saindo precípuos da massa, diminuem o montante a distribuir pelos credores. Já no caso de aprovação de um plano de recuperação, a remuneração será suportada pela empresa/devedor (artigo 17.º-C, n.º 6, quanto ao PER, e 222.º-C, n.º 6, quanto ao PEAP), não implicando uma diminuição direta do montante a pagar aos credores, cujos créditos serão satisfeitos nas condições previstas no plano.

Contudo, se pela aplicação dos critérios previstos para o cálculo da remuneração variável em caso de homologação de um plano, na alínea a) do n.º 4 e n.º 5, do artigo 23.º, alcançarmos resultados perfeitamente exorbitantes e desajustados, tal significa que podemos estar perante uma *lacuna* relativamente à determinação legal dos seus limites³².

Não desconhecemos que na origem das alterações introduzidas pela Lei n.º 9/2022, esteve a intenção de valorizar o trabalho do administrador judicial em caso de recuperação, criando incentivos, que se refletem, desde logo, no facto de se prever uma taxa de incidência superior em caso de recuperação, uma percentagem de 10%, enquanto no caso de liquidação, a percentagem é de 5%.

Quer no anterior Estatuto do Administrador de Insolvência, quer no Estatuto do Administrador Judicial aprovado pela Lei n.º 22/2013, que vem alargar a atribuição da recuperação variável aos casos de recuperação, a remuneração variável era calculada através da aplicação de uma taxa de incidência variável em função do valor da liquidação da massa (quanto maior o valor fosse o valor da liquidação, menor a percentagem a aplicar), precisamente para evitar a obtenção de valores excessivos e desajustados ao trabalho exercido pelo AI.

Com o regime atual, nenhuma das soluções que vêm sendo ensaiadas através das várias hipóteses de interpretação do n.º 4, alínea a), conjugado com o n.º 5, do artigo 23.º

i) aplicação da taxa de 10% ao montante dos créditos perdoados;

ii) aplicação da percentagem de 10% à situação líquida da empresa após a homologação do plano –, leva a resultados satisfatórios quanto ao valor da remuneração variável em caso de elaboração de um plano de recuperação.

³² MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, “A Remuneração do administrador judicial nomeado por iniciativa do juiz”, in VI Congresso de Direito da Insolvência”, Almedina, p. 395-396.



Tais dificuldades mais se agravam, quando a lei prevê a aplicação de fatores corretivos – possibilidade de redução da remuneração na parte em que exceda 50.000 €, e fixação de um limite máximo de 100.000,00 € –, unicamente para os casos de liquidação da massa.

DAVID SEQUEIRA DINIS e TIAGO LOPES DA VEIGA, defendem uma *interpretação extensiva*, ou por recurso à *analogia*, que permita estender o mecanismo do n.º 8, também aos casos de recuperação –, sustentando que “em ambas as situações existem motivos e circunstâncias que podem justificar a redução da remuneração. Aliás, tal redução pode até ser mais justificada em caso de recuperação, pois, para além da remuneração fixa e variável, o administrador judicial poderá ter direito a uma remuneração adicional pela elaboração do plano e, porventura, pela gestão do estabelecimento³³”.

Tais autores vão ainda mais longe, ao afirmar que, não permitir que o tribunal reduza a remuneração do administrador em casos de recuperação, equivale a pagar-lhes à cabeça 10% do valor total dos créditos perdoados, significando que o perdão da dívida teria sempre associado um custo de 10%, o que representaria um desincentivo fortíssimo ao recurso a esta medida.

Mais sustentam que “não admitir que o tribunal reduza a remuneração do administrador judicial em casos de recuperação seria uma solução manifestamente inconstitucional, quer por representar uma restrição desadequada e desproporcional da garantia do acesso ao Direito e a uma tutela jurisdicional efetiva, consagrada no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa, quer por configurar uma taxa, que – na ausência de mecanismos para controlar a sua desproporcionalidade face ao serviço prestado, se traduz ou pode traduzir num verdadeiro imposto”.

Inclinamo-nos, assim para a solução de que, se pela aplicação da alínea a) do n.º 4 e do n.º 5 do artigo 23.º do EAJ, nas suas várias interpretações possíveis, forem alcançados resultados exorbitantes e desajustados às funções exercidas pelo AJ, é de aplicar, por interpretação extensiva, aos casos de homologação de um plano de recuperação, a possibilidade de redução da remuneração variável na parte em que exceder o montante de 50.000 € por processo³⁴.

4. Âmbito de aplicação do n.º 10 – se o limite de 100.000 € incide sobre o total da remuneração variável, nele incluído o valor da majoração.

10 - A remuneração calculada nos termos da alínea b) do n.º 4 não pode ser superior a 100 000 (euro).

³³ “Remuneração do administrador judicial – algumas questões”, in Revista e Direito da Insolvência, n.º 7, 2023, pp. 44-45.

³⁴ Cfr. Acórdão do TRC de 10-09-2024, relatado pela autora do texto, disponível in <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/ba991accf372492c80258ba200569a3e?OpenDocument>;

Ac. do TRE de 30-01-2025, relatado por Mário Brando Coelho, <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/9f5080bb1d8b0ae380258c31004e5b2e?OpenDocument>, a negar a possibilidade de tal redução temos o Ac. do TRL de 28-11-2023, relatado por Renata Linhares Castro.



Tratando-se de uma novidade face aos regimes anteriores, o elemento literal suporta a interpretação de que o limite máximo da remuneração variável nos casos de liquidação se reportaria unicamente ao valor a que se chega por via dos cálculos efetuados nos termos do n.º 4 alínea b), e 5, ficando de fora o valor da majoração previsto no n.º 7.

Contudo, tal solução não se compagina com a natureza da remuneração variável – o administrador tem direito a uma única remuneração, composta por uma parte fixa e uma parte variável, a qual pode ser majorada nos termos do n.º 7, sem que a majoração possa ser considerada uma terceira espécie ou que possua alguma autonomia que justifique a sua exclusão daquele limite.

Entendendo a remissão do n.º 10 para a alínea n) do n.º 4, como uma forma de se reportar à remuneração variável *na liquidação* [por oposição à remuneração variável da recuperação, da alínea a)], a doutrina e a jurisprudência maioritárias³⁵ defendem que o limite de 100.000 € respeita ao montante da remuneração variável *no seu todo* (incluída a majoração), posição que não nos levanta quaisquer reservas.

5. Responsabilidade pelo adiantamento/pagamento da remuneração e respetivos encargos ao administrador provisório no âmbito do PER e do PEAP

No que respeita ao adiantamento/pagamento da remuneração devida ao administrador judicial provisório e respetivos encargos, duas questões, há muito vêm sendo debatidas na jurisprudência:

1ª. Se há lugar ao adiantamento da remuneração do administrador provisório e respetivas despesas por parte do IGFEJ, fora do instituto do apoio judiciário.

2ª. Se, beneficiando a empresa/devedor de apoio judiciário na modalidade de dispensa de pagamento de custas e encargos, o pagamento por parte do IGFEJ, quanto à remuneração do administrador provisório, só abarca a componente fixa.

Dispunha o anterior n.º 3 do artigo 32.º, do CIRE, relativamente ao administrador judicial provisório em processo de insolvência, para o qual remetiam o n.º 4 dos artigos 17.º-C, e 222.º-C, “com as devidas adaptações”:

³⁵ CATARINA SERRA, “Lições de Direito da Insolvência, 3.ª ed. – 2025, Almedina, p. 98; na jurisprudência, entre muitos outros, cfr., Ac. STJ de 25-02-2025, relatado por Maria do Rosário Gonçalves, disponível in <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7982ffdf69c16d9080258c3e003f4539?OpenDocument>, Ac.do STJ de 17-12-2024, relatado por Luís Espírito Santo, disponível in <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ccb82d992a9942f280258bf70039803a?OpenDocument>, Ac. do TRL de 13-05-2025, relatado por Elisabete Assunção, disponível in <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/5cf5d7d8f2b486cc80258c96003d0805?OpenDocument>; e Ac. do TRL de 04-06-2024, relatado por Fátima Reis Silva, disponível in <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/8197ab49eb28a36880258b410032c63c?OpenDocument>.



“3 - A remuneração do administrador judicial provisório é fixada pelo juiz, na própria decisão de nomeação ou posteriormente, e constitui, juntamente com as despesas em que ele incorra no exercício das suas funções, um encargo compreendido nas custas do processo, que é suportado pelo organismo responsável pela gestão financeira e patrimonial do Ministério da Justiça na medida em que, sendo as custas da responsabilidade da massa, não puder ser satisfeito pelas forças desta.

Não se podendo falar em “massa insolvente” no âmbito do PER e do PEAP, era discutido na jurisprudência se a remuneração do administrador e respetivas despesas, enquanto encargo compreendido nas custas do processo, poderiam, caso não fossem voluntariamente satisfeitas pelo devedor, ser adiantadas pelo IGFEJ e por este posteriormente reclamadas daquele que viesse a ser responsável pelas custas.

Um exemplo de tal contenda encontra-se no Acórdão do TRG de 19-11-2020³⁶, que revogou a decisão recorrida, na parte em que determinava o adiantamento pelo IGFEJ da remuneração fixada ao AJP e a sua posterior inclusão na conta de custas a elaborar, numa situação de encerramento de um PER sem qualquer acordo, fora do apoio judiciário.

A posição da primeira instância assentava em que a negação de tal adiantamento por parte do IGFEJ poria em risco o efetivo recebimento por parte do administrador de insolvência:

- no caso de não aprovação/homologação de um plano, seguido de declaração de insolvência, e não podendo nesse caso receber diretamente do devedor, sob pena de favorecimento de credores, outra solução não lhe restaria senão a de reclamar créditos no próprio processo de insolvência (artigo 128.º do CIRE) e como crédito comum, atrás de todos os créditos privilegiados e garantidos e ao lado dos outros créditos comuns, esperando que o produto da liquidação fosse suficiente para satisfação dos honorários do serviço que prestou;
- nas situações em que o PEAP ou PER não dá origem a declaração de insolvência do requerente, a posição do Administrador Judicial Provisório não seria mais favorável, ficando dependente da vontade e/ou disponibilidade financeira do devedor para recebimento dos seus honorários e despesas, sendo que, na falta de pagamento, outra solução não lhe resta que a de intentar uma ação executiva para cobrança coerciva daqueles valores.

Indiferente a tais argumentos, o Acórdão do TRG de 19-11-2020, seguindo a posição maioritária, concluiu que *“Salvo nos casos em que o requerente do PER ou do PEAP beneficie de apoio Judiciário que o isente do pagamento das custas ou na modalidade de pagamento faseado, não existe fundamento legal para que os honorários e despesas arbitradas ao administrador judicial provisório sejam adiantadas pelo IGFEJ.”*

Com a aprovação da Lei n.º 9/2022, a responsabilidade do pagamento da remuneração e despesas do administrador judicial provisório no âmbito do PER e do PEAP, deixou de ser

³⁶ Acórdão relatado por José Dias, disponível in <https://www.dgsi.pt/itrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/190ee4f4c7f79bd18025863a0054c21e?OpenDocument>.



efetuada por remissão para os artigos 32 a 34.º do CIRE, passando a ser regulada expressamente nos n.ºs. 6 e 7 do artigo 17.º-C, bem como do artigo 222.º-C, onde se dispõe:

6. A remuneração do Administrador Judicial Provisório é fixada pelo juiz, na própria decisão de nomeação ou posteriormente, e constitui, juntamente com as despesas em que aquele incorra no exercício das suas funções, um encargo compreendido nas custas do processo, suportado pela empresa, (ou “suportado pelo devedor”, no caso do PEAP), sendo o organismo responsável pela gestão financeira e patrimonial do Ministério da justiça patrimonial responsável pelo seu pagamento apenas no caso de a empresa beneficiar de proteção jurídica na modalidade de dispensa de pagamento da taxa de justiça e demais encargos do processo.

7. Caso a empresa/devedor venha a ser declarado insolvente na sequência da não homologação de um acordo de pagamento, a remuneração do administrador judicial provisório e as despesas em que este tenha incorrido, que não sejam pagas, constituem créditos sobre a insolvência.

As alterações contidas em tais normas parecem apresentar uma resposta clara a tal dissenso quando aí se afirma:

- que a remuneração e despesas são suportadas pela empresa;
- caso sobrevenha a declaração de insolvência da empresa/devedor na sequência da não aprovação de um plano, a remuneração do administrador e respetivas despesas, na medida em que não sejam pagas, constituem crédito sobre a insolvência;
- que o IGFEJ será responsável pelo seu pagamento apenas no caso de a empresa beneficiar de proteção jurídica na modalidade de dispensa de pagamento da taxa de justiça e demais encargos do processo.

O seu elemento literal aponta no sentido de que, no âmbito do PER e do PEAP, a remuneração do administrador judicial provisório e as respetivas despesas são da responsabilidade do devedor, só ficando a cargo do IGFEJ no caso de a empresa/devedor beneficiar de apoio judiciário na modalidade de dispensa de pagamento de custas e encargos.

Contudo, tal regime afastar-se-ia do tratamento que lhe é dado na insolvência onde, ao administrador judicial provisório ou ao administrador de insolvência, é sempre assegurado o pagamento da remuneração que lhe é devida e respetivas despesas.

Sendo, em regra, a remuneração do administrador e da devolução das respetivas despesas suportadas pela massa insolvente (artigo 29.º, n.º 1, EAI), sempre que o património do devedor seja presumivelmente ou comprovadamente insuficiente para a satisfação das custas do processo e restantes dívidas da massa, como é o caso dos artigos 39.º, 232.º, e 248.º, n.º 1, do CIRE e artigo 30.º do EAJ³⁷, passam a ser suportadas pelo organismo responsável pela gestão financeira e patrimonial do Ministério da Justiça³⁸.

³⁷ Nomeadamente, nos artigos 39.º – insuficiência da massa declarada na sentença de declaração de insolvência –, 232.º, artigos 30.º e 248.º, n.º 1, no caso de gozar do diferimento do pagamento das custas, na sequência de pedido de exoneração do passivo restante.

³⁸ Cfr., a tal respeito, CATARINA SERRA, Lições de Direito da Insolvência, 3.ª ed., p. 100.



Atentas as funções de fiscalização e orientação dos atos integrantes do PER e do PEAP que lhe são confiadas, bem como da gestão ou liquidação da massa insolvente no âmbito do processo de insolvência, e ao estatuto atribuído ao administrador judicial (artigo 2.º do EAJ) – nomeado pelo tribunal e exercendo um cargo de natureza pública, é considerado servidor da justiça e do direito –, não vemos como sustentar tal diferença de tratamento.

Não lhe sendo dada a possibilidade de condicionar a prática dos seus atos ao pagamento prévio pela empresa/devedor, dos montantes da remuneração a que tem direito à medida que se vão vencendo e de uma previsão para despesas, a não existência de uma garantia do pagamento da sua remuneração poderia colocar em causa ou condicionar a independência inerente ao seu estatuto.

Neste contexto, as normas contidas nos n.ºs 6 e 7, dos artigos 17.º-C e 222.º-C, comportam uma diferente leitura, se distinguirmos a questão da responsabilidade do pagamento da remuneração e despesas, para a qual o legislador se socorre do termo “suportar”, da questão de quem deve proceder ao “adiantamento” de tais quantias que, entrando em regra de custas, ficarão a cargo daquele que vier a ser considerado o responsável pelas mesmas.

Dito de outro modo, haverá distinguir o pagamento da remuneração e despesas ao administrador provisório – e este tem sempre direito a recebê-las –, da questão de quem suporta, a final, o respetivo custo.

Assim, quando à previsão de que a remuneração do administrador e respetivas despesas ficam a cargo da empresa/devedor, não constitui uma novidade, pois, integrando as custas do processo de homologação, sempre seriam, em última linha, da responsabilidade do devedor, como se dispunha no artigo 17.º-F, n.º 11 (atual n.º 12).

É esse o enquadramento que lhe é dado no acórdão do TRL de 28-02-2023, relatado por Amélia Sofia Rebelo, onde se afirma que *“o n.º 6, ao qualificar a remuneração como encargo compreendido nas custas do processo não visa, senão, perante o AJP, responsabilizar o IGFEJ pela garantia de pagamento da remuneração, adiantando-o a título de encargo a incluir oportunamente nas custas do processo para o devido e oportuno reembolso”*.

Nesta leitura, o pagamento da 1.ª, e da 2.ª, prestações da remuneração fixa e o reembolso das respetivas despesas, são de cobrar diretamente à empresa/devedor.

Na parte em que não sejam pagas voluntariamente pela empresa/devedor, deverão ser assegurados pelo IGFEJ e contabilizados e incluídos em regra de custas a final, da responsabilidade da empresa/devedor.

Tendo o IGFEJ direito ao respetivo reembolso, tais montantes serão cobrados juntamente com as demais custas do processo, por via de ação executiva ou, no caso de ao PER ou PEAP sobrevir a insolvência do devedor, constituindo um crédito sobre a insolvência (como o são os demais créditos por custas que não as da própria insolvência).

Citando mais uma vez o acórdão do TRL de 28-03-2023, cuja leitura se recomenda pela minúcia com que analisa esta questão, posta a conta de custas em cobrança (voluntária ou coerciva) o



IGFEJ só suporta (em definitivo) aquele encargo, na insolvência, no caso de insuficiência da massa insolvente, e no PER, no caso de a empresa responsável pelas custas beneficiar de dispensa de pagamento de custas e encargos.

6. Em caso de apoio judiciário, se o pagamento da remuneração por parte do IGFEJ respeita unicamente à parte fixa ou, também, à parte variável.

A jurisprudência maioritária³⁹, acompanhando a posição de Nuno de Freitas Araújo, defende uma interpretação restritiva do n.º 6 dos artigos, 17.º-C e 222.º, limitando a responsabilidade do Estado pelo pagamento da remuneração do administrador provisório e o reembolso das despesas em que em que incorra, no âmbito do PER e do PEAP, à *remuneração fixa* e obrigatoriamente devida ao administrador.

Como argumentos a favor, temos, desde logo, ser esta a solução adotada na insolvência, pelo artigo 30.º do EAJ, onde se prevê tal pagamento pelo IGFEJ unicamente nos casos de insuficiência da massa.

Constituindo uma componente da remuneração do administrador, que poderá acrescer à componente fixa, só esta, a parte fixa, é obrigatória e a que todo o administrador judicial tem direito, independente do desfecho do processo e cujo pagamento ao Estado cumpre garantir.

Por outro lado, há que ter presente que esta questão só se coloca nos casos de aprovação de plano, única situação em que, no PER e no PEAP, poderá haver lugar à fixação de uma remuneração variável.

Estamos, assim, perante um devedor/empresa que logrou a aprovação/homologação de um plano e que se mantém em atividade e sob a sua administração.

Por outro lado, a componente variável assume diferentes características, só se constituindo a final, com o trânsito em julgado da decisão de homologação e plano, “num quadro em que, em substância, o processo está findo, tendo o instituto do apoio judiciário cumprido a sua função⁴⁰; sendo paga em duas prestações, a segunda só se vence dois anos após a aprovação do plano, podendo vir a ser reduzida para um quinto, em caso de incumprimento.

³⁹ Acórdão do TRG de 23-01-2025, relatado por João Peres, disponível in <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/190ee4f4c7f79bd18025863a0054c21e?OpenDocument>, e Acórdão do TRG de 10-07-2025, relatado por Lígia Venade, que apenas restringe o pagamento pelo IGFEJ à remuneração fixa, aos casos em que o devedor não goze de apoio judiciário, disponível in <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/630939a3a3c2e15280258cd10030fd05?OpenDocument>.

⁴⁰ Cfr. voto de vencido de Isabel Fonseca, no acórdão do TRL de 09-11-2025 relatado por Amélia Sofia Rebelo.



Não podendo ser vista como um encargo do processo, a entrar em regra de custas, mas apenas um crédito sobre o devedor⁴¹, justificada está uma interpretação restritiva, de modo a limitar o pagamento pelo IGGEJ à remuneração fixa do administrador e reembolso das respetivas despesas, e isto, quer a empresa/devedor goze de apoio judiciário, ou não.

Vídeo da intervenção



<https://educast.fccn.pt/vod/clips/1luc91hr1n/streaming.html?locale=pt>

⁴¹ Afastando-nos do Acórdão do TRG de 10-07-2025, relatado por Lígia Venade – segundo o qual “a devedora deve ser dispensada do pagamento dos encargos, neles incluída a parte variável da remuneração do AJP, por beneficiar de apoio judiciário na modalidade de dispensa de pagamento de taxa de justiça e de encargos com o processo, devendo ser o IGFEJ a suportar tais custos nos moldes e na medida do que teria de ser assumido pela requerente” –, e do recente Acórdão do TRL de 09-12-2025, relatado por Amélia Sofia Rebelo, segundo o qual “O requerente de PER que beneficie de apoio judiciário na modalidade de dispensa de pagamento de taxa de justiça e encargos está, por isso, dispensado de pagar a remuneração – fixa e variável – que seja devida ao administrador judicial provisório, cabendo ao organismo responsável pela gestão financeira e patrimonial do Ministério da Justiça (IGFEJ) proceder a esse pagamento em sua substituição”, disponível in <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d4d072e4593ae0eb80258d8700404ff8?OpenDocument>.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

4. A RECENTE JURISPRUDÊNCIA NACIONAL EM MATÉRIA DE DIREITO DA INSOLVÊNCIA¹

Sónia Pereira*

1. A Tramitação inicial do processo de insolvência
 - 1.1. Legitimidade do credor único para requerer a insolvência
 - 1.2. Carácter obrigatório ou facultativo da audiência de julgamento
 - 1.3. Factos-índice da declaração de insolvência
 - 1.4. Abuso do direito de requerer a insolvência
2. Efeitos da declaração de insolvência
 - 2.1. Efeitos sobre o devedor – legitimidade do administrador para requerer inventário
 - 2.2. Efeitos processuais
 - 2.2.1. Competência para as ações relativas às dívidas da massa
 - 2.2.2. Competência para a execução da sentença de verificação e graduação de créditos
 - 2.2.3. Natureza urgente das ações apensadas à insolvência e tutela da confiança
 - 2.3. Resolução em benefício da massa insolvente
 - 2.3.1. Âmbito de aplicação do n.º 6 do artigo 120.º do CIRE
 - 2.3.2. Abrangência do conceito de pessoas especialmente relacionadas com o insolvente para efeitos do n.º 4 do artigo 120.º do CIRE
 - 2.3.3. Desequilíbrio das prestações requerido pela alínea h) do n.º 1 do artigo 121.º do CIRE
3. Verificação e graduação de créditos
 - 3.1. Contagem do prazo de reclamação
 - 3.2. Aplicabilidade do prazo de tolerância do n.º 5 do artigo 139.º do CPC
 - 3.3. Classificação dos créditos – créditos subordinados
 - 3.4. Legitimidade para impugnar a lista de créditos reconhecidos
 - 3.4.1. Legitimidade do insolvente
 - 3.4.2. Legitimidade do credor não reclamante
 - 3.5. Concurso de créditos pignoratícios e créditos dotados de privilégio mobiliário geral
4. Liquidação da massa insolvente e pagamentos
 - 4.1. Impugnação dos atos do administrador da insolvência
 - 4.2. Regras aplicáveis à venda
 - 4.3. Imputação das dívidas da massa
 - 4.4. Valor do processo de insolvência
5. Qualificação da insolvência
 - 5.1. Prazo para requerer a abertura do incidente
 - 5.2. Ilegitimidade superveniente
 - 5.3. Presunções de culpa
 - 5.3.1. Disposição de bens em benefício próprio ou de terceiro
 - 5.3.2. Incumprimento da obrigação de manter a contabilidade organizada
 - 5.4. Natureza necessária da indemnização e critérios da sua fixação
6. Exoneração do passivo restante
 - 6.1. Fixação do rendimento indisponível
 - 6.2. Efeitos na obrigação dos alimentos vencidos após a declaração de insolvência
 - 6.3. Obrigações do devedor no prazo de prorrogação do incidente
7. Caso julgado formado pela sentença de declaração de insolvência
8. Recuperação de devedores
 - 8.1. Voto desfavorável do credor tributário
 - 8.2. Efeitos do plano sobre os condevedores
 - 8.3. Remuneração variável do administrador judicial
 - 8.3.1. Critérios de fixação
 - 8.3.2. Responsabilidade pelo pagamento quando o devedor beneficie de apoio judiciário
 - 8.4. Valor do processo de revitalização

Vídeo da intervenção

¹ Artigo desenvolvido a partir da comunicação apresentada pela Autora na ação de formação «Questões de direito da insolvência», realizada no Centro de Estudos Judiciários, em Lisboa, a 30 de janeiro de 2026.

* Juíza Desembargadora, Docente do Centro de Estudos Judiciários.



1. TRAMITAÇÃO INICIAL DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA

1.1. Legitimidade do credor único para requerer a insolvência

Ac. do TRE de 13.03.2025, proc. n.º 6394/24.5T8STB – Maria Domingas Simões

I. Em regra, nada obsta ao reconhecimento de interesse em agir ao credor único que instaura processo de insolvência contra o seu devedor, ainda que se trate de uma pessoa singular.

II. Caso se verifique que o credor recorreu indevidamente ao processo de insolvência, visando nomeadamente atingir bens que, em primeira linha, não responderiam pelo crédito no âmbito de uma execução singular, fazendo do processo um fim contrário à lei, é de aplicar o disposto no artigo 612.º do CPC, *ex vi* do artigo 17.º do CIRE, devendo o Tribunal obstar ao fim visado.

1.2. Carácter obrigatório ou facultativo da audiência de julgamento

Ac. do TRP de 28.01.2025, proc. n.º 6900/23.2T8VNG – Alexandra Pelayo

I – As regras relativas à tramitação do processo de insolvência, tendo em vista uma célere prolação da sentença declarativa da insolvência, são autossuficientes e dispensam o recurso a normas subsidiárias da lei processual civil comum, não estando prevista uma fase de saneamento prévia à audiência de julgamento, como no processo comum (artigo 595.º, n.º 1, do C.PC.), que permite a antecipação do conhecimento do mérito.

II – No processo de insolvência não se pode dispensar a audiência de discussão e julgamento, no caso de ter havido oposição, por contrariar o disposto no artigo 35.º do CIRE.

III – Ocorre assim no caso em apreço, nulidade da sentença, por excesso de pronúncia, nos termos do disposto no artigo 615.º, n.º 1, alínea d), do CPC, uma vez que o tribunal recorrido conheceu do mérito da causa, algo de que não poderia conhecer, sem prévia realização da audiência de julgamento.

Ac. do TRL de 11.02.2025, proc. n.º 20658/24.4T8LSB – Paula Cardoso

Da leitura do consagrado no artigo 35.º, n.º 1, do CIRE não se retira qualquer imposição de prosseguimento dos autos para audiência final, quando o juiz constatar que os mesmos reúnem as condições necessárias para proferir decisão, e a tanto não obsta a redação de tal normativo nem qualquer especificidade do direito da insolvência, pois que o mesmo não pode deixar de atender às regras do direito comum, tendo o ordenamento jurídico, no seu todo, uma lógica que deve ser respeitada; e, neste contexto, não pode ser ignorado que o artigo 130.º do CPC impede a realização no processo de atos inúteis, considerando-os ilícitos.

1.3. Factos-índice da declaração de insolvência

Ac. do TRG de 09.01.2025, proc. n.º 4841/24.5T8VNF – José Alberto Moreira Dias

1- A noção base de insolvência consta do artigo 3.º, n.º 1, do CIRE e depende da alegação e prova pelo requerente da insolvência em como o requerido tem uma ou mais obrigações vencidas, em relação às quais se encontra em mora, e de factos e circunstâncias que permitam concluir que este se encontra impossibilitado, por falta de solvabilidade, de liquidar a generalidade (grande maioria) das suas obrigações vencidas (das em relação às quais já se encontra em mora e das que se vierem a vencer), verificando-se um estado de impotência estrutural e não meramente transitório daquele de cumprir com os seus compromissos por falta de liquidez.



2- Os factos-índice de insolvência previstos, de modo taxativo, no n.º 1 do artigo 20.º do CIRE, conferem, por um lado, ao interessado que pretenda requerer a insolvência de devedor legitimidade ativa para instaurar o processo de insolvência (bastando-lhe alegar a facticidade integrativa de um dos factos-índice previstos numa das alíneas em que se desdobra aquele n.º 1) e, por outro, permite que provada essa facticidade se presuma *iuris tantum* que o requerido se encontra insolvente, a quem cabe alegar e provar factos de onde decorra que, apesar do preenchimento do facto-índice, não se encontra insolvente.

3- Constituindo o património do devedor a garantia geral de cumprimento das obrigações assumidas perante os credores, o facto de um credor ter instaurado execução contra o devedor para cobrança coerciva do seu crédito e dessa execução vir a ser julgada extinta sem que o crédito exequendo lhe tivesse sido pago, por falta ou insuficiência de bens penhoráveis do devedor (executado), constitui o mais forte indício em como o devedor se encontra insolvente: a inexistência de bens penhoráveis determina um estado de falta de solvabilidade deste (executado) de tal ordem que o mesmo não possui necessariamente liquidez que lhe permita pagar o crédito exequendo, as demais obrigações que tenha assumida e em relação às quais já se encontre em mora e as que se vierem a vencer, justificando-se, por isso, o facto-índice de insolvência da alínea e) do n.º 1 do artigo 20.º do CIRE.

4- Face à atual configuração legal dos artigos 748.º a 750.º do CPC, aos objetivos prosseguidos pelo legislador com a criação da lista pública de execuções, disponibilizada na Internet, com dados sobre execuções frustradas por inexistência de bens penhoráveis (criada e regulada pela Portaria n.º 313/2009, de 29/03, e sucessivas alterações), as garantias de segurança quanto à inclusão e fidedignidade das informações nela contidas, e ao facto da pessoa inscrita ser a única que dispõe de legitimidade para requerer a alteração ou retificação dessa informação (sendo, por isso, o responsável pela fidedignidade e atualidade da informação nela contida), impõe-se interpretar restritivamente a alínea e) do n.º 1 do artigo 20.º do CIRE, no sentido de que a inscrição do requerido naquela lista constitui prova bastante da falta ou insuficiência de bens penhoráveis no seu património que permitam liquidar o crédito detido sobre aquele pelo requerente da insolvência.

1.4. Abuso do direito de requerer a insolvência

Ac. do TRE de 10.12.2025, proc. n.º 313/25.9T8OLH – Emília Melo e Castro

5. A demonstração de que a Requerida é titular sobre a Requerente de um crédito que se fosse satisfeito lhe permitiria pagar a integralidade das suas dívidas vencidas, leva a equacionar o abuso de direito da Requerente à luz do disposto no artigo 334.º do Código Civil.

6. Assumindo que a insolvência não é um “processo de partes”, no sentido de que o meio processual não se destina a compor o interesse do Autor face ao Réu, mas realiza o interesse de todos os credores do devedor e, bem assim, o interesse público, questiona-se se esse abuso pode ser sancionado com a consequente improcedência do pedido.

7. Estando em causa a contribuição da própria Requerente para a impossibilidade de cumprimento das obrigações vencidas em que a Requerida se encontra, o abuso de direito incide sobre a verificação da situação de insolvência, que é o pressuposto e fundamento do processo, devendo, nessa medida, obstar à respetiva declaração, com a consequente improcedência do pedido.



2. FEITOS DA DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA

2.1. Efeitos sobre o devedor – legitimidade do administrador para requerer inventário

Ac. do TRP de 13.01.2025, proc. n.º 1185/21.8T8PFR – Ana Olívia Loureiro

A massa insolvente representada pelo administrador de insolvência não tem legitimidade para requerer inventário para partilha do património de que seja herdeiro o devedor.

Ac. do TC n.º 310/2025, de 29.04.2025

Julgou inconstitucional, por restrição desproporcional da garantia constitucional do acesso ao direito e tutela judicial efetiva e da propriedade privada (respetivamente, artigos 20.º e 62.º da CRP), a interpretação normativa extraída da articulação dos n.ºs 1 e 4 do artigo 81.º do CIRE com a alínea a) do n.º 1 do artigo 1085.º do CPC, de acordo com a qual o administrador de insolvência não pode requerer abertura do processo de inventário para efeitos de cessação da comunhão hereditária e partilha de bens, não sendo considerando, nessa qualidade, como interessado direto para efeitos do disposto pela alínea a) do n.º 1 do artigo 1085.º do CPC.

2.2. Efeitos processuais

2.2.1. Competência para as ações relativas às dívidas da massa

Ac. do TRG de 06.02.2025, proc. n.º 956/14.6TBVRL – João Peres Coelho

I – Compete aos tribunais administrativos e fiscais conhecer da ação intentada pelo Estado (Autoridade Tributária e Aduaneira) contra a massa insolvente do devedor, tendo em vista obter a condenação desta a pagar-lhe os impostos municipais sobre imóveis apreendidos relativos ao período compreendido entre a declaração de insolvência e a venda.

II – Essa ação está excluída da competência do juiz do processo de insolvência, ao abrigo da parte final do n.º 2 do artigo 89.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Ac. do TRL de 25.03.2025, proc. n.º 11437/21.1T8LSB – Susana Santos Silva

I – A competência em razão da matéria tem de ser aferida pelo pedido e pela causa de pedir, ou seja, pela relação material controvertida tal como é configurada pelo autor, mesmo no caso em que a ação tenha sido deduzida incorretamente, tanto do ponto de vista adjetivo como do direito substantivo.

II – A ação prevista no artigo 98.º-C, n.º 1, do CPT está vocacionada à impugnação do despedimento individual promovido pelo empregador, seja ele por causa subjetiva (como sucede com o despedimento com fundamento em justa causa) seja ele por causa objetiva (como sucede com o despedimento por extinção do posto de trabalho e com o despedimento por inadaptação).

III – Com a presente ação pretende o apelante impugnar a ilicitude do seu despedimento, o qual ocorreu já depois de proferida a sentença que declarou a insolvência, de modo que as consequências emergentes desse despedimento, nomeadamente no que se reporta ao recebimento dos salários de trânsito (artigo 390.º, n.º 1, do CT), que não são créditos compensatórios, oneram, necessariamente, não o insolvente, mas sim a massa insolvente, porquanto se tratou de ato praticado pelo administrador da insolvência, projetando-se sobre a massa as suas consequências.



IV – Os juízos do comércio têm competência material para o julgamento das ações relativas a dívidas da massa insolvente, as quais correm por apenso ao processo de insolvência, por não encontrarem cabimento na alínea b) do artigo 126.º da Lei nº 62/2013, mas sim no n.º 3 do artigo 128.º da mesma disposição legal, tendo em conta o disposto no artigo 89.º, n.º 2, do CIRE.

2.2.2. Competência para a execução da sentença de verificação e graduação de créditos

Ac. do TRC de 29.04.2025, proc. n.º 6991/16.2T8CBR – Maria João Areias

I – A sentença de verificação e graduação de créditos e a sentença de homologação de um plano de recuperação destinam-se a, dentro do processo de insolvência, dar satisfação aos créditos verificados, não sendo suscetíveis de ser executadas, enquanto tal, fora do âmbito do processo de insolvência.

II – Quando se socorre da sentença de verificação de créditos como título executivo, ao abrigo do disposto no artigo 233.º, n.º 1, alínea c), do CIRE, o credor não está a executar a sentença de verificação e graduação de créditos: esta já foi executada no processo de insolvência mediante a liquidação do património do devedor e o rateio do respetivo produto pelos credores.

III – A sentença de reclamação de créditos só constitui título executivo fora do processo de insolvência, no âmbito de uma execução comum singular, por tal força lhe ter sido expressamente atribuída pelo artigo 233.º, n.º 1, alínea c), do CIRE e dentro dos condicionalismos aí previstos, assumindo a natureza de documento a que, por disposição especial, seja atribuída força executiva (artigo 703.º, n.º 1, alínea c), CPC).

IV – A competência material para as execuções (singulares) que tenham por título executivo a sentença de verificação de créditos proferida no âmbito de processo de insolvência, uma vez este encerrado (artigo 233.º, n.º 1, alínea c), do CIRE), pertence, não ao tribunal de comércio, mas aos juízos de execução.

2.2.3. Natureza urgente das ações apensadas à insolvência e tutela da confiança

Ac. do STJ de 17.06.2025, proc. n.º 3514/12.9T8FUN – Anabela Luna de Carvalho

I. As ações apensadas ao processo de insolvência, nos termos do artigo 85.º do CIRE, passam a ter, a partir da apensação, carácter urgente, nos termos do artigo 9.º do mesmo diploma.

II. Tendo a ação carácter urgente, o prazo processual para contestar não se suspende durante as férias judiciais.

III. Se, em ação cível, pendente há vários anos, mas entretanto apensada a processo de insolvência de um dos réus, ao ser citado um terceiro para contestar, a citação:

- Omite informação que permita compreender ter sido o processo apensado a processo de insolvência, nomeadamente o despacho que o determinou;
- Faz-se acompanhar de um extenso rol de peças processuais datadas de anos anteriores, apresentadas sem qualquer constrangimento de prazos relativamente ao regime regra;
- Informa que o prazo da contestação não suspende nas férias judiciais; mas informa igualmente das datas em que ocorrem as férias judiciais, o que, considerando a utilidade e importância desta informação, sugere o efeito contrário da anterior, ou seja, que tais datas haveriam de ser tidas em conta na contagem dos prazos;
- Se o próprio tribunal não respeitou esse carácter urgente, apreciando o requerimento



de intervenção de terceiros, decorridos mais de 4 meses.

IV– Não deve, nas circunstâncias, de acordo com um princípio da boa-fé, censurar-se a parte que atuou confiada na aparência da não urgência do prazo para contestar, sendo essa confiança, porque justificada na própria atuação (ou omissão) do tribunal, merecedora de tutela jurídica.

2.3. Resolução em benefício da massa insolvente

2.3.1. Âmbito de aplicação do n.º 6 do artigo 120.º do CIRE

Ac. do TRC de 08.07.2025, proc. n.º 1810/24.9T8LRA – Catarina Gonçalves

I – A insusceptibilidade de resolução em benefício da massa insolvente nos termos previstos no n.º 6 do artigo 120.º do CIRE apenas tem aplicação no âmbito do processo de insolvência do devedor em relação ao qual tenha corrido um dos processos ali referidos (designadamente processo especial de revitalização), sendo o ato resolúvel nos termos normais no âmbito de processo de insolvência que venha a correr termos em relação a qualquer outro interveniente no negócio.

II – A insusceptibilidade de resolução estabelecida na referida disposição legal não abrange todos os atos ou negócios que tenham sido praticados ou celebrados no âmbito dos processos aí referidos (designadamente no processo especial de revitalização), dirigindo-se apenas aos negócios jurídicos que, nesse contexto, tenham sido celebrados com a concreta finalidade de prover o devedor com meios de financiamento suficientes para viabilizar a sua recuperação.

2.3.2. Abrangência do conceito de pessoas especialmente relacionadas com o insolvente para efeitos do n.º 4 do artigo 120.º do CIRE

Ac. do TRL de 13.05.2025, proc. n.º 1594/21.2T8BRR – Fátima Reis Silva

2 – O período previsto no n.º 4 do artigo 120.º do CIRE é exatamente o mesmo previsto no artigo 49.º do mesmo diploma, pelo que a menção da lei à inexistência de relação especial à data da prática do ato apenas pode ter como sentido, embora com limites, o alargamento do prazo previsto no artigo 49.º para as relações especiais não vitalícias (casamento e união de facto) para antes e depois do prazo de dois anos antes do início do processo, englobando o período decorrido até à sentença.

3 – Provando-se que a união de facto entre a insolvente e o adquirente cessou no final de 2013 e não foi retomada, mas sendo o bem, vendido em 2020, ainda consequência dessa relação especial e estando diretamente relacionado com ela (adquirido em compropriedade), justifica-se que este seja um dos casos abrangido pela presunção quando o processo de insolvência se iniciou em 2021.

2.3.3. Desequilíbrio das prestações requerido pela alínea h) do n.º 1 do artigo 121.º do CIRE

Ac. do STJ de 09.12.2025, proc. n.º 463/24.9T8VCT – Maria Olinda Garcia

I. A resolução incondicional prevista no artigo 121.º, n.º 1, alínea h), do CIRE, quando aplicada a um contrato de compra e venda (ocorrido dentro do ano anterior ao início do processo de insolvência do alienante), pressupõe um desequilíbrio prestacional manifestamente excessivo em desfavor do alienante, que ultrapasse claramente margens de negociação comuns nos



negócios entre particulares.

II. O interesse geral da segurança dos negócios jurídicos e o interesse de quem adquire um bem por preço vantajoso, mas não manifestamente desequilibrado, também merece tutela. Ao exigir que as obrigações do alienante excedam manifestamente as da contraparte, aquela norma procura conciliar estes interesses com os interesses dos credores do alienante (posteriormente declarado insolvente), tendo presente que a boa-fé do adquirente não o protege na hipótese de resolução incondicional.

III. Quem adquire um bem por preço gritantemente inferior àquele que o cidadão medianamente diligente pode prever como sendo o valor de mercado deverá pressupor que o alienante possa pretender prejudicar os seus credores, pelo que se expõe à aplicação da resolução incondicional prevista no artigo 121.º, n.º 1, alínea h), do CIRE.

Nota: estava em causa uma diferença de preço de cerca de 30% em relação ao valor de mercado (*“Assim, no caso concreto, dificilmente se poderia concluir, pelas normais regras de vivência em sociedade, que uma diferença de cerca de 30% inferior ao preço de mercado (mesmo sem pôr em causa que este “preço de mercado” não é matemático), seja manifestamente ou clamorosamente baixo face ao valor do imóvel alienado.”*).

3. VERIFICAÇÃO E GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS

3.1. Contagem do prazo de reclamação

Ac. do TRG de 18.12.2024, proc. n.º 2853/24.8T8VNF – José Carlos Duarte

Caso o administrador de insolvência incumpra o prazo para a junção da lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos (artigo 129.º, n.º 1, do CIRE), impõe-se que o mesmo, em obediência ao princípios do contraditório e da igualdade de armas, enquanto decorrências do direito a um processo equitativo, consagrado no n.º 4 do artigo 20.º da CRP, proceda à notificação da lista de créditos, não apenas aos interessados referidos no n.º 4 do artigo 129.º, como a lei já impõe, mas também aos credores reconhecidos que tenham reclamado os seus créditos e ao devedor/insolvente, contando-se o prazo de 10 dias previsto no n.º 1 do artigo 130.º do CIRE a partir dessa notificação.

Decisão individual do TRL de 21.08.2025, proc. n.º 17927/24.7T8LSB – Manuela Espadaneira Lopes

I – Atento o disposto nos artigos 128.º a 131.º do CIRE, sendo a lista definitiva de créditos reconhecidos e a lista de créditos não reconhecidos apresentadas pelo Administrador da Insolvência no prazo previsto pelo n.º 1 do artigo 129.º do CIRE, não têm as mesmas que ser notificadas aos credores e ao insolvente, notificação essa que apenas se impõe nos casos previstos no n.º 4 deste mesmo preceito.

II – Na situação referida em I – e com exceção dos casos referidos neste n.º 4 do artigo 129.º, todos os demais intervenientes, estão sujeitos ao ónus de acompanhamento e consulta do processo, de modo a que, decorrido o prazo fixado na sentença para a reclamação de créditos e o prazo de 15 dias para que sejam apresentadas as listas definitivas de créditos pelo Administrador da Insolvência, possam inteirar-se do seu teor e, se assim o entenderem, apresentar impugnação nos termos estabelecidos no artigo 130.º, n.º 1, do CIRE.

III – No caso de as listas de créditos reconhecidos e não reconhecidos terem sido apresentadas



para além do prazo de 15 dias subsequentes ao termo do prazo das reclamações, deve ter lugar a notificação das mesmas a todos os interessados, incluindo aos insolventes, sob pena de ocorrer violação do princípio do contraditório e do direito a um processo equitativo.

IV – Verificando-se a apresentação da lista dos créditos reconhecidos nos termos referidos em **IV** – E tendo sido proferida sentença de verificação e graduação de créditos sem que tenha havido lugar à notificação da lista, a forma de reagir à nulidade ocorrida por violação dos princípios ali referidos é através da interposição de recurso da referida sentença.

3.2. Aplicabilidade do prazo de tolerância do n.º 5 do artigo 139.º do CPC

Ac. do STJ de 14.01.2025 – proc. n.º 15910/17.8T8LSB – Maria Olinda Garcia

A dilação prevista no n.º 5 do artigo 139.º do CPC é aplicável ao apenso de verificação e graduação de créditos em processo de insolvência, por força do artigo 17.º do CIRE, não sendo essa solução excluída pela natureza urgente dos processos de natureza insolvencial.

Ac. do TRE de 18.09.2025, proc. n.º 416/25.0T0BJA – Tomé de Carvalho

1 – O processo especial de revitalização comporta prazos de matriz negocial e outros de natureza processual, sendo que neste caso são aplicáveis as garantias e as regras processuais contidas no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e, sempre que necessário, subsidiariamente, no Código de Processo Civil.

2 – Em sede de processo de revitalização, uma vez publicada a lista provisória de créditos, inicia-se o prazo de cinco dias úteis previsto para a sua impugnação, prazo esse cuja contagem se inicia no dia imediato à da publicação no portal das insolvências, sendo que ao mesmo não acresce qualquer dilação postal ou outra justificada com a necessidade de notificação pessoal da lista provisória de créditos aos credores e respetivos mandatários.

3 – Por se tratar de um prazo processual e não meramente negocial, a lei não limita a possibilidade de aplicação da disciplina inscrita no n.º 5 do artigo 139.º do Código de Processo Civil à impugnação da lista de credores e a referida regra não é incompatível com a sua natureza deste processo pré-insolvencial.

4 – A dilação prevista no n.º 5 do artigo 139.º do CPC é aplicável ao Processo Especial de Revitalização, regulado nos artigos 17.º-A a 17.º-J do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (por remissão do artigo 17.º do CIRE), ao prazo de 5 dias previsto no n.º 2, *in fine*, do citado artigo.

Ac. do TRP de 28.01.2025, proc. nº 3184/24.9T8AVR – Anabela Miranda

Não é aplicável o disposto no artigo 139.º, n.º 5, do CPCivil – faculdade de praticar o ato dentro dos três primeiros dias úteis subsequentes ao termo do prazo, ficando a validade dependente do pagamento de uma multa – ao prazo de 20 dias, estabelecido na lei, para a reclamação de créditos no Processo Especial para Acordo de Pagamento (PEAP).

“Nuno Salazar Casanova e David Sequeira Dinis sobre a aplicabilidade do artigo 139.º, n.º 5 do CPC ao PER observam que: ‘Atendendo aos curtos prazos estabelecidos no PER, à particular desjudicialização do processo e ainda ao facto de o ato não ser tributado em taxa de justiça, inclinamo-nos a defender a inaplicabilidade do n.º 5 do artigo 139.º do CPC’.

Sobre esta questão formou-se consolidada orientação jurisprudencial no sentido de que não é aplicável o disposto no artigo 139, n.º 5 do CPCivil aos curtos prazos previstos no PER (e



naturalmente no PEAP) pela simples razão que é contrário ao escopo da celeridade na tramitação do processo e da uniformidade dos prazos que o legislador optou por introduzir no seu regime. No mesmo sentido salientamos o voto de vencido do acórdão de 19/01/2016 do Tribunal da Relação de Guimarães “o prazo é um só para todos os reclamantes e um só para todos os impugnantes, convertendo-se a lista provisória de imediato em lista definitiva, na ausência de reclamações (n.º 4 do artigo 17º-D), o que pressupõe que a contagem do tal prazo único possa ser feita previamente e sem atender a situações particulares, não se compaginando com a faculdade de prática do ato num dos três dias úteis seguintes mediante o pagamento de uma multa, prevista no n.º 5 do artigo 39.º do CPC. Bastaria que um dos credores se socorresse de tal faculdade aquando da reclamação de créditos, para se alterar a data final de conversão da lista provisória em definitiva.”

3.3. Classificação dos créditos – créditos subordinados

Ac. do TRC de 14.01.2025, proc. n.º 2656/24.8TLRA – Maria João Areias

I – Tendo ficado assente a taxatividade do elenco do artigo 49.º do CIRE com a nova redação da Lei n.º 9/22, continua a justificar-se a ponderação da suscetibilidade de alargamento, por via interpretativa, do “elenco de pessoas especialmente relacionadas com o devedor”.

II – Em sede interpretativa, haverá que ter em consideração as razões que estão na base da enumeração constante do artigo 49.º – a situação de superioridade informativa sobre a situação económico-financeira do devedor e que possam influenciar o comportamento deste.

III – A existência de um controlo comum a ambas as sociedades – resultante de uma total coincidência entre os gerentes da sociedade credora e os administradores da sociedade devedora –, é, pela capacidade de influência direta nos destinos da sociedade devedora, suscetível de integrar uma relação de domínio nos termos do artigo 21.º, n.º 1, do CVM, suscetível de lhe atribuir o estatuto de pessoa especialmente relacionada com a devedora.

3.4. Legitimidade para impugnar a lista de créditos reconhecidos

3.4.1. Legitimidade do insolvente

Ac. do STJ de 07.10.2025, proc. n.º 7945/24.0T8LSB – Anabela Luna de Carvalho

I. A transferência dos poderes de administração e disposição dos bens integrantes na massa insolvente, do insolvente para o administrador da insolvência, imposta pelo artigo 81.º do CIRE tem subjacente a finalidade de proteção dos interesses dos credores e a salvaguarda da satisfação dos seus créditos.

II. Daí que, a indisponibilidade do insolvente só deva operar quanto a atos que, de alguma forma, possam comprometer o património da massa insolvente em prejuízo dos seus credores.

III. Devendo ser reconhecida legitimidade ao insolvente para praticar atos, incluindo atos em juízo, que possam importar o aumento ou valorização da massa insolvente.

IV. Pretendendo a insolvente que determinado crédito reclamado por alegado credor e reconhecido pelo Administrador da Insolvência, se mostra extinto, por declaração compensatória emitida por aquela, em data anterior à declaração da insolvência, tal propósito, serve a finalidade de proteção dos interesses dos credores, salvaguardando a satisfação dos seus créditos por afastamento dos que, tendo reclamado sem direito, possam indevidamente com aqueles concorrer na satisfação dos direitos creditórios sobre a massa insolvente.



V. Nessa medida nenhuma razão há para não reconhecer legitimidade à Insolvente para impugnar aquele crédito da lista de credores reconhecidos, elaborada pelo Administrador da Insolvência.

VI. Essa legitimidade, de resto, encontra amparo no elemento literal da previsão do artigo 130.º do CIRE (Impugnação da Lista de credores reconhecidos) que estende a legitimidade de impugnação a qualquer interessado.

Nota: revogou decisão do TRL que nega legitimidade ao insolvente para impugnar a lista.

3.4.2. Legitimidade do credor não reclamante

Ac. do TRC de 28.01.2025, proc. n.º 2800/24.0T8LRA – Chandra Gracias

Quanto à legitimidade para impugnar a lista de créditos por parte de um credor, por exclusão de um crédito (seu) que não reclamou, importa verificar se esse crédito havia sido apostado na lista inicial apresentada pelo devedor: o credor não reclamante tem legitimidade se o seu crédito for incluído na lista de credores junta pela empresa, mas não figurar na lista provisória.

3.5. Concurso de créditos pignoratícios e créditos dotados de privilégio mobiliário geral

Ac. do TRP de 26.11.2025, proc. n.º 917/24 .9T8STD – João Ramos Lopes

Concorrendo na mesma graduação créditos garantidos por penhor e créditos com privilégio mobiliário geral que garantem créditos laborais, créditos da Segurança Social e créditos do Estado por impostos, os créditos garantidos por penhor preferem a todos os outros, incluindo aos créditos da Segurança Social.

Ac. do TRP de 17.06.2025, proc. n.º 3217/24 – Alberto Taveira

Em caso de concorrência de créditos laborais, da segurança social e o penhor, será de graduar o penhor anteriormente aos privilegiados créditos laborais e da segurança social.

Cita argumentação do Ac. do STJ de 09.07.2024, proc. n.º 1871/23.8T8LRA-B.C1.S1, relatado pelo Cons. Luís Espírito Santo:

“1º – É inegável a contradição lógica que resulta da circunstância de o crédito garantido pelo penhor ter preferência sobre o crédito laboral (artigo 666.º, n.º 1, e 749.º, n.º 1, do Código Civil), mas não sobre o crédito da Segurança Social (artigo 204.º n.º 1 e 2, do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social); de o crédito laboral ter preferência sobre o crédito da Segurança Social (artigo 333.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2, alínea a), do Código de Trabalho), mas não sobre o crédito garantido pelo penhor; de o crédito da Segurança Social ter preferência sobre o penhor, mas não sobre o crédito laboral (artigo 747.º, n.º 1, alínea a), do Código Civil), constituindo-se assim uma triangulação conflituante entre si quando a graduação envolva estes três tipos de créditos.

2.º – A solução que melhor compatibiliza, na medida do possível, as normas jurídicas envolvidas, passa pela leitura restritiva do n.º 2 do artigo 204.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, a qual se justifica pela circunstância de concorrendo, em conjunto, créditos pignoratícios, créditos dos trabalhadores, créditos do Estado e das autarquias locais e créditos da Segurança Social, deixar de ser aplicável a solução de preferências destinada a regular a traça normal dos créditos em confronto, evitando-se desta forma a preterição desproporcionada de um conjunto mais alargado de outros credores, a saber os



titulares de créditos laborais (em benefício injustificado do crédito da Segurança Social que deveria, à partida, ceder perante aqueles).

Ac. do STJ de 28.10.2025, proc. n.º 510/22.9T8CHV – Maria João Tomé

III – De acordo com o artigo 204.º da Lei n.º 110/2009, de 16-09 (que consagra o CRCSPSS), “Os créditos da segurança social por contribuições, quotizações e respetivos juros de mora gozam de privilégio mobiliário geral, graduando-se nos termos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 747.º do Código Civil”, acrescentando o n.º 2 que “Este privilégio prevalece sobre qualquer penhor, ainda que de constituição anterior”.

IV – Não parece haver qualquer óbice hermenêutico ou interpretativo a que na hipótese de confronto ou conflito bilateral se afirme a prevalência da regra especial – *rectius*, excecional – de natureza imperativa contida no artigo 204.º, n.º 2, da Lei n.º 110/2009.

V – O mesmo se pode afirmar a propósito do caso de conflito ou confronto multilateral.

“24. Entende-se que o disposto no artigo 204.º, n.º 2, do CRCSPSS (e, anteriormente, no artigo 10.º, n.º 2, do DL n.º 103/80) exprime o valor decisivo e a importância de que hodiernamente se reveste para o Estado e para os cidadãos em geral a sustentabilidade do Sistema de Segurança Social, a qual, pela sua enorme repercussão social, sobreleva aos consubstanciados nos restantes créditos. Recorde-se, de resto, a relevância de que este sistema se reveste num contexto em que os bens de natureza intangível se assumem como mais valiosos para a generalidade dos cidadãos do que os bens de carácter tangível. O legislador, sabendo que na ausência de um preceito como o do artigo 204.º, n.º 2, do CRCSPSS, o penhor ficaria sempre no primeiro lugar de qualquer graduação, veio dizer expressamente que o privilégio mobiliário geral da Segurança Social “prevalece sobre qualquer penhor, ainda que de constituição anterior”. Id est, o legislador, no artigo 204.º, n.º 2, do CRCSPSS, estabeleceu com toda a clareza que o privilégio mobiliário geral da Segurança Social é que passa a ficar sempre à frente e em primeiro lugar. Não pode dizer-se que a letra da lei diz mais do que o seu espírito, impondo-se uma interpretação restritiva ou redução teleológica do artigo 204.º, n.º 2, do CRCSPSS e, assim, limitando-se a aplicação dessa norma aos casos em que apenas estejam em confronto ou concurso créditos pignoratícios e créditos da Segurança Social. De resto, ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus.

25. Esta é a solução que melhor respeita a letra e o espírito da lei, correspondendo esta, efetivamente, à graduação dos créditos da Segurança Social com privilégio mobiliário geral em primeiro lugar, dos créditos garantidos por penhor em seguida e, por fim, dos créditos do Estado com privilégio mobiliário geral. Tanto a graduação do crédito garantido por penhor em primeiro lugar como em último lugar não observaria os elementos gramatical e teleológico da interpretação da lei. Também o argumento da coerência, exigindo que a lei seja interpretada de forma a não entrar em contradição com outras normas do ordenamento jurídico, aponta no mesmo sentido. De facto, a lei estabelece que o privilégio mobiliário geral da Segurança Social prevalece sobre que o penhor prepondera sobre os restantes privilégios mobiliários gerais.”



4. LIQUIDAÇÃO DA MASSA INSOLVENTE E PAGAMENTOS

4.1. Impugnação dos atos do administrador da insolvência

Decisão singular do TRG de 14.11.2025, proc. n.º 6333/23.0T8GMR – Gonçalo Oliveira Magalhães

(i) O ato do Administrador da Insolvência (AI), praticado na fase de liquidação da massa insolvente, que exige o pagamento da indemnização de 5% sobre o preço de aquisição, no âmbito do exercício do direito de remição, tem natureza estritamente processual e define direitos e ónus para os intervenientes (remidor e proponente). Tal ato é, por isso, passível de impugnação mediante reclamação judicial.

(ii) A norma constante da parte final do artigo 843.º, n.º 2, do CPC, que prevê a compensação de 5% a favor do proponente preterido, é aplicável, por interpretação teleológica e sistemática, às outras modalidades de venda (artigo 843.º, n.º 1, alínea b), do CPC), como o leilão eletrónico, por se tratar de um direito de natureza compensatória destinado a ressarcir o sacrifício financeiro do depósito integral.

(iii) A eficácia da referida compensação está subordinada ao pressuposto da anterioridade do depósito integral do preço pelo proponente, sendo que o conceito de depósito exige a prova da disponibilidade efetiva e incondicional da quantia à ordem do processo (a data-valor), não se bastando com a mera operação de pagamento.

(iv) O ónus da prova da anterioridade da disponibilidade efetiva do preço, enquanto facto constitutivo do direito à compensação, incumbe ao proponente.

Ac. do TRC de 11.11.2025, proc. n.º 1169/17.0T8LRA – Maria Catarina Gonçalves

I – Em termos gerais, não é admissível, no âmbito do processo de insolvência, a reclamação para o juiz em relação ao conteúdo substantivo de atos ou decisões do administrador de insolvência em matérias que são da competência deste, designadamente no âmbito da liquidação do ativo (definição da modalidade da venda ou aceitação/rejeição de propostas), não assistindo ao juiz o poder de se substituir ao administrador nessas decisões nem o poder de nelas interferir ou de as revogar ou alterar.

II – Essa regra/princípio – instituído pelo CIRE – não afasta, contudo, o regime próprio de arguição de nulidades e, consequentemente, a possibilidade de reclamação para o juiz da insolvência de irregularidades ou vícios formais dos procedimentos ou atos do administrador da insolvência.

III – Tendo sido determinada a venda por leilão eletrónico e fixado o valor base, a proposta de aquisição do bem que venha a ser apresentada pelo credor garantido considera-se apresentada em tempo útil para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 164.º do CIRE se for apresentada até ao início do leilão ou durante e no âmbito do próprio leilão; uma vez terminado o leilão com apresentação de propostas de valor superior ao valor mínimo previamente definido, o administrador da insolvência fica vinculado à proposta de maior valor que ali tenha sido obtida e qualquer outra proposta que venha a ser apresentada – designadamente pelo credor garantido – apenas pode ser considerada se o leilão vier a ser anulado ou se o proponente que apresentou a melhor proposta vier a incumprir a sua obrigação de pagamento do preço e se, por força dessa situação, a venda ficar sem efeito nos termos previstos no artigo 825.º do CPC.



4.2. Regras aplicáveis à venda

Ac. do STJ de 03.07.2025 – proc. n.º 18266/23.6T8PRT – Emídio Francisco Santos

A leiloeira que organize um leilão eletrónico de venda dos bens da massa insolvente, na qualidade de auxiliar do administrador da insolvência, não pode exigir ao comprador dos bens uma comissão calculada sobre o valor da venda.

Ac. do TRL de 29.04.2025, proc. n.º 26074/20.0T8LSB – Fátima Reis Silva

2– O quadro geral a aplicar às vendas em liquidação do ativo, analisa-se numa regra geral corporizada no artigo 163.º do CIRE e que determina a preservação da eficácia dos atos do administrador da insolvência, havendo que analisar metodicamente se as concretas irregularidades alegadas, a existirem, caem na alçada deste preceito ou se, pelo contrário são valoráveis como causas de anulação/ineficácia da venda, à luz dos artigos 838.º e 839.º do CPC, aplicáveis sempre com as devidas adaptações, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do CIRE.

3– Não há lugar à aplicação do disposto nos artigos 812.º e 816.º do CPC nos termos do artigo 17.º, n.º 1, do CIRE, dado que a tramitação prevista naqueles preceitos contraria o regime especificamente desenhado pelo legislador da insolvência para a liquidação do ativo.

4– Pese embora na maior parte dos casos se deva partir dos critérios do valor patrimonial e do valor de mercado para a liquidação de bens em insolvência, a determinação prévia destes valores não é uma formalidade imposta por lei. E não o sendo, também não se impõe, como formalidade essencial, a realização de avaliação independente e por entidade terceira aos autos, que pode ser realizada, mas que deve ser decidida na ponderação do respetivo binómio de custo/benefício à luz do artigo 1.º n.º 1 do CIRE, decisão que cabe ao administrador da insolvência no exercício dos seus poderes de administração e liquidação.

5– Por via da remissão do artigo 837.º para o artigo 817.º, ambos do CPC, aplicáveis *ex vi* artigo 17.º, n.º 1, do CIRE, são aplicáveis à liquidação do ativo em insolvência as regras da Portaria 282/2013, de 29/08, em tudo o que não seja contrariado por regras próprias do CIRE.

6– Referindo o n.º 3 do artigo 19.º da Portaria 282/2013, de 29/08 a junção de fotografias “sempre que possível”, é evidente que a falta de fotografias do interior do imóvel, que não foi possível colher por falta de acesso ao mesmo, não é um elemento obrigatório e cuja falta inquine a publicidade efetuada.

Ac. do TRL de 10.11.2025, proc. n.º 1305/25.3T8CBR – Fátima Reis Silva

3– É aplicável à apreensão em processo de insolvência o regime da penhora, num afloramento da norma geral implícita de acordo com a qual o regime da penhora é subsidiariamente aplicável a todas as outras figuras de apreensão em processos judiciais.

4– A apreensão de direitos dá-se com a notificação do administrador da insolvência, nos termos do disposto no artigo 773.º, n.º 1, do CPC, com as devidas adaptações.

“Sinteticamente, e olhando ao regime do CPC pelo crivo do artigo 17.º n.º 1 do CIRE concluímos que o devedor pode efetuar as declarações sobre o crédito que tenha por convenientes (773.º n.º 2 do CPC), mas, negando a existência do crédito, não se lhe segue a aplicação do disposto no artigo 775.º do CPC.

Nos termos do artigo 775.º do CPC, a consequência da negação do crédito é a notificação do exequente e do executado para se pronunciarem, devendo, vinculadamente o exequente, declarar se mantém a penhora ou desiste dela.



Passando esta regra acriticamente da execução singular para a execução universal de insolvência teríamos assim que o administrador da insolvência teria de declarar se desistia da apreensão, atitude que não pode tomar sob pena de violação grave dos seus deveres funcionais para com os credores da insolvência (todos os credores e não especificamente a recorrente).

A regra do artigo 775.º do CPC não é, claramente, aplicável em processo de insolvência, sendo que a função da contestação do crédito em processo executivo singular será aqui desempenhada pelo pedido de separação e restituição, designadamente para os efeitos previstos no artigo 777.º do CPC, aplicável nestes precisos termos”.

4.3. Imputação das dívidas da massa

Ac. do TRP de 28.10.2025, proc. n.º 710/14.5TYVNG – Rodrigues Pires

I – Pelo pagamento das dívidas da massa insolvente devem, em primeiro lugar, responder os rendimentos da própria massa e na ausência ou insuficiência desses rendimentos responderá, proporcionalmente, o produto da alienação de cada bem móvel ou imóvel.

II – Se esses bens forem objeto de garantias reais, aquela imputação não poderá exceder 10% do produto da alienação de cada um desses bens.

III – Não permitindo este limite o pagamento integral das dívidas da massa, pode o mesmo ser ultrapassado, tal como o possibilita o artigo 172.º, n.º 2, “in fine” do CIRE, desde que o administrador da insolvência demonstre a indispensabilidade do alargamento da contribuição dos bens onerados para se alcançar a satisfação dessas dívidas, sempre evitando contabilizações arbitrárias ou que não respeitem o princípio da igualdade de tratamento dos credores.

4.4. Valor do processo de insolvência

Ac. do TRE de 02.10.2025, proc. n.º 284/14.0T8CTX – Cristina Dá Mesquita

1 – No caso concreto em que o valor global dos bens segundo a avaliação promovida pelo sr. Administrador da Insolvência antes da alienação foi de € 2.145.245,95 e o valor global que resultou da liquidação foi (apenas) € 818.030,00, a consideração daquele primeiro valor para efeitos tributários levaria a uma liquidação de custas no valor total de € 47.899,23, sendo que desse valor, € 47.532,00 correspondem à taxa de justiça que é a contrapartida relativa ao funcionamento da máquina judiciária.

2 – O princípio da interpretação conforme a Constituição implica que de entre as interpretações concorrentes do artigo 301.º do CIRE – norma que estabelece o valor da causa para efeito de custas – deva ser adotada aquela que prescreve que o tribunal deve ponderar se o valor estabelecido por avaliação promovida pelo sr. Administrador da Insolvência antes da alienação em detrimento do valor que resultou da alienação é conforme aos princípios da adequação e da proporcionalidade.

3 – O princípio da proporcionalidade, na vertente da proibição de excesso, impõe uma ponderação equilibrada entre interesses, custos e benefícios dela resultantes. No caso *sub judice*, uma taxa de justiça no montante de € 47.532,00 prejudicaria os credores em termos inadmissíveis à luz dos referidos princípios de adequação, proporcionalidade e igualdade, na medida em que o valor do ativo do devedor constitui a medida máxima da satisfação dos credores e estes só são pagos depois de deduzido aquele valor (e demais dívidas da massa insolvente) do produto da liquidação.



5. QUALIFICAÇÃO DA INSOLVÊNCIA

5.1. Prazo para requerer a abertura do incidente

Ac. do STJ de 09.04.2025 – proc. n.º 1313/24.1T8ACB – Luís Correia de Mendonça

O prazo de 15 dias a que alude o artigo 188.º, n.º 1, do CIRE, para qualquer interessado requerer a abertura do incidente de qualificação da insolvência, no caso de dispensa da realização da assembleia de apreciação do relatório a que se refere o artigo 155.º, inicia-se com a junção aos autos desse relatório.

Nota: confirmou acórdão da Relação que tinha um voto de vencido, no sentido de que, neste último caso, o prazo se inicia com a notificação do relatório, com os seguintes argumentos:

- i) A regra geral é a de que relatório do administrador de insolvência tem de ser junto ao processo com, pelo menos, 8 dias de antecedência relativamente à data da realização da assembleia (artigo 155.º, n.º 3, do CIRE). Em tal caso, o prazo concedido aos credores para se pronunciarem sobre a qualificação de insolvência conta-se a partir da data da realização da assembleia.*
- ii) Nos casos em que é dispensada a realização da assembleia, não há uma data pré-definida para o AI juntar o relatório, a partir da qual os interessados possam, em abstrato, contar o prazo que lhes é concedido requerer a insolvência culposa.*
- iii) Assim sendo, encontrando-se a data de início do prazo para requerer o incidente de qualificação de insolvência, dependente de um evento incerto quanto ao momento da sua ocorrência, o prazo de 15 dias após a junção do relatório previsto para o efeito, pressuporá que seja dado conhecimento da sua junção aos interessados, sob pena de se estar a exigir que, durante mais de um mês, os credores (ou outros interessados) sejam obrigados a consultar diariamente o processo.*
- iv) Concluindo: tendo em consideração que o relatório foi junto pelo Administrador depois da data-limite para o efeito, o prazo de 15 dias conta-se não do dia da junção do relatório, mas da sua notificação aos credores*

5.2. Ilegitimidade superveniente

Ac. do TRG de 17.12.2025 – proc. n.º 1585/25.4T8VCT – Lígia Venade

I – A legitimidade ativa é um pressuposto processual que se reporta à relação de interesse das partes com o objeto da ação, tal como delineado na peça inicial.

II – Alegando a requerente do incidente de qualificação da insolvência como culposa a sua qualidade de interessada – credora insatisfeita do devedor –, conforme exige o artigo 188.º, n.º 1, CIRE, dispõe de legitimidade ativa para o efeito.

III – Proferida, entretanto, sentença transitada em julgado de verificação e graduação de créditos que não abrange o seu crédito, estamos perante factos supervenientes que podem ter efeito sobre a legitimidade ativa, conduzindo à prolação de despacho de indeferimento liminar do incidente por julgar verificada a exceção dilatória de ilegitimidade ativa (superveniente) da requerente.



5.3. Presunções de culpa

5.3.1. Disposição de bens em benefício próprio ou de terceiro

Ac. do TRP de 11.02.2025, proc. n.º 4269/23.4T8VNG – Rui Moreira

Não atuou em proveito de terceiros, para efeitos de preenchimento da regra da alínea d) do n.º 2 do artigo 186.º do CIRE e qualificação da insolvência como culposa, o gerente que, alienando o único bem valioso da empresa, aplicou todo o capital assim obtido na satisfação da quase totalidade das dívidas da empresa ulteriormente declarada insolvente, que tratou de encerrar em vez de a apresentar à insolvência.

5.3.2. Incumprimento da obrigação de manter a contabilidade organizada.

Ac. do TRP 30.09.2025 – proc. n.º 2568/24.7T8GMR – Pinto dos Santos

I – Existe incumprimento em termos substanciais da obrigação das sociedades comerciais manterem contabilidade organizada – artigo 186.º, n.º 2, alínea h), do CIRE – quando os termos em que tal obrigação foi cumprida, ou incumprida, inviabilizam ou são suscetíveis de afetar e comprometer, de modo sério e relevante, a concretização do resultado visado com aquela obrigação, ou seja, quando a contabilidade não fornece uma imagem compreensível, completa, fiável e real da situação financeira da empresa.

II – A verificação fáctica desta situação implica necessariamente a qualificação da insolvência como culposa, sem necessidade de demonstração de culpa ou da existência de nexo causal com a criação ou agravamento da situação de insolvência e independentemente das razões, motivações ou intenções que estiveram subjacentes ao comportamento que deu origem a essa situação.

“No caso dos autos, como resulta da factualidade provada, apenas foram disponibilizados elementos contabilísticos dos anos de 2018, 2019 e 2020; apenas foram entregues as declarações de IES até ao ano de 2020; e o Contabilista Certificado da sociedade cessou funções em 04/11/2021.

Verifica-se, pois, a circunstância prevista na alínea h) do n.º 2 do artigo 186.º do CIRE, tendo a sociedade insolvente incumprido em termos substanciais a obrigação de manter contabilidade organizada, o que impede o conhecimento da realidade económica e financeira da sociedade, e estabelece uma presunção de culpa iuris et de iure de insolvência culposa, que afeta os seus administradores, de direito ou de facto, no caso dos autos, o Requerido.».

Ac. do TRG de 04.11.2024, proc. n.º 694/21.3T8BGC – José Carlos Pereira Duarte

A obrigação de manter contabilidade organizada é independente do facto de a sociedade ter, ou não, atividade e é substancialmente diferente da obrigação de manter a documentação fiscal pelo prazo de 10 anos.

“Assim, o incumprimento da obrigação de manter contabilidade organizada será substancial se e na medida em que se verifique uma ausência significativa, importante, relevante, considerável, de recolha contínua de documentação de todas as operações da devedora, a não entrega contínua dos documentos relativos a todas as operações ao contabilista, a ausência de registo contínuo de todas as operações e o tempo porque perdurar a situação, estando contido na



verificação objetiva dessa situação um prejuízo relevante para a compreensão da situação patrimonial e financeira do devedor.”

Nota: a Relação aditou um facto: Desde Junho de 2009 que a insolvente deixou de proceder a qualquer registo/lançamento (contabilístico) das respetivas operações ativas e passivas.

Ac. do TRL de 08.04.2025, proc. n.º 1119/24.8T8FNC – Amélia Rebelo

2. Elaboração da contabilidade e elaboração das contas anuais são realidades e obrigações distintas, que não se confundem entre si.
3. O não cumprimento da obrigação de elaboração das contas anuais não significa o não cumprimento da obrigação de manutenção de contabilidade organizada, mas o incumprimento desta já determina o incumprimento da primeira.
4. Contabilidade organizada corresponde à escrituração legalmente obrigatória, esta corresponde ao registo contabilístico e este à anotação dos movimentos económicos ou factos contabilisticamente relevantes em ‘livro’/conta própria de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística (SNC).
5. É o registo/lançamento desses factos que vai permitir o apuramento dos saldos de cada conta e de cada rubrica que, por sua vez, vai permitir obter um balancete atualizado em cada momento em que se pretenda obter um ‘retrato’ atual da situação da empresa e, no termo de cada ano (ou outro período aplicável), o fecho de contas ou encerramento de exercício através da elaboração do balanço que integra as demonstrações financeiras e demais documentos de prestação de contas devidos apresentar pela administração para apreciação anual da situação da sociedade pelos sócios nos termos do artigo 65.º do CSC.

5.4. Natureza necessária da indemnização e critérios da sua fixação

Ac. do TRP de 10.07.2025, proc. n.º 2200/24.9T8STS – Artur Dionísio de Oliveira

Ao dispor que, na sentença que qualifique a insolvência como culposa, o juiz deve condenar as pessoas afetadas a indemnizarem os credores do devedor declarado insolvente até ao montante máximo dos créditos não satisfeitos, o artigo 189.º, n.º 2, alínea e), do CIRE não prevê uma consequência eventual, mas antes uma consequência necessária da qualificação da insolvência como culposa. A lei não permite dispensar essa condenação, mas apenas graduar o valor da mesma, correspondendo o seu máximo ao montante dos créditos não satisfeitos.

Ac. do TRG de 18.12.2024, proc. n.º 4652/23.5T8GMR – Gonçalo Oliveira Magalhães

- VI – A nova redação da alínea e) do n.º 2 do artigo 189.º evidencia que o “montante dos créditos não satisfeitos” funciona apenas como o limite máximo da indemnização e não como o elemento definidor da indemnização nem como mero ponto de partida ou padrão para o cálculo da indemnização.
- VII – Para esse efeito (cálculo da indemnização), há que atender à contribuição causal do sujeito afetado – ou, havendo vários, de cada um deles – para a ocorrência dos danos.
- VIII – A condenação das pessoas afetadas pela qualificação pode ser genérica, o que sucederá, designadamente, quando não for ainda possível liquidar o montante dos créditos não satisfeitos, por não estarem ainda concluídas as fases processuais da verificação de créditos, da apreensão de bens, das impugnações dos atos de resolução de negócios em benefício da massa insolvente e, em especial, da liquidação do ativo.
- IX – Em tal hipótese, impõe-se que o juiz fixe, de forma rigorosa, os critérios a observar na



ulterior liquidação da indemnização.

X *“De seguro temos apenas que o incumprimento culposo, por parte do Recorrente, do dever de manter organizada a contabilidade da sociedade insolvente permitiu a contração de novas dívidas junto de terceiros, o que resulta da constatação de que existem créditos reclamados e reconhecidos constituídos em momento ulterior a 1 de janeiro de 2022.*

Deste modo, afigura-se-nos que o prejuízo causado aos credores com os factos ilícitos e culposos em questão neste primeiro grupo apenas nos permitem estabelecer um nexo de causalidade com o prejuízo decorrente da constituição de créditos em momento ulterior a 1 de janeiro de 2022.

Passando ao segundo grupo de atos, diremos que não está em causa uma perda concretizada de bens do património da insolvente, mas apenas a possibilidade de os credores – todos aqueles cujos créditos foram reconhecidos – conhecerem esse património e, mais concretamente, se os bens discriminados no facto provado 13. – ou, com mais rigor, o direito de propriedade sobre eles – estavam nele incluídos e, bem assim, a possibilidade de apurarem se existiam elementos capazes de suportar a decisão de resolver o negócio de venda do veículo automóvel identificado no facto provado 18., fazendo-o ingressar na massa insolvente. Nesta medida, o prejuízo sofrido pelos credores corresponde à perda da chance de obterem a satisfação dos seus créditos pelo produto de tais bens, pelo que deve ser quantificado nos valores respetivos, os quais apenas em parte são conhecidos.

Como é óbvio, este parâmetro apenas assume relevo próprio no que tange aos credores cujos créditos foram constituídos antes de 1 de janeiro de 2022. No que respeita aos restantes, é absorvido pelo parâmetro anterior.

Em suma, são estes os parâmetros que deverão ser considerados na ulterior liquidação da indemnização, sem prejuízo do limite máximo que, em conformidade com a lei, se encontra estabelecido.”

“(i) a indemnização abrange a totalidade dos créditos reconhecidos que se constituíram do dia 1 de janeiro de 2022 em diante;

(ii) quanto aos créditos que se constituíram em data anterior a 1 de janeiro de 2022, é limitada pelo valor de mercado, na data da declaração de insolvência, dos bens móveis descritos no facto provado 13. e do veículo automóvel identificado no facto provado 18.;

(iii) o montante total da indemnização não pode ser superior ao montante máximo dos créditos reconhecidos”.

Ac. do TRC de 08.07.2025, proc. n.º 1125/23.0T8GRD – José Avelino Gonçalves

A indemnização devida deverá, em princípio e tendencialmente, corresponder à diferença entre o valor global do passivo e o que o ativo que compõe a massa insolvente logrou cobrir, pois é essa diferença que representa o prejuízo dos credores. Só assim poderá não ser se acaso os factos provados revelarem que o comportamento culposo do afetado não foi causal de todo esse dano, antes se tendo limitado a ser apto a produzir um certo dano menor (dano inferior ao do passivo não coberto pelas forças da massa).



6. EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE

6.1. Fixação do rendimento indisponível

Ac. do TRP de 30.09.2025 proc. n.º 210/25.8T8STS – Artur Dionísio de Oliveira

I – O artigo 239.º, n.º 3, alínea b) - i), do CIRE determina que se exclua do rendimento disponível a ceder ao fiduciário o valor que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, o qual terá sempre como limite mínimo absoluto o valor correspondente a uma RMMG e como limite máximo o valor correspondente a 3 vezes a RMMG (sem prejuízo deste poder ser excedido, por decisão fundamentada do juiz), devendo aquele valor concreto ser fixado neste intervalo tendo em conta a singularidade da concreta situação do devedor e do seu agregado familiar, sem perder de vista o equilíbrio dos interesses conflituantes dos devedores e dos credores, constitucionalmente garantidos.

II – O referido limite mínimo absoluto deve englobar os valores dos subsídios de férias e de Natal, pois estes integram aquele conceito de RMNG.

III – Isso não significa que o valor a excluir do rendimento disponível tenha de ser fixado por referência à retribuição anual mínima garantida, podendo sê-lo por referência ao valor do SMN, desde que seja respeitado o limite mínimo absoluto antes referido, como sucede quando se fixa aquele rendimento indisponível em um SMN e meio vezes 12 meses, e desde que o mesmo corresponda ao valor razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar.

Ac. do TRP de 16.09.2025, proc. n.º 8816/24.6T8VNG – Alexandra Pelayo

II – Porque o legislador não estabelece um “limite mínimo” do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e família, este conceito deva ser avaliado e ponderado, em cada caso particular, atendendo-se às reais necessidades do insolvente e do respetivo agregado familiar, tendo-se por referência o valor da remuneração mensal mínima garantida

III – Se for fixado como rendimento indisponível o valor da remuneração mensal mínima garantida e o insolvente demonstrar a necessidade de dispor mensalmente da quantia correspondente, é adequado considerar que o rendimento indisponível deve salvaguardar também a disponibilidade dos valores dos subsídios de férias e de Natal, pois que estes valores se integram no conceito de remuneração mensal mínima garantida.

Ac. do TRC de 11.02.2025, proc. n.º 1506/20.0T8GRD – Chandra Gracias

I – A jurisprudência tem-se dividido na definição temporal para o cálculo do rendimento disponível do insolvente para efeitos de cessão ao fiduciário: ou no sentido de, se aquele auferir tais rendimentos mensalmente o período de referência ser o mensal, ou no sentido do mecanismo de ajustamento anual, ainda que sublinhando que, se a decisão inicial fixou um critério mensal, é esse que deverá ser seguido.

II – O montante correspondente ao reembolso do IRS respeita a valores que foram indevidamente retidos ao longo dos meses e que se tivessem sido contabilizados no mês correspondente, isso poderia significar não haver lugar a rendimento disponível ou que este seria menor, o que justifica a necessidade de se efetuar o acerto.

III – Estando em causa um valor que é entregue por ter sido retirado indevidamente, a parcela referente a cada mês deve ser somada às quantias recebidas nesse mesmo mês, só tendo



obrigação de repor nesse mês, se tiver excedido o montante equivalente ao rendimento indisponível.

6.2. Efeitos na obrigação dos alimentos vencidos após a declaração de insolvência

Ac. do TRL de 09.09.2025, proc. n.º 1058/25.5T8STS – Maria de Fátima Reis Silva

- 1** – A fixação do montante indisponível para cessão tendo por medida a retribuição mínima mensal garantida (RMMG) não implica que não tenham sido ponderadas as circunstâncias concretas dos rendimentos e despesas do devedor. A fixação em RMMG e não no seu valor monetário tem a vantagem de tornar automática a sua atualização anual, a benefício do devedor.
- 2** – A obrigação de alimentos vencida após a declaração de insolvência e que não é dívida da massa pode, em caso de exoneração, ser executada durante o período de cessão, por não se tratar de um crédito sobre a insolvência, nos termos do n.º 1 do artigo 242.º do CIRE.
- 3** – A única hipótese de alteração do montante de alimentos vencido após a insolvência e fixado antes da respetiva declaração é a prevista no artigo 93.º do CIRE, que claramente não está preenchida quando, já foi declarado o encerramento do processo de insolvência por insuficiência da massa, nos termos dos artigos 230.º, n.º 1, alínea d) e 232.º, n.º 1, do CIRE, tendo tal decisão transitado em julgado.
- 4** – A alteração do status de vida do insolvente pode hipoteticamente justificar uma alteração do montante da obrigação de prestação de alimentos, mas, fora das hipóteses do artigo 93.º do CIRE, ela terá que ser peticionada e decidida no tribunal que fixou aquela obrigação, o que implica que, no despacho liminar de exoneração, o juiz da insolvência não pode alterar o montante devido e exigível ao devedor a título de alimentos.
- 5** – O montante de alimentos devidos a terceiro soma-se ao montante indisponível para cessão, desde que comprovadamente pago.

6.3. Obrigações do devedor no prazo de prorrogação do incidente

Ac. do TRE de 13.03.2025, proc. n.º 7704/17.1T8STB – Cristina Dá Mesquita

- 1-** O artigo 242.º-A do CIRE permite que aos insolventes que se encontram em situação de incumprimento quanto à obrigação de entrega à fidúcia do rendimento disponível requerer no processo a prorrogação do prazo de cessão, sendo que esta prorrogação surge como alternativa à recusa de exoneração.
- 2-** Quanto ao teor da obrigação que decorre para o devedor da prorrogação do prazo de cessão, nomeadamente nos casos em que os insolventes incumpriram a obrigação de entrega ao fiduciário do rendimento disponível, a que estavam obrigados por força do disposto no artigo 239.º, n.º 4, alínea c), do CIRE, prefiguram-se duas leituras possíveis:
 - (i) a prorrogação do período de cessão visará apenas permitir ao insolvente o pagamento da quantia em dívida, isto é, dos valores que deveriam ter sido entregues durante o período de cessão fixado inicialmente e não o foram, caso em que haverá que calcular o montante em dívida e fracionar o seu pagamento pelo período de prorrogação; ou
 - (ii) a prorrogação do período de cessão de rendimentos abre um novo período de cessão, tendo o devedor de continuar a entregar à fidúcia, no período em causa, o valor que foi fixado como correspondendo ao rendimento disponível, sem prejuízo desse montante poder ser revisto pelo juiz nos termos em que o seria no período inicial de cessão de



rendimentos e de acordo com o disposto no artigo 239.º, n.º 3, do CIRE.

3- Independentemente do entendimento que se perfilhe, não é possível cumular o pagamento da quantia que estava em falta à fidúcia com a obrigação de entrega do rendimento disponível que caracteriza o período de cessão, sob pena de se pôr em risco a própria subsistência dos devedores e do seu agregado familiar já que o quantitativo excluído da cessão de rendimentos equivale já «ao que seja razoavelmente necessário para um sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar» (artigo 239.º do CIRE).

7. CASO JULGADO FORMADO PELA SENTENÇA DE DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA

Ac. do TRP de 27.05.2025, proc. n.º 3862/24.2T8AVR.P, Artur Dionísio de Oliveira

I – O trânsito em julgado da decisão que conheceu do pedido de declaração de insolvência não é, por si só, impeditivo de um novo pedido de declaração de insolvência da mesma pessoa. Mas sê-lo-á se à identidade de sujeitos e de pedidos acrescer a identidade de causas de pedir.

II – A causa de pedir da ação especial de insolvência há-se corresponder aos factos que revelam a concreta impossibilidade de cumprimento das obrigações vencidas; mesmo quando a declaração de insolvência é pedida por pessoa diversa do devedor e, por isso, se baseie nos factos índices previstos no artigo 20.º do CIRE, a causa de pedir não deixa de ser a referida impossibilidade, que estes factos indiciam ou fazem presumir.

III – Para que se possa concluir pela existência de uma nova e diferente situação de insolvência e, por conseguinte, de uma distinta causa de pedir, é necessário que a impossibilidade de cumprimento das obrigações vencidas que fundamenta no novo pedido configure uma realidade diferente da que fundamentou o pedido anterior, por se reportar a um passivo e a um ativo que, embora possam ser parcialmente coincidentes, apresentam alterações com relevância suficiente para concluir que não estamos perante um mero prolongamento ou agravamento da situação de insolvência anteriormente apreciada.

Nota: decisão proferida numa insolvência requerida.

Ac. do TRE de 25.06.2025, proc. n.º 68/24.7T8LGA – Maria Domingas Simões

I. Verificando-se que, não obstante ter-se registado uma diminuição do passivo reclamado e aprovado em anterior processo no qual foi declarada a insolvência dos devedores, requerentes na nova ação, todos os créditos agora identificados já se encontravam então vencidos, não registou uma alteração relevante da situação passiva.

II. A circunstância de os requerentes disporem agora do salário da requerente mulher, no valor de € 870,00, sobre o qual incide penhora ordenada em processo executivo promovido pelo credor (...), e da reforma do requerente marido, constitui uma alteração do ativo sem expressão, não representando um incremento que possa conferir utilidade a uma nova liquidação em ordem a cumprir a finalidade do processo de insolvência consagrada no n.º 1 do artigo 1.º do CIRE.

III. Sendo a situação atual mero prolongamento da situação que determinou a declaração de insolvência que teve lugar na precedente ação verifica-se a identidade dos sujeitos, da causa de pedir e do pedido, a tal não obstando a circunstância de no primeiro processo ter sido requerente um credor, cujo crédito não vem sequer agora relacionado, e a presente ação ter sido instaurada pelos devedores, nem tão pouco o facto de pretenderem neste processo obter a exoneração do passivo restante que antes não requereram.



I – O caso julgado suscetível de fundamentar o indeferimento do pedido de insolvência nos termos do artigo 27.º, n.º 1, alínea a), do CIRE corresponde à vertente negativa daquela figura, da exceção do caso julgado.

II – Existe identidade de parte(s) nos processos de insolvência requeridos pelo(s) mesmo(s) devedor(es).

III – Por princípio existirá identidade de causa de pedir quando o passivo indicado no novo pedido de declaração da insolvência é total ou parcialmente integrado por passivo (de valor não residual ou reduzido) que não foi pago em processo de insolvência do mesmo devedor por ausência ou insuficiência da massa insolvente para o efeito e, cumulativamente, persiste a ausência de bens penhoráveis no património do devedor suscetíveis de satisfazer total ou parcialmente os créditos indicados que justifique apreender para a massa insolvente.

IV – A alteração no património do devedor só será suscetível de determinar uma nova situação de insolvência e justificar uma nova sentença de declaração da insolvência de quem já foi assim declarado por sentença anterior, por princípio, em qualquer uma das seguintes situações:

- (i) se aos devedores insolventes sobrevier qualquer bem penhorável suscetível de satisfazer total ou parcialmente o passivo que não foi satisfeito naquele processo;
- (ii) se por qualquer forma os devedores insolventes tiverem cumprido ou extinguido a totalidade (ou pelo menos a quase totalidade) do passivo que determinou essa situação e o novo pedido de insolvência vier deduzido por referência (pelo menos substancial) a passivo vencido constituído após a anterior declaração de insolvência;
- (iii) se estiverem a cumprir o passivo anterior ao abrigo de acordos que lhes permitia proceder ao seu pagamento faseado e o novo pedido vier sustentado no agravamento das suas condições pessoais e económicas face às condições contemporâneas da sentença que os declarou em situação de insolvência.



8. RECUPERAÇÃO DE DEVEDORES

8.1. Voto desfavorável do credor tributário

Ac. do TRL de 30.09.2025, proc. n.º 2502/23.1T8VFX – Fátima Reis Silva

Num plano prestacional contido dentro dos estritos limites previstos na própria lei tributária como admissíveis, ou seja que a lei diretamente admite, a mera falta de autorização pela autoridade tributária não constitui violação de regra imperativa e não pode deixar de ser tida como uma violação negligenciável de uma norma puramente procedimental (trata-se de uma norma processual de definição de competência para processos e tramitação diversas das seguidas em processo de insolvência ou processo especial de revitalização, processos nos quais o juiz, oficiosamente, deve aferir da conformidade dos planos com os princípios da indisponibilidade e legalidade tributárias, quanto aos créditos dos credores públicos), e sob pena de o direito de voto dos credores públicos se tornar num direito de veto, de que claramente não dispõem.

Ac. do TRG de 25.09.2025, proc. n.º 7854/24.3T8GMR – João Peres Coelho

I – Não viola a regra da indisponibilidade dos créditos tributários, consagrada no artigo 30.º, n.º 2, da Lei Geral Tributária, aplicável “ex vi” do artigo 3.º, alínea a), do Código do Regime Contributivo do Sistema Previdencial da Segurança Social, o plano de revitalização que prevê o mero pagamento em prestações dos créditos reclamados pela Segurança Social, dentro dos limites abstratamente permitidos por lei;

II – A aprovação desse plano sem o consentimento do Instituto da Segurança Social integra uma violação negligenciável das regras tributárias, que, como tal, não é subsumível à previsão do artigo 215.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aplicável por força do artigo 17.º-F, n.º 7, do mesmo diploma legal.

Ac. do TRC de 28.10.2025, proc. n.º 5429/24.6T8CBR – José Avelino Gonçalves

III – Se o plano aprovado não contraria o regime prestacional legalmente previsto para os créditos da segurança social, a ausência de consentimento do credor Segurança Social não constitui violação não negligenciável de regras procedimentais ou das normas aplicáveis ao seu conteúdo.

Ac. do STJ de 16.12.2025, proc. n.º 24406/24.0T8LSB – Anabela Luna de Carvalho

I. O plano aprovado, com o voto desfavorável da segurança social, prevendo um pagamento fracionado dos créditos tributários sem redução de capital ou de juros, ainda que respeitando as condições do artigo 196.º do CPPT para o pagamento em prestações, viola o princípio da indisponibilidade dos créditos fiscais.

II. Violando o princípio da indisponibilidade dos créditos tributários ocorre violação não negligenciável de normas aplicáveis ao conteúdo do plano, logo, impõe-se a solução da *ineficácia relativa* do plano quanto a tais créditos.

Ac. do TRP de 28.10.2025 – proc. n.º 3096/24 – Maria da Luz Seabra

Um Plano de recuperação que inclua modificações no pagamento dos créditos da Segurança Social, pode, apesar disso, ser considerado aprovado através da desconsideração do voto contra daquela credora, e homologado mediante a ressalva de o Plano lhe ser ineficaz.



8.2. Efeitos do plano sobre os condevedores

Ac. do TRP de 10.07.2025, proc. n.º 3265/24.9T8STS – Anabela Miranda

A homologação do plano que prevê uma moratória no pagamento da dívida da responsabilidade dos avalistas, por se encontrar pendente um PER da sociedade devedora (no qual foi homologado o pagamento fracionado dessa dívida) não afeta a existência nem altera o montante do direito do credor contra o garante da obrigação.

Ac. do TRL de 30.09.2025, proc. n.º 18945/24 – Fátima Reis Silva

A previsão do artigo 217.º, n.º 4, do CIRE aplica-se à modificação dos prazos de cumprimento, à concessão de moratórias de pagamento e à introdução de dilações temporais quanto à exigibilidade de pagamento aos avalistas sendo esta a interpretação que melhor se harmoniza com o espírito da norma.

“Os credores que dispõem de garantias concederam crédito ao devedor nessas condições e, estando reunidas as condições para acionar as garantias, atento o disposto no artigo 91.º n.º 1 do CIRE, é quando o devedor não está a satisfazer nos termos acordados que mais precisam das garantias. O preço do crédito foi calculado em função também das garantias, pelo que o credor tenderá a obstaculizar a aprovação de planos que lhas afetem.

Há ainda um argumento baseado na letra da lei: ao usar os termos “existência” e “montante”, iguais aos que constavam na regra do artigo 63.º do CPEREF, o legislador quis, com clareza, dizer mais do que o montante, traduzindo-se existência por todas as características do crédito, incluindo o tempo e a exigibilidade.

Assim, embora concordando-se em absoluto que a regra é excecional, atento o disposto no artigo 11.º do CC, subscreve-se esta orientação por ser a que melhor se enquadra no espírito da norma legal. É também este o entendimento da maioria da jurisprudência, considerado aliás incontornável no caso do aval, atento o disposto no artigo 32.º da LuLiv”.

Ac. do STJ de 23.04.2025, proc. n.º 3235/22.1T8PRT – Nuno Pinto de Oliveira

A moratória prevista em plano de revitalização não coloca em causa nem o montante nem (muito menos) a existência dos direitos dos credores da insolvência.

Em consequência, o n.º 4 do artigo 217.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas não opõe um obstáculo a que aproveite aos garantistas pessoais.

Nota: existe jurisprudência do STJ em sentido contrário, nomeadamente o Ac. do STJ de 05.05.2020 proc. n.º 155/16.0T8OER, Paulo Ferreira Cunha.

8.3. Remuneração variável do administrador judicial

8.3.1. Critérios de fixação

Ac. do TRP de 27.05.2025 – proc. n.º 1797/23.5T8OAZ – João Paulo Rodrigues

II– Quanto à remuneração variável, no processo especial de revitalização, no processo especial para acordo de pagamento ou em processo de insolvência em que seja aprovado um plano de recuperação, a mesma deve ser calculada a partir da diferença entre o valor dos créditos reclamados e admitidos e o valor dos créditos a pagar pelo devedor aos credores na execução



do plano de recuperação aprovado, ou seja, o valor dos créditos perdoados.

III – No mesmo tipo de processos, a majoração prevista no n.º 7 do artigo 23.º do Estatuto do Administrador Judicial, apenas é devida se e quando o plano de recuperação do devedor aprovado previr que parte dos créditos sejam imediatamente satisfeitos por via de liquidação de bens.

IV – Nos casos de recuperação do devedor mediante um plano, quando a remuneração variável do administrador de insolvência (incluindo, se for caso disso, a majoração da mesma), implicarem um valor exorbitante, deve, por interpretação extensiva, ser aplicada a redução da remuneração, nos termos previstos no artigo 23.º, n.º 8, do EAJ.

Ac. do TRP de 11.03.2025 – proc. n.º 1230/24.5T8STS – Rodrigues Pires

Para efeitos de cálculo do valor da remuneração variável do administrador judicial em processo especial de revitalização, nos termos do artigo 23.º, n.º 4, alínea a), do Estatuto do Administrador Judicial [EAJ], a “situação líquida” a atender, corresponderá à diferença entre a situação económica do devedor antes e depois da aprovação do plano de recuperação, traduzindo-se assim na diferença entre o valor dos créditos reclamados e admitidos e o valor dos créditos a pagar pelo devedor aos credores na execução do plano de recuperação aprovado, ou seja, no valor do perdão dos créditos.

Ac. do TRG de 22.05.2025, proc. n.º 1700/24.8T8VRL – Rosália Cunha

Para efeitos de cálculo da retribuição variável devida ao AJP no âmbito do PER, prevista no artigo 23.º, n.º 4, alínea a) e n.º 5, do EAJ, a situação líquida corresponde à diferença entre o valor total dos créditos reconhecidos e o valor de tais créditos resultante da execução do plano de recuperação.

Ac. do TRC de 08.07.2025, proc. n.º 2620/24.9T8CBR – Chandra Gracias

I – Na fixação da remuneração variável do Administrador Judicial, o artigo 23.º, n.º 4, alínea a), do Estatuto do Administrador Judicial, é claro ao apelar para a noção de situação líquida, um critério técnico que remete para a diferença aritmética entre o ativo e o passivo, e corresponde à outra fórmula com assento legal (resultado da recuperação do devedor). Ou seja, atende-se à posição em que se irá encontrar o devedor.

II – O conceito de perdão de créditos não está corporizado na lei, e quer o perdão de créditos, como a recuperação de créditos, respeitam à posição do credor.

III – O critério da liquidação do património não tem base legal, e o mesmo serve apenas para os casos em que tenha havido efetiva liquidação de bens; na realidade, tratando-se de processo de recuperação, a lei manda atender ao resultado da recuperação do devedor, com expressão no plano (aprovado e homologado).

8.3.2. Responsabilidade pelo pagamento quando o devedor beneficie de apoio judiciário

Ac. do TRG de 23.01.2025 – proc. n.º 2775/23.0T8VNF – João Peres Coelho

1 – A remuneração variável devida ao Administrador Judicial Provisório, quando o processo especial de revitalização termine com a aprovação de um plano de recuperação do devedor, é sempre suportada por este, ainda que beneficie de apoio judiciário, na modalidade de dispensa do pagamento de taxa de justiça e demais encargos com o processo.



2 – A responsabilidade do Estado, quando o devedor beneficie de apoio judiciário, estabelecida na parte final do n.º 6 do artigo 17.º-C do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9/2022, de 11 de Janeiro, encontra-se limitada à remuneração fixa e obrigatoriamente devida ao Administrador Judicial Provisório.

Ac. do TRG de 10.07.2025 – proc. n.º 5054/24.1T8VNF – Lígia Venade

Beneficiando a devedora/requerente do benefício de apoio judiciário na modalidade de dispensa de pagamento de taxa de justiça e de encargos, constituindo a remuneração do AJP um encargo do processo, fica a mesma dispensada do seu pagamento, o qual deve ser suportado pelo IGFEJ.

8.4. Valor do processo de revitalização

Ac. do TRC de 13.05.2025, proc. n.º 565/24.1T8FND – José Avelino Gonçalves

I – O CIRE contém dois artigos sobre o valor da causa – qualquer causa ou demanda tem atualmente um único valor, que releva, para feitos processuais, por um lado, e de determinação do valor da taxa de justiça por outro, regendo para esta última situação o artigo 11.º do Regulamento das Custas Processuais/Salvador da Costa, Os Incidentes da Instância, 13.ª ed., Almedina, Coimbra –, o artigo 15.º – para efeitos processuais, o valor da causa é determinado sobre o valor do ativo do devedor indicado na petição, que é corrigido logo que se verifique ser diferente o valor real –, e o artigo 301.º – o valor da causa no processo de insolvência em que a insolvência não chegue a ser declarada ou em que o processo seja encerrado antes da elaboração do inventário a que se refere o artigo 153.º é o equivalente ao da alçada da Relação, ou ao valor aludido no artigo 15.º, se este for inferior; nos demais casos, o valor é o atribuído ao ativo no referido inventário, atendendo-se aos valores mais elevados dos bens, se for o caso, artigos aplicáveis ao PER por força do artigo 17.º-A CIRE.

II – Nesta medida, atendendo a que no processo especial de revitalização não existe determinação do valor do ativo, manifesto será concluir, como princípio, que o valor da causa para efeitos de custas corresponderá a € 30.000,00.

Voto de vencido:

“O artigo 15.º do CIRE contém uma norma específica para a determinação do valor processual da ação – “Para efeitos processuais, o valor da causa é determinado pelo valor do ativo do devedor indicado na petição, que é corrigido logo que se verifique ser diferente do valor real.”

Por sua vez, artigo 14.º do CIRE consagra um regime especial quanto aos recursos, no processo de insolvência e nos embargos opostos à declaração de insolvência, restringindo a admissibilidade de recurso para o STJ nos termos aí previstos.

Um dos aspetos que interfere naturalmente na admissibilidade do recurso é dado pelo valor do processo (ou valor processual), que é fixado segundo o critério previsto no artigo 15.º – determinado pelo ativo do devedor – ou no incidente de exoneração do passivo restante, pelo artigo 248.º-A, introduzido pela Lei n.º 9/22, de 11.01, determinado pelo passivo do devedor.

A opção pela aplicação (analgica ou outra) do artigo 301.º, que fixa o valor do processo de insolvência para efeito de custas em que a insolvência não chegue a ser declarada – e no processo de revitalização nunca há lugar à declaração de insolvência –, implicaria, desde logo, que do acórdão que recaia sobre a sentença de homologação ou não homologação do PER nunca seria



admissível recurso para o STJ, o que se nos afigura ser contrário ao espírito do legislador, face ao disposto no artigo 14.º do CIRE.

Existindo normas próprias no CIRE para a determinação do valor processual da ação, o juiz não podia alterar o valor da ação indicado na petição inicial, socorrendo-se do critério previsto no artigo 301.º para efeito de custas, sendo que, não havendo determinação do ativo, há no PER determinação do passivo, o que, o caso em apreço, sempre garantiria a recorribilidade até ao STJ (embora, claro, dentro dos termos apertados do artigo 14.º)”.

Vídeo da intervenção



<https://educast.fcn.pt/vod/clips/1luc91hrh1/streaming.html?locale=pt>

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

5. PAGAMENTOS NO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA: REGIME GERAL E EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE¹

Diana Raposo*

A Sentença de Verificação e Graduação de Crédito

O Rateio

a) Rateio da Liquidação

b) Rateio da Cessão

Os Pagamentos

A Liquidação superveniente

Vídeo da intervenção

Apresentação Power Point

O presente texto incide sobre o tema “pagamentos no processo de insolvência”, compreendendo o regime geral e o incidente de exoneração do passivo restante. Partindo do princípio estruturante constante do artigo 1.º do CIRE, segundo o qual o processo de insolvência visa, como fim último, a satisfação dos credores, analisa-se a articulação entre as diferentes fases processuais que conduzem ao pagamento: em **primeiro** lugar, a sentença de verificação e graduação de créditos (como elemento essencial à elaboração do rateio e pagamentos); em **segundo** lugar, a fase de rateio (quer na liquidação do ativo, quer no âmbito da cessão de rendimentos); e, em **terceiro** lugar, os problemas específicos atinentes aos pagamentos propriamente ditos. Finalmente, uma breve nota quanto ao mecanismo da liquidação superveniente, introduzido pela Lei n.º 9/2022 de 11.01.

A Sentença de Verificação e Graduação de Crédito

O regime dos pagamentos no processo de insolvência estrutura-se a partir da sentença de verificação e graduação de créditos, decisão que delimita quer o universo dos credores que poderão ser satisfeitos, quer a ordem segundo a qual tal satisfação deverá ocorrer, conforme decorre do artigo 173.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE).

As alterações legislativas introduzidas pela Lei n.º 9/2022 de 11.01 e pelo Decreto-Lei n.º 57/2022 de 25.08 incidiram de forma significativa nesta matéria, procurando simplificar o procedimento e acelerar os pagamentos aos credores.

Desde logo, o artigo 129.º, n.º 1, do CIRE (na redação introduzida pelo Decreto Lei n.º 57/2022 de 25.08), passou a impor ao Administrador de Insolvência a apresentação, para além das listas de credores reconhecidos e não reconhecidos, de uma proposta de graduação dos créditos.

A proposta apresentada deve atender à composição previsível da massa insolvente, abrangendo não apenas os bens já apreendidos, mas também aqueles cuja apreensão se mostre previsível, designadamente bens objeto de resolução em benefício da massa, ainda que esta venha a ser impugnada.

¹ Artigo desenvolvido a partir da comunicação apresentada pelo autor na ação de formação «Questões de direito da insolvência», realizada no Centro de Estudos Judiciários, em Lisboa, a 30 de janeiro de 2026.

* Juíza de Direito do Juízo de Comércio de Lisboa.



Deve igualmente respeitar a norma do artigo 140.º, n.º 2, distinguindo entre graduação geral e especial, e identificando de forma rigorosa os privilégios e garantias, bem como os bens a que respeitam (nomeadamente, no caso dos trabalhadores e impostos de diferente natureza, discriminando o imposto, o concreto privilégio, o bem sobre o qual recai).

E deve considerar a previsão do artigo 241.º, n.º 1, alínea d), cuja nova redação impõe que os créditos pagos na cessão estejam verificados e graduados por sentença. Desta menção, resulta, assim:

- i) que o AI deve apresentar proposta de graduação mesmo que não tenha apreendido bens (em consonância com o que decorre do próprio artigo 241.º, n.º 1);
- ii) que o AI deve apresentar proposta de graduação individualizando os montantes eventualmente a ceder durante o período de cessão.

Julga-se ainda que deve ser apresentada uma única proposta, não se justificando apresentação de nova proposta em caso de alterações futuras em virtude de decisão de impugnações.

Concomitantemente, a alteração do artigo 130.º, n.º 3 (introduzida pelo Decreto Lei n.º 57/2022 de 25.08), veio permitir que o Juiz, na ausência de impugnações, salvo caso de erro manifesto, e concordando com a proposta apresentada pelo Administrador, homologue a lista e também a proposta de graduação. Entende-se, assim, que o juiz não deve devolver a proposta ao AI para reformulação, devendo proferir sentença segundo o regime tradicional quando dela discorde.

Importa salientar que esta alteração em nada contende com o regime de impugnações, que continua a ter como objeto a lista de créditos e como fundamento a indevida inclusão ou exclusão de créditos, ou a incorreção do montante ou da qualificação dos créditos reconhecidos, e não a proposta de graduação e eventual erro da mesma. Neste sentido, um credor que pretenda questionar a ordem da graduação deve impugnar o reconhecimento da garantia ou interpor recurso da sentença homologatória, não lhe sendo permitido utilizar o mecanismo de impugnação previsto no artigo 130.º².

Quando existam impugnações à lista de créditos apresentada pelo AI, o artigo 136.º estrutura um processo escalonado que pode culminar, consoante os casos, em múltiplas decisões:

- i) uma sentença de verificação dos créditos não impugnados, salvo o caso de erro manifesto (n.º 1);
- ii) uma sentença de verificação dos créditos que possam ser decididos sem ulterior produção de prova (n.º 5), e de graduação de todos os créditos já verificados (n.º 6), a qual tem carácter definitivo;
- iii) uma sentença provisória quanto aos créditos impugnados e cuja verificação e/ou graduação careça de produção de prova, os quais são verificados e graduados provisoriamente, nos termos do artigo 180.º, n.º 1 [pelo montante máximo peticionado e graduados com a graduação mais forte, para o efeito de serem atendidos nos rateios

² Cfr. Acórdão TRP, 29.04.2025, P. 3235/23.4T8AVR-A.P1, in www.dgsi.pt.



- que se efetuarem, devendo continuar, porém, depositadas as quantias que por estes lhes sejam atribuídas] (n.º 7);
- iv) uma sentença final após instrução.

A alteração introduzida no n.º 7 do artigo 136.º uma solução que era excecional na versão anterior do CIRE numa regra geral.] Agora, créditos impugnados e dependentes de prova são desde logo considerados para efeitos de rateio, embora o montante que lhes couber permaneça cativo até decisão final. A intenção legislativa é clara: possibilitar o início dos pagamentos sem aguardar toda a tramitação probatória, ainda que à custa de um sistema mais complexo de decisões parciais.

A sentença de verificação e graduação define igualmente a ordem material dos pagamentos, de acordo, por um lado, com o artigo 140.º, n.º 2, que distingue entre graduação geral e especial para bens onerados com direitos reais de garantia ou privilégios creditórios; e, por outro, com a classificação substantiva dos créditos prevista no artigo 47.º, n.º 4 (créditos garantidos, privilegiados, comuns e subordinados).

Importa, no que diz respeito à sentença de verificação e graduação de créditos, sublinhar uma última questão: a necessidade, hoje incontornável, de prolação de sentença mesmo nos processos encerrados antes do rateio final por insuficiência da massa e que prosseguem apenas para tramitação do incidente de exoneração do passivo restante.

Nos termos do artigo 233.º, n.º 2, alínea b) (que não foi alterado com a revisão de 2022), o encerramento do processo antes do rateio final, por insuficiência da massa, determina a extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes.

Por sua vez, o artigo 241.º, n.º 1, alínea d) (na redação introduzida pela Lei n.º 9/2022) determina que o fiduciário afeta os montantes recebidos pelos credores da insolvência, cujos créditos se mostrem verificados e graduados por sentença, nos termos prescritos para o pagamento aos credores no processo de insolvência.

E o artigo 129.º, n.º 1, conforme supra analisado, determina que o AI apresenta, para além da lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos, uma proposta de graduação dos credores reconhecidos, que respeite o disposto no n.º 2 do artigo 140.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 241.º.

A articulação entre os artigos 129.º, n.º 1, 233.º, n.º 2, alínea b) e 241.º, n.º 1, alínea d), demonstra que o legislador pretendeu assegurar que o fiduciário apenas distribui rendimentos a credores cujos créditos tenham sido verificados e graduados por sentença, evitando assim soluções incoerentes ou juridicamente inseguras. Assim, mesmo que o processo tenha sido encerrado por insuficiência da massa, a extinção prevista no artigo 233.º, n.º 2, alínea b), não pode impedir a definição dos créditos a satisfazer na fidúcia, exigindo-se, consequentemente, a prolação de sentença de verificação e graduação de créditos.³

³ Cfr. Acórdãos do TRC, 12.07.2022, P. 2259/21.0T8ACB-A.C1, e de 07.11.2023, P. 546/23.2T8ACB-A.C1.



Defendemos ainda que esta interpretação tem aplicação mesmo em processos anteriores às alterações legislativas e nos quais o apenso de reclamação de crédito já foi extinto nos termos do artigo 233º, n.º 2, alínea b).

Pese embora já tenha sido proferida uma sentença que transitou em julgado, encontrando-se esgotado o poder jurisdicional do Tribunal quanto à questão, entendemos que a verificação e graduação para efeitos da distribuição dos rendimentos afetos à fidúcia não foi a questão apreciada naquela sentença, que apenas conclui ser inútil a prolação de decisão para efeitos de rateio, por inexistência de bens apreendidos.

A existência de valores a distribuir no âmbito da cessão é questão diversa, que não foi apreciada pelo Tribunal, motivo pelo qual não se verifica violação do caso julgado, nem se excedem os poderes jurisdicionais do Tribunal, conforme previstos no artigo 613.º do CPC⁴.

O Rateio

a) Rateio da Liquidação

Particularmente relevante quando falamos dos pagamentos na insolvência é fase do rateio, cujo objeto é a distribuição do produto da liquidação do ativo e, em momento autónomo, dos rendimentos cedidos ao fiduciário no âmbito da exoneração.

O rateio relativo à liquidação rege-se pelos artigos 178.º e 182.º, normas que sofreram igualmente alterações com a Lei n.º 9/2022 (que veio consagrar a opção já prevista temporariamente na Lei n.º 75/2020 quanto aos rateios parciais e alterou a tramitação dos rateios finais).

O rateio parcial passou a ser obrigatório desde que verificados os requisitos previstos no artigo 178.º:

- i) sentença de declaração de insolvência transitada;
- ii) prosseguimento do processo para liquidação e partilha do ativo;
- iii) sentença de verificação e graduação de créditos, contendo decisão definitiva de verificação e graduação de créditos de, pelo menos, alguns créditos (verificando-se quanto aos demais a aplicação do artigo 180.º, n.º 2);
- iv) depósito à ordem da massa de, pelo menos, € 10.000,00 de titularidade incontroversa.

O Administrador deve publicar o mapa de rateio (na Área de Serviços Digitais dos Tribunais), abrindo-se prazo de 15 para pronúncia, cabendo depois ao Juiz autorizar os pagamentos que considere justificados.

No rateio final, previsto no artigo 182.º, a intervenção do Administrador e da Secretaria Judicial tornou-se mais sistematizada: a apresentação de proposta pelo AI é agora obrigatória; essa proposta deve ser publicada; é depois apreciada pela Secretaria; e, finalmente, validada pelo

⁴ Numa posição que parece confluir neste sentido, veja-se, por ex. Maria do Rosário Epifânio, in A exoneração do passivo restante, Revista Julgar n.º 48, 2022.



Juiz, que decide eventuais reclamações. Impõe-se, naturalmente, a verificação da sua conformidade com a sentença de verificação e graduação, e igualmente com as normas relativas às dívidas da massa (artigo 172.º) e aos créditos sob condição (artigo 181.º).

O rateio deverá ter como base a sentença de verificação e graduação de créditos proferida nos autos, devendo obedecer ao que se ali se decidiu, ditando a mesma a ordem dos pagamentos a realizar.

Deve igualmente respeitar o princípio da precipuidade, previsto no artigo 172.º, que estipula que as dívidas da massa são pagas prioritariamente pelos rendimentos da própria massa, aqui se incluindo eventuais juros, e apenas subsidiariamente pelo produto dos bens vendidos, na devida proporção. A imputação ao produto dos bens objeto de garantias reais é limitada a 10%, salvo na medida do indispensável à satisfação integral das dívidas da massa insolvente ou do que não prejudique a satisfação integral dos créditos garantidos.

Caso seja necessário ultrapassar o limite de 10% e a necessidade não seja evidente, o AI deve justificar a imputação, se necessário expondo os cálculos que fundamentam essa opção.

Os credores garantidos são pagos, segundo o artigo 174.º, pelo produto dos bens onerados, sendo o pagamento realizado de imediato e respeitando a prioridade que lhes caiba. O montante que não for pago pela venda do bem sobre o qual incide a garantia, será pago como crédito comum.

Conforme decorre dos artigos 165.º e 815.º do CPC, o credor garantido pode ser dispensado do depósito do preço, que não seja necessária para pagar a credores graduados antes dele e não exceda a importância que tem direito a receber.

A jurisprudência tem clarificado que, ocorrendo dispensa do depósito do preço nos termos do artigo 815.º do CPC, e verificando-se posteriormente insuficiência para pagamento das dívidas da massa, tanto o adquirente como eventual cessionário do crédito respondem pela restituição proporcional dos valores⁵.

⁵ Cfr. A dúvida quanto a quem deverá proceder à restituição dos valores necessários ao pagamento das dívidas da massa em caso de cessão dos créditos, se o credor primitivo que ficou dispensado de depósito ou o credor habilitado, que ocupou a posição daquele, foi apreciada nos Acs. do TRL, de 23.03.2021 e de 17.10.2023, proferidos no P. 1123/14.4TYLSB-G.L1-1, que concluíram que:

A dispensa do depósito do preço tal como prevista no artigo 815.º do CPC compreende uma compensação (total ou parcial) entre a dívida do preço e o crédito verificado. Se à data da venda, não houver ainda graduação, a dispensa é apenas provisória. Esta compensação extingue a obrigação de pagamento do preço, no imediato (caso à data da dispensa já tenha sido proferida sentença de reclamação de créditos), ou com a prolação de tal sentença.

Se a cessão ocorre em momento posterior à compensação e extinção dessa parte do crédito, então ele não foi transmitido (já estava extinto). A cessão englobou apenas o remanescente (se houver), não extinto.

Por outro lado, a habilitação do cessionário determina a substituição no processo do credor originário pelo cessionário, o qual adquire a posição processual que o cedente tinha (os efeitos são processuais). Como apenas foi transmitido parte do crédito e o cessionário ocupa a posição processual do cedente, então terá que restituir à massa de acordo com o que recebeu. Se nada tiver recebido no processo, nada tem que devolver. Se a quantia a restituir for superior ao que recebeu, então a obrigação de restituição incumbe ao credor originário.



No que concerne aos credores privilegiados, o pagamento é efetuado à custa de bens não afetos a garantias prevalecentes, com respeito pela prioridade que lhes caiba; os igualmente privilegiados são pagos na proporção dos seus montantes.

Particular complexidade surge nos casos de créditos que acumulam garantias e privilégios, como sucede frequentemente com os créditos laborais. Coloca-se a questão de saber: em que bens o pagamento de tais créditos é imputado em primeiro lugar? Bens imóveis ou móveis? E, quando o privilégio imobiliário especial incide sobre vários bens imóveis (uns onerados com garantias a favor de diferentes credores, outros não), qual a ordem de afetação?

A jurisprudência tem entendido que a satisfação dos créditos deve iniciar-se pelo produto dos bens sobre os quais incide o privilégio imobiliário especial, apenas se recorrendo ao produto dos bens móveis em caso de insuficiência⁶.

Em situações de pluralidade de bens onerados, tem-se defendido a necessidade de uma distribuição proporcional, evitando a afetação exclusiva de determinados bens, sob pena de se violarem os princípios da proporcionalidade e igualdade⁷.

Questão que não tem sido abordada de forma explícita pela jurisprudência, mas que merece ponderação é a da possível atribuição de prioridade na imputação do pagamento destes créditos aos bens imóveis desonerados, apenas recorrendo aos imóveis onerados quando aqueles se revelem insuficientes. Esta solução permitiria maximizar a satisfação dos credores titulares de garantias reais sobre os restantes imóveis, evitando um sacrifício desproporcionado de determinados credores hipotecários em benefício de outros, e reforçando o princípio da igualdade na satisfação de créditos concorrentes.

Os credores comuns são pagos rateadamente, na proporção dos respetivos créditos, enquanto os subordinados apenas são satisfeitos após o pagamento integral daqueles, nos termos do artigo 177.º.

Os créditos condicionais constituem uma categoria particular na insolvência, não sendo afetados pelo vencimento antecipado decorrente da declaração de insolvência. Os créditos não deixam de ser atendidos nos rateios, todavia, sujeitos a um regime próprio.

Os créditos sujeitos a condição resolutiva são tratados como incondicionados até eventual verificação da condição, mantendo-se, porém, a obrigação de restituição das quantias recebidas caso esta se cumpra (artigo 94.º). Já os créditos sob condição suspensiva são atendidos pelo seu

Ou seja, a obrigação prevista no n.º 4 do art.º 815.º recai sobre os “dois credores hipotecários”, quem tinha obtido a dispensa e quem tinha adquirido ainda um crédito garantido por esses bens, mas na medida dos montantes recebidos, ou seja, o cessionário apenas pelo montante recebido em rateio e o credor originário, que tinha sido dispensado do depósito do preço, pelo demais.

Os Acórdãos concluem ainda que eventuais acordos extraprocessuais celebrados entre cedente e cessionário não relevam no âmbito do processo. Se o cessionário entregou ao cedente o que recebeu, deverá agora solicitar-lhe o reembolso do que tiver que restituir à massa.

⁶ Cfr., neste sentido, entre outros, os Ac. STJ de 15.02.2018, p. 3157/12.4TBPRD-I.P1.S e Ac. RL 12.11.2024, p. 9074/21.0T8SNT-G.L1-1, in www.dgsi.pt.

⁷ Cfr., neste sentido, Neste sentido, Ac. TRE, de 13.01.2022 1286/19.2T8OLH-J.E1, in www.dgsi.pt.



valor nominal nos rateios parciais, permanecendo depositadas as quantias a eles afetas enquanto a condição não se verificar (artigo 181.º, n.º 1). No rateio final, não estando ainda preenchida a condição, a solução depende da apreciação judicial: se houver manifesta improbabilidade de verificação da condição, o crédito não é atendido e os valores depositados são distribuídos pelos restantes credores; na ausência dessa certeza, o montante correspondente deve ser depositado numa instituição de crédito até confirmação da condição ou até se tornar evidente a impossibilidade da sua verificação (artigo 181.º, n.º 2).

A avaliação da “manifesta improbabilidade” compete ao Juiz, mediante o que vier a ser alegado pelo credor e através de outras diligências que entenda úteis, nomeadamente ouvir igualmente os beneficiários da garantia.

Na ausência de fundamentos seguros para afastar a condição suspensiva, os montantes destinados ao crédito devem permanecer depositados; devendo assegurar-se, sempre que possível, que os montantes em causa se encontram depositados em conta bancária sem encargos, evitando que os custos operacionais esvaziem o montante a salvaguardar.

Indiretamente relacionado com o tema dos pagamentos, na medida em que pode influenciar os montantes a ratear pelos credores na liquidação, importa referir a questão da remuneração variável do administrador da insolvência.

As regras relativas ao montante da remuneração do administrador da insolvência e à sua forma de cálculo constam do artigo 23.º do Estatuto do Administrador Judicial, o qual também sofreu alterações com a Lei n.º 9/2022.

O regime distingue duas componentes na remuneração do Administrador: uma primeira parcela, calculada nos termos dos n.ºs 5 (para a recuperação) e 6 (para a liquidação) do artigo 23.º, e uma segunda parcela, correspondente à majoração prevista no n.º 7. Estabelece ainda, no n.º 10, um limite máximo de €100.000.

Quanto à remuneração variável do Administrador de Insolvência, a controversia tem incidido sobre dois aspetos: o cálculo da majoração prevista no n.º 7 e o alcance do limite máximo de €100.000.

Quanto à forma de calcular a majoração, duas teses foram discutidas. O n.º 7 determina que o valor da remuneração é majorado, em função do grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos, em 5% do montante dos créditos satisfeitos.

A primeira tese defende que os 5% devem incidir sobre a percentagem de satisfação dos créditos, calculada dividindo saldo líquido da liquidação pelo total de créditos verificados. A segunda propõe que os 5% incidam diretamente sobre o montante destinado aos credores.

Predomina hoje, concretamente na jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça⁸, a primeira tese, a qual merece nosso acolhimento, defendendo-se que os 5% não podem ser aplicados

⁸ Veja-se, por todos, o Ac. STJ, 16.05.2023, p. 453/11.1TBCDN-M.C1.S1, in www.dgsi.pt.



diretamente ao montante dos créditos satisfeitos, cabendo realizar um cálculo prévio, por forma a concretizar qual a percentagem de créditos satisfeitos (grau de satisfação), só assim se dando sentido útil à expressão “em função do grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos”.

No que diz respeito à interpretação do limite máximo previsto no n.º 10, muitos Administradores Judiciais defenderam que o teto de €100.000 se aplicaria apenas à primeira parcela da remuneração variável, deixando a majoração fora do limite. Esta argumentação ancorava-se sobretudo no elemento literal da norma (“a remuneração calculada nos termos da alínea b) do n.º 4”).

No entanto, a jurisprudência mais recente recusa de forma consistente esta leitura⁹.

O entendimento consolidado é o de que a regra travão abrange a totalidade da remuneração variável, incluindo a majoração, seguindo o seguinte percurso: nos n.ºs 5 a 7 esclarece-se o método de cálculo, sendo a remuneração variável composta por duas parcelas, a primeira calculada nos termos dos n.ºs 5 (para a recuperação) e 6 (para a liquidação); a segunda, calculada nos termos do n.º 7, a majoração, ou seja, um complemento. A remissão para a alínea b) do n.º 4, pretende apenas esclarecer que se trata de limite aplicável às situações de liquidação da massa insolvente (e não de recuperação), e não que apenas se aplica à primeira parcela da remuneração. Acresce ainda, que seria contraditório sujeitar a remuneração base a um limite, mas permitir que a majoração, concebida como complemento, pudesse ultrapassar esse mesmo limite.

Esta interpretação surge como a mais congruente com a evolução da norma ao longo das alterações legislativas, e que melhor se harmoniza com a sua estrutura sistemática e dimensão teleológica, ainda que o seu elemento literal pudesse suscitar dúvidas.

b) Rateio da Cessão

No âmbito da exoneração do passivo restante, o artigo 241.º estabelece um regime específico para a afetação dos rendimentos cedidos ao fiduciário, prevendo a sua distribuição anual. A alínea d) acrescenta que a distribuição se realiza “nos termos prescritos para os pagamentos aos credores no processo de insolvência”.

São essencialmente duas as questões que se suscitam na interpretação desta norma. Primeiramente, qual a tramitação processual aplicável à distribuição dos rendimentos da cessão. Concomitantemente, qual a graduação e ordem de pagamento dos créditos para efeitos da cessão.

Quanto à tramitação do rateio, a leitura do artigo 241.º sugere que o legislador quis adotar um modelo simplificado para os pagamentos no âmbito da fidúcia, confiando a sua execução sobretudo ao Fiduciário, parecendo até dispensar qualquer intervenção do Tribunal.

⁹ Cfr. Ac. STJ, 14.01.2025, p. 1663/15.8T8PDL-Y.L1.S1 e Ac. RL, 13.05.2025, p. 672/13.6TBSCR-T.L1-1, in www.dgsi.pt.



Não se justifica, neste contexto, a transposição dos procedimentos próprios do rateio da liquidação: apresentação de proposta pelo Fiduciário, publicação, apreciação pela Secretaria e validação pelo Juiz.

Esta opção compreende-se: tratam-se apenas de quantias pecuniárias, sem diversidade de bens que exija diferentes tipos de graduação, envolvendo valores geralmente reduzidos, sem garantias reais a considerar e com uma ordem de pagamentos claramente definida — custas, reembolso ao IGFEJ, remuneração e despesas do fiduciário e, por fim, distribuição aos credores. Esta sequência é muito mais simples do que a mecânica dos rateios da liquidação, que exige cálculos de imputação e articulação entre garantias e privilégios.

A remissão constante da alínea d) do artigo 241.º não parece apontar para a aplicação dos procedimentos formais do rateio (como apresentação de mapa, publicação, apreciação pela secretaria, decisão do Juiz), mas apenas para a aplicação das regras substantivas que determinam a natureza e ordem dos créditos a satisfazer.

Nem o teor literal da norma, nem o elemento sistemático, nem a natureza desta distribuição de rendimentos parecem justificar a realização desse procedimento mais complexo e exigente.

Já a questão da ordem de pagamentos na cessão de rendimentos não tem ainda solução pacificada, sendo objeto de debate na doutrina e na prática judiciária.

Uma primeira corrente sustenta que, porque a cessão não incide sobre bens da massa insolvente, mas sobre rendimento futuro do devedor, os privilégios e garantias previstos nos artigos 47.º e 98.º do CIRE não têm aplicação.

A partir desta premissa, coloca-se a necessidade de determinar o regime aplicável aos créditos na cessão:

- i) se como créditos comuns ou subordinados, aplicando-se princípio geral *par conditio creditorum* do artigo 604.º do Código Civil, e afastando os privilégios e garantias aplicáveis no âmbito do processo executivo, seja distanciando a cessão de rendimentos de um ato equivalente à penhora; seja, aplicando-se a norma do artigo 788.º, n.º 4, do Código de Processo Civil, caso se equipare o mecanismo da cessão à penhora;
- ii) ou como créditos privilegiados, aplicando-se os privilégios mobiliários nos termos previstos em legislação extra insolvencial (Código Civil, Código Trabalho, CIRS, CIVA, Código Contributivo).

Outra leitura, que defendemos e que se afigura mais coerente com a lógica do sistema, sustenta que os privilégios previstos no CIRE se mantêm no período de cessão.

Argumenta-se que a remissão constante do artigo 241.º, n.º 1, alínea d), para “os termos prescritos para os pagamentos aos credores no processo de insolvência” tem natureza substantiva, referindo-se à classificação e graduação dos créditos, e não natureza procedimental.



Assim, os créditos devem ser satisfeitos na cessão como seriam satisfeitos na liquidação, mantendo-se o regime dos artigos 172.º e seguintes¹⁰.

Esta interpretação é reforçada pela nova redação introduzida pela Lei n.º 9/2022, que passou a exigir que os créditos pagos na cessão estejam previamente “verificados e graduados por sentença”.

A exigência de graduação prévia só faz sentido se a graduação se projetar também na cessão; caso contrário, tornar-se-ia um requisito redundante.

A intenção legislativa parece clara: garantir que o regime substantivo da insolvência acompanha todo o período da cessão, evitando que a exoneração altere artificialmente a posição relativa dos credores.

Indiretamente relacionado com os pagamentos na cessão, importa abordar o regime da remuneração do fiduciário.

A remuneração do fiduciário encontra-se regulada no artigo 28.º do Estatuto do Administrador Judicial, que prevê que a remuneração corresponde a 10% das quantias objeto de cessão, com o limite máximo de € 5.000 por ano (n.º 1), e que, no caso de as quantias objeto de cessão serem inferiores a €3.000 por ano, a remuneração é fixada pelo juiz com o limite máximo de €300 (n.º 2).

Já anteriormente à introdução deste n.º 2 pelo DL n.º 52/2019, de 17/04, a jurisprudência era consistente quanto ao direito a remuneração mesmo quando não existam rendimentos cedidos.

Com a introdução do n.º 2, tal questão deixou de suscitar dúvidas, sendo de aplicar tal normativo sempre que os valores objeto de cessão sejam inferiores a €3.000, o que inclui a ausência absoluta de valores cedidos, cabendo ao juiz fixar a remuneração de acordo com critérios de equidade, ponderando o grau de dificuldade da função, a disponibilidade e diligência manifestada, o volume de trabalho desenvolvido¹¹.

¹⁰ Veja-se, neste sentido, a posição defendida por Maria do Rosário Epifânio, in A exoneração do passivo restante, Revista Julgar n.º 48, 2022.

¹¹ Quanto aos critérios valorados na fixação da remuneração do fiduciário, podemos encontrar na jurisprudência:

Os Ac. TRC, 26.01.2016, p. 93/11.5TBSCD-F, e TRG., de 04.05.2017, Proc. 58/14.5T8VNF.G2, por aplicação analógica do artigo 30.º, n.º 4, do EAJ, relativo às situações de insuficiência da massa insolvente previstas no artigo 39.º do CIRE, aplicam ao fiduciário o limite máximo de remuneração imposto ao administrador de insolvência nestas situações, €500,00, a repartir pelos cinco anos em que durar a cessão.

O Ac. TRE, 09.02.2017, p. 231/12.0TBVNO-D.E1, considera que o montante da retribuição deve ser calculado segundo critérios de equidade, atendendo ao grau de dificuldade do encargo que foi cometido ao fiduciário, aos valores económicos envolvidos no processo, à diligência manifestada por este no prosseguimento das suas funções e à disponibilidade manifestada pelo mesmo para colaborar com o Tribunal.

O Ac. TRP, de 16-01-2018, p. 2229/16.0T8VNG-B.P1 considera que se deve ter em linha de conta o volume de trabalho realizado, devendo a remuneração ser fixada de acordo com os elementos de que o Tribunal disponha ou que julgue necessário obter.

O Ac. TRG, de 02.03.2017, P. 3261/11.6TJVNF.G1, pondera o reduzido labor desenvolvido, disponibilidade para o exercício do cargo e elaboração da informação anual e fixa a remuneração em 1 UC anual.



Os Pagamentos

Cumpre finalmente, abordar algumas questões referentes aos pagamentos propriamente ditos.

Os pagamentos são realizados em conformidade com o rateio final, nos termos dos artigos 172.º e ss. do CIRE.

O artigo 183.º estabelece a transferência bancária como forma preferencial de pagamento, reservando o cheque para situações residuais (a fim de agilizar a realização dos pagamentos e evitar os custos com emissão de cheques, parece-nos útil a prática de solicitar aos credores a indicação do respetivo IBAN no processo, contando-se o prazo de um ano previsto no artigo 183.º, n.º 3, a partir da data da sua notificação para o efeito).

O pagamento no âmbito da liquidação, não suscita dúvidas, sendo realizado após os respetivos rateios, sendo os credores garantidos pagos nos termos previstos no artigo 174.º e sendo o pagamento das dívidas da massa realizado na data do respetivo vencimento, nos termos do 172.º, n.º 4, do CIRE (com a única limitação que decorre do disposto do n.º 1 do artigo 89.º – que impede a propositura de ações executivas destinadas à cobrança de dívidas da massa insolvente nos primeiros três meses após a declaração de insolvência).

Já no âmbito da exoneração, a distribuição dos valores cedidos é anual, conforme previsto no artigo 241.º, n.º 1.

A questão de saber se os pagamentos anuais da cessão devem manter-se quando a liquidação ainda não está concluída tem suscitado debate, sobretudo em situações em que existam credores garantidos que serão, pelo menos, parcialmente satisfeitos pelo produto da liquidação. Nestes casos, o montante do crédito remanescente a considerar na cessão será necessariamente inferior ao inicialmente reconhecido.

Se a distribuição anual ocorrer antes de finalizada a liquidação, corre-se o risco de colocar estes credores em posição mais favorável e em prejuízo dos credores comuns, gerando uma potencial violação do princípio da igualdade e uma inversão da lógica sequencial dos pagamentos. Por esse motivo, alguns Tribunais adotaram a prática de suspender temporariamente os pagamentos da cessão até conclusão da liquidação.

Uma reanálise desta posição conduziu, porém, a uma orientação diferente, que encontra expressão no Acórdão da Relação de Lisboa de 29-10-2024¹², que rejeita a suspensão dos

¹² Cfr. Acórdão do TRL, de 29-10-2024, p. 11937/20.0T8SNT-E.L1-1, in www.dgsi.pt. Para além da questão referente ao momento em que devem ser realizados os pagamentos da cessão, o Acórdão debruça-se concretamente quanto à possibilidade de ser proferido despacho final de exoneração apesar de a liquidação ainda não estar concluída, bem como ao impacto dessa situação na distribuição dos rendimentos cedidos. A dificuldade reside no facto de a decisão de exoneração implicar, nos termos do artigo 245.º do CIRE, a extinção dos créditos sobre a insolvência, o que, numa leitura estritamente literal, poderia tornar inútil a liquidação futura por já não subsistirem créditos a satisfazer.

O Tribunal da Relação entendeu que tal resultado seria incompatível com a finalidade do processo e com o próprio regime da exoneração. Assim, ainda que o despacho de exoneração deva ser proferido quando se encontrem reunidos os respetivos pressupostos, ele apenas extingue os créditos que subsistam após a



pagamentos durante a pendência da liquidação. O Acórdão conclui que o texto da lei é claro ao impor que a distribuição seja efetuada anualmente, sem dependência do estado da liquidação nem da sua duração. Liquidação e cessão são mecanismos autónomos, coexistindo temporalmente, sem que um dependa da conclusão do outro. A norma atribui primazia à regularidade dos pagamentos, garantindo aos credores um fluxo anual, independentemente dos desenvolvimentos da liquidação.

A Liquidação superveniente

Ainda relacionado com o regime dos pagamentos, uma palavra para abordar o mecanismo da liquidação superveniente, introduzido pela Lei n.º 9/2022, no artigo 241.º-A.

Trata-se de um regime que permite a apreensão e venda de bens que ingressem no património do devedor após o encerramento da insolvência. Este mecanismo não implica a reabertura do processo e visa evitar situações de enriquecimento injustificado ou frustração da satisfação dos credores.

Para a execução deste mecanismo, o Fiduciário assume as funções de Liquidatário, sendo aplicáveis as regras da apreensão e liquidação e os pagamentos são realizados nos termos do artigo 241.º [interpretado, necessariamente, no sentido de que se aplicam as regras de graduação aplicáveis aos bens apreendidos para a massa]. Atenta a natureza dos bens a apreender pode justificar-se a prolação de nova sentença de graduação de créditos, que gradue o pagamento dos credores reconhecidos em relação ao produto da venda deste bem.

A jurisprudência não é unânime quanto ao alcance dos bens abrangidos pela liquidação superveniente: uma linha considera que apenas os bens que ingressem no património do devedor após o encerramento podem ser liquidados¹³; outra admite que igualmente aqueles que já existiam mas eram desconhecidos do AI possam ser apreendidos e liquidados, desde que tal solução se harmonize com a finalidade da norma¹⁴.

Esta segunda interpretação, mais ampla, protege o princípio da igualdade dos credores e evita o favorecimento indevido do devedor por meras circunstâncias de ocultação ou desconhecimento do bem.

*

Em conclusão, o regime dos pagamentos no processo de insolvência, particularmente após as alterações legislativas introduzidas em 2022, revela uma preocupação acrescida com a celeridade e eficácia, e procura reforçar a coerência entre liquidação e cessão.

conclusão da liquidação. Os créditos que ainda possam vir a ser pagos pelo produto dos bens vendidos não são abrangidos pela extinção automática prevista no artigo 245.º. Esta solução, já sustentada noutros acórdãos, nomeadamente no Acórdão do TRE de 27.10.2022, no p. 2146/16, constitui a única interpretação que assegura a coerência do sistema.

¹³ Cfr. Ac. do TRL 08-04-2025, p. 13574/13.7T2SNT.L1-1, in www.dgsi.pt.

¹⁴ Cfr. Ac. TRE, 756/23.T8OLH-E.E1, 25.06.2025, Ac. TRG, 27.06.2024, P. 4647/20.0T8GMR.G1, Ac. TRC, 29.04.2025, 1533/18.8T8LRA.C1, in www.dgsi.pt.



A introdução de novos mecanismos de aceleração dos pagamentos, a clarificação da necessidade de sentença de verificação e graduação para efeitos da cessão, o reforço da sistematicidade do rateio e a previsão da liquidação superveniente, contribuíram para uma maior celeridade e previsibilidade no tratamento dos credores.

Apesar das dificuldades interpretativas assinaladas ao longo do texto, sobressai uma orientação legislativa clara no sentido de assegurar que a classificação e a ordem de pagamento dos créditos se projetam de forma coerente em todas as fases do processo, desde a liquidação até ao termo da cessão, promovendo um sistema mais harmonizado e que melhor concretiza o princípio estruturante da satisfação dos credores.

Vídeo da intervenção



<https://educast.fccn.pt/vod/clips/1u0zjc7pml/streaming.html?locale=pt>

Pagamentos no processo de insolvência: regime geral e exoneração do passivo restante

Questões de direito da insolvência

30 de janeiro de 2026

Diana Raposo

1. Sentença de verificação e graduação de créditos

- **173º do CIRE:** “O pagamento dos créditos sobre a insolvência apenas contempla os que estiverem verificados por sentença transitada em julgado.”
- Alterações introduzidas pela Lei n.º 9/2022 de 11.01 e Dec.-Lei n.º 57/2022 de 25.08.
- Principais Alterações nesta matéria: 129º, n.º1, 130º, n.º3 (DL 57/2022), 136º, n.º7 (Lei 9/2022)

Artigo 129.º, n.º1 CIRE

Redação introduzida pelo DL 57/2022	Redação anterior
1. Nos 15 dias subsequentes ao termo do prazo das reclamações, o administrador da insolvência apresenta na secretaria uma lista de todos os credores por si reconhecidos e uma lista dos não reconhecidos, (...), bem como uma proposta de graduação dos credores reconhecidos, que tenha por referência a previsível composição da massa insolvente e respeite o disposto no n.º 2 do artigo 140.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 241.º	1. Nos 15 dias subsequentes ao termo do prazo das reclamações, o administrador da insolvência apresenta na secretaria uma lista de todos os credores por si reconhecidos e uma lista dos não reconhecidos, (...).

- Al apresenta, para além da lista de credores reconhecidos e não reconhecidos, uma **proposta de graduação** dos créditos reconhecidos:

i) Tomando em consideração a previsível **composição da massa**

ii) Em respeito pelo **140º, n.º 2 do CIRE** [2. *A graduação é geral para os bens da massa insolvente e é especial para os bens a que respeitem direitos reais de garantia e privilégios creditórios*]

iii) Em respeito pelo **241º, n.º1, d) do CIRE** [produto da cessão é afetado d) à *distribuição do remanescente pelos credores da insolvência, cujos créditos se mostrem verificados e graduados por sentença, nos termos prescritos para o pagamento aos credores no processo de insolvência.*]

Artigo 130, n.º3 do CIRE

Redação introduzida pelo DL 57/2022	Redação anterior
<i>Se não houver impugnações, é de imediato proferida sentença de verificação e graduação dos créditos, em que, salvo o caso de erro manifesto, se homologa a lista de credores reconhecidos elaborada pelo administrador da insolvência e se graduam os créditos em atenção ao que conste dessa lista, podendo o juiz, caso concorde com a proposta de graduação elaborada pelo administrador da insolvência, homologar a mencionada proposta.</i>	<i>Se não houver impugnações, é de imediato proferida sentença de verificação e graduação dos créditos, em que, salvo o caso de erro manifesto, se homologa a lista de credores reconhecidos elaborada pelo administrador da insolvência e se graduam os créditos em atenção ao que conste dessa lista.</i>

- Juiz Homologa a lista, salvo caso de erro manifesto.
- Se concordar, pode homologar também a proposta de graduação.
- Não concordando, profere sentença nos termos tradicionais, não cabendo determinar que o AI retifique a proposta apresentada.
- Alteração não contende com o regime de impugnações, que continua a ter como objeto a lista de créditos e como fundamento **a indevida inclusão ou exclusão de créditos, ou a incorreção do montante ou da qualificação dos créditos reconhecidos e não a proposta de graduação e eventual erro da mesma.** [Acórdão TRP, 29-04-2025, P. 3235/23.4T8AVR-A.P1]

Artigo 136º do CIRE

- **n.º1 - o Juiz profere sentença em que reconhece os créditos não impugnados**, salvo o caso de erro manifesto.
- **créditos impugnados:**
 - pode designar dia e hora para uma **tentativa de conciliação**,
 - **n.º 2 – tentativa de conciliação** – são reconhecidos os créditos que mereçam a aprovação de todos os presentes e nos precisos termos em que o forem,
 - **n.º 3 - não sendo alcançado acordo** – profere despacho **saneador** e despacho **seleção objeto do litígio e temas da prova**,
 - **n.º 5 - saneador-sentença** quanto aos créditos que, encontrando-se impugnados, podem ser conhecidos face aos elementos de prova já constantes dos autos
 - **n.º6 - gradua** os créditos considerados verificados.

Redação introduzida pela Lei 9/2022 Redação anterior

artigo 136º, n.º 7

*7 - Os créditos cuja verificação ou graduação necessite de produção de prova são **provisoriamente verificados e graduados nos termos do número anterior, observando-se o disposto no n.º 1 do artigo 180.º (...)***

artigo 136º, n.º 7

*7 - Se a verificação de alguns créditos necessitar de produção de prova, **a graduação de todos os créditos tem lugar na sentença final**, a menos que o juiz considere que as impugnações sob apreciação, dado o seu montante ou natureza, não impedem a prolação imediata, observando-se o disposto no n.º 1 do artigo 180.º*

Gradação de créditos

- Nos termos do artigo 140º, n.º 2:
 - A gradação é geral para os bens da massa insolvente e
 - É especial para os bens a que respeitem direitos reais de garantia e privilégios creditórios.
- 47º, n.º4 do CIRE qualifica os créditos sobre a insolvência:
 - **Garantidos** – os que beneficiem de garantias reais e privilégios creditórios especiais (garantias como hipoteca, penhor, direito de retenção; privilégios especiais como IMI, IMT, IUC, taxas de portagens, privilégios dos trabalhadores sobre os bens imóveis afetos à atividade da insolvente, etc.),
 - **Privilegiados** – os que beneficiem de privilégios creditórios gerais sobre bens integrantes da massa insolvente (privilégios creditórios por créditos de IVA, IRS, IRC, do requerente da insolvência, trabalhadores sobre bens móveis, etc.),
 - **Subordinados** - os créditos enumerados no artigo 48º, exceto quando beneficiem de privilégios creditórios, gerais ou especiais, ou de hipotecas legais que não se extingam (situação que sucede por exemplo em relação ao gerente/trabalhador da insolvente em relação a créditos laborais),
 - **Comuns** – os demais.

Necessidade de prolação de sentença de verificação e graduação créditos nos processos encerrados antes do rateio final, e que tenham prosseguido para exoneração?

- **233º, n.º 2, al. b)** - encerramento do processo antes do rateio final (por insuficiência da massa) determina *a extinção da instância dos processos de verificação de crédito.*
- **241º, n.º1, al. d)** (na redação introduzida pela Lei 9/2022) - fiduciário afeta os montantes recebidos *à distribuição pelos credores da insolvência, cujos créditos se mostrem verificados e graduados por sentença, nos termos prescritos para o pagamento aos credores no processo de insolvência.*
- **129.º, 1** - Al apresenta *uma proposta de graduação dos credores reconhecidos, que tenha por referência (...) a alínea d) do n.º 1 do artigo 241.º.*
- **Acs. TRC 12.07.2022, P. 2259/21.0T8ACB-A.C1 e 07.11.2023, P. 546/23.2T8ACB-A.C1**

2. Rateio

- Rateio da Liquidação
 - Rateio parcial - artigo 178º do CIRE
 - Pressupostos
 - Tramitação
 - Rateio final – artigo 182º do CIRE
 - Ordem dos Pagamentos
- Rateio da cessão
 - Artigo 241º do CIRE
 - Tramitação
 - Graduação/Ordem dos pagamentos

Rateio da Liquidação

- **Rateio parcial - artigo 178º do CIRE**

Pressupostos – 178º, n.º1

- **Versão anterior à Lei 9/2022**

- apenas sendo possível o pagamento de 5% de créditos de cada categoria se avançava para um rateio parcial

- **Versão introduzida pela Lei 9/2022**

- trânsito em julgado da sentença de declaração de insolvência;
 - prosseguimento do processo para liquidação e partilha do ativo;
 - prolação de sentença de verificação e graduação de créditos, contendo decisão definitiva quanto a, pelo menos, alguns créditos (verificando-se quanto aos demais a aplicação do artigo 180º, n.º1);
 - depósito à ordem da massa pelo menos 10.000 € de titularidade incontroversa.

Rateio da Liquidação

- Rateio parcial - artigo 178º do CIRE

Tramitação – 178º, n.º 2 e 3

▫ Versão anterior à Lei 9/2022

- o administrador da insolvência judicial **apresenta, com o parecer da comissão de credores, o plano e mapa de rateio** que entenda dever ser efetuado.
- o **juiz decide** sobre os pagamentos que considere justificados.

▫ Versão introduzida pela Lei 9/2022

- AI elabora o **mapa de rateio**
- Procede à sua **publicação** (na Área de Serviços Digitais dos Tribunais)
- 15 dias para reclamações (Comissão de credores e credores)
- **Juiz decide** sobre os pagamentos que considere justificados

Rateio da liquidação

- **Rateio Final – artigo 182º do CIRE**

- **Versão anterior à Lei 9/2022**

- intervinha a secretaria e o juiz apenas para decidir das reclamações. Al **podia** apresentar proposta, a qual seria apreciada pela secretaria.

- **Versão introduzida pela Lei 9/2022**

- Al apresenta **sempre** proposta de rateio
 - Procede à sua **publicação** (na Área de Serviços Digitais dos Tribunais)
 - 15 dias para reclamações (Comissão de credores e credores)
 - Secretaria aprecia a proposta
 - Juiz aprecia a proposta e decide eventuais reclamações.

Rateio da Liquidação

- **Ordem dos pagamentos**

- 1) Dívidas da massa – 172º**

- dívidas da massa são imputadas aos rendimentos da massa (incluindo juros);
 - quanto ao excedente – é imputado, na devida proporção, ao produto de cada bem, móvel ou imóvel;
 - a imputação não excederá 10% do produto de bens objeto de garantias reais, salvo na medida do indispensável à satisfação integral das dívidas da massa insolvente ou do que não prejudique a satisfação integral dos créditos garantidos;
 - salvaguardar o necessário para dívidas futuras.

Rateio da liquidação

- **Ordem dos pagamentos**

- 2) **Credores garantidos – 174.º**

- Salvaguardado o valor necessário ao pagamento das dívidas da massa [pelo menos 10% do valor do preço, nos termos do artigo 172º, n.º2], o pagamento é feito de imediato, respeitando a prioridade que lhes caiba.
 - O montante que não for pago pela venda do bem sobre o qual incide a garantia, será pago como crédito comum.
 - Artigo 165º do CIRE e 815º do CPC, o credor garantido pode ainda ser **dispensado do depósito do preço**, *que não seja necessária para pagar a credores graduados antes dele e não exceda a importância que tem direito a receber*”, aplicando-se o regime previsto naquele artigo, nomeadamente quando os créditos não se encontrem ainda graduados.

Dispensa de pagamento do preço, realizado o rateio verifica-se que falta dinheiro para pagamento de dívidas da massa. Deve haver restituição dos valores em falta pelo credor que ficou dispensado do depósito do preço?

Entretanto ocorreu cessão do crédito garantido – quem deve proceder à restituição? O credor primitivo que ficou dispensado de depósito ou o credor habilitado, que ocupou a posição daquele?

- Acs. do TRL, de 23.03.2021 e de 17.10.2023, proferidos no P. 1123/14.4TYLSB-G.L1-1

A obrigação prevista no n.º 4 do art.º 815º recai sobre os “dois credores hipotecários”, quem tinha obtido a dispensa e quem tinha adquirido ainda um crédito garantido por esses bens, mas na medida dos montantes recebidos, ou seja, o cessionário apenas pelo montante recebido em rateio e o credor originário, que tinha sido dispensado do depósito do preço, pelo demais.

Rateio da Liquidação

- **Ordem dos pagamentos**

- 3) credores privilegiados - 175º

- O pagamento dos créditos privilegiados deve ser feito à custa de bens sobre os quais não recaiam garantias que tenham preferência sobre esses privilégios.
 - Os créditos privilegiados são pagos de acordo com a prioridade que lhes caiba (e que já estará definida na sentença de graduação de créditos). Os igualmente privilegiados são pagos na proporção dos seus montantes

Rateio de créditos simultaneamente garantidos e privilegiados. Em que bens (imóveis ou móveis) o seu pagamento é imputados em primeiro lugar? De entre os vários imóveis deve ser imputado prioritariamente?

- O privilégio imobiliário prefere na sua prioridade ao mobiliário geral. Os pagamentos são em primeiro lugar imputados no produto dos bens imóveis que os garantem, ainda que tal acarrete prejuízo para credores com garantia de grau inferior, como o credor hipotecário.
 - **Ac. STJ 15.02.2018, p. 3157/12.4TBPRD-I.P1.S**
 - **Ac. RL 12.11.2024, p. 9074/21.0T8SNT-G.L1-1**
- Deve proceder-se a rateio entre todas os bens imóveis sobre os quais recaia o privilégio imobiliário especial, não podendo os créditos laborais ser pagos com o produto da venda de apenas uma verba.
 - **Ac. TRE 13.01.2022, p. 1286/19.2T8OLH-J.E1**
- Deve ponderar-se a possibilidade de imputação prioritária nos bens imóveis não onerados, por forma a permitir que os demais credores garantidos recebam o máximo possível.

Rateio da Liquidação

- **Ordem dos pagamentos**

- 4) credores comuns - 176º**

Serão pagos rateadamente na proporção respetiva, se a massa insolvente for insuficiente para a sua satisfação integral

- 5) credores subordinados - 177º**

Pagos depois dos créditos comuns e apenas após pagamento integral destes, pela ordem do artigo 48.º, rateadamente dentro de cada alínea.

Rateio da Liquidação

- **Ordem dos pagamentos**

6) créditos sob condição

- **artigo 94º** - créditos sujeitos a **condição resolutiva** - tratados como incondicionados até ao momento em que a condição se preencha. Verificada a condição, o credor deverá restituir o valor recebido.

- **artigo 181º** - créditos sob **condição suspensiva**

- n.º 1** - são atendidos pelo seu valor nominal nos **rateios parciais**, devendo continuar, porém, depositadas as quantias que por estes lhes sejam atribuídas, na pendência da condição.

- n.º 2** – No **rateio final**, não estando preenchida a condição:

- a) Em caso de **manifesta improbabilidade de verificação da condição**, o crédito não é atendido, sendo as quantias depositadas rateadas pelos demais credores;

- b) Nos demais casos, quantia é depositada em instituição de crédito.

Rateio da cessão

- **Tramitação**

- 241º, n.º1 refere apenas: o fiduciário *afeta os montante recebidos*.
- A al. d) acrescenta *nos termos prescritos para os pagamentos aos credores no processo de insolvência*.
- Remissão determina a aplicação das regras aplicáveis ao rateio da liquidação, com necessidade de elaboração de proposta, publicação, parecer da secretaria, apreciação pelo juiz?
ou
- Remissão é apenas para o regime substantivo dos pagamentos o para a forma de realização dos pagamentos?

Rateio da cessão

- **Graduação/ordem dos pagamentos**

- **Privilégios não se mantêm**

- Não estamos perante bens da massa insolvente, mas sim de rendimento do devedor, por este cedido ao fiduciário.
 - Os créditos garantidos e privilegiados, são definidos no artigo 47º, n.º4 do CIRE, por referência a privilégios e garantias sobre bens integrantes da massa insolvente. Também o privilégio atribuído ao requerente da insolvência, nos termos artigo 98º, é um privilégio sobre todos os bens móveis integrantes da massa insolvente.
- **Questão:** Créditos são todos tratados como comuns? São aplicáveis os privilégios previstos em legislação extrainsolvencial (Código Civil, Código Trabalho, CIRS, CIVA, Código Contributivo)? São aplicáveis as regras do processo executivo?

Rateio da cessão

- **Graduação/ordem dos pagamentos**

- **Privilégios mantêm-se**

- Interpretação do segmento do artigo 241º, n.º1, al. d) do CIRE que remete a realização dos pagamentos da fidúcia para os ***termos prescritos para os pagamentos aos credores no processo de insolvência.***
- Remissão para o regime substantivo da classificação dos créditos (os créditos serão pagos pelo produto da cessão como se fossem pagos pelo produto dos bens da massa).
- Diferente solução, desvirtuaria a disciplina dos créditos insolvenciais que, por maioria de razão, se deve prolongar na pendência do período da cessão.
- Tese defendida por Maria do Rosário Epifânio (cfr. A EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE Julgar, n.º48)

3. Pagamentos

O Pagamento é realizado em conformidade com o rateio final – artigos 172.º e ss. do CIRE.

- **Momento do pagamento**

- **Liquidação**

- O pagamento é realizado após o rateio: parcial e/ou final.
 - O pagamento dos credores garantidos é feito nos termos do artigo 174º do CIRE.
 - O pagamento das dívidas da massa é realizado na data do respetivo vencimento, nos termos do 172º, n.º4 do CIRE - com a única limitação que decorre do disposto do n.º 1 do art.º 89.º – que impede a propositura de ações executivas destinadas à cobrança de dívidas da massa insolvente nos primeiros três meses após a declaração de insolvência

- **Momento do pagamento**

- **Cessão**

- Artigo 241º, n.º1 do CIRE determina que a distribuição dos montantes cedidos é realizada anualmente.

- **A distribuição anual deverá manter-se quando a liquidação ainda não se encontra finda e os credores ainda não foram pagos pelo produto da liquidação?**

- Sustação dos pagamentos até conclusão dos pagamentos da liquidação – princípio da igualdade dos credores, argumento de precedência lógica e cronológica dos pagamentos.

ou

- Realização anual dos pagamentos – elemento literal, procedimento tem um regime próprio que se alheia completamente do demais processado **Ac. TRL, de 29-10-2024, p. 11937/20.0T8SNT-E.L1-1**

• Forma dos pagamentos

- **Artigo 183º, n.º 1** - O pagamento aos credores é efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o IBAN indicado, para o efeito, pelo credor, independentemente de requerimento.
- **n.º 2** - não sendo possível efetuar o pagamento desta forma, o Administrador de Insolvência deve pagar o crédito por meio de cheque sobre a conta da insolvência.
- **n.º 3** - Os cheques devem ser apresentados a pagamento no prazo de um ano a contar da data do aviso ao credor, caso contrário prescrevem os respetivos créditos e as importâncias revertem a favor do IGFEJ.

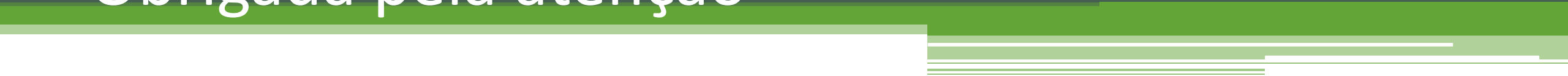
4. Liquidação Superveniente

- **Artigo 241.º-A do CIRE (introduzido pela Lei 9/2022)**

*1 - Finda a liquidação do ativo do devedor e **encerrado o processo de insolvência nos termos do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 230.º**, caso ingressem bens ou direitos suscetíveis de alienação no património daquele, o **fiduciário** deverá, com prontidão, proceder à sua apreensão e venda, sendo para o efeito aplicável o disposto no título vi, com as devidas adaptações.*

- Não leva à reabertura do processo de insolvência, serve apenas para liquidação do património
- Fiduciário assume funções de liquidatário, aplicam-se as regras da apreensão e liquidação (título VI – artigos 149º e ss.)
- Pode justificar a **prolação de nova sentença** de graduação de créditos
- **Pagamentos** são feitos nos termos do artigo 241º do CIRE – interpretado, tal como em relação à fidúcia, no sentido de que se aplicam as regras de graduação aplicáveis aos bens apreendidos para a massa.

Obrigada pela atenção

The text is positioned above a series of horizontal bars. The first bar is a solid green line. Below it is a white bar. To the right of the white bar, there are several thin, overlapping horizontal lines in shades of green and white, creating a layered, decorative effect.

6. A TUTELA DO INTERESSE DOS CREDORES NO DIREITO À INDEMNIZAÇÃO PREVISTA NO INCIDENTE DE QUALIFICAÇÃO DA INSOLVÊNCIA¹

Alexandra Pelayo*

- I – O INCIDENTE DE QUALIFICAÇÃO DA INSOLVÊNCIA
- II – CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO
- III – OS DEVEDORES DA INDEMNIZAÇÃO – AS PESSOAS AFETADAS COM A QUALIFICAÇÃO
- IV – OS CREDORES DA INDEMNIZAÇÃO
- V – O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE INDEMNIZAÇÃO
- VI – CONCLUSÕES

A alínea e) do n.º 2 do artigo 189.º do CIRE prevê que as pessoas afetadas pela qualificação da insolvência devem indemnizar os credores do devedor insolvente no montante dos créditos não satisfeitos até às forças dos respetivos patrimónios.

A nossa intervenção irá centrar-se neste concreto direito à indemnização, nomeadamente na perspetiva da tutela dos direitos dos credores da insolvência.

Começemos por dizer algumas palavras relacionadas com o incidente onde ela surge:

I – O INCIDENTE DE QUALIFICAÇÃO DA INSOLVÊNCIA

Sob o tema da tutela do direito dos credores da insolvência, a indemnização de que iremos tratar constitui um meio privilegiado que é colocado à disposição daqueles, destinada por um lado, à proteção direta dos seus direitos e interesses, já que visa ressarcir-los dos danos que sofreram com a criação ou agravamento da insolvência culposa, o que é feito à custa do património das pessoas afetadas com a insolvência; por outro lado, visa protegê-los de forma indireta, ao sancionar a conduta daqueles que com a sua conduta contribuíram para a insolvência, para dessa forma se evitar que tais comportamentos ilícitos se repitam.

A indemnização de que falaremos integra-se no âmbito do sistema punitivo sancionatório civil da insolvência dolosa que se desenrola no âmbito do próprio processo de insolvência, o qual prevê um mecanismo processual específico, que podemos considerar desde logo numa análise perfunctória, como mais “ágil”, mais “célere” e mais “abrangente” nos seus efeitos, como veremos, se confrontado com outros sistemas sancionatórios civis existentes, (a eles não se sobrepondo porém), tal, como o sistema punitivo que se desenvolve no âmbito do direito societário² – através da responsabilização dos administradores e gerentes para com os credores sociais, quando o património social se torne insuficiente para a satisfação dos respetivos créditos

¹ Este texto corresponde, com algumas adaptações a texto escrito, à intervenção oral que fizemos na ação de formação do CEJ, que teve lugar no dia 30.1.2026, em Lisboa, subordinada ao tema “Questões de Direito da Insolvência” a qual teve na sua base um artigo que publicamos nos Cadernos de Direito Privado, n.º 86, de abril/junho de 2024, sob o título “Breve Reflexão sobre a Indemnização Decorrente da Insolvência Culposa no âmbito do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa”.

* Juíza Desembargadora do Tribunal da Relação do Porto.

² Perante o incidente de qualificação da insolvência, aquelas ações de responsabilidade societária, previstas pelo direito societário, que surjam na pendência do processo de insolvência, e que correm por apenso àquele processo (n.º 6 do artigo 82.º do CIRE), não perdendo interesse, ficam com um campo limitado de atuação, face à previsão deste incidente específico de tutela dos credores, no âmbito do processo de insolvência.



– artigo 78.º do CSC, que implica uma demanda judicial para esse efeito, ou com o que resulta da intervenção dos credores que sofreram prejuízos decorrentes da prática de crimes insolvenciais, que têm de intervir no processo criminal, deduzindo pedido de indemnização civil pelas perdas e danos decorrentes do crime, nos termos gerais, ao abrigo do artigo 75.º do CPP.

Em ambas as situações, os credores (por si ou representados pelo administrador judicial, nos termos do artigo 82.º, n.º 3, alínea b), do CIRE, caso esteja pendente processo de insolvência, têm de acionar os responsáveis (limitados aos gerentes e administradores), em ação própria, alegando e provando os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual – artigo 483.º do CPC, de que dependerá a procedência da pretensão indemnizatória.

A indemnização que trataremos tem mesmo autonomia total relativamente àquelas ações, uma vez que, a sentença que qualifica a insolvência como dolosa não faz caso julgado quanto a elas (artigo 185.º do CIRE).

Se este incidente surgiu com o CIRE, o nosso ordenamento jurídico contemplava já no código anterior (no revogado CPEREF Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de abril), uma norma que se pode considerar precursora deste instituto – o artigo 126.º-A do CPEREF – que sob o título “*responsabilização solidária dos dirigentes*” e que a doutrina denominou então de “*responsabilidade falimentar*” previa já que, a requerimento do Ministério Público ou de qualquer credor, o tribunal declarasse a responsabilidade solidária e ilimitada dos gerentes, administradores, diretores ou gerentes de facto que tivessem contribuído, para a situação de falência, de modo significativo com quaisquer atos praticados ao longo dos dois anos anteriores à sentença.

Não teve ao que consta, grande sucesso na sua aplicação prática, dada a manifesta dificuldade de prova dos pressupostos da responsabilidade dos gerentes e administradores.

O direito à indemnização surge no incidente de qualificação da insolvência, incidente criado pelo CIRE como um sistema essencialmente punitivo, sendo que, apenas com a Lei n.º 16/2012, de 20.4, foi-lhe reconhecida natureza ressarcitória, permitindo aos credores passarem a ser ressarcidos dos prejuízos sofridos com a insolvência culposa, através dum mecanismo que opera dentro do próprio processo de insolvência, evitando a necessidade daqueles terem de recorrer aos mecanismos tradicionais, a que já fizemos referência, exigindo-lhe dessa forma uma menor proatividade.³

Com efeito, se o incidente da qualificação da insolvência foi criado pelo CIRE, a obrigação de indemnizar só mais tarde veio a ser acrescentada a este rol de sanções, o que ocorreu através da Lei n.º 16/2012, de 20/4, que veio aditar a alínea e) aos efeitos da qualificação da insolvência, nos termos da qual, o tribunal, *condenar as pessoas afetadas a indemnizarem os credores do devedor declarado insolvente até ao montante máximo dos créditos não satisfeitos*,

³ Sem esquecer que, perante o devedor insolvente, os credores estão impedidos de propor novas ações declarativas ou executivas e o administrador de insolvência, tem o monopólio nos termos do artigo 82.º do CIRE.



considerando as forças dos respetivos patrimónios, sendo tal responsabilidade solidária entre todos os afetados.

Se a sentença proferida no incidente qualificar a insolvência como culposa, verificados os pressupostos legais, para além da indemnização, decorrem deste facto consequências jurídicas graves para as pessoas consideradas responsáveis, elencadas nas alíneas *b)*, *c)*, *d)* e *e)* do n.º 2 do artigo 189.º do CIRE, que se impõem como decorrência da lei – *ex lege* – e não como resultado de um juízo prévio de que dependa a sua aplicabilidade ou não à situação concreta em apreço.

A qualificação da insolvência como culposa produz assim um conjunto de efeitos substantivos de natureza estritamente civil na esfera das pessoas afetadas (artigo 186.º, n.º 2, do CIRE), a inibição para a administração de patrimónios de terceiro (por um período de 2 a 10 anos), a inibição para o exercício do comércio, bem como para ocupar qualquer cargo de titular de órgão de sociedade comercial ou civil, e outros (por um período de 2 a 10 anos).

Produz ainda efeitos patrimoniais, estes beneficiando os credores, uma vez que o juiz deverá, na sentença, determinar a perda de quaisquer créditos sobre a insolvência (cfr. artigo 47.º do CIRE) ou sobre a massa insolvente (cfr. artigo 51.º do CIRE) de que sejam titulares as pessoas afetadas pela qualificação e a sua condenação na restituição dos bens ou direitos já recebidos em pagamento desses créditos (artigo 189.º, n.º 2, alínea *d)*, do CIRE), o que constitui uma espécie de “confisco-sanção”⁴ que não deixa de beneficiar indiretamente os credores que vêm aqueles créditos excluídos do concurso universal e podem ver acrescidos bens à massa insolvente.

Já a indemnização, integrada neste incidente visa cumprir uma tripla função:

- a) ressarcitória, assumindo-se como um meio de tutela dos credores;
- b) sancionatória, uma vez que responsabiliza todos os que contribuíram para a criação ou agravamento da situação de insolvência e,
- c) preventiva, pretendendo evitar a repetição de comportamentos ilícitos e culposos de quem atua no comércio jurídico.

Assente no instituto da responsabilidade civil extracontratual, apresenta, não obstante, algumas “nuances” e especificidades próprias, relativamente quer à responsabilidade civil aquiliana em geral (artigo 483.º do Código Civil), quer à responsabilidade societária, decorrentes do facto da indemnização surgir no âmbito do processo de insolvência, que se apresenta, logo no artigo 1.º do CIRE, como um processo, de “execução universal” e da sujeição do incidente de qualificação da insolvência a regras próprias, nomeadamente quanto à ilicitude e à culpa.

Pressuposto da obrigação de indemnização é sempre a existência de uma insolvência dolosa e simultaneamente a afetação das pessoas que com culpa contribuíram para a insolvência, ou para o seu agravamento no triénio anterior ao início do processo de insolvência (artigo 189.º, n.º 1, do CIRE).

⁴ Nas palavras de Luís Menezes Leitão, in *Direito da Insolvência*, 11.ª edição, Almedina pg. 298.



Neste incidente, quer a ilicitude, quer a culpa obedecem a conceitos específicos, que não se reconduzem aos normais quadros da responsabilidade civil.

O legislador optou pelo uso de presunções legais⁵, nas alíneas dos n.ºs 2 e 3 do artigo 186.º do CIRE, que tipificam condutas que, uma vez provadas, conduzem necessariamente à qualificação da insolvência como culposa e à afetação do seu autor por esta qualificação.

Os credores passaram assim a dispor de um meio processual célere, integrado no processo de insolvência, uma vez que o CIRE confere natureza urgente ao incidente (artigo 9.º do CIRE), beneficiam em sede de prova da consagração de presunções legais (n.º 2 e 3 do artigo 189.º do CIRE), beneficiam ainda do princípio do inquisitório, (artigo 11.º do CIRE), sendo que a indemnização beneficia todos os credores, mesmo aqueles que não tenham tido qualquer intervenção e é fixada pelo tribunal independentemente de ter sido pedida.

Este incidente pode ser declarado aberto pelo juiz⁶ logo num momento inicial, se na sentença de declaração da insolvência, o juiz se aperceber da existência de factos suscetíveis de qualificar como dolosa a insolvência, (artigo 36.º, n.º 1, do CIRE), ou surgir mais tarde, a requerimento do administrador de insolvência (pessoa que tendo acesso aos registos contabilísticos, aos contratos comerciais, à escrituração do devedor, se encontra melhor posicionado para aferir tal situação), e a requerimento de “quaisquer interessados”, onde se incluem naturalmente os credores e o Ministério Público, este muitas vezes como credor, mas também com competência própria, nos termos do seu Estatuto, atentos o interesse público que também é prosseguido, (emitindo o Ministério Público, parecer – artigo 188.º, n.º 8, do CIRE), dispondo estes de um prazo que pode ser prorrogado, mas que tem natureza perentória, fixado no artigo 188.º do CIRE.

Neste caso, no requerimento de abertura do incidente têm de ser invocados factos suscetíveis de qualificar a insolvência como dolosa e obrigatoriamente ser também aí indicada a pessoa ou pessoas que devem ser afetadas por tal qualificação.

No incidente da qualificação da insolvência, ao devedor e às pessoas que poderão ser afetadas pela qualificação (o próprio devedor ou terceiros relativamente ao processo de insolvência) – são-lhes conferidos todos os direitos necessários à sua intervenção no processo e defesa, sendo notificados/citados para responder ao parecer do administrador de insolvência e podendo apresentar meios de prova quanto ao carácter fortuito da insolvência (cf. n.ºs 9 e 11 do artigo 188.º, artigo 134.º, todos do CIRE), havendo lugar a audiência de julgamento que segue os termos do processo comum do Código de Processo Civil (artigo 139.º do CIRE).

Esta indemnização constitui um meio de tutela dos credores de assinalável relevo e importância, pois veio permitir aos credores que não viram, no âmbito do processo de insolvência, a

⁵ O uso de presunções constituirá mesmo o elemento verdadeiramente diferenciador do já citado artigo 126.º-A do CPEREF, que veio permitir um incomparável aumento de sentenças condenatórias.

⁶ Antes da entrada em vigor da Lei n.º 16/2012, de 20.4, este incidente era oficiosamente aberto em todos os processos. Colocando a abertura do incidente na dependência da iniciativa dos interessados, realça Catarina Serra que esta alteração corresponde a “uma clara privatização” do incidente de qualificação da insolvência – In Revista Julgar, n.º 48, 2022, no artigo “O Incidente de qualificação da Insolvência depois da lei n.º 9/2022 – Algumas Observações ao Regime com Ilustrações de Jurisprudência”, pg.15.



totalidade dos seus créditos serem pagos através da excussão universal do património do devedor insolvente, virem a ser ressarcidos desse dano, pelas pessoas afetadas pela insolvência, as quais, através dos respetivos patrimónios e até ao montante máximo dos créditos não satisfeitos, irão garantir o pagamento da indemnização à globalidade dos credores.

O benefício a colher da qualificação da insolvência como culposa, para o credor, consiste desde logo, no alargamento de patrimónios que irão responder pelo passivo, tantos patrimónios, quanto os afetados pela decisão, não estando restringidos ao património dos administradores de facto ou de direito do devedor insolvente.⁷

Do exposto comparativamente ao regime indemnizatório geral, podemos assinalar as seguintes especificidades ao direito de indemnização que decorre do processo de insolvência:⁸

- existência de um limite temporal de três anos (anteriores ao processo de insolvência) para a atuação ilícita relevante;
- existência de um limite à indemnização, que não pode ultrapassar o dos créditos não satisfeitos no processo de insolvência, como veremos;
- a existência de regras especiais sobre a ilicitude;
- a existência de presunções de culpa;
- o facto de algumas presunções de culpa no âmbito da insolvência assentarem em atos que podem não causar nenhum prejuízo (artigo 186.º, n.º 2, alíneas h) e i), e n.º 3, do CIRE);
- o facto de bastar um nexo de causalidade potencial nalgumas situações (artigo 186.º, n.º 2, alínea e), do CIRE.)

Restará por último, para melhor se compreender o incidente onde surge a indemnização realçar que este incidente visa a prossecução de interesses públicos, através da punição dos causadores da insolvência dolosa, visando a repressão e a prevenção de comportamentos antijurídicos ligados à proteção do direito de crédito, a segurança do comércio jurídico e a tutela da economia em geral, através da sujeição dos responsáveis a sanções de natureza civil, com efeitos de especial e geral.

Iremos de seguida analisar a indemnização, quanto:

- aos critério para a fixação do seu montante;
- quanto aos seus devedores;
- quanto aos seus credores e;
- quanto à sua exequibilidade, onde, como veremos, seremos confrontados com problemas de difícil resolução.

⁷ José Manuel Branco, in Responsabilidade Patrimonial e Insolvência Culposa, Almedina, 2015, pg.65.

⁸ Estas diferenças são assinaladas por Rui Pinto Duarte, in Responsabilidade dos Administradores: Coordenação dos regimes do CRC e do CIRE, III Congresso da Insolvência, Catarina Serra (coord.), Almedina, p. 169.



II – CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO

Apesar da lei não estabelecer os critérios de fixação da indemnização, procede à indicação do seu limite máximo “até ao ‘montante máximo dos créditos não satisfeitos’” e utiliza a expressão, “considerando as forças dos patrimónios dos afetados”, como resulta da alínea e) do n.º 2 do artigo 189.º do CIRE.

O n.º 4 do artigo 189.º do CIRE indica ainda que “o juiz deve fixar o valor das indemnizações devidas ou, caso tal não seja possível em virtude de o tribunal não dispor dos elementos necessários para calcular o montante dos prejuízos sofridos, os critérios a utilizar para a sua quantificação, a efetuar em liquidação de sentença.”

A indemnização visa ressarcir os credores do devedor declarado insolvente, “até ao montante dos créditos não satisfeitos”.

Na redação atual desta alínea e) do n.º 2 do artigo 189.º do CIRE, resultante da alteração efetuada pela Lei n.º 9/2022, de 11/1 (que introduziu na redação da alínea e) a preposição “até” e a palavra “máximo”), resulta agora de maneira inequívoca que o montante dos créditos não satisfeitos referidos na alínea e), corresponde ao montante máximo da indemnização e não ao valor indemnizatório.

Fica agora claro⁹ que a lei impõe um limite ao valor máximo da indemnização a fixar – o montante dos créditos não satisfeitos – o que significa por um lado que, mesmo que se prove que os prejuízos sofridos pelos credores sejam superiores ao montante dos créditos que ficaram por liquidar na insolvência, a indemnização não os poderá cobrir, e por outro, que o prejuízo não corresponde à diferença entre o valor global do passivo da insolvência e o que o ativo pôde cobrir, mas apenas que terá que ser fixado até esse valor.

Alguns tribunais vinham já a não considerar automaticamente como prejuízo indemnizável imposto aos afetados, o correspondente à totalidade dos créditos não satisfeitos no processo de insolvência, responsabilizando-os apenas, tendo em conta o princípio da proporcionalidade, pelos prejuízos decorrentes da contribuição do comportamento da pessoa afetada para a criação ou o agravamento da insolvência, dentro daquele limite, mas a questão não era pacífica.

Em face desta alteração legislativa, fica agora claro que:

- a lei impõe um limite ao valor máximo da indemnização a fixar – o montante dos créditos não satisfeitos e que,
- pode ser fixado um valor indemnizatório inferior ao montante dos créditos não satisfeitos.

Deve considerar-se que, até ao limite legalmente fixado, é permitido ao juiz atender às particulares circunstâncias do caso, que devem ser consideradas na atividade de mensuração do

⁹ Antes constituía questão controvertida, saber se a indemnização devia corresponder sempre ao valor dos créditos não satisfeitos, ou se podia ser fixado um montante inferior, nomeadamente em função da culpa dos afetados.



valor exigível aos culpados, não a reconduzindo a uma mera operação matemática de passivo menos ativo.

Relevará para o efeito, apurar a diferença entre o valor global do passivo da insolvência e o que o ativo pode cobrir, constituindo esse o critério matricial a adotar pelo juiz¹⁰, mas apenas como limite máximo dos prejuízos indemnizáveis, não como o valor a fixar a indemnização.

Trata-se agora de apurar a diferença entre a situação que existe e a situação que existiria se a conduta ilícita não tivesse tido lugar – apurar o “dano diferencial”.¹¹

Tratam-se de circunstâncias que permitam medir o prejuízo causado pelo afetado, que se impõe desde logo, em face das exigências constitucionais impostas pelo princípio da proibição do excesso ou princípio da proporcionalidade em sentido amplo – contido no princípio do Estado de Direito Democrático.

Entre as circunstâncias com significado para apreciar a proporcionalidade ou a desproporcionalidade da indemnização a fixar encontram-se os elementos factuais que revelam o grau de culpa e a gravidade da ilicitude da pessoa afetada (ou seja da contribuição do comportamento da pessoa afetada para a criação ou o agravamento da insolvência), assim determinando o montante da indemnização devida por cada afetado, devendo ainda a sentença fixar o grau de culpa de cada um dos afetados, como resulta do n.º 2 alínea a) da norma em análise.

O afetado pela insolvência deverá responder apenas na medida em que o prejuízo possa ou deva ser atribuído ao ato ou atos determinantes dessa culpa.

É também esta a interpretação mais conforme à finalidade do incidente da insolvência culposa que visa punir exclusivamente os culpados, ou melhor, os sujeitos que contribuíram com culpa (dolo ou culpa grave) para a criação ou agravamento da situação de insolvência.

A lei fala ainda montante dos créditos não satisfeitos, “*considerando as forças dos respetivos patrimónios*”.

Esta expressão tem sido entendida pela doutrina, como tendo o legislador querido apenas enfatizar que todo o património de cada pessoa afetada responde pela indemnização em causa,¹² e ainda que deve ser excluída a possibilidade dos afetados pela insolvência virem a ser declarados insolventes por não poderem cumprir a obrigação de indemnização, na sua totalidade, uma vez que a mesma se reduz ao montante correspondente ao seu património.¹³ Quer isto significar, desde logo que o crédito indemnizatório surgido no âmbito deste incidente não pode legitimar o credor a requerer a insolvência do devedor (o afetado com a qualificação

¹⁰ Carvalho Fernandes e João Labareda, *CIRE Anotado*, pg. 697 e Carina Magalhães, *Incidente de Qualificação de Insolvência - Uma Visão Geral*, in *Estudos de Direito da Insolvência*, coord. Maria do Rosário Epifânio, páginas 133 e seguintes.

¹¹ Catarina Serra in *Revista Julgar* n.º 48, pg. 31.

¹² Rui Pinto Duarte, obra citada, pg. 165.

¹³ Luís Menezes Leitão, obra citada, pg. 299.



da insolvência), nos termos do disposto no artigo 20.º do CIRE, mesmo referindo-se esta norma a “qualquer credor, ainda que condicional e qualquer que seja a natureza do seu crédito”.

III – OS DEVEDORES DA INDEMNIZAÇÃO – AS PESSOAS AFETADAS COM A QUALIFICAÇÃO

A lei refere-se aos devedores da indemnização fixada na sentença que qualifica a insolvência como culposa como as “*peessoas afetadas com a qualificação.*”

De acordo com a o n.º 1 do artigo 189.º do CIRE, “*na sentença que qualifique a insolvência como culposa, o juiz deve identificar as pessoas, nomeadamente administradores, de direito ou de facto, técnicos oficiais de contas e revisores oficiais de contas, afetadas pela qualificação, fixando, sendo o caso, o respetivo grau de culpa.*”

Não me parece muito feliz a expressão – “*peessoas afetadas pela qualificação*” – no sentido em que a utilização do participípio passado do verbo afetar coloca aquelas pessoas como “sofredoras” da ação – diz-se pessoa “afetada” por doença, “afetada” por uma tempestade; quando, na realidade, as “*peessoas afetadas pela qualificação*”, a que se refere o artigo 189.º do CIRE são as pessoas que contribuíram, através da prática dos comportamentos ilícitos e culposos, tipificados no artigo 186.º, n.º 2 e 3, do CIRE, para a criação ou agravamento da situação de insolvência.

Estamos a falar dos sujeitos culpados, sobre os quais recai um juízo de censura ético-jurídico, face ao comportamento adotado no triénio anterior à insolvência do devedor. Só irão ser afetados pela insolvência, porque contribuíram para a mesma.

A possibilidade da sentença de qualificação da insolvência identificar outros responsáveis pela criação ou agravamento da situação de insolvência, para além dos mencionados no n.º 1 do artigo 186.º do CIRE, mesmo que não estejam especialmente previstos na referida alínea a), caso do próprio devedor, o que não levanta quaisquer dúvidas, tendo em consideração a razão de ser do incidente, sendo que a expressão “nomeadamente” implica que a indicação dessas pessoas é meramente indicativa, deixando aberta a porta à abrangência de outras pessoas, para além daqueles ali identificados. (cf. artigo 189.º, n.º 2, alínea a), do CIRE).

Para além dos administradores gerentes de facto ou de direito, os técnicos oficiais de contas (TOC’s) e os revisores oficiais de contas (ROC’s)., quaisquer pessoas, com ligação ao devedor ou não, que tenham beneficiado de qualquer forma com a insolvência ou com a continuação da atividade deficitária da empresa, tendo dessa forma contribuído para a impossibilidade dos credores verem satisfeitos os seus direitos de crédito, podem vir a ser responsabilizadas participaram ou colaboraram, com dolo ou culpa grave, na criação ou agravamento da situação de insolvência, ou seja, devem ser condenados os terceiros que tiveram intervenção junto do património do devedor, que cooperaram com este ou com os seus administradores em atos relacionados com a insolvência da empresa ou com o agravamento de tal situação.

Apenas quanto a estes últimos, a lei será mais exigente na demonstração dos pressupostos da ilicitude e da culpa, pois quanto aos sujeitos que não são diretamente mencionados no artigo



186.º, não funcionam as presunções aí estabelecidas, sendo necessário a prova dos respetivos pressupostos da sua responsabilidade pessoal e patrimonial.

Sobre os “afetados pela qualificação da insolvência” recai um juízo de censura ético-jurídica, face ao comportamento adotado no triénio anterior à insolvência do devedor, pelo que irão ser obrigadas a indemnizar os credores pelos prejuízos sofridos, “considerando as forças dos respetivos patrimónios”, sendo desta forma incontestável que, na procedência deste incidente, os credores poderão vir a ressarcir-se à custa de outros patrimónios, para além do património do insolvente que foi liquidado e distribuído pelos credores, patrimónios suplementares, que não se restringem ao património dos administradores de facto ou de direito, atendendo ao círculo de pessoas que podem ser afetadas com a qualificação, podendo mesmo concorrerem vários patrimónios, se forem mais do que uma pessoa, os afetados pela qualificação da insolvência.

Na procedência deste incidente, os credores poderão vir a ressarcir-se à custa do património dos afetados com a qualificação, isto é, irão ressarcir-se à custa de patrimónios suplementares, que não se restringem ao património dos administradores de facto ou de direito.

Concorrendo mais do que um património para o pagamento da indemnização, se forem mais do que um os afetados, a lei estabelece nesse caso a lei, na alínea e) a regra da responsabilidade solidária entre os devedores.¹⁴

A responsabilidade que cabe a cada um, deverá medir-se pela respetiva culpa, atenta a exigência da lei de, na sentença serem identificadas as pessoas, afetadas pela qualificação, “fixando, sendo o caso, o respetivo grau de culpa.” – alínea a) do n.º 2 do artigo 189.º do CIRE.

O sucesso do incidente no que à indemnização respeita vai depender assim, dos afetados, quantitativa e qualitativamente falando.

IV – OS CREDITORES DA INDEMNIZAÇÃO

A lei refere-se no n.º 2 do artigo 189.º do CIRE aos “*credores do devedor declarado insolvente*”.

Surgindo a obrigação de indemnizar os credores, no âmbito dum processo de natureza universalista como é o processo de insolvência, há desde logo que realçar que, os efeitos da qualificação da insolvência, concretamente a obrigação de indemnizar aproveita à generalidade dos credores do insolvente, independentemente de terem tido intervenção no incidente, ou sequer de terem formulado pedido indemnizatório, porque neste incidente, não funciona o princípio processual civil do pedido ou do dispositivo.

Os credores com direito à indemnização serão assim, todos credores do insolvente que viram os seus créditos verificados por sentença transitada em julgado (artigo 173.º do CIRE) e que não obtiveram no âmbito do processo de insolvência o pagamento integral do seu crédito.

¹⁴ Isto significa que, nos termos do n.º 1 do artigo 519.º do C.C, pode ser exigido a qualquer um deles, todo o montante, sendo que a sua responsabilidade pode afetar todo o seu património.



A sentença que condena no pagamento de indemnização aos credores da insolvência, declara um direito que fica a caber à generalidade dos credores, que não são identificados na sentença e esta situação é suscetível de causar diversos problemas.

Um primeiro problema que desde logo se pode colocar, é o de saber se, neste grupo, deverão ser incluídos também os credores da massa insolvente, que não vejam os seus créditos serem totalmente satisfeitos.

Os créditos sobre a massa insolvente (cuja constituição resulta, grosso modo, do próprio processo de insolvência), encontram-se elencados de forma exemplificativa no artigo 51.º do CIRE e tratam-se de dívidas que têm como fundamento a própria situação de insolvência, isto é, são originadas com o processo ou por causa dele, assumindo ainda um carácter “marcadamente excecional”.

Sendo defensável esta posição, não nos parece ser a mais correta. A meu ver estes credores não se deverão ter por incluídos na expressão “credores do devedor insolvente”.

Com efeito, para além da designação legal utilizada, que direciona a origem do crédito à pessoa do insolvente, ao referir-se a “*credores do insolvente*” e não “*credores da massa*”, que são coisas distintas, fundando-se a qualificação da insolvência no instituto da responsabilidade civil, a previsão legal estar-se-á a reportar unicamente aos credores cujo fundamento do crédito é anterior à data da insolvência culposamente causada ou agravada e não aqueles que irão surgir no decurso do processo.

Para além disso, falando a lei em “*montante dos prejuízos sofridos*”, apenas visará os “danos diretos” causados com tal atuação culposa, que fez diminuir as forças do património do insolvente, que serão aqueles prejuízos resultantes dos credores que confiaram na boa gestão da sociedade.

Só “indiretamente” os credores da massa insolvente, são credores do devedor, sendo que em princípio, a responsabilidade civil não cobre os danos indiretos.

Acresce que os créditos sobre a massa insolvente são já créditos claramente “beneficiados” no âmbito do processo de insolvência, uma vez que são créditos que beneficiam no âmbito do processo do pagamento precípua, isto é, antes dos créditos sobre a insolvência (artigo 46.º, n.º 1 e 172.º do CIRE), beneficiando ainda de especificidades de ordem processual, não tendo os respetivos titulares que reclamá-los no apenso de verificação de créditos (artigos 128.º e seguintes do CIRE) e a insuficiência da massa para o seu pagamento tem lugar na data do seu vencimento, qualquer que seja o estado do processo (artigo 172.º, n.º 3, do CIRE).¹⁵

¹⁵Perfilhamos a posição defendida por Alexandre de Soveral Martins, in Um Curso de Direito da Insolvência, pg. 432, que escreve: “*Já não parece justificar-se que a obrigação de indemnizar prevista no artigo 189.º n.º 2. al. e) beneficie também os titulares de créditos cujo fundamento é posterior à data da insolvência. E, sobretudo, isso não seria razoável tendo em conta o que conduz a considerar alguém como afetado pela qualificação de insolvência como culposa.*”



Apenas se se entender que o dano não é causado aos credores, mas à massa insolvente, se poderá, a meu ver, incluir os credores da massa nos destinatários da indemnização.¹⁶

Coloca-se ainda, relativamente aos credores da indemnização, um outro problema de relevante importância prática, relacionado com a repartição do montante indemnizatório que foi genericamente e sem distinção atribuído à totalidade dos credores, que é o de saber como deverá ser repartida entre eles a indemnização globalmente fixada, sendo que quanto aos credores não existe solidariedade ativa.

Surgem desde logo, duas vias de repartição do montante indemnizatório: uma, em que relevando-se o facto da indemnização surgir no âmbito do processo de insolvência e pressupondo a integração da indemnização na massa insolvente, se defende que a repartição da indemnização pelos credores deve ser feita respeitando a graduação créditos que foi feita naquele processo, ou seja, na medida da insatisfação de cada crédito e segundo a graduação e verificação dos créditos.

Outra via, defende que a repartição deva ser feita de forma igualitária por todos os credores, sem se atender à graduação dos créditos, em consonância com o facto da lei não fazer qualquer distinção e o artigo 534.º do Código Civil, quanto às obrigações divisíveis, dispor que “são iguais as partes que têm na obrigação divisível os vários credores ou devedores, se outra proporção não resultar da lei ou do negócio jurídico.”

A nosso ver, o montante deve ser repartido sem atender à graduação de créditos, sendo que, parece ser esta também uma clarificação retirável da alteração introduzida pela Lei n.º 9/2022 de 11.1, ao deixar de ser o critério para o cálculo da indemnização o montante global dos créditos não satisfeitos, deixando assim tal questão até de fazer sentido.¹⁷

Acresce que, atendendo à natureza da indemnização, o prejuízo dos credores será idêntico entre um credor com garantias ou privilégios sobre o património do devedor insolvente, ou dum credor comum, não fazendo agora sentido definir qualquer prioridade entre os credores, pois sofrerem idêntico prejuízo, variável apenas quanto ao seu montante, correspondente ao montante do seu crédito que não foi satisfeito pelas forças do património do devedor insolvente. É discutível ainda a questão de saber se se deve entender que o direito dos credores à indemnização deve integrar a massa insolvente.

Os argumentos no sentido da indemnização dever integrar a massa insolvente, são essencialmente os de que o dano é causado na própria massa, isto é, no património do devedor insolvente que por causa da atuação culposa dos responsáveis tornou-se insuficiente para o pagamento da totalidade dos créditos e por o processo de insolvência, ser o único capaz de permitir uma repartição igualitária da indemnização pelos credores e por nele o administrador de insolvência, assumir o controlo da massa insolvente, estando incumbido de proceder à sua administração e liquidação para repartir o respetivo produto final pelos credores de acordo com os princípios informadores do processo de insolvência.

¹⁶ Ver nota de rodapé Alexandre Soveral Martins, pg. 432.

¹⁷ Catarina Serra, *in* Revista Julgar n.º 48, pg. 34.



Acresce que a massa insolvente constitui um património afeto a uma finalidade específica, (de acordo com o n.º 1 do artigo 46.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas-CIRE), isto é, destina-se à satisfação dos credores da insolvência, depois de pagas as suas próprias dívidas.

Constituindo a massa insolvente um património especialmente vocacionado para concentrar e representar os interesses dos credores, esta solução resolve de uma vez, vários problemas de ordem prática e talvez seja essa a razão por que vem sendo adotada.

É uma solução que se mostra conforme ao facto da indemnização surgir no âmbito dum sistema ressarcitório que faz parte do processo de insolvência, e além do mais, facilita na prática a distribuição da indemnização.

Esta foi ainda a solução que veio a ser acolhida na legislação espanhola, a qual, num passado relativamente recente, passou a contemplar uma norma nesse sentido, passando a dispor expressamente que as somas indemnizatórias integram a massa ativa do concurso.

Porém, há que atender que, apesar de inspirada na Ley Concursal espanhola, o CIRE não contempla norma idêntica, sendo que nas alterações recentes introduzidas no CIRE pela Lei n.º 9/2022, de 11/1, nada é dito a este respeito.¹⁸.

E rigorosamente o que está em causa é uma indemnização, que como decorre do artigo 189.º, n.º 2, alínea e), do CIRE é baseada em responsabilidade civil por facto ilícito dos “afetados”, em benefício dos credores cujos créditos ficaram por satisfazer na insolvência, pelo que, como já tivemos oportunidade de referir, a indemnização é arbitrada e diretamente fixada a favor daqueles credores sem distinção entre estes.

A massa insolvente abrange a totalidade do património do devedor à data da declaração de insolvência e compreende ainda os bens que o devedor for adquirindo na pendência do processo de insolvência, bem como aqueles que foram sendo reintegrados no processo, através do exercício pelo administrador de insolvência da resolução de atos em benefício da massa (artigo 120.º, n.º 1, do CIRE), “salvo disposição em contrário” (artigo 46.º, n.º 1, do CIRE), que nesta matéria não existe.

O direito à indemnização, tem do lado passivo não o insolvente, mas os credores prejudicados pela insolvência culposa.

Daí que, na ausência de norma expressa, como a existente na legislação espanhola, é pelo menos controverso que se possa afirmar que o destinatário da indemnização seja a massa insolvente, já que a indemnização tem os destinatários legalmente identificados na alínea 2) do n.º 2 do artigo 189.º do CIRE – os credores do devedor insolvente.

¹⁸ Referimo-nos ao artigo 172 bis 3 da Ley Concursal espanhola.



Entraremos agora no capítulo final, em que levantaremos algumas questões de ordem prática¹⁹, que se vem colocando aos julgadores, no quotidiano dos tribunais, quando o administrador da insolvência, em representação da totalidade dos credores ou os credores da indemnização isoladamente, se apresentam a exercer coercivamente o direito de crédito que lhes foi reconhecido na sentença proferida no incidente de qualificação da insolvência.

V – O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE INDEMNIZAÇÃO

A sentença que qualifica a insolvência e fixa a indemnização é passível de recurso, nos termos gerais – artigo 14.º do CIRE.

Transitada em julgado, porém, não se apresenta aos credores como tarefa fácil obter o ressarcimento dos créditos insatisfeitos, pois por um lado, será habitual os sujeitos potencialmente afetados esvaziarem antecipadamente os seus patrimónios para inviabilizar o cumprimento daquela obrigação.

Por outro, deparamo-nos com problemas vários na execução da sentença, que se revelam muitas vezes verdadeiramente obstaculizadores do exercício do direito.

Estes problemas resultam desde logo do facto da lei não definir o processo a seguir, (por exemplo não conferindo nenhuma especificidade à sentença enquanto título executivo, ficando dessa forma sujeita às regras gerais), e da ordem jurídica não oferecer regras claras para a atuação dos credores, que pretendem concretizar o direito indemnizatório que lhes foi reconhecido por sentença transitada em julgado.

Assim e desde logo, dois entendimentos podem ser perfilhados:

- com a condenação transitada em julgado dos afetados no pagamento de uma indemnização aos credores do insolvente, continua a justificar-se a sujeição deste direito às regras do processo de insolvência, justificando-se manter-se intocável a regra do *par conditio creditorum*, isto é que todos os credores continuem a ser tratados de forma igualitária e proporcional e impedindo-se a lógica do *prior in tempore potior in iure*, ou seja a lógica de quem se antecipa no tempo tem preferência no exercício, em oposição a;
- a uma certa “autonomização” do direito à indemnização, que ocorre com o trânsito em julgado da sentença condenatória, passando aquele direito a existir na titularidade de cada credor, na parte que lhe couber, de molde a que cada credor, possa por si, exercer os direitos que a ordem jurídica confere aos credores em geral, beneficiando aqueles que sejam mais diligentes no exercício de tal direito, por exemplo promovendo o arresto dos bens do devedor, instaurando ação pauliana contra atos prejudiciais, ou promovendo de imediato execução.

¹⁹Suscitados também pela Juíza Conselheira Catarina Serra, na já citada Revista Julgar, pg. 11 e seguintes, a qual apresenta ilustrações jurisprudenciais, bem demonstrativas das dificuldades com que os tribunais se tem deparado, na execução da sentença proferida no incidente da qualificação da insolvência.



A intervenção individualizada do credor na ação executiva mostra-se possível, no sentido em que não existe solidariedade passiva, inexistindo qualquer situação de litisconsórcio necessário.

Esta última solução apresentada, que me parece defensável, (mesmo na pendência do processo de insolvência), deixa nas mãos dos interessados a defesa dos seus direitos, permitindo-lhes o recurso aos meios de tutela conferidos aos credores em geral, o que poderá aumentar a eficácia na realização do direito, ao invés da mesma ficar limitada à atuação do administrador de insolvência.

Coloca-se, com efeito, a questão de saber se, com a sentença condenatória transitada em julgado, que constitui título executivo nos termos do artigo 703.º, n.º 1, alínea a), do CPC, poderá cada credor atuar por si, na efetivação do respetivo direito de crédito que lhe compete, ou se, o pagamento deverá ocorrer no âmbito do processo de insolvência, donde surgiu a sentença condenatória, tendo o administrador judicial legitimidade ativa para os representar em juízo, nos termos do artigo 82.º, n.º 3, alínea b), do CIRE, preceito que atribui exclusiva legitimidade ao administrador da insolvência, para na pendência do processo de insolvência propor e fazer seguir as “ações destinadas à indemnização dos prejuízos causados à generalidade dos credores da insolvência pela diminuição do património integrante da massa insolvente, tanto anteriormente, como posteriormente à declaração de insolvência?

A jurisprudência que creio maioritária, tem dado uma resposta diferenciada, consoante o processo de insolvência se encontre ou não pendente.

Assim, se o processo de insolvência estiver ainda pendente, continua a ter total validade, na execução do direito à indemnização, os princípios informadores do processo de insolvência, considerando-se tal direito integrante da massa insolvente, atuando o administrador de insolvência em representação dos credores, tendo o administrador da insolvência legitimidade ativa, termos do artigo 82.º, n.º 3, alínea b), do CIRE.

Na pendência do processo de insolvência, o pagamento deverá ser feito ao administrador de insolvência, passando o mesmo a integrar a massa insolvente, o qual depois o distribuirá pelos credores.

Inexistindo pagamento voluntário, na pendência da insolvência, a legitimidade ativa para a execução competirá ao administrador de insolvência, nos termos do artigo 82.º, n.º 3, alínea b), do CIRE, que após o pagamento coercivo distribuirá a indemnização pelos credores.

Encontrando-se pendente o processo de insolvência, tem-se entendido, com efeito que, a legitimidade ativa para a execução competirá exclusivamente ao administrador de insolvência, nos termos do artigo 82.º, n.º 3, alínea b), do CIRE, integrando o pagamento a massa insolvente, sendo após a indemnização distribuída pelos credores.

Só com o encerramento do processo, os credores poderão agir individualmente.

De outra forma, poder-se-iam diferenciar os credores, quando o objetivo do processo de insolvência é exatamente o contrário.



Se o processo de insolvência foi entretanto encerrado, então passa a inexistir um património especialmente vocacionado para concentrar e representar os interesses dos credores, e estes passam até a poder exercer os seus direitos contra o devedor insolvente (artigo 233.º, n.º 1, do CIRE), pelo que, nesta situação, os credores individualmente considerados (re)adquirem a legitimidade processual habitual, para poderem executar o património dos responsáveis, podendo assim instaurar ações executivas individuais, até porque também cessam os poderes do administrador da insolvência.

Ao invés, defendendo-se a “autonomia” do direito do processo de insolvência, mesmo na pendência deste, realça-se o facto de inexistir qualquer restrição decorrente do processo de insolvência quanto aos exercício dos direitos pelos credores relativamente aos devedores da indemnização (a não ser quando é próprio insolvente), uma vez que a restrição decorrente do processo, referida no artigo 233.º, n.º 1, alínea c), do CIRE, que cessa com o encerramento da insolvência, apenas respeita ações movidas contra o insolvente.

Pressupõe ainda o entendimento que o artigo 82.º, n.º 3, alínea b), do CIRE, que atribui exclusiva legitimidade ao administrador da insolvência, para na pendência do processo de insolvência propor e fazer seguir as “ações destinadas à indemnização dos prejuízos causados à generalidade dos credores da insolvência pela diminuição do património integrante da massa insolvente, tanto anteriormente, como posteriormente à declaração de insolvência”, não é diretamente aplicável a esta situação.²⁰

No âmbito do pagamento voluntário, na pendência do processo de insolvência, nada impede que o mesmo seja feito ao administrador de insolvência, o qual depois o distribuirá pelos credores, constituindo este um “canal” privilegiado para o efeito.

Não ocorrendo pagamento voluntário, deparamo-nos com problemas vários em sede de execução da sentença.

Problema transversal que se colocará sempre, quer os credores se apresentem individualmente a executar a sentença, quer o façam através do administrador de insolvência, é o de saber como poderá a sentença servir de título executivo para cada um, desempenhando a função de certificação ou documentação dos seus direitos individuais.

A pergunta é esta: como pode a sentença servir de título executivo certificando ou documentando os direitos individuais de cada credor, quando os credores não são sequer identificados na sentença e se também não discrimina o valor de cada crédito individualmente considerado?

A sentença condena os afetados no pagamento de uma indemnização de valor certo, (que pode ir até ao montante dos créditos não satisfeitos, como vimos), mas que é atribuída à generalidade dos credores que não identifica.

²⁰ Sobral Martins por exemplo defende que esta norma tem aplicação meramente analógica, in obra citada, Um Curso de Direito da insolvência, – pg. 432.



A intervenção individualizada do credor na ação executiva mostra-se possível, no sentido em que não existe solidariedade passiva, inexistindo qualquer situação de litisconsórcio necessário.

O problema central é mesmo quanto à validade do próprio título executivo, que não identifica os titulares do direito a executar.

A sentença condena os afetados no pagamento de uma indemnização de valor certo, (que pode ir até ao montante dos créditos não satisfeitos, como vimos), mas que é atribuída à generalidade dos credores que não identifica.

“Não estando ali identificados os credores, os créditos e respetivo valor que estão incluídos na condenação, é evidente que tal sentença não preenche os requisitos que são inerentes à função e natureza do título executivo, na medida em que não fornece minimamente (e muito menos com o grau de certeza suficiente para legitimar uma ação executiva) os elementos necessários para definir os contornos e os limites da obrigação (em face da sentença, não é possível definir quem são os credores da obrigação e não é possível definir o valor dessa obrigação, uma vez que tais credores e obrigações não estão ali identificados e determinados).”²¹

A sentença proferida no incidente não basta, por si só, para legitimar a instauração e o prosseguimento da execução; nada dizendo a propósito da identificação e valor dos créditos não satisfeitos pelo que tal sentença terá que ser, necessariamente, complementada com outros elementos que atestem a existência e valor dos créditos que estão incluídos no objeto da condenação.

Para se apurar o valor de cada crédito, haverá que conjugar o resultado das operações de liquidação e rateio (em função das quais será possível concluir qual o valor dos créditos que foi pago e, conseqüentemente, qual o valor que não foi satisfeito), que permitirão determinar os créditos e respetivo valor que se integram na referida condenação.

Nos termos do artigo 713.º do CPC, a execução principia pelas diligências, a requerer pelo exequente, destinadas a tornar a obrigação certa, exigível e líquida, o que significa que o processo executivo, coloca à disposição do exequente a possibilidade de satisfazer as condições da obrigação exequenda – certeza, exigibilidade e liquidez da obrigação – fazendo enxertar no processo executivo uma fase introdutória de cariz declarativo, mais ou menos complexa de acordo com o circunstancialismo, sem antes se avançar pela via coerciva propriamente dita, através da qual, o credor poderá suprir a questão do valor do seu crédito.

Apenas se não vier a requerer tais diligências, e eventualmente de não vir a responder a um despacho de aperfeiçoamento do juiz, poderá haver lugar ao indeferimento do requerimento executivo – artigo 726.º, n.º 5, do CPC.

Há assim quem aceite que a sentença condenatória proferida no incidente de qualificação da insolvência possa ser complementada pela sentença de verificação de créditos, mas já não pela

²¹ Ver o acórdão da Relação de Coimbra de 17.11.2020-(Relatora Juíza Desembargadora Maria Catarina Gonçalves), no P 3657/16.T8VIS.1.C1, disponível in www.gdsi.pt.



sentença que declara a insolvência, a qual, para o que se pretende demonstrar não confere qualquer utilidade.

Acontece que a sentença de verificação e graduação de créditos, pode não existir e não existe seguramente quando o processo é encerrado por insuficiência da massa – nos termos do artigo 39.º do CIRE, norma que expressamente permite, não obstante o encerramento, a abertura do incidente de qualificação da insolvência.

É muito discutível se neste caso, e para o efeito de delimitar os créditos e respetivo valor que se consideram incluídos no âmbito da condenação se possa recorrer à lista de créditos que tenham sido reconhecidos pelo administrador da insolvência e que não tenham sido impugnados.

Isto com fundamento no disposto no artigo 130.º, n.º 3, do CIRE, segundo o qual ‘se não houver impugnações aos créditos reclamados e reconhecidos pelo AI, é de imediato proferida sentença de verificação e graduação de créditos, “... em que se homologa a lista de credores reconhecidos elaborada pelo AI...”’.²²

Claro que isto é muito discutível, como discutível será a questão de, uma vez encerrado o processo de insolvência, o tribunal, não obstante, deixe prosseguir o incidente de reclamação de créditos, apenas com a finalidade de apurar os credores da insolvência, para a eventualidade de haver condenação no âmbito do incidente de qualificação da insolvência, quando a lei impõe o encerramento do processo e consequentemente de todos os incidentes, com exceção do ressalvado incidente de qualificação da insolvência.

O certo é que, na ausência de resposta, desembocamos numa situação inaceitável do credor, munido de sentença condenatória, se ver impossibilitado de realizar coativamente uma obrigação que lhe é devida (artigo 10.º do CPC), mais tornado inútil a atividade processual e jurisdicional desenvolvida no incidente.

VI – CONCLUSÕES

Para terminar, temos de reconhecer a existência duma enorme indefinição a respeito destas matérias, criadoras duma situação grave de insegurança jurídica, que por isso reclama urgente definição e concretização, por via legislativa, confrontando-se os tribunais com dificuldades acrescidas sempre que um credor se apresenta a exercer o seu direito indemnizatório, reconhecido por sentença transitada em julgado, proferida no incidente de qualificação de insolvência, seja na pendência ou não do processo de insolvência.

Para além de desmotivadora da própria atuação dos credores, conduz a um resultado inaceitável do ponto de vista da ordem jurídica e dos valores e princípios por ela prosseguidos, com o incidente em análise, fazendo com que a maior parte das vezes, os responsáveis saiam impunes,

²² Esta foi a solução acolhida no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 27/04/2017, proferido no processo n.º 1288/15.8T8CBR.1.C1, (Relator Juiz Desembargador Jaime Carlos Ferreira), disponível no mesmo local.



dessa forma inviabilizando as funções punitiva e ressarcitória que a indemnização prevista na alínea 2) do n.º 2 do artigo 189.º do CIRE pretende prosseguir.

Começamos por falar do sistema sancionatório civil da insolvência dolosa, próprio do processo de insolvência, na vertente ressarcitória dos credores;

Realçamos as vantagens que o mesmo apresenta comparativamente aos demais, na perspectiva da tutela dos credores;

Não pudemos deixar de assinalar alguns problemas que o sistema apresenta, capazes de minar a eficácia da tutela concedida pelo incidente da qualificação da insolvência, com a crença, porém que, na ausência de intervenção legislativa clarificadora, um dos caminhos para a sua resolução será o de fomentar o diálogo entre a jurisprudência e a doutrina, de molde a contribuir dessa forma para o aprofundamento crítico destas matérias, cuja relevância prática e conceptual se tem vindo a acentuar no quotidiano dos nossos tribunais.



7. A RECENTE JURISPRUDÊNCIA DO TJUE SOBRE O REGULAMENTO (UE) 2015/848¹

Paula Pott*

Vídeo da intervenção
Apresentação *Power Point*

Vídeo da intervenção



<https://educast.fcn.pt/vod/clips/1u0zjm7bxw/streaming.html?locale=pt>

¹ Comunicação apresentada pela Autora na ação de formação «Questões de direito da insolvência», realizada no Centro de Estudos Judiciários, em Lisboa, a 30 de janeiro de 2026.

* Juíza Desembargadora, Docente do Centro de Estudos Judiciários.

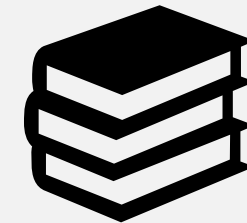


**QUESTÕES PRÁTICAS SOBRE A
APLICAÇÃO DO REGULAMENTO
EUROPEU DE INSOLVÊNCIA**

REGULAMENTO (UE) N.º 2015/848, de 20 de Maio

Regulamento insolvência reformulado

REGULAMENTO (UE) N.º 2015/848, DE 20 DE MAIO SOBRE PROCESSOS DE INSOLVÊNCIA



Designação informal: *Regulamento insolvência reformulado.*

Âmbito de aplicação material: processos colectivos públicos de insolvência previstos na lei nacional enumerados no **anexo A**, a que se refere o artigo 2 (4).

Âmbito de aplicação temporal: Processos de insolvência intentados a partir de 26 de Junho de 2017.

Sucede a: Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000.

Administradores de insolvência abrangidos: os previstos na lei nacional, enumerados no **anexo B**, a que se refere o artigo 2 ponto 5.

Anexos A e B alterados pela última vez: pelo *Regulamento (UE) n.º 2021/2260* de 15 de Dezembro de 2021.

Estado Membro não vinculado: Dinamarca.

Estado desvinculado: Reino Unido (processos intentados a partir de 1.1.2021).

FORMULÁRIOS CUJA UTILIZAÇÃO PREVÊ O REGULAMENTO (UE) 2015/848

Estabelecidos pelo *Regulamento de Execução (UE) 2017/1105* da Comissão, de 12 de Junho de 2017:

- Informação enviada pelo administrador de insolvência aos credores estrangeiros conhecidos, nos termos do artigo 54 (de uso **obrigatório**, excepto nos processos de insolvência de pessoas singulares que não exerçam actividade comercial ou profissional, previstos no artigo 54 (4));
- Reclamação de créditos, prevista no artigo 55 (de uso **não** obrigatório);
- Objecção dos administradores de insolvência ao processo de coordenação de grupo, prevista no artigo 64 (de uso **não** obrigatório).

Os formulários estão disponíveis nas línguas oficiais da União no Portal Europeu de Justiça (e-Justice).

O Regulamento (UE) 2015/848 aplica-se a:



- Processos colectivos públicos de **insolvência**
- Previstos na **legislação nacional**
- Enumerados **no Anexo A** - última actualização ***Regulamento (UE) 2021/2260***
- Quando o **centro de interesses principais do devedor** se situa no território de **um Estado Membro**.

Artigos 1(1) – Artigo 2 (1) e (4) – Artigo 3

O Regulamento não se aplica aos processos de insolvência de companhias de seguros, instituições de crédito, empresas de investimento, organismos de investimento colectivo, mencionados nos artigos 1 (2) e 2 (2).



EM PORTUGAL, os **processos nacionais incluídos no anexo A** aos quais se aplica o Regulamento de Insolvência reformulado, são os seguintes :

- **Processo de insolvência:** de pessoas singulares, colectivas, patrimónios autónomos (artigos 2 e 18 a 222 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas - CIRE);
- **Processo especial de revitalização (PER):** de empresas (artigos 17-A a 17-J do CIRE);
- **Processo especial para acordo de pagamento (PEAP):** de devedor que não seja empresa (artigos 222-A a 222-J do CIRE).

Estes 3 processos enquadram-se na noção de processos de insolvência a seguir designada para efeitos deste regulamento.

O REGULAMENTO CLASSIFICA OS
PROCESSOS NACIONAIS AOS
QUAIS SE APLICA EM DUAS
CATEGORIAS

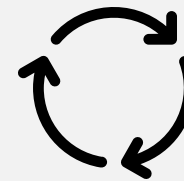
Insolvência principal Artigo 3(1)

- Pode ser aberto **um único processo de insolvência principal**.
- Estado Membro onde se situa o **centro de interesses principais do devedor**.

Insolvência secundária Artigo 3(2)

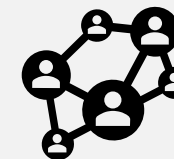
- **Noutro Estado Membro** onde o devedor tenha **um estabelecimento**.
- **Um ou vários processos** cada um no seu Estado Membro
- **Posteriormente** ao processo de insolvência **principal ou anteriormente** - **INSOLVÊNCIA TERRITORIAL prevista no Artigo 3(4)**, que passará a secundária quando for aberta a principal.
- **Nunca pode ser aberto depois de encerrado** o processo de insolvência principal : **C - 116/11**
- **Efeitos limitados aos bens** do devedor **situados no respectivo Estado Membro – Artigo 34**
- Quando o principal exija **a insolvência do devedor não se apreciará de novo** essa questão no secundário – **Artigo 34**

MECANISMOS DE COORDENAÇÃO ENTRE INSOLVÊNCIA PRINCIPAL E INSOLVÊNCIA SECUNDÁRIA



- **Faculdades** que o **administrador de insolvência** nomeado na **insolvência principal** pode **exercer noutro Estado Membro** - Artigos 21, 28, 29, 52.
- **Deveres de cooperação e comunicação directa** entre administradores de insolvência e/ou Tribunais quando coexistam um processo de **insolvência principal** e um ou mais processos de insolvência secundários - **Artigos 41 a 43 e considerando (48)** – Guia da **UNCITRAL** (*United Nations Commission on International Trade Law*).
- Poderes que o **administrador de insolvência** pode exercer **noutro processo de insolvência** quando coexistam o processo principal e o secundário - **Artigos 36, 37 a 39, 45 a 47 y 51**.
- Normas processuais **sobre a notificação, o prazo e a forma de reclamar os créditos** (Artigos 45, 54 y 55).
- Possibilidade de os **credores reclamarem os respectivos créditos no processo principal e em qualquer processo secundário** – Artigo 45 (1).

INSOLVÊNCIAS DE SOCIEDADES DE UM MESMO GRUPO



Grupo de sociedades: uma empresa-mãe e todas as suas empresas filiais - Artigo 2(11) da *Directiva (UE) 2013/34* de 26 de Junho de 2013 sobre demonstrações financeiras.

Empresa-mãe: a que controla directa ou indirectamente **uma ou mais filiais** - Artigo 2(14) do Regulamento da Insolvência reformulado.

2 MECANISMOS DE COORDENAÇÃO

1 – Coordenação de processos de insolvência relativos a um grupo - Artigos 56 a 60

Cooperação e comunicação directa entre os administradores de insolvência e/ou os Tribunais.

Poderes que o administrador pode exercer noutros processos relativos a membros de um grupo de sociedades.



2 – Abertura de um processo (europeu) de coordenação de grupo – Artigos 61 a 77

A participação é voluntária.

Pode ser requerido por qualquer um dos administradores de insolvência /é nomeado um coordenador / recomendações / plano.

Elemento transfronteiriço: resulta do **considerando (62)** que estes 2 mecanismos se aplicam unicamente quando estão abertos processos de insolvência relativos a membros do mesmo grupo em **Estados Membros distintos**.

DIFERENÇAS E SEMELHANÇAS ENTRE,
POR UM LADO, INSOLVÊNCIAS PRINCIPAL E SECUNDÁRIA E, POR
OUTRO LADO, INSOLVÊNCIAS DE SOCIEDADES DO MESMO GRUPO

INSOLVÊNCIA PRINCIPAL E INSOLVÊNCIA
SECUNDÁRIA

- Na **insolvência principal e na insolvência secundária o devedor é o mesmo** / a mesma sociedade tem um ou mais estabelecimentos noutra Estado Membro.
- Exige-se um **elemento transfronteiriço** para que se apliquem os mecanismos de coordenação.

INSOLVÊNCIAS DE MEMBROS DE UM
MESMO GRUPO DE SOCIEDADES

- Nas insolvências de **membros de um grupo** de sociedades os **devedores são distintos** / distintas sociedades / distinta personalidade jurídica de cada uma.
- Exige um **elemento transfronteiriço** para que se apliquem os mecanismos de coordenação.



APRECIÇÃO OFICIOSA DA COMPETÊNCIA INTERNACIONAL – Artigo 4



- O Tribunal competente **deve apreciar oficiosamente** se o **centro de interesses principais** ou o **estabelecimento** do devedor se situa efectivamente no território do seu Estado Membro – **Artigo 4 e considerando (27)**.
- Em caso de dúvida, o Tribunal deve notificar o devedor para apresentar provas adicionais e, se a lei aplicável ao processo de insolvência o permitir, ouvir os credores sobre a questão da competência, tal como refere o **considerando (32)**.
- Se for declarada a insolvência, **o fundamento jurídico da competência internacional** do Tribunal é um elemento sujeito a registo que deve ser publicado **no registo** de insolvência previsto no **artigo 24 (1)** (cf. alínea d) do n.º 2 do artigo 24).
- O **reconhecimento noutro Estado Membro** da sentença que declara a insolvência proferida por um Tribunal **cuja competência internacional se baseia no artigo 3** não depende de nenhuma formalidade – **Artigos 19 e 20**.

FACTORES DE CONEXÃO RELEVANTES PARA APRECIAR A COMPETÊNCIA INTERNACIONAL

FACTOR DE CONEXÃO – INSOLVÊNCIA PRINCIPAL – ARTIGO 3(1)



O CENTRO DE INTERESSES PRINCIPAIS DO DEVEDOR é o lugar em que o devedor:

- Exerce habitualmente a administração dos seus interesses;
- De forma cognoscível por terceiros.

FACTOR DE CONEXÃO – INSOLVÊNCIA SCUNDÁRIA – ARTIGO 3(2)



ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR situado num Estado Membro distinto daquele em que se situa o seu centro de interesses principais.

Conceito de estabelecimento: o local de actividade em que o devedor exerça ou tenha exercido, de forma estável, uma actividade económica, com recurso a meios humanos e a bens materiais, nos três meses anteriores à apresentação do requerimento de abertura do processo principal de insolvência – **Artigo 2(10)**.

PROBLEMAS PRÁTICOS SOBRE O FACTOR DE CONEXÃO RELEVANTE NO CASO DE UM PROFISSIONAL INDEPENDENTE ARTIGO 3(1) PARÁGRAFO 3



- É requerida a insolvência principal de uma pessoa singular, profissional independente, que tem o **centro principal da sua actividade no Estado Membro A** mas **não tem aí nenhum estabelecimento** porque a sua actividade não requer nenhum meio humano ou material.
- Esse profissional **exerce a sua actividade independente** para uma empresa com sede no mesmo Estado Membro A.
- **Aplica-se o conceito de estabelecimento para com base nele julgar que o Tribunal do Estado Membro A não é competente para a insolvência principal?**
- C-501/23 (DL)
- A resposta é negativa. O **conceito de estabelecimento previsto no artigo 2(10)** é um factor de conexão relevante unicamente para determinar a competência do Tribunal para o processo **de insolvência secundário**.
- **Não é pertinente para determinar a competência para um processo de insolvência principal** à luz do artigo 3(1). Com base no artigo 3(1) parágrafo 3, **presume-se**, salvo prova em contrário, que **o centro de interesses principais** de uma persona singular, profissional independente, **é o lugar do seu centro principal de actividade no Estado Membro A**, ainda que essa actividade não requeira nenhum meio humano ou material.

PRESUNÇÕES ILIDÍVEIS DO CENTRO DE INTERESSES PRINCIPAIS

ARTIGO 3(1) PARÁGRAFOS 2, 3 e 4

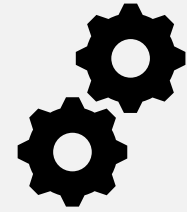
O centro de interesses principais do devedor corresponde ao lugar:



- Da sede estatutária, no caso das sociedades e pessoas colectivas;
- Onde exerce a actividade principal, no caso de pessoas singulares que exercem uma actividade comercial ou profissional independente;
- Da residência habitual, no caso de pessoas singulares.

A presunção aplica-se **salvo prova em contrário - Considerando (30)** : por exemplo, se a maior parte dos bens da pessoa singular está situada fora do Estado Membro em que reside habitualmente, a presunção pode ser ilidida.

PROBLEMAS PRÁTICOS SOBRE A APLICAÇÃO DA PRESUNÇÃO DO ARTIGO 3 (I) PARÁGRAFO 4 A PESSOAS SINGULARES



O simples facto de o único bem imóvel estar situado em Portugal basta para ilidir a presunção?

- Duas pessoas singulares (casal) têm **residência habitual no Estado Membro B** onde trabalham por conta de outrem.
- Têm **um único bem imóvel situado em Portugal**.
- Requerem a **insolvência em Portugal**.
- O Tribunal português declara-se internacionalmente incompetente com base **na presunção de que o centro de interesses principais está no Estado Membro B** onde o casal tem residência habitual. Os devedores recorrem. É suscitado o reenvio prejudicial.

C253/19 (Novo Banco)

- **A resposta é negativa.** O simples facto de o único bem imóvel dos devedores estar situado em Portugal não é suficiente para ilidir a presunção.
- O centro principal de interesses de uma pessoa singular que não exerce actividade comercial ou profissional independente é a **sua residência habitual**. Em caso de dúvida, **os critérios objetivos e cognoscíveis por terceiros para determinar o centro de interesses principais de uma pessoa singular são: a sua situação patrimonial e económica**, que corresponde ao **lugar onde administra os seus interesses económicos, recebe e gasta a maioria dos seus rendimentos**, ou em que se situa a maior parte dos seus activos.

TRANSFERÊNCIA DA SEDE/ DO CENTRO DE ACTIVIDADE/ DA RESIDÊNCIA

As presunções do Artigo 3 (1) parágrafos 2, 3 e 4 aplicam-se apenas:

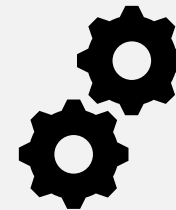


- Se a sede estatutária da sociedade/pessoa colectiva
- ou o centro de actividade da pessoa singular que exerce uma actividade comercial/profissional independente

não tiverem sido transferidos para outro Estado Membro nos 3 meses anteriores ao pedido de abertura do processo de insolvência.

- Ou se a residência habitual da pessoa singular **não tiver sido transferida para outro Estado Membro nos 6 meses anteriores ao pedido de abertura** do proceso de insolvencia.

PROBLEMAS PRÁTICOS SOBRE A TRANSFERÊNCIA DO CENTRO DE INTERESSES PRINCIPAIS DE UMA SOCIEDADE



Qual é o Tribunal competente para a insolvência principal?

- Uma sociedade comercial apresenta-se a **insolvência principal no Estado Membro A** onde tem o seu centro de interesses principais.
- **Antes de o Tribunal do Estado Membro A se ter pronunciado, a sociedade transfere o seu centro de interesses principais para o Estado Membro B**, onde abre um estabelecimento.
- **Apresenta um novo requerimiento de insolvencia perante o Tribunal do Estado Membro B.**

C-723/20 (Galapagos)

- **O Tribunal do Estado Membro A mantém a competência exclusiva para tramitar o processo principal** quando a transferência do centro de interesses principais da sociedade ocorre **posteriormente à apresentação do requerimiento de insolvência principal** mas **antes de o Tribunal do Estado Membro A se pronunciar** sobre ele. O Tribunal do Estado Membro B não pode declarar-se competente para tramitar o processo principal enquanto o primeiro Tribunal não se tiver pronunciado ou declinado competência.

O FORO DE ATRACÇÃO – *VIS ATTRACTIVA CONCURSUS* – ARTIGO 6

O Tribunal competente para a insolvência também é competente para acções relacionadas com a insolvência.



A jurisprudência incorporada no artigo 6:

C-133/78 (Gourdain) - Quais são as acções relacionadas com a insolvência.

Os 2 critérios da fórmula Gourdain: **uma acção que deriva directamente de um processo de insolvência** (primeiro critério) **e que está estreitamente relacionada com ele** (segundo critério), entra no âmbito de aplicação do Regulamento de insolvência e, por isso, fica fora do âmbito de aplicação do Regulamento Bruxelas I (reformulado).

C-339/07 (Seagon)

Os **Tribunais do Estado Membro em cujo território foi aberto o processo de insolvência** têm competência para uma **acção revogatória** instaurada pelo administrador de insolvência **contra uma sociedade com sede noutro Estado Membro**, para cuja conta bancária o devedor transferira uma quantia em dinheiro.

C- 649/13 (Nortel)

Aplica-se tanto no processo de insolvencia principal como no secundário (acções relacionadas com bens situados no Estado Membro onde está pendente a insolvência secundaria).

COMO FUNCIONA O FORO DE ATRACÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 6



Artigo 6 (1) – Acção relacionada com a insolvência

- Acções em que o administrador de insolvência actua como demandante ou como demandado.
- O foro da insolvência tem competência exclusiva.

C-295/13 (H): uma acção instaurada pelo administrador de insolvência contra o administrador de outra sociedade para obter a **devolução de pagamentos** realizados posteriormente à declaração de insolvência, está estreitamente relacionada com o processo de insolvência. O foro da insolvência é competente, mesmo **que o réu não resida num Estado Membro mas sim num Estado terceiro**.

Artigo 6 (2) – Acção relacionada com a insolvência instaurada com outra acção civil ou comercial

- Acções instauradas pelo administrador de insolvência como demandante.
- O foro é alternativo: o do domicílio do réu (ou de um dos réus, como previsto no Regulamento 1215/2012 - Bruxelas I reformulado) ou o da insolvência.
- Para poder escolher o foro do réu, a acção relacionada com a insolvência tem de ser instaurada como uma acção de natureza civil ou comercial contra um réu (ou vários) residente noutro Estado Membro.

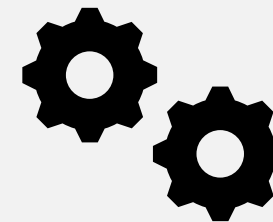
PROBLEMAS PRÁTICOS DE COMPETÊNCIA

C-328/12 (Schmid)

*As regras de competência internacional previstas no Regulamento (UE) 2015/848 **requerem um elemento transfronteiriço?** Ou seja, situações que impliquem factores de conexão com dois ou mais Estados Membros?*

A resposta é não.

Basta que o **centro de interesses principais do devedor** no momento em que é apresentado o requerimento de insolvência esteja **num Estado Membro** para que o Tribunal deva aplicar as regras de competência previstas no Regulamento.



- C-328/12 (Schmid) - C-295/12 (H)
- *O regulamento pode aplicar-se quando o único elemento transfronteiriço está situado num Estado terceiro?*
- **A resposta é sim**, aplica-se o Regulamento sempre que o centro de interesses principais do devedor esteja num Estado Membro.
- **Dificuldades:** quando **a maior parte ou a totalidade dos activos** cuja restituição se reclama (e.g. artigo 6) se encontram num **Estado terceiro**, mesmo que o Regulamento se aplique, existe o risco de que seja inútil por falta de reconhecimento e execução das decisões.

LEI APLICÁVEL AO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA E AOS SEUS EFEITOS

LEX CONCURSUS

Artigos 7 e 35 – considerando 66

A lei do Estado Membro em que é declarada a insolvência principal ou secundária / aberto o processo – Artigo 2(7)

- aplica-se a todos os **efeitos processuais e substantivos** da insolvência sobre as pessoas e relações jurídicas afectadas;
- regula as condições de abertura, a tramitação e o encerramento do processo de insolvência;
- **determina os créditos que devem ser reconhecidos e o tratamento dos créditos nascidos depois da abertura do processo de insolvência.**

EXCEPÇÕES

Artigos 8 a 18 – considerandos (67) e (71)

Exemplos

- A insolvência não afecta: os **direitos reais de terceiros** ou a **reserva de propriedade** sobre bens situados **noutro Estado Membro**.
- Os direitos e obrigações dos participantes num **sistema de pagamento** ou de liquidação ou **num mercado financeiro** regem-se pela *Directiva 98/26/CE* cujas normas prevalecem.
- Efeitos em **contratos que têm por objecto a aquisição ou usufruto de bens imóveis**: lei do Estado Membro onde se situa o imóvel.
- Efeitos sobre **direitos sujeitos a registo** : lei del Estado Membro onde é conservado o registo.
- **Patentes europeias** com efeito unitário e **marcas comunitárias**: são sempre abrangidas pela insolvência principal.

LEI APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE TRABALHO

Artigo 13

Direitos e obrigações das partes

- **A lei do Estado Membro aplicável ao contrato de trabalho** regula os efeitos do processo de insolvência sobre a manutenção ou o termo da relação laboral e sobre os direitos e obrigações das partes.
- Determinada com base nas regras de conflito gerais / *Regulamento (CE) n.º 593/2008 ou Roma I*.



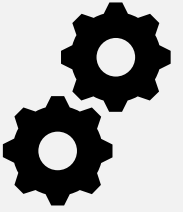
Considerando (72)

Qualquer outra questão legal em matéria de insolvência

- **A lei do Estado Membro em que foi aberto o processo de insolvência principal ou secundário** regula a reclamação, verificação e graduação dos créditos dos trabalhadores, incluindo os privilégios de que gozam.
- **Artigos 7 e 35.**

PROBLEMAS PRÁTICOS - LEI APLICÁVEL À GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS LABORAIS

NASCIDOS ENTRE A ABERTURA DA INSOLVÊNCIA PRINCIPAL E A ABERTURA DA SECUNDÁRIA



- Qual é a lei aplicável à verificação e graduação de créditos laborais nascidos entre a abertura da insolvência principal e a abertura da insolvência secundária?

→ • A lei do Estado Membro da insolvência principal.

C-765/22 Y C-772/22 (Air Berlin)

Interpretação dos artigos 7 e 35

A lei de Estado onde foi aberto o processo de insolvência secundário aplica-se apenas à verificação, graduação e privilégios dos créditos nascidos depois da abertura do processo secundário e não à verificação, graduação e privilégios de créditos nascidos entre a abertura do processo de insolvência principal e a abertura do processo de insolvência secundário.

- **Insolvência principal - Estado Membro A.**
- **Trabalhadores do estabelecimento do devedor – Estado Membro E -** Despedidos por motivo de encerramento.
- **Tribunal do Estado Membro E - Nulidade dos despedimentos – Condena o devedor** a pagar uma indemnização e os salários de tramitação.
- **Insolvência secundária - Estado Membro E –** Aberta posteriormente.
- Trabalhadores (credores locais), **reclamam os seus créditos nos dois processos de insolvência – artigo 45.**
- **Insolvência principal** - créditos privilegiados com pagamento preferencial por serem créditos contra a massa insolvente – **lei do Estado Membro A.**
- **Insolvência secundária** – créditos da insolvência com privilégio geral - **lei do Estado Membro E.**

REGISTOS DE INSOLVÊNCIA



Públicos - Artigo 24

Gratuitos - Artigo 27

Interconectados - Artigo 25

A informação que deve ser mencionada no registo de insolvência **no Estado Membro da abertura do processo** está enumerada

no artigo 24.

REGISTO NOUTRO ESTADO MEMBRO

O **administrador de insolvência** deve **registar noutro Estado Membro** a decisão que declara a insolvência e a decisão que nomeia o administrador de insolvência:

- Quando exista um **estabelecimento** do devedor noutro Estado Membro – **Artigo 28**
- Quando exista um **estabelecimento** inscrito no registo público ou um **bem imóvel do devedor** noutro Estado Membro cuja lei exija o registo da insolvência no registo comercial ou noutro registo – **Artigo 29.**

Pode **solicitar** o registo em qualquer outro Estado Membro sempre que a lei desse Estado o permita.

Efeitos sobre terceiros: presunção (ilidível) de que o terceiro que pagou indevidamente ao devedor conhecia ou desconhecia a abertura da insolvência – **Artigo 31.**

COMO SOLICITAR EM PORTUGAL AS MEDIDAS DE PUBLICAÇÃO E REGISTO PREVISTAS

DOS ARTIGOS 28 e 29 do Regulamento

O administrador de insolvência nomeado noutro Estado Membro pode fazê-lo com base no artigo 38, n.ºs 9 a 11 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.



- Deve **apresentar um requerimento** ao “*Tribunal de Comércio*” competente indicando especificamente em que disposições do Regulamento fundamenta o seu pedido (artigos 28 o 29).
- Deve juntar a **prova da sua nomeação como administrador de insolvência** prevista no artigo 22 do Regulamento, que ofereça garantias de autenticidade e uma **certidão da decisão que declarou a insolvência que indique o preceito do Regulamento em que se baseia a competência internacional** do Tribunal de origem.
- O Tribunal português **pode exigir uma tradução**, mas o Regulamento prevê expresamente que não é exigida nenhuma legalização ou outra formalidade similar (Artigo 22).
- O requerimento é apresentado no **Tribunal de Comércio** do lugar do estabelecimento do devedor em Portugal ou nos restantes casos no Tribunal de Comércio de Lisboa.
- A inscrição é oficiosa quando o devedor tem estabelecimento em Portugal.

RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO

Reconhecimento automático:

Decisões de abertura (declaração) de insolvência principal e secundária - Artigo 19.

Outras decisões proferidas no processo de insolvência - Artigo 32 (1).

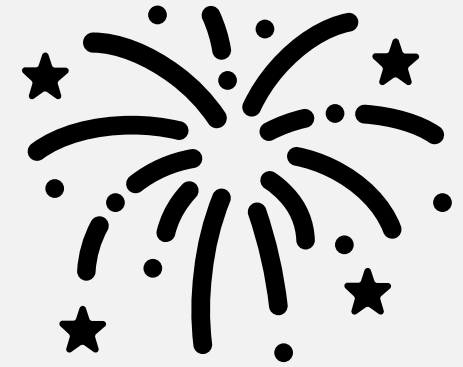
Decisões previstas no Artigo 6.

Único motivo de recusa de reconhecimento:

Ordem pública – Artigo 33.

- **Reconhecimento em caso de decisões múltiplas de insolvência principal:** reconhecimento da decisão do Tribunal do Estado Membro que declarou primeiro a insolvência principal / não é possível controlar a competência – **C-341/04 (*Eurofood*)**.
- **Execução de decisões proferidas no âmbito do processo de insolvência ou previstas no artigo 6:** *Artigos 39 a 44 e 47 a 57 do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 – **Bruxelas I bis***.
- **Reconhecimento e execução de decisões distintas das contempladas no artigo 32(1):** *Regulamento (UE) n.º 1215/2012 – **Bruxelas I bis***.

MUITO OBRIGADA.



Paula Pott – 2026

Paula.d.pott@juizes-csm.org.pt

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

8. A INSOLVÊNCIA E A SUA INTERCONEXÃO COM AS NORMAS CONTABILÍSTICAS

(Algumas observações ao regime legal do artigo 3.º, n.º 2, do CIRE, com ilustrações de jurisprudência e anotações de pendor contabilístico)

Sofia de Castro Lopes*

1. Notas iniciais
 2. Enquadramento Legal e Conceptual
 - 2.1. Conceito de Insolvência
 - 2.2. O artigo 3.º, n.º 2, do CIRE e a perda de metade do capital social
 3. A Interconexão com as Normas Contabilísticas
 - 3.1. Normas Contabilísticas Aplicáveis
 - 3.1.1. O Balanço e as rubricas do Activo
 - 3.1.2. O Balanço e as rubricas constantes do Passivo
 - 3.2. Ideias fundamentais a reter na leitura da Contabilidade e a correção dos valores contabilísticos permitida pelo artigo 3.º, n.º 3, do CIRE
 4. Conclusões
- Bibliografia

1. Notas iniciais

A ideia de elaborar esta intervenção escrita nasceu da preocupação crescente com que nos defrontamos na prática judiciária em analisar e compreender cabalmente os diversos “*in puts*” advindos das normas e peças contabilísticas, invariavelmente envoltos em herméticos conceitos técnicos, designadamente quando tais normas e peças se revelam verdadeiramente essenciais para aferição da situação insolvencial dos entes societários.

A relevância e percepção destes conceitos surge igualmente incontornável nos apensos de qualificação da insolvência, em momento necessariamente ulterior à da constatação da situação insolvencial, em face do apelo legal à possível existência na contabilidade de *irregularidades com prejuízo relevante para a compreensão da situação patrimonial e financeira do devedor e/ou contabilidade fictícia*.

2. Enquadramento Legal e Conceptual

2.1. Conceito de Insolvência

O artigo 3.º, n.º 1, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas¹, refere que “É considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas. Só são, pois, determinantes para a caracterização da impossibilidade do cumprimento, as obrigações do devedor já vencidas, sem embargo de se permitir ao devedor que se apresente à insolvência quando esta seja meramente iminente, sendo certo que esta é uma faculdade que apenas a este assiste.

* Juíza de Direito no J3 do Juízo de Comércio de Santo Tirso do Tribunal Judicial da Comarca do Porto. A Autora escreve segundo a ortografia anterior ao acordo ortográfico vigente.

¹ Doravante, CIRE.



Como escreve Catarina Serra², embora existam “pressupostos especiais nos casos em que a iniciativa processual pertence a sujeitos diferentes do devedor (cfr. artigo 20.º, n.º 1, do CIRE), a insolvência é o pressuposto ou fundamento único do processo”.

Por obrigações vencidas ter-se-á de entender que serão todas aquelas decorrentes de um vínculo jurídico, pelo qual uma pessoa ou uma empresa ficou obrigada para com a contraparte à realização de uma prestação, cujo prazo de cumprimento já se esgotou ou venceu. De acordo com o supracitado artigo 3.º, o que essencialmente releva na caracterização da insolvência é a impossibilidade de cumprimento pontual das dívidas que surgem regularmente na actividade do devedor, impossibilidade essa que é apreciada objectivamente, designada e principalmente por falta de liquidez e/ou crédito, independentemente do conjunto das causas que, uma vez reunidas, determinaram essa situação.

É pacificamente aceite pela doutrina e pela jurisprudência que esta “impossibilidade de cumprir” não pressupõe o incumprimento de todas as obrigações vencidas do devedor. Como escrevem Carvalho Fernandes e João Labareda³, “[o] que verdadeiramente releva para a insolvência é a insusceptibilidade de satisfazer obrigações que, pelo seu significado no conjunto do passivo do devedor, ou pelas próprias circunstâncias do incumprimento, evidenciam a impotência, para o obrigado, de continuar a satisfazer a generalidade dos seus compromissos. Assim mesmo, pode até suceder que a não satisfação de um pequeno número de obrigações ou até de uma única indície, só por si, a penúria do devedor, característica da sua insolvência, do mesmo modo que o facto de continuar a honrar um número quantitativamente significativo pode não ser suficiente para fundar saúde financeira bastante”.

Assim, se uma sociedade comercial, com algumas centenas de trabalhadores, deixa de pagar à Segurança Social Portuguesa e aos credores bancários mais relevantes, não deixará de evidenciar uma “situação de insolvência”, apesar de continuar a pagar aos trabalhadores e a assegurar o serviço da dívida a um ou outro banco.

No mesmo sentido se pronunciam Maria do Rosário Epifânio⁴ e Catarina Serra⁵, acrescentando esta última que «o incumprimento é um facto enquanto a insolvência é um estado ou uma situação. (...) “A insolvência não se identifica nem depende do incumprimento”, pelo que “pode haver insolvência quando há apenas um incumprimento e até quando não há incumprimento algum” (...), “assim como existem casos de incumprimento sem impossibilidade de cumprimento”, por exemplo quando o devedor, apesar de o poder fazer, não cumpre porque não quer ou porque contesta a dívida⁶.

² *Lições de Direito da Insolvência*, 2.ª ed., Coimbra, 2021, p. 53.

³ *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, vol. I, Lisboa, 2005, pp. 70 e 71.

⁴ *Manual de Direito da Insolvência*, 8.ª ed., Coimbra, 2022, p. 28.

⁵ *Op. cit.*, pp. 54 e 55.

⁶ Ainda no mesmo sentido, na jurisprudência, *vide*, a título de mero exemplo, o ac. do TRP, de 09.03.2020 (proc. n.º 3800/19.4T8VNG.P1, rel. Rodrigues Pires), o ac. do TRG, de 29.06.2017 (proc. n.º 174/16.9T8VPC.G1, rel. Jorge Teixeira), e o ac. do TRC, de 26.10.2021 (proc. n.º 315/10.0TBTND-A.C1, rel. Regina Rosa).



Já não estará verificada uma situação de insolvência se uma sociedade comercial deixar atrasar, circunstancialmente, o pagamento dos salários, continuando, no entanto, a satisfazer os credores bancários, fornecedores e sector público.

Ora, enquanto este critério de definição da situação de insolvência referido no n.º 1 do artigo 3.º do CIRE é de aplicação geral, a qualquer um dos sujeitos passivos de insolvência referidos no artigo 2.º do CIRE, já o critério estipulado no n.º 2 do artigo 3.º apresenta-se distinto, de aplicação exclusiva às pessoas colectivas e aos patrimónios autónomos (excluindo-se, portanto, as pessoas singulares, às quais só se aplicará o critério consagrado no n.º 1 da mencionada norma legal), por cujas dívidas nenhuma pessoa singular responda pessoal e ilimitadamente, por forma directa ou indirecta.

De notar que o critério do n.º 2 do artigo 3.º não exclui a possibilidade de aplicação às pessoas colectivas e aos patrimónios autónomos do critério do n.º 1 do artigo 3.º. Inverificado o critério do n.º 2 do artigo 3.º, que é de aplicação exclusiva àquelas entidades, pode aplicar-se o critério geral do n.º 1 do artigo 3.º⁷.

A este respeito, e por permitir aferir um vaivém entre as previsões constantes dos números 1 e 2 do artigo 3.º do CIRE, permita-se-nos destacar o Acórdão da Relação do Porto de 28/02/2023, proferido no âmbito do processo n.º 1855/3T8AVR-B.P1, relatado pelo Sr. Juiz Desembargador Artur Dionísio Oliveira, disponível in www.dgsi.pt, onde se consignou que *“tendo sido alegada e estando presuntivamente indiciada a impossibilidade de cumprir as obrigações vencidas, por via do preenchimento do facto índice previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do CIRE, não bastará, para ilidir aquela presunção, a demonstração de que o devedor possui bens de valor superior ao das suas dívidas, sendo necessária a demonstração de que o devedor tem liquidez ou acesso a crédito suficiente para satisfazer as suas obrigações”*.

Daquela noção de insolvência de aplicação geral, haverá, então, que destrinçar a situação insolvencial que poderá decorrer do critério específico previsto no n.º 2 do aludido artigo 3.º do CIRE, a saber, a existência de situação patrimonial líquida negativa. É sobre este critério que pretendemos centrar (com particular acuidade) esta nossa reflexão.

De facto, preceitua o artigo 3.º, n.º 2, do CIRE que *“As pessoas colectivas e os patrimónios autónomos por cujas dívidas nenhuma pessoa singular responda pessoal e ilimitadamente, por forma directa ou indirecta, são também considerados insolventes quando o seu passivo seja manifestamente superior ao activo, avaliados segundo as normas contabilísticas aplicáveis”*. As diferenças entre os referidos critérios são claras, como já se aflorou.

Assim, é, desde logo, diferente o âmbito subjectivo de aplicação: ao passo que a insolvência enquanto impossibilidade de cumprir se aplica a todos os sujeitos referidos no artigo 2.º do CIRE, a insolvência enquanto situação patrimonial líquida negativa aplica-se apenas às pessoas colectivas e aos patrimónios autónomos por cujas dívidas nenhuma pessoa singular responda

⁷ Vd. Soveral Martins, *“Um curso de Direito da Insolvência”*, 4.ª Edição, pág.73.



pessoal e ilimitadamente, de onde resulta que a estes últimos se aplicam alternativamente os dois conceitos de insolvência⁸.

Por outro lado, cada uma das referidas formas de insolvência subsiste sem a outra, embora possam coincidir: o devedor pode ser titular de um activo superior ao passivo, mas estar impossibilitado de cumprir por falta de liquidez; tal como pode apresentar uma situação líquida negativa, mas ter capacidade para cumprir por ter acesso ao crédito⁹.

Não será, contudo, qualquer assimetria entre o activo e o passivo que relevará para aqueles efeitos, devendo o advérbio “manifestamente” ser entendido como exigindo a verificação de “uma discrepância significativa ou expressiva” indiciando a existência de uma situação grave e tendencialmente irreversível justificativa da tutela do Direito da Insolvência¹⁰.

Para Carvalho Fernandes e João Labareda¹¹, verdadeiramente o que estará em causa será assumir que a insuficiência do activo em relação ao passivo só deve, ela própria, constituir um índice seguro de insolvabilidade quando reveste uma expressão tal que, de acordo com a normalidade da vida, torna insustentável, a prazo, o pontual cumprimento das obrigações do devedor.¹²

Não se trata, portanto, de uma regra de verificação estritamente quantitativa, facultando ao julgador a análise casuística a respeito da desproporção eventualmente detectada entre activo e passivo (de acordo com as regras contabilísticas aplicáveis).

2.2. O artigo 3.º, n.º 2, do CIRE e a perda de metade do capital social

Inextricavelmente ligada ao critério estabelecido pelo artigo 3.º, n.º 2, do CIRE, apresenta-se a norma do artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais, que preceitua que “Resultando das contas de exercício ou de contas intercalares, tal como elaboradas pelo órgão de administração, que metade do capital social se encontra perdido, ou havendo em qualquer momento fundadas razões para admitir que essa perda se verifica, devem os gerentes convocar de imediato a assembleia geral ou os administradores requerer prontamente a convocação da mesma, a fim de nela se informar os sócios da situação e de estes tomarem as medidas julgadas convenientes” (n.º 1 da aludida norma). No caso das sociedades anónimas, a administração ou direcção, deve requerer ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral a convocação da assembleia geral (artigo 377.º do CSC).

O conceito de “perda de metade do capital social” encontra-se devidamente densificado no n.º 2 da referida norma legal quando clarifica que se considera estar perdida metade do capital social quando o capital próprio da sociedade for igual ou inferior a metade do capital social.

⁸ *Vd.*, Maria do Rosário Epifânio, *op. cit.*, pp. 32 e 33.

⁹ *Vd.* Catarina Serra, *Lições de Direito da Insolvência*, 3.ª Edição, pág.60; e Maria do Rosário Epifânio, *op. cit.*, p. 30.

¹⁰ *Vd.*, neste sentido, Catarina Serra, *ibidem*, pág. 62.

¹¹ “*Código da Insolvência e da Recuperação da Empresa Anotado*”, Ed. Quid Iuris, 2005, Vol. I, pág.73.

¹² *Vd.* José Lebre de Freitas, “*Pressupostos objetivos e subjectivos da Insolvência*”, Themis, Revista da Faculdade de Direito da UNL, Edição Especial, Novo Direito da Insolvência, pág. 15, Almedina 2005, aludindo à natureza preventiva da norma e aos potenciais problemas interpretativos em relação à mesma.



Esta perda não se regista no capital social e sim no património social ou, no dizer da lei, no capital próprio da sociedade, correspondendo a uma desvalorização ou perda de valor deste último.

Prosseguindo com a análise do artigo 35.º do CSC, e atendendo ao preceituado no seu n.º 3, na convocatória da assembleia geral devem constar, pelo menos, os seguintes assuntos:

- A dissolução da sociedade;
- A redução do capital social para montante não inferior ao capital próprio da sociedade, com respeito, se for o caso, do disposto no artigo 96.º;
- A realização pelos sócios de entradas para reforço da cobertura do capital.

Em termos práticos, caberá, num primeiro momento, ao Contabilista Certificado (CC) alertar formalmente a gerência ou a administração para a perda de metade do capital social quando proceder ao encerramento da contabilidade do exercício ou quando, durante o exercício, suspeitar que tal possa vir a acontecer.

A violação pela gerência do dever de convocar uma assembleia geral ou, no caso da administração, de a solicitar, tem como consequência a sua responsabilização civil, nos termos do artigo 72.º do Código das Sociedades Comerciais: os gerentes, administradores ou directores respondem para com a sociedade, pelos danos a esta causados por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais.

Note-se que a redacção actual do artigo 35.º do CSC retirou o ónus que impendia sobre os gerentes e administradores de apresentar propostas que visassem o restabelecimento financeiro da sociedade, ainda que comunguemos da leitura professada por Paulo Vasconcelos¹³, de que apesar de a disposição em causa não o referir expressamente, aqueles, por se encontrarem em posição privilegiada para aferir de quais as medidas que mais eficazmente poderão restabelecer o equilíbrio financeiro social, deverão, por esse mesmo facto, estar também vinculados a apresentar aos sócios essas mesmas soluções.

No dizer de Paulo de Tarso Domingues¹⁴, a actual norma do artigo 35.º do CSC passou a consagrar um sistema meramente informativo, em que a lei apenas impõe a obrigação de informar os sócios da condição patrimonial em que se encontra a sociedade, podendo estes adoptar ou não, como bem entenderem, medidas destinadas a sanar aquela situação de perda grave.

A falta de cumprimento pelos administradores destas obrigações, conforme já acima referido, além de constituir fundamento para responsabilidade civil perante a sociedade (artigo 72.º CSC), perante os credores sociais (78.º CSC) e perante os sócios e terceiros (artigo 79.º CSC), pode ainda assumir contornos que legitimem a convocação do direito penal.

Com efeito, esta responsabilidade poderá também assumir ressonância jurídico-criminal de acordo com a estipulação enunciada no artigo 523.º do CSC (quer na redacção dada pelo DL n.º 76-A/2006, de 29 de março, quer na mais recente redacção dada pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro), o qual sob a epígrafe “Violação do dever de propor dissolução da sociedade ou

¹³ In “A perda grave do capital”, Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas, ISCAP, Porto, n.º 10, 2007, páginas 20 e seguintes.

¹⁴ In “Estudos de Direito das Sociedades – Capital e Património Sociais, Lucros e Reservas”, Coord. de Coutinho de Abreu, 2015, 12.ª Edição, pág. 176.



redução do capital” prevê que «O gerente ou administrador de sociedade que, verificando pelas contas de exercício estar perdida metade do capital, não der cumprimento ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 35.º é punido com prisão até 3 meses e multa até 90 dias.»

O crime em causa é um crime específico, do qual só pode ser autor quem tiver a qualidade de gerente ou administrador, e que apenas pode ser cometido na forma dolosa¹⁵.

Neste domínio tem vindo a ser entendido que o bem jurídico consiste na protecção do direito à informação, atendendo a que está em causa a omissão do agente em informar os sócios da situação constatada/ocorrida ou que se infere que esteja na iminência de ocorrer.

Parece, pois, não se tratar de uma norma que nasça da preocupação primeira em evitar actos que afectem a solidez financeira da empresa ou que se concentre em assegurar a conservação do capital social, mas antes, perante esse facto consumado, revela a preocupação em proteger o dever de informar os sócios, cabendo a estes decidir que medidas tomar.

Se a gerência ou a administração da sociedade cumprir com estes deveres, ainda que a assembleia não adopte as medidas por si propostas, a sua responsabilidade cessa.

Às medidas passíveis de serem adoptadas/votadas pela sociedade refere-se o n.º 3 do artigo em análise, sendo certo que o elenco aqui previsto é realizado a título meramente exemplificativo, não estando em causa uma enumeração restritiva – apenas existe a obrigatoriedade quanto ao conteúdo mínimo do aviso convocatório da Assembleia Geral (AG).

Nada impede, pois, que se proponham ou adoptem quaisquer outras medidas de saneamento financeiro da sociedade, nomeadamente o aumento do capital social, a operação acordeão (redução e aumento simultâneos do capital social), etc.

Vejamos com maior pormenor cada uma daquelas elencadas medidas.

A *dissolução da sociedade* deverá ser reservada, nos casos em que os sócios são chamados a pronunciar-se, para as situações em que se verifica uma grave e irreversível situação financeira deficitária, ou seja, para situações de desequilíbrio patrimonial considerado estrutural, e não para situações de perdas “fortuitas ou ocasionais”.

Deve ter-se em consideração que uma possível situação de perda grave que conste das contas do primeiro exercício, poderá vir a ser tida por ultrapassada no segundo semestre, razão pela qual muitas vezes não estará apenas em causa o apurar-se se o património se tornou inferior a metade do capital social ou sequer verificar-se se as perdas sofridas num só exercício ou as perdas acumuladas em vários exercícios são superiores a metade do capital social, mas sim analisar se essa acumulação de perdas fez ou faz perigar de tal forma o capital próprio a ponto de o colocar abaixo de metade do capital social¹⁶.

¹⁵ *Vd.*, a este respeito, o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 24.01.2024, processo n.º 412/19.6T9FLG-P1, in www.dgsi.pt, relatado pela Sr.ª Juíza Desembargadora Lígia Figueiredo, onde se pode ler: “O crime de violação do dever de propor dissolução da sociedade ou redução do capital previsto e punido pelo artigo 523.º do CSC apenas admite a modalidade dolosa, o que inclui o conhecimento da situação de perda de metade do capital social, bem como consciência do dever previsto no artigo 35.º do CSC.”

¹⁶ *Vd.*, a este respeito, Paulo de Tarso Domingues, “*Variações sobre o capital social – O regime português (e europeu) do capital social*”, Almedina, pp. 354 e seguintes.



A deliberação da dissolução da sociedade, nas sociedades por quotas, deve ser tomada por maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social, a não ser que o contrato exija maioria mais elevada ou outros requisitos (artigo 270.º do CSC).

Nas sociedades anónimas, a deliberação deve ser aprovada por dois terços dos votos emitidos (artigo 386.º n.º 3, do aludido diploma) e a assembleia geral só poderá deliberar em primeira convocação se estiverem presentes ou representados accionistas que detenham, pelo menos acções correspondentes a um terço do capital social.

A medida de *redução do capital* é uma medida que aparenta ter o efeito contrário daquele que o artigo 35.º pretende prosseguir, já que diminuindo o capital social também diminuem as garantias dos credores, sendo que neste caso o objectivo será essencialmente assegurar uma maior transparência e verdade na correlação capital social e capitais próprios, e correspondendo a uma alteração do pacto social, está sujeita às maiorias previstas nos artigos 265.º, 283.º, n.º 2 e 386.º, n.º 4, todos do CSC.

Esta possibilidade de reduzir o capital social esbarra, contudo, com o limite mínimo imposto pelo capital próprio e deve ficar expressamente previsto que, nos 60 dias seguintes a esta deliberação, se efectuará um aumento do capital para montante igual ou superior ao mínimo legal (vide artigos 95.º e 96.º do CSC).

A medida consistente na *realização de entradas pelos sócios para cobertura do capital* será a opção aparentemente mais lógica e compreensível para resolver a falta de capitais próprios, sendo que face ao esforço que convoca por parte dos sócios, é muitas vezes descartada dada a sua inexequibilidade prática aferível em cada caso concreto.

Acresce que, a nosso ver, a prestação de novas “entradas” para reintegração do capital só será vinculativa para os sócios que a elas consentirem, salvo menção contrária no pacto societário (aplicação analógica do artigo 86.º, n.º 2, do CSC e espírito que preside à mesma).

Assim, poderão os sócios efectuar prestações suplementares, nos termos do artigo 210.º do CSC. As prestações suplementares têm sempre dinheiro por objecto (210.º, n.º 2, do CSC). Compete à assembleia geral fixar o montante exigível – respeitando os limites estatutários – e o prazo da prestação, o qual não poderá ser inferior a 30 dias a contar da comunicação aos sócios.

Note-se que as prestações suplementares não são empréstimos/suprimentos (não vencem juros nem têm prazo fixo de devolução) e, embora não tenham carácter permanente, só podem ser restituídas se a saúde financeira da empresa (situação líquida) o permitir, não sendo, portanto, dinheiro de retorno imediato ou garantido, e sim um reforço temporário.

Tal retorno ou restituição ocorrerá, pois, desde que a situação líquida não se torne inferior à soma do capital e da reserva legal e mediante a validação de competente deliberação social nesse sentido.

Com efeito, as prestações suplementares são, em termos gerais, uma forma de autofinanciamento das empresas por não vencerem juros e consubstanciam efectivas entradas em dinheiro por banda dos sócios, tendo como efeito imediato o aumento dos capitais próprios da sociedade.



Estas prestações distinguem-se igualmente das “prestações acessórias”, já que estas podem ser onerosas e integram o passivo, ao passo que as “prestações suplementares”, conforme já referimos, são capital próprio, com restituição sempre condicionada à aludida boa situação da empresa.

Já os suprimentos, apesar de assumirem a natureza de uma obrigação de prestação acessória, nos termos do Código das Sociedades Comerciais, figuram como um contrato típico, visando suprir a insuficiência do capital próprio da sociedade, através de um «empréstimo» a médio ou longo prazo, em execução de uma obrigação estatutária ou de forma livre.

O contrato de suprimento é definido como um empréstimo do sócio à sociedade de dinheiro ou outra coisa fungível, ficando esta obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade, ou pelo qual o sócio convencionou sobre a sociedade o diferimento do vencimento de créditos seus sobre ela, desde que, em qualquer dos casos, o crédito fique tendo carácter de permanência (artigo 243.º, n.º 1 e 2, do CSC).¹⁷

De qualquer forma, parece-nos conveniente enfatizar que esta realidade societária que vimos descrevendo e que pode espoletar a tomada das diversas medidas acabadas de enunciar, é consubstanciadora de uma situação de “subcapitalização” ou “descapitalização” da sociedade, que indica que as perdas acumuladas reduziram significativamente o património: quando metade do capital social está “perdida” tal equivale a afirmar que o capital próprio é igual ou inferior a metade do Capital Social, mesmo que o capital próprio ainda seja positivo.

A insolvência no conceito subsumível ao n.º 2 do artigo 3.º do CIRE implicará sempre a perda de metade do capital social, pois quando o valor do património social líquido (diferença entre o activo e o passivo) é negativo, este património social líquido é necessariamente menor do que o capital social (já que este, por inerência, é sempre um valor positivo). Já o oposto não é verdadeiro, é dizer, a perda de mais de metade do capital social não significa necessariamente insolvência, pois, apesar da perda, o valor do património social/capital próprio pode ainda ser positivo¹⁸.

A constatação da superioridade do passivo face ao activo, nas pessoas colectivas e patrimónios autónomos, enquanto elemento caracterizador da insolvência dessas entidades deve ser acompanhado da averiguação séria e cuidada a respeito dessa mesma relação activo/passivo constante dos elementos contabilísticos, por forma a permitir a indagação sobre a existência de

¹⁷ O legislador, com a relevante preocupação de melhorar as condições para o investimento das empresas, nomeadamente através da eliminação ou mitigação dos constrangimentos com que estas se costumam deparar no acesso ao financiamento por capitais próprios ou alheios, através da publicação do DL n.º 79/2017, de 30 de junho, criou um mecanismo simplificado de aumento do capital social por conversão de suprimentos, cuja eficácia fica dependente da não oposição expressa dos demais sócios. Neste termos, e através da conjugação do disposto nos artigos 87.º, n.º 4 e 89.º, n.º 4, do CSC, o sócio que, por si ou juntamente com outros, reunir a maioria dos votos necessária para deliberar a alteração do contrato de sociedade por quotas pode comunicar à gerência o aumento do capital social por conversão de suprimentos registados no último balanço aprovado, sendo suficiente declaração do contabilista certificado ou do revisor de contas se tal for exigido por lei, mencionando que a quantia consta dos regimes contabilísticos bem como a proveniência e data.

¹⁸ *Vd.*, neste sentido, “*Lições de Direito da Insolvência*”, Catarina Serra, 3.ª Edição, pág. 63.



efectiva correspondência daquela relação na realidade da respectiva entidade. Por outro lado, também não se deverá descurar a indagação acerca da fidedignidade dos elementos contabilísticos disponíveis, a qual é muitas vezes postergada com recurso a artifícios ou manuseamento de rubricas de forma falseada, dando lugar àquilo que por vezes se designa de “contabilidade criativa ou martelada”/“creative accounting” ou “operação cosmética contabilística” (utilização dos conhecimentos das normas contabilísticas para manipulação dos valores das demonstrações financeiras).¹⁹

Por isto mesmo assumirá especial relevância a abordagem que faremos de seguida à análise do modelo de balanço de uma sociedade e de uma IES (Informação Empresarial Simplificada), atenta a parte final do n.º 2 do artigo 3.º do CIRE, segmento normativo a que pretendemos dispensar particular reflexão, nos termos já acima enunciados.

3. A Interconexão com as Normas Contabilísticas

3.1. Normas Contabilísticas Aplicáveis

3.1.1. O Balanço e as rubricas do Activo

Nos termos do artigo 3.º, nº 2, do CIRE a relação de superioridade do passivo em cotejo com o activo deve ser avaliada segundo as *normas contabilísticas aplicáveis*.

O referencial contabilístico relevante em Portugal identifica-se com o *Sistema de Normalização Contabilística (SNC)* que inclui as *Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro (NCRF)*, sistema aquele que operou uma evidente reforma na organização administrativa e na forma de expressar, relatar e apresentar a situação económica e financeira das empresas portuguesas, com especial ênfase para as pequenas e médias empresas, as quais representam uma esmagadora maioria do tecido empresarial português.

O Sistema de Normalização Contabilística pode ser definido como o conjunto de normas e procedimentos que regulam a contabilidade das empresas, e que veio substituir o anteriormente designado POC (Plano Oficial de Contabilidade), visando harmonizar as práticas contabilísticas com as normas internacionais, promovendo a comparabilidade, transparência e qualidade da informação financeira.

Podemos, ainda, afirmar que as Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro são o núcleo central do SNC e que cada uma delas constitui um instrumento de normalização onde, de modo desenvolvido, são expostos os vários tratamentos técnicos a adoptar em matéria de reconhecimento, de mensuração, de apresentação e de divulgação das realidades económicas e financeiras das entidades.

¹⁹ *Vd.*, a este respeito, dissertação submetida ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa por parte de Joana Catarina Lúcio, “A contabilidade criativa e a detecção da fraude na perspectiva dos alunos e profissionais da área financeira”, julho de 2021.



Trata-se de um sistema composto por uma Estrutura Conceptual/Bases para a Apresentação de Demonstrações Financeiras, Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro (NCRF), Modelos de Demonstrações Financeiras, Código de Contas e Normas Interpretativas.

Reafirmemos que os seus principais objectivos se identificam com a necessidade de assegurar transparência e qualidade (incremento da fiabilidade da informação financeira divulgada), harmonização (alinhamento da contabilidade portuguesa com as normas internacionais, facilitando-se a análise de grupos económicos e potenciais investidores estrangeiros), e comparabilidade (garantir que as demonstrações financeiras sejam passíveis de comparação entre si ao longo do tempo e que permitam a comparação entre diferentes empresas).

O SNC aplica-se às sociedades identificadas/tipificadas no Código das Sociedades Comerciais, bem como a Cooperativas e consubstancia um novo modelo aprovado em Conselho de Ministros a 23 de Abril de 2009, publicado através do DL n.º 158/2009, com aplicação obrigatória no primeiro exercício que se iniciasse em ou após 1 de Janeiro de 2010.

São publicados por Portaria do Ministro das Finanças os modelos para as seguintes demonstrações financeiras: Balanço; Demonstração de Resultados; Demonstração das Alterações no Capital Próprio; Demonstração das Alterações no Capital Próprio; Demonstração dos Fluxos de Caixa e Anexo.

O Balanço é uma das cinco demonstrações financeiras obrigatórias do SNC, juntamente com as já referidas Demonstração de Resultados, Demonstração de Alterações no Capital Próprio, Demonstração de Fluxos de Caixa e o Anexo (neste último divulga-se as bases de preparação e políticas contabilísticas adoptadas e outras divulgações exigidas pelas NCRF).

Trata-se, pois, de uma demonstração financeira fundamental que apresenta, numa data específica, os “Activos” (bens e direitos), o “Capital Próprio” (aportações dos sócios e lucros retidos), e os “Passivos” (obrigações para com terceiros – fornecedores, empréstimos), refletindo a situação patrimonial e financeira da empresa de forma padronizada e comparável, com foco na natureza económica das transacções.

Podemos afirmar que o SNC define como e o que reportar no “Balanço” a fim de garantir que as empresas portuguesas apresentem a sua situação financeira de forma consistente com padrões internacionais, facilitando a compreensão por investidores, credores e outras partes interessadas.

A informação empresarial simplificada (IES), por seu turno, consubstancia a declaração fiscal anual que agrega o Balanço e outros dados, sendo a ferramenta prática para reportar ao Estado e outras entidades (Instituto Nacional de Estatística, Banco de Portugal) elementos pertinentes, usando o SNC como base, com taxonomias para traduzir as contas em informação fiscal.

A correlação entre estes conceitos ou realidades poderá descrever-se da seguinte forma: a norma identifica-se com o SNC, o Balanço como uma das peças financeiras, e a IES como a declaração que envia aqueles dados para a Autoridade Tributária.

Ora, do capital próprio fazem parte o capital realizado, acções (quotas) próprias, prémios de emissão, reservas legais, outras reservas, prestações suplementares, resultados transitados,



ajustamentos em activos financeiros, excedentes de revalorização, outras variações dos capitais próprios, resultado líquido do período e dividendos antecipados (por ordem decrescente de exigibilidade).

Quer o activo quer o passivo encontram-se subclassificados em “corrente” e “não corrente” (pela já apontada ordem decrescente de exigibilidade), importando densificar conceptualmente estas categorias, com vista a desenhar um método de raciocínio fiável que permita ao operador judiciário, na presença do modelo oficial de Balanço ou perante uma IES, aquilatar da saúde financeira de determinado ente empresarial.

Neste seguimento, dir-se-á que o activo deverá ser classificado de “corrente” quando satisfizer algum dos seguintes critérios:

- i. espera-se que seja realizado ou pretende-se que seja vendido ou consumido no decurso normal do ciclo operacional da entidade (que corresponde, via de regra, ao ano civil – artigo 8.º, n.º 1, do CIRC e artigo 9.º, n.º 1, alínea i), do CSC);
- ii. esteja detido essencialmente para a finalidade de ser negociado;
- iii. espera-se que seja realizado num período até 12 meses após a data do balanço, ou
- iv. é caixa ou equivalente de caixa, a menos que lhe seja limitada a troca ou sejam usados para liquidar um passivo durante pelo menos 12 meses após a data do Balanço²⁰.

Por seu turno, o activo “não corrente”, imobilizado ou fixo será *grossa modo* todo o item de activo cujo prazo de titularidade, consumo, recuperação ou convertibilidade em dinheiro seja superior a 12 (doze) meses, podendo ainda afirmar-se que um activo deve merecer esta classificação sempre que não for qualificado como corrente²¹.

De acordo com o modelo oficial de Balanço²² constante do Anexo I da Portaria n.º 220/2015, de 24 de julho, rectificada pela declaração de rectificação n.º 41-B/2015, de 21/09/2015, relativa aos modelos de demonstrações financeiras para as entidades que aplicam o Sistema de Normalização Contabilística, o activo corrente e não corrente integram as seguintes rubricas:

²⁰ Cfr. NCRF 1, parágrafo 14.

²¹ Norma Contabilística e de Relato Financeiro 1, parágrafo 14, parte final.

²² Este modelo oficial é acessível através de consulta à informação disponibilizada no portal das Finanças (portaldasfinancas.gov.pt).



BALANÇO - Períodos de 2010 e seguintes				
ATIVO			PERÍODOS	
			N (1)	N-1 (2)
	Ativo não corrente			
A5101	Ativos fixos tangíveis	(N, S, M)	* * /	* * /
A5102	Propriedades de investimento	(N, S)	* * /	* * /
A5103	Goodwill	(N, S)	* * /	* * /
A5104	Ativos intangíveis	(N, S, M)	* * /	* * /
A5105	Ativos biológicos	(N, S)	* * /	* * /
A5106	Participações financeiras - método da equivalência patrimonial	(N, S)	* * /	* * /
A5107	Participações financeiras - outros métodos	(N, S)	* * /	* * /
A5108	Acionistas/sócios	(N, S, M)	* * /	* * /
A5109	Outros ativos financeiros	(N, S)	* * /	* * /
A5110	Ativos por impostos diferidos	(N, S)	* * /	* * /
A5111	Investimentos financeiros (utilização exclusiva pelas pequenas entidades e microentidades)	(S, M)	* * /	* * /
A5112		SOMA	* * /	* * /
	Ativo corrente			
A5113	Inventários	(N, S, M)	* * /	* * /
A5114	Ativos biológicos	(N, S)	* * /	* * /
A5115	Clientes	(N, S, M)	* * /	* * /
A5116	Adiantamentos a fornecedores	(N, S)	* * /	* * /
A5117	Estado e outros entes públicos	(N, S, M)	* * /	* * /
A5118	Acionistas/sócios	(N, S)	* * /	* * /
A5119	Outras contas a receber	(N, S)	* * /	* * /
A5120	Diferimentos	(N, S, M)	* * /	* * /
A5121	Ativos financeiros detidos para negociação	(N, S)	* * /	* * /
A5122	Outros ativos financeiros	(N, S)	* * /	* * /
A5123	Ativos não correntes detidos para venda	(N, S)	* * /	* * /
A5124	Outros ativos correntes	(M)	* * /	* * /
A5125	Caixa e depósitos bancários	(N, S, M)	* * /	* * /
A5126		SOMA	* * /	* * /
A5127	TOTAL DO ATIVO		* * /	* * /

Fonte: Portal da AT (modelos e formulários)

A importância da análise do activo não corrente (ANC) é inegável, desde logo porque tem sido entendido que uma boa proporção de ANC permitirá, à partida, que uma empresa resista melhor a circunstâncias exógenas ou de mercado desfavoráveis ou a crises económicas, transmitindo uma ideia de fortalecimento da sua solvência (designadamente quando financiado por capitais permanentes - capital próprio + passivo não corrente).

De facto, o ANC representa os investimentos de longo prazo (máquinas, edifícios, patentes) que sustentam a operação e geram valor futuro, indicando a capacidade produtiva e estratégica da empresa, sendo através da sua relação com os passivos que melhor podemos sinalizar terreno fértil para germinar uma situação de insolvência ou, ao invés, forte equilíbrio financeiro e solidez empresarial (v.g. uma empresa que utiliza passivo corrente para comprar máquinas ou imóveis poderá criar um imprudente desequilíbrio de tesouraria, potenciando risco insolvencial).

Devemos, contudo, contrariar esta aparente simplicidade por forma a que não se transforme numa análise simplista sem efectiva concatenação com a realidade, já que não se poderá obliterar um factor deveras importante nesta equação, a saber, a natureza do negócio a que se dedica o ente societário. Com efeito, empresas industriais tendem a apresentar um peso elevado de ANC, enquanto empresas de serviços ou tecnológicas podem ter um activo mais leve: nestas últimas é comum terem poucos ativos fixos (máquinas ou edifícios), pois o seu valor reside no capital humano e conhecimento; já naquelas primeiras tal circunstância de diminuto peso de ANC poderá exteriorizar falta de investimento, vetustez ou obsolescência da maquinaria ou porventura indiciar que a empresa estará a vender património para pagar dívidas (“asset stripping”).

Assim, um ANC reduzido, *de per si*, não será um indicador directo e invariavelmente assertivo de potencial insolvência, podendo apenas reflectir uma característica que depende do sector de actividade e do modelo de negócio da empresa (veja-se o exemplo de sociedades do ramo



imobiliário que desenvolvem actividade como meros intermediários e que podem apresentar baixíssimos custos com pessoal e ANC de expressão pouco significativa).

Nestes termos, os especialistas enfatizam dois factores de que nos devemos socorrer por forma a protagonizar uma leitura correcta dos dados contabilísticos com que nos detenhamos:

- por um lado, atentar no facto de que hodiernamente muitas empresas optam por não serem donas dos seus activos, recorrendo a aluguer ou *outsourcing*, o que reduz inevitavelmente o activo não corrente no Balanço, mas permite melhorar a flexibilidade e a liquidez, sendo muitas vezes sinal de uma gestão eficiente e não de situação deficitária ou insolvencial;
- por outro lado, um sustentado e rigoroso juízo de “estado de insolvência” que possa partir da constatação de incipiente ANC deverá surgir da leitura conjugada entre esta circunstância com outros factores tais como o da empresa não deter garantias reais (imóveis, equipamentos) para oferecer aos bancos, apresentando dificuldade grave ou impossibilidade em aceder ao crédito.

Não haverá dúvidas do estado insolvencial em que porventura naufragará determinado ente societário quando a par de um vestigial ANC se surpreende a existência de capitais próprios²³ negativos (as dívidas totais são superiores ao valor total dos activos – “falência técnica”), caso em que terá plena aplicação o preceituado no artigo 3.º, n.º 2, do CIRE.

Intimamente correlacionada com esta matéria surgem os denominados “ratios financeiros” tais como o “*ratio de solvabilidade*” e a “*fórmula de autonomia financeira*”.²⁴ Esta última corresponde, em termos práticos, à relação entre capitais próprios e activo da sociedade, permitindo demonstrar que parte do activo está financiada por capitais próprios, é dizer, sem recurso a capitais alheios (dívida), sendo que quanto maior se descortinar a autonomia financeira, menor será a dependência de financiamento alheio e, em geral, maior a solvabilidade e robustez patrimonial da empresa. Esta fórmula pode ser exteriorizada da seguinte forma:

$$\text{autonomia financeira} = \frac{\text{capital próprio}}{\text{activo (total)}} \text{ ou em percentagem } \frac{\text{capital próprio}}{\text{activo (total)}} \times 100$$

Vários autores consideram “aceitável”²⁵ uma autonomia financeira em torno de 25 a 30% como patamar mínimo prudencial, valores estes que podem ser mais exigentes se nos situarmos em

²³ O capital próprio inclui o capital social (subscrito realizado e não realizado), reservas, resultados transitados e resultados líquidos do período. Pode ser expresso pela fórmula: capital próprio = activos totais – passivos totais, sendo usado como medida da solvabilidade e autonomia financeira da sociedade (v. a este respeito, J.M. Coutinho de Abreu – *Curso de Direito Comercial – Das Sociedades*, Vol. II, onde se discute capitais próprios, património líquido e fórmulas de capital próprio).

²⁴ *Vd.*, a este respeito, António Pereira de Almeida, in *Sociedades comerciais, valores mobiliários, instrumentos financeiros e mercados*, 7.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2013, onde é feita uma abordagem exaustiva acerca do financiamento das sociedades, o capital social e a relação entre capitais próprios e alheios; Paulo Olavo Cunha in *Direito das Sociedades Comerciais*, 7.ª Edição - Reimpressão 2022, Coimbra, Almedina, 2019, onde podemos destacar a pertinente análise da estrutura financeira e da autonomia patrimonial como verdadeiros pilares da existência da pessoa colectiva.

²⁵ Não existem “intervalos oficiais” fixados legalmente a este respeito de que nos possamos socorrer, costumando utilizar-se *faixas de referência atendíveis em análise financeira e que variam por sector e risco*



contextos especificamente bancários ou de análise de risco para potenciais investidores (consoante o sector e o perfil de risco).

Este “Rácio de Autonomia Financeira” permitirá, em termos pragmáticos, responder à pergunta *“De tudo o que a empresa possui, quanto é que foi pago com dinheiro próprio?”*

Exemplificando este conceito, dir-se-á que se o *rácio for 30%* isso significará que para cada 1 € de activos, 0,30 € serão capitais próprios e 0,70 € serão capital alheio (dívida).

Enquanto que a “autonomia financeira” mede e permite aferir que percentagem do activo é financiada por capitais próprios (foca-se na estrutura de financiamento do activo), já o “ratio de solvabilidade” equaciona em que medida o passivo está coberto pelos capitais próprios, isto é, a relação entre meios próprios e capitais alheios (foca-se no risco para os credores e na capacidade de “solver”), podendo ser exteriorizada da seguinte forma:

$$\text{Solvabilidade} = \frac{\text{Capitais próprios}}{\text{Passivo total}}$$

Um valor de solvabilidade superior a 1 normalmente indica que a empresa tem capitais próprios iguais ou superiores às dívidas, conferindo maior segurança aos credores e reduzindo o risco de insolvência. Esta fórmula permitirá responder à pergunta “Quantas vezes o capital dos sócios consegue cobrir a dívida total?”.

Podemos ainda, se quisermos, desenhar aquela mesmíssima pergunta de uma outra forma: “Se a empresa fechasse hoje e vendesse tudo pelo valor do balanço, os valores ou dinheiro arrecadado daria para pagar a todos os credores?”

Volvendo a uma lógica de exemplificação, afirmar-se-á que se o rácio obtido for de 0,5 tal significará que o Capital Próprio só cobrirá metade das dívidas, enquanto que no caso de um valor de 1,5 tal apontará para a asserção de que o Capital Próprio se apresenta capaz e suficiente para solver/pagar todas as dívidas e ainda existirá remanescente.

Importa aqui frisar o facto de estes rácios só poderem prestar informação de qualidade se a contabilidade reflectir a “realidade pura e dura” do pertinente ente societário (primazia da substância sobre a forma).²⁶

Analisando, numa primeira leitura, as rubricas em que se decompõe o ANC, verificamos que as mesmas se identificam com “activos fixos tangíveis”, “propriedades de investimento”, “goodwill”, “activos intangíveis”, “activos biológicos”, “participações financeiras – método da equivalência patrimonial”, “participações financeiras – outros métodos”, “accionistas/sócios”, “outros activos financeiros”, “activos por impostos diferidos” e investimentos financeiros”.

assumido, sendo que valores de autonomia financeira abaixo de 20% são normalmente considerados como demonstrativos de uma estrutura empresarial frágil, fortemente dependente de capitais alheios ou subcapitalização.

²⁶ *Vd.*, a este respeito, João Carvalho das Neves, in “Análise Financeira – Métodos e Técnicas”, 5.ª Edição, Lisboa, Texto Editora, 1991.



Os “ativos fixos tangíveis”, tradicionalmente designados por imobilizações corpóreas, são bens duradouros e com natureza corpórea, física ou palpável, detidos para uso na produção ou fornecimento de bens ou para fins administrativos, e que se espera que sejam utilizados por mais de um exercício económico ou período.

A definição deste conceito focar-se-á na afectação permanente do bem à actividade da empresa, podendo dizer-se que as suas notas distintivas se centram na sua substância física (ao contrário dos ativos intangíveis – marcas, patentes –, estes têm existência material), na sua intenção de permanência (não são bens destinados à venda direta, mas sim bens que servem de suporte estável à exploração – ex: máquinas, terrenos, edifícios, viaturas), e na sua finalidade produtiva (devem estar vinculados ao objeto social da empresa ou à sua estrutura de suporte).²⁷

A segunda rubrica com que nos deparamos, neste domínio, diz respeito a “Propriedades de investimento” devendo aqui considerar-se os bens imóveis (urbanos ou rústicos, partes de um edifício) detidas (pelo dono ou pelo locatário numa locação financeira) para obter rendas ou para valorização do capital ou para ambas as referidas finalidades, e que não sejam destinadas:

- ao uso para produção ou fornecimento de bens ou serviços ou para finalidades administrativas;
- nem à respectiva venda no decurso ordinário do negócio (cfr. NCFR 11, parágrafo 5).

A rubrica “*Goodwill*” corresponde *grosso modo* à mais-valia que a empresa (estabelecimento) como um todo representa face à soma de todos os bens e elementos que a compõem individualmente considerados.

Na definição da NCFR 14, parágrafo 9 “goodwill corresponde a benefícios económicos futuros resultantes de ativos que não são capazes de ser individualmente identificados e separadamente reconhecidos”.

Esta rubrica é frequentemente denominada “aviamento”, representando, pois, o “sobrevvalor” ou “valor extra” de uma empresa, ou seja, a diferença entre o valor total do negócio e a soma individual dos seus bens (tangíveis e intangíveis). Dito de outra forma, reflectirá o valor extra que resultará da organização harmoniosa de todos os factores de produção (máquinas, mercadorias, trabalhadores, marcas, etc).

Não se trata de um “bem”, “objecto” ou “direito” que se possa separar do estabelecimento propriamente dito, mas sim uma *qualidade* ou um *atributo* do mesmo, traduzindo-se na capacidade de ganho ou de rentabilidade de uma empresa que decorre da sua organização, reputação e posicionamento no mercado²⁸.

²⁷ Definição da NCFR 7, parágrafo 6: «Ativos fixos tangíveis são itens tangíveis que: (a) sejam detidos para uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, para arrendamento a outros, ou para fins administrativos; e (b) se espera que sejam usados durante mais do que um período.»

²⁸ É usual dar-se o seguinte exemplo para mais fácil compreensão da realidade em causa: se se somar todas as máquinas, Stocks e marcas de uma empresa e o valor obtido for 100, mas o mercado oferecer ou aceitar pagar 150 devido à capacidade de gerar lucro e boa reputação de que goza tal empresa, o valor adicional de 50 consubstanciará o *goodwill*.



Os “activos intangíveis”, tradicionalmente designados de imobilizações incorpóreas, são bens desprovidos de substância física, corpórea ou palpável (natureza imaterial), mas que são susceptíveis de ser separados, autonomizados ou cindidos da empresa, podendo, por isso mesmo, ser transmitidos ou transferidos para terceiros (alienados, trocados, submetidos a aluguer, etc). Segundo a NCRF 6, parágrafo 8, um “activo intangível” é um activo não monetário identificável sem substância física, e são seus exemplos as marcas, patentes, logotipos, licenças, alvarás, nome do estabelecimento, etc.

Os “activos biológicos” são animais e plantas vivos com titularidade ou convertibilidade em dinheiro superior a 12 meses (*cfr.* NCRF 17, parágrafo 6)²⁹.

A rubrica que se segue é a que consta como “Participações financeiras – método de equivalência patrimonial”, a qual compreende as quantias de investimentos e interesses, em subsidiárias (onde há controlo superior a 50% do capital), em associadas (influência significativa, entre 20% a 50%) e em entidades conjuntamente controladas, para as quais, no balanço individual ou no balanço consolidado, se adote o método da equivalência patrimonial, posteriormente ao seu reconhecimento inicial. Este método é acolhido pelas seguintes normas:

- NCRF 13 – Interesses em Empreendimentos Conjuntos e Investimentos em Associadas;
- NCRF 14 – Concentração de Atividades Empresariais; e
- NCRF 15 – Investimentos em Subsidiárias e Consolidação.

Tratam-se, essencialmente, de participações sociais (quotas, acções) que a empresa detenha noutras sociedades comerciais (as participações sociais, como sabemos, são, via de regra, as quotas nas sociedades por quotas e as acções nas sociedades anónimas).

O valor do investimento no Balanço não fica “cristalizado” ao preço de custo, sendo ajustado anualmente em função dos resultados da empresa participada (v.g. se a empresa participada tiver lucro, o valor da sua participação no Balanço aumenta e se tiver prejuízo diminui).

Trata-se, portanto, de uma rubrica que deve ser utilizada quando a empresa detém um controlo ou uma influência significativa sobre outra entidade.

“Participações Financeiras – outros métodos” rubrica igualmente constante do ANC e que difere da anterior (participações financeiras clássicas), trata-se de uma “rubrica-resíduo” usada para participações que não se enquadram naquela categoria principal e que corresponde geralmente a investimentos em instrumentos de capital (acções ou quotas) de outras entidades que são detidos com uma perspectiva de longo prazo, onde a participação é pequena (normalmente inferior a 20%), e que poderá assumir uma finalidade mais institucional, estratégica ou operacional (por exemplo: certas quotas em cooperativas, associações, clubes ou organismos sem fins lucrativos).

²⁹ As normas que vão sendo referenciadas nesta exposição são as NCRF que fazem parte do Sistema de Normalização Contabilística, tal como já tivemos oportunidade de explicitar, e podem ser consultadas directamente através do site da Comissão de Normalização Contabilística (Link directo: Instrumentos do SNC-CNC). Como as normas são publicadas através de Avisos e Decretos-Lei, também as pode consultar no portal do DRE: Aviso n.º 8256/2015 - É o documento que republicou a maioria das NCRF atualmente em vigor; Decreto-Lei n.º 98/2015 - Diploma que transpôs a Diretiva Contabilística da UE e alterou o SNC.



Nesta rubrica devem, pois, anotar-se os investimentos em que a empresa não tem influência significativa ou não participa nas decisões e são normalmente mensurados ao Custo ou ao Justo Valor (preço de mercado), razão pela qual ao contrário do método de equivalência patrimonial (MEP) o valor não se alterará só porque a outra empresa teve lucro e sim se o valor de mercado do título mudar – *cfr.* NCRF 27.

A principal diferença exterioriza-se no impacto nos seus resultados: no MEP, o lucro da sua "filial" aparece diretamente como um ganho no seu Balanço e Demonstração de Resultados.

A rubrica "Accionistas/sócios" classificada no ANC refere-se a montantes que a empresa tem a receber dos seus donos (detentores de capital) cujo prazo de recebimento ou realização se prevê que seja superior a um ano (12 meses) a contar da data do balanço.

No Sistema de Normalização Contabilística (SNC), esta conta (geralmente a conta 26) é desdobrada consoante a natureza da transacção.

Quando aparece no Ativo Não Corrente, o operador judiciário deve ter em consideração que situações muito frequentes que ocasionam esta existência são aquelas que resultam de capital subscrito mas não realizado (o prazo para entregar o pagamento da entrada é superior a um ano – v. artigo 203.º e 285.º do CSC) e de empréstimos a sócios ou accionistas por parte da empresa, nos casos em que o contrato de empréstimo estipula que o reembolso será feito apenas após 12 meses.

Esta rubrica será novamente analisada, mais abaixo, aquando da abordagem ao Activo Corrente ou Circulante.

A rubrica "Outros activos financeiros" diz respeito a direitos de crédito e investimentos de longo prazo de que a empresa é titular com um prazo de vencimento (exigibilidade) superior a 12 meses e funciona como "categoria chapéu" ou "refúgio" para direitos e investimentos que não se enquadrem nas outras categorias mais específicas. Estes valores surgem, por exemplo, nas seguintes situações:

- *Depósitos Bancários com prazo alargado* – a empresa detém depósitos com garantia de capital com prazo de mobilização superior a 12 meses;
- *Vendas com pagamento diferido* – a empresa vende um seu activo (uma máquina ou um terreno de pouca serventia) e aceita que o comprador pague em prestações ao longo de alguns anos;
- *Depósitos de Garantia / Cauções* – valores entregues a terceiros (como senhorios ou fornecedores de energia) que a empresa só recuperará decorrido determinado lapso temporal (ex: no fim de um contrato de arrendamento de 5 anos).

O operador judiciário, caso se confronte com valores elevados nesta rubrica no ANC deve interpretar tal circunstância de forma particular, cotejando esta rubrica com as demais disponibilizadas no balanço, dado que são possíveis duas leituras, a saber: poderá indicar que a sociedade tem "músculo financeiro" robusto a ponto de não necessitar daquele dinheiro de imediato, tanto mais que muitas vezes estes créditos geram juros (e poderá reflectir uma forma de rentabilizar capital excedente); ou, ao invés, poderá ser equacionada como evidenciando desequilíbrio de liquidez e elevado risco de incumprimento. Com efeito, se for possível aferir que a empresa se encontra com dificuldades em pagar as suas próprias contas a curto prazo



(passivo corrente) e tiver um elevado valor nesta rubrica, tal significará que existirá déficit de liquidez, e que haverá um acrescido risco de incumprimento (eventual valor elevado para sonegar dívidas de difícil cobrança que foram “empurradas” para o longo prazo com vista a não afectar os rácios de curto prazo). Por outro lado, se detectarmos que a maioria deste valor resulta de empréstimos aos sócios, tal poderá também indicar situações de “descapitalização” da empresa e respectivo negócio.³⁰

Os “activos por impostos diferidos” são quantias de impostos sobre o rendimento recuperáveis em períodos futuros respeitantes a:

- diferenças temporárias dedutíveis (imparidades não aceites fiscalmente por referência àquele ano ou exercício; provisões ou gastos registados para riscos futuros que o Estado só permite deduzir quando o risco se concretizar efectivamente);
- reporte de perdas fiscais não utilizadas (prejuízos fiscais acumulados; cfr. o artigo 52.º do CIRC);
- reporte de créditos tributáveis não utilizados (por exemplo, créditos relativos ao IVA dedutível; cfr. os artigos 19.º a 26.º do CIVA e a NCRF 25, parágrafo 5).

Esta rubrica específica do Balanço representa, por assim dizer, impostos que a empresa “já pagou” ou registou como gasto, mas que só poderá deduzir no futuro.

Munindo-nos de alguma plasticidade permita-se-nos afirmar que é como que uma espécie de “crédito fiscal” que a sociedade guarda para usar posteriormente quando tiver lucros tributáveis no futuro. Este activo provém da diferença de critérios adoptados pelas regras do SNC/NCRF e pelas regras fiscais (regras do IRC)³¹.

Mais uma vez chama-se a atenção para o facto de um valor muito alto nesta rubrica poder significar que a empresa acumulou muitos prejuízos nos anos anteriores: se a empresa nunca chegar a ter lucros, este activo não terá qualquer valor, pois nunca será recuperado, sendo que em situações de insolvência este activo tende a desaparecer, já que é um activo que depende inteiramente do sobrevir de lucros futuros.

Concentremo-nos, agora, no activo corrente (AC), segmento contabilístico relativamente ao qual identificamos as seguintes rubricas: Inventários, Activos biológicos, Clientes, Adiantamentos a fornecedores, Estado e outros entes públicos, Accionistas/sócios, Outras contas a receber, Diferimentos, activos financeiros detidos para negociação, outros activos financeiros, activos não correntes detidos para venda, outros activos correntes, caixa e depósitos bancários. Centraremos a nossa análise nas rubricas “Inventários”, “Clientes”, “Estado e outros entes públicos”, “Accionistas/sócios” “Caixa e depósitos bancários”, face ao impacto e significância que podem assumir em contexto de averiguação de situação insolvencial e de qualificação da insolvência em processos judiciais.

³⁰ Importará nestes casos que o Julgador possa verificar no Anexo às Demonstrações Financeiras quem será o devedor desses créditos, e indagar junto do respectivo Contabilista Certificado dessa mesma realidade. Se forem devedores desconhecidos, tal poderá indiciar situação de desconfiança e um sinal de risco ou de alerta.

³¹ *Vd., a este respeito, Cláudio Pais, “Impostos sobre os Lucros – A Contabilização dos Impostos Diferidos”, Áreas Editora, 2000.*



Ora, para se analisar a saúde financeira de uma empresa a curto prazo, o “Activo Corrente” (AC) revela-se um dos grupos mais importante, se não mesmo o mais relevante, pois representa os bens e direitos que serão convertidos ou passíveis de serem convertidos em dinheiro nos próximos 12 meses.

A rubrica “Inventários” (Existências) representa o stock de matérias-primas ou mercadorias e identificam-se com os activos detidos para venda no decurso ordinário da actividade empresarial no processo de produção para tal venda ou na forma de materiais ou consumíveis a serem aplicados no processo de produção ou na prestação de serviços (v. NCRF 18).

De forma simplificada e facilmente compreensível, dir-se-á que deverão ser registados em “Inventários” todos os bens que a empresa possua com o objectivo de os vender ou de os utilizar para criar algo que será vendido ou alienado.

Dependendo do tipo de utilização assumido relativamente a um mesmo bem, ele poderá merecer catalogação distinta: se a empresa adquire um computador para usar no seu escritório deverá constar no “activo fixo tangível” (ANC), já se tal bem foi adquirido para venda ou comercialização do mesmo deverá constar em “Inventários” (AC).

Um valor elevado neste domínio poderá obter leituras distintas, devendo o operador judiciário estar ciente de que poderá reflectir um lado positivo se for indicador de estratégia e crescimento (v.g. previsível aumento de vendas – altura do natal ou Black Friday; a empresa aproveitou descontos de quantidade junto dos fornecedores), ou reflectir um lado negativo de ineficiência e possível risco de insolvência (asfixia do fluxo de caixa, risco de deterioração de determinados bens, etc.).

É também neste domínio que se podem detectar casos de dissipação patrimonial desencadeados pelos gerentes ou administradores societários, através de análise comparativa dos pertinentes elementos contabilísticos referentes aos três últimos anos ou exercícios (v. artigo 186.º/2, alínea a), do CIRE), quer quando é constatada pelo administrador da insolvência a mera existência de um “Stock Fantasma” (os bens saíram fisicamente do armazém mas a rubrica contabilística mantém-se inalterada), quer quando se vislumbra uma redução abrupta desta rubrica (uso excessivo de “abates de stock”; redução significativa das existências em curto espaço de tempo sem ser acompanhada por um aumento proporcional nas Vendas ou na Tesouraria).³²

A rubrica “Clientes” no activo corrente do Balanço, de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística reflecte os direitos de crédito que a empresa detém sobre terceiros, resultantes

³² Com pertinência, veja-se o Acórdão da Relação do Porto de 26-11-2025, processo n.º 2478/20.7T8STS-E.P1, in www.dgsi.pt, relatado pelo Sr. Juiz Desembargador Rodrigues Pires, referente a decisão da 1.ª instância onde se apurou, por cotejo entre “prestação de contas dos anos de 2018 e 2019” a existência de alienação de diverso equipamento de transporte por valor não concretamente apurado; e o Acórdão da Relação de Lisboa de 08/04/2025, processo n.º 2718/24.3T8STB-B.L1-1, publicado in www.dgsi.pt, relatado pela Sr.ª Juiz Desembargadora Paula Cardoso, onde se decidiu que “Preenche a al. a) do n.º 2 do aludido art.º 186.º do CIRE o facto de não terem sido encontrados os bens móveis que a devedora tinha registado contabilisticamente em inventário, sem que a mesma tivesse prestado qualquer esclarecimento à administradora da insolvência sobre o seu paradeiro.”



da sua atividade principal (de forma mais pragmática exteriorizará o valor das facturas emitidas por vendas ou serviços entregues/prestados que ainda não foram pagos) – *cfr.* NCRF 20.

A este respeito, diz-se que permite dar uma imagem da política de crédito da empresa e que se constataremos que esta rubrica cresce muito sem que tal crescimento seja acompanhado pela subida das vendas, poderá significar problemas de cobrança ou a existência de um prazo médio de recebimento que poderá levar a asfixia da tesouraria.

Note-se que se estivermos na presença de uma contenda judicial que diga respeito ao recebimento de quantia de que a empresa se julga legitimamente credora, este activo poderá assumir um registo pelo seu valor líquido (valor líquido = valor bruto peticionado em tribunal – perda por imparidade), perante a ponderação objectiva de que a sociedade poderá não vir a receber o valor que peticionou e de que se arroga credor.

A rubrica “Estado e outros Entes Públicos” representa os créditos que a empresa tem sobre o Estado Português e outras entidades públicas. Ao contrário do passivo (onde se regista o que se deve pagar), no Activo surgem apenas os saldos devedores, é dizer, os valores monetários que o Estado deverá devolver à empresa ou que esta já pagou antecipadamente (ex: IVA a recuperar, pagamentos por conta de IRC, etc.).

A orientação contabilística que enquadra estas operações resulta da concatenação da NCRF 1 e 25, aqui se definindo como devem ser tratados os activos por impostos correntes. O objectivo da NCRF é o de prescrever o tratamento contabilístico dos impostos sobre o rendimento e em especial a recuperação futura (liquidação) da quantia escriturada de activos que sejam reconhecidos no balanço de uma entidade e transacções e outros acontecimentos do período corrente que sejam reconhecidos nas demonstrações financeiras de uma sociedade³³.

A rubrica “Accionistas/sócios” consignada, desta feita, no activo corrente, dará conta da existência de valores que os donos da empresa (detentores de capital) devem à própria sociedade e que se espera sejam liquidados num prazo inferior a um ano. De acordo com o código de contas do SNC (conta 26) os valores mais comuns aqui registados e que mais frequentemente são constatados em sociedades judicialmente declaradas insolventes (sociedades por quotas) dizem respeito a situações de:

- i) capital subscrito e não realizado (parte do capital social que os sócios se comprometeram a entregar, mas que não depositaram, de forma efectiva, em conta bancária da empresa – conta 261), e
- ii) empréstimos concedidos aos sócios (valores que a sociedade empresta aos sócios, tornando estes devedores daquela).

Um valor elevado nesta rubrica do activo pode ser sinal de descapitalização da sociedade e subsequente enfraquecimento da sua liquidez para operar no mercado (os sócios retiram capital da empresa para uso pessoal), ou de má gestão de tesouraria (confusão entre o património pessoal dos sócios e o património da empresa, que é frequentemente noticiado em apensos de qualificação da insolvência como culposa).

³³Vd. José Paulo Azevedo Rafael, in “Contabilidade Financeira – Sistema de Normalização Contabilística exemplificado com proposta de resolução de centenas de casos práticos”, Lisbon International Press, 1.ª Edição, pág. 527.



A este respeito, entendemos pertinente a alusão ao Acórdão da Relação do Porto de 16/09/2025, processo n.º 2436/21.4T8VNG-C.P1, relatado pelo Sr. Juiz Desembargador João Ramos Lopes, disponível no site www.dgsi-pt, que veio a confirmar a decisão proferida na 1.ª instância, no âmbito da qual se apurou *que havia sido registado aumento de capital de determinado ente societário (ali declarado insolvente) no valor de 450 000,00 €, através de novas entradas em numerário subscritas pelas sócias da sociedade, em reforço proporcional do valor nominal das suas quotas, e que tais entradas em numerário nunca vieram a ser efectivamente realizadas, tendo apenas existência contabilística com vista a melhorar “rácios financeiros” (tanto mais que as referidas sócias, apesar de notificadas pelo administrador da insolvência ali nomeado para efectivarem tais entradas, nunca o vieram a fazer)*³⁴.

Neste domínio chamamos a atenção para o preceituado nos artigos 26.º e 27.º do Código das Sociedades Comerciais, sendo que com o registo do capital subscrito na competente Conservatória, tem vindo a ser entendido que o Contabilista Certificado deverá registar o aumento do capital social, e logo que detenha a respectiva prova documental (extracto bancário) deverá registar a sua realização.

A exigência de assinalar o capital subscrito não realizado³⁵ no Balanço variou ao longo das reformas contabilísticas ocorridas em Portugal, sendo certo porém que a obrigatoriedade de o assinalar ou apresentar de forma explícita no “Activo” (como um crédito sobre os sócios) foi reintroduzida de forma clara com a reforma do SNC em 2016.

Com efeito, até 2009, sob vigência do POC, era comum a distinção estanque entre o capital que os sócios subscriviam (capital prometido realizar) e o que efectivamente pagavam (capital realizado), e o Balanço reflectia frequentemente o capital subscrito no Capital Próprio e o valor em dívida pelos sócios no Activo.

Com a entrada em vigor do Sistema de Normalização Contabilística em 2010 (DL n.º 158/2009), houve uma alteração de monta: o foco passou a incidir sobre o “Capital Realizado”, e no modelo de Balanço inicial do SNC a rubrica de “Capital Próprio” devia apresentar apenas o valor efectivamente libertado pelos sócios, enquanto que o capital subscrito ainda não realizado não tinha direito a aparecer no Activo (em vez disso, essa informação era divulgada no Anexo às Demonstrações Financeiras).

³⁴ No âmbito do referido processo, curiosamente, chegou-se mesmo a demonstrar que aquando da declaração da respectiva insolvência, a devedora contabilisticamente não se encontrava em falência técnica, apresentando capital próprio de €721.563,68 com activos contabilísticos que ascendiam a €1.516.109,14 e com lucros em 2021 de € 66,125,29, dados que não correspondiam à realidade.

³⁵ A obrigação de entrada constitui-se (a par com o dever de participar nas perdas) como a principal obrigação dos sócios. É o que resulta, em termos gerais, do artigo 980.º do CC que estabelece a contribuição com bens ou serviços por parte dos sócios como um dos “essentialia negotii” do contrato de sociedade. E é o que resulta também, no que às sociedades diz respeito, do artigo 20.º do CSC que, de forma imperativa, estabelece como obrigações essenciais dos sócios a obrigação de entrada e a de quinhão nas perdas. Se a obrigação de entrada, enquanto obrigação originária e fundacional assume relevância primordial (no sentido que está na origem da atribuição da qualidade de sócio e que sem ela não é possível a constituição ou fundação de uma sociedade), não deixam as novas entradas em caso de aumento de capital de apresentar semelhante relevância jurídica.



Com a revisão do SNC operada pelo DL 98/2015 (com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2016), o modelo de Balanço foi alterado para se alinhar com as novas diretivas europeias, nos seguintes termos:

- no “Capital Próprio” a rubrica passou a designar-se novamente “capital subscrito” (incluindo o valor total prometido efectivo);
- no “Activo” foi restabelecida a rubrica “Capital subscrito e não realizado”, linha que funciona como uma conta a receber, mostrando que parte do capital social ainda não entrou efectivamente nos cofres da empresa.

Ora, nas sociedades por quotas, nas sociedades unipessoais por quotas e nas sociedades anónimas, a lei permite, em certos termos, o diferimento das entradas em dinheiro até ao prazo de 5 anos (v. artigos 202.º e 277.º do CSC). Acontece que no modelo de Balanço constante do Anexo I da Portaria n.º 220/2015, de 24 de julho, rectificada pela declaração de rectificação n.º 41-B/2015, de 2015-09-21, não existe nenhuma sub-rubrica relativa ao capital subscrito e não realizado na rubrica do ativo não corrente. Por isso mesmo, se for estipulado o diferimento das entradas em dinheiro por um prazo superior a 12 (doze) meses deve entender-se que os valores desse capital subscrito e não realizado devem ser anotados ou registados no ANC na rubrica autónoma sob a designação “Accionistas/Sócios”. Esta opção é expressamente sugerida pela Comissão de Normalização Contabilística no documento “Modelos de Demonstrações financeiras – Observações e ligação às NCRF”³⁶.

Esta sinalização no Balanço permite que qualquer interlocutor possa aceder às contas da sociedade e possa perceber que, por ex: embora a empresa tenha um capital social de € 50.000,00, parte desse valor pode ainda não estar disponível por ainda não ter sido realizado pelos sócios.

Parece-nos evidente o impacto que esta realidade contabilística assumirá na análise financeira que nos proponhamos realizar, já que na avaliação da solvabilidade, a existência de capital subscrito e não realizado apontará indubitavelmente para a circunstância de que parte do capital próprio não corresponde ainda a meios líquidos ou activos já incorporados no património, podendo inflacionar a percepção enganosa de robustez se não for devidamente identificado.

Passemos, agora, à rubrica seguinte.

A rubrica “Caixa e Depósitos Bancários” representa o “dinheiro imediato” ou o “dinheiro físico/vivo” (notas, moedas e saldos bancários), agregando os recursos que estarão imediatamente disponíveis para a empresa utilizar. É muitas vezes designada como se tratando da “rubrica de liquidez” e que por estar no AC significa que são recursos que já são liquidez ou que se espera que sejam consumidos/realizados num curto prazo (menos de 12 meses). No Sistema de Normalização Contabilística em Portugal, a norma que rege esta rubrica é a NCRF 27 (Instrumentos Financeiros).³⁷

³⁶Disponível in www.cnc.min-financas.pt.

³⁷ Os instrumentos financeiros são constituídos pelos activos financeiros e passivos financeiros. Um activo financeiro é qualquer activo que seja: dinheiro; um instrumento de capital próprio de uma outra entidade;



Numa análise aligeirada poderíamos reconduzir esta rubrica a um conceito simples e linear, mas contabilisticamente ela é classificada como um activo financeiro, e estes activos são geralmente mensurados ao custo, que corresponde ao seu valor nominal (o preciso valor que está na nota ou moeda ou no extracto bancário).

Assume particular relevo, neste domínio, quer a demonstração de fluxos de caixa, que deve explicar como o “dinheiro entrou e saiu da empresa” durante o ano, quer o procedimento de reconciliação bancária (processo de conferência e cruzamento de dados entre os registos financeiros internos da empresa e o extracto fornecido pelo banco).

Se estivermos na presença de valores demasiado baixos nesta rubrica, tal poderá indiciar risco iminente de incumprimento, sendo que saldos exageradamente altos poderão traduzir má gestão de excedentes ou indício de “contabilidade errónea e pouco fidedigna”.

Não são raros os casos em que este activo aparece consignado no balanço de sociedades insolventes sem real equivalência física que assegure, à data da declaração da insolvência, a sua efectiva apreensão a favor da massa insolvente, quer porque, entretanto foram “desviados” para contas tituladas por terceiros, ou porque apenas foram registados com base em simples indicações da gerência.³⁸

Como exemplos ilustrativos disto mesmo, podemos aqui evocar os seguintes arestos ou decisões emanadas pelos tribunais portugueses:

- no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 10/07/2025, processo n.º *processo n.º 1707/24.2T8STS-B.P1*, relatado pelo Sr. Juiz Desembargador Dr. Pinto dos Santos, acessível in www.dgsi.pt, consta como facto dado como provado que “A conta Caixa e Depósitos Bancários apresentava o mesmo valor desde 2020 – 66.376,20 € –, e que o C.C. só referiu tratar-se de um erro;
- no Ac. RP de 07/11/2023, processo n.º 452/21.5T8VNG-B.P1, relatado por Alexandra Pelayo, acessível in www.dgsi.pt, foi apreciado recurso interposto em apenso de qualificação da insolvência, onde foi tido por demonstrado que “o saldo de Caixa e depósitos bancários da insolvente registava o valor de €123.204,00, o qual não é verdadeiro, uma vez que o mesmo terá origem na falta de entrega de documentos pela

um direito contratual ou um contrato que seja ou possa ser liquidado em instrumentos de capital próprio da própria entidade – vd. José P. Azevedo Rafael, *op. cit.*, pág. 236.

³⁸ A este respeito, e perante casos em que determinado contabilista certificado se confronta com um cliente com saldo elevado de caixa proveniente de levantamentos que não existe, a Ordem dos Contabilistas Certificados tem vindo a emitir pareceres técnicos alertando para a necessidade de os CC deverem diligenciar pela obtenção de declarações de responsabilidade e comunicarem, por escrito, aos clientes que não cumpriram com determinada obrigação, documentarem que foram pedidas as informações necessárias para que o contabilista pudesse fazer o registo apropriado com a periodicidade apropriada e assegurarem-se que os elementos fornecidos à contabilidade permitem reflectir a imagem verdadeira e apropriada das demonstrações financeiras (v. parecer de 20.06.2021, in www.occ.pt).

Na ausência de todos estes elementos, a contabilidade que for posteriormente gerada não poderá ser considerada como representativa da verdadeira imagem patrimonial da entidade. Com efeito, quer os registos contabilísticos quer a aplicação das normas fiscais estão dependentes da existência de documentos de suporte adequados, não devendo o contabilista certificado proceder ao registo de operação ou ao seu enquadramento fiscal apenas com base em indicações da gerência.



gerência da sociedade insolvente, nomeadamente, extratos das contas bancárias movimentadas no âmbito do exercício da atividade”;

– no âmbito do processo 1307/23.4T8STS (apenso D) que correu termos no J3 do Juízo do Comércio de Santo Tirso (sentença de qualificação da insolvência transitada em julgado) foi ali apurado que o *“O Balancete Analítico da insolvente, reportado a fevereiro de 2023 [último disponibilizado], espelhava um saldo de caixa no valor de EUR 290.240,87, que nunca chegou a ser apreendido a favor da massa, e que a inexistência física dos meios financeiros contabilizados na conta de «Caixa» deve-se à sua retirada do património da sociedade, o que foi realizado e decidido pelos seus gerentes e que caso a contabilidade da insolvente fosse elaborada sem a consideração desse ativo [saldo de caixa sem existência física], a situação líquida da sociedade ali declarada insolvente já teria sido negativa nos últimos anos, na medida em que o passivo seria superior ao seu ativo”*.

3.1.2. O Balanço e as rubricas constantes do Passivo

De seguida, debrucemo-nos sobre as principais rubricas exaradas no Passivo Corrente (PC) e Passivo não corrente (PNC).

A importância do passivo na aferição da saúde financeira de determinada sociedade assume-se de fácil intuição e de óbvia evidência já que o mesmo representa o conjunto das obrigações dessa sociedade, é dizer, o que ela deve a terceiros.

Como sabemos, o passivo é muitas vezes reflexo de meios de financiamento a que as sociedades recorrem, já que nem todo o dinheiro que é aportado à sociedade advém dos sócios, v.g. a empresa adquire maquinaria via financiamento ou usa crédito bancário para se expandir.

Por outro lado, pode reflectir uma política racional de gestão já que se o retorno gerado pelos investimentos feitos com dinheiro emprestado for maior que o custo (juros) desse dinheiro, a empresa estará a “usar o passivo” para aumentar a sua rentabilidade.

Contudo, e para o que aqui mais nos importa, o passivo assume-se como um inarredável indicador de risco (insolvential) quando pelo seu volume e qualidade fornece a imagem de que as dívidas crescem sem um aumento correspondente nos activos.

Vejamos, pois, as suas rubricas:



PASSIVO			PERÍODOS	
			N (1)	N-1 (2)
	Passivo não corrente			
A5142	Provisões	(N, S, M)	* * /	* * /
A5143	Financiamentos obtidos	(N, S, M)	* * /	* * /
A5144	Responsabilidades por benefícios pós-emprego	(N, S)	* * /	* * /
A5145	Passivos por impostos diferidos	(N, S)	* * /	* * /
A5146	Outras contas a pagar	(N, S, M)	* * /	* * /
A5147		SOMA	* * /	* * /
	Passivo corrente			
A5148	Fornecedores	(N, S, M)	* * /	* * /
A5149	Adiantamentos de clientes	(N, S)	* * /	* * /
A5150	Estado e outros entes públicos	(N, S, M)	* * /	* * /
A5151	Acionistas/sócios	(N, S)	* * /	* * /
A5152	Financiamentos obtidos	(N, S)	* * /	* * /
A5153	Outras contas a pagar	(N, S)	* * /	* * /
A5154	Diferimentos	(N, S, M)	* * /	* * /
A5155	Passivos financeiros detidos para negociação	(N, S)	* * /	* * /
A5156	Outros passivos financeiros	(N, S)	* * /	* * /
A5157	Passivos não correntes detidos para venda	(N, S)	* * /	* * /
A5158	Outros passivos correntes	(M)	* * /	* * /
A5159		SOMA	* * /	* * /
A5160	TOTAL DO PASSIVO		* * /	* * /
A5161	TOTAL DO CAPITAL PRÓPRIO E DO PASSIVO		* * /	* * /

Fonte: Portal da AT (modelos e formulários)

Começando pelo Passivo não corrente, diremos que se trata de passivo também designado por “passivo exigível a longo prazo” e compreende todas as obrigações e dívidas de uma entidade cujo prazo de liquidação ou vencimento é superior a um ano (ou superior ao ciclo operacional da empresa se este for superior a 12 meses), a contar do balanço.

De acordo com as normas contabilísticas (SNC em Portugal) para que um passivo seja classificado como “não corrente” deve cumprir critérios inversos aos do “passivo corrente”.

Tratar-se-á de obrigações e dívidas cuja liquidação não é esperada dentro do período de 12 meses após a data do relato; geralmente está associado ao financiamento de activos fixos (investimentos) e à estrutura de capital da empresa, não sendo detido primordialmente para negociação imediata.

A rubrica “provisões” pretende dar lugar ao registo de uma obrigação relativamente à qual a empresa estima que a saída de dinheiro para a liquidar só venha a ocorrer após 12 meses da data do balanço. A “provisão” será, pois, uma estimativa baseada no *princípio da prudência*: a empresa reconhece que provavelmente terá um gasto no futuro e “reserva” esse valor no balanço para “não ser surpreendida com tal impacto”³⁹.

As provisões são tratadas na NCRF 21 – Provisões, passivos contingentes e ativos contingentes – cujo objetivo é prescrever critérios de reconhecimento e bases de mensuração apropriados a provisões, passivos contingentes e ativos contingentes.

Uma provisão é um passivo de tempestividade ou quantia incertos (parágrafo 8 da NCRF 21) e só deve ser reconhecida quando, cumulativamente (parágrafo 13 da NCRF 21):

³⁹Vd., a este respeito, Carlos Baptista da Costa e Gabriel Correia Alves in “Contabilidade Financeira”, 10.ª Edição, Rei dos Livros, 2021.



- i) Uma entidade tenha uma obrigação presente, legal ou construtiva, como resultado de um acontecimento passado;
- ii) Seja provável que um exfluxo de recursos que incorporem benefícios económicos será necessário para liquidar a obrigação; e
- iii) Possa ser feita uma estimativa fiável da quantia da obrigação.

Os exemplos mais comuns que merecem esta catalogação são:

- processos judiciais pendentes, onde se equaciona o risco de não ser obtida procedência relativamente à pretensão deduzida judicialmente e a estimativa do decurso do tempo até ser obtida a decisão final;
- medidas de reestruturação adoptadas pela empresa que possam passar pelo encerramento de uma fábrica ou departamento daqui a 2 ou 3 anos e tal medida já foi anunciada, criando-se uma obrigação para satisfazer indemnizações nesse futuro próximo;
- garantias de longo prazo, praticadas por empresas que vendem produtos com garantias alargadas do ponto de vista temporal, criando assim uma provisão para custos de reparação que esperam ter ao longo desses anos⁴⁰.

A rubrica “Financiamentos Obtidos” refere-se às dívidas de natureza financeira que a empresa contraiu e que não têm de ser pagas nos próximos 12 meses. Enquanto as “provisões”, como acabamos de ver, são estimativas de custos incertos, os “Financiamentos Obtidos” são dívidas contratuais certas, geralmente com bancos ou investidores, onde o valor e o prazo de pagamento estão bem definidos. As situações contempladas nesta rubrica devem todas elas reportar-se a dívidas de maturidade superior a um ano, tais como empréstimos bancários a longo prazo, locações financeiras, ou suprimentos⁴¹/empréstimos de sócios (v.g. os sócios injectam dinheiro a título de empréstimo com a intenção de serem reembolsados a longo prazo, aconselhando a prudência que esta classificação seja devidamente acompanhada por acordo de mútuo consignado por escrito, mesmo que por valor inferior a € 25.000,00 – artigo 1143.º do Código Civil).

A rubrica “Responsabilidades por benefícios pós-emprego” no passivo não corrente refere-se às obrigações financeiras que uma empresa assume para com os seus colaboradores para serem pagas após o término do contrato de trabalho (v.g. uma empresa acorda com um empregado a atribuição de uma pensão de 10% sobre a remuneração ao fim de 40 anos de serviço). No sistema contabilístico português, esta matéria é regida pela NCRF 28 (benefícios dos empregados).

⁴⁰ Cfr. Parecer Técnico Elaborado pelo departamento de Consultoria da Ordem dos Contabilistas Certificados – PT28080, acessível no site oficial, cujo pedido de parecer esteve relacionado com o reconhecimento de provisões para garantias a clientes por referência a entidade que exercia actividade de construção e venda de imóveis.

⁴¹ Os suprimentos, que podem ser uma alternativa ao aumento de capital, desempenham uma função económica de capital próprio, dado nomeadamente, o seu carácter de permanência. Mas contabilisticamente são tratados como capital alheio, sendo elementos do Passivo, podendo mesmo vencer juros (. Ana Perestrelo de Oliveira in “Manual de Corporate Finance, Coimbra; Almedina, 2024, páginas 144 e 145.



A rubrica “Passivos por impostos diferidos” resulta da existência de impostos sobre o rendimento (IRC) que a empresa terá de liquidar no futuro.

Esta situação ocorre devido a hiatos temporais desencontrados impostos pelas regras contabilísticas e as regras fiscais, é dizer, existe um lucro ou um proveito que foi reconhecido hoje na contabilidade, mas que o Estado Português só permite (ou impõe) que se tribute “amanhã” (em exercícios futuros). Um exemplo prático de fácil compreensão poderá descrever-se do seguinte modo: determinado ente empresarial revaloriza um imóvel (aumentando o seu valor no balanço), assim legitimando que se registre esse ganho na contabilidade, contudo, aquando da venda desse imóvel incidirá um imposto que deverá ser registado como *passivo diferido* (se a empresa tem um activo que vale mais, ela também terá proporcionalmente uma maior obrigação fiscal associada a esse valor).

De acordo com as normas contabilísticas (NCRF 25) os ativos e passivos por impostos diferidos devem ser sempre classificados *como não correntes*, independentemente da data esperada de reversão, assim se simplificando a sua apresentação, já que o cálculo da data exata de pagamento de um imposto diferido pode revestir contornos complexos.

A rubrica “outras contas a pagar” do Passivo Não Corrente trata-se de uma rubrica residual para dívidas que não sejam financiamentos bancários ou dívidas a fornecedores operacionais (cfr. NCRF 1 e 27).

Passemos agora ao “Passivo Corrente”, relativamente ao qual iremos deter a nossa atenção por atinência às rubricas que consideramos mais relevantes para uma boa e cabal compreensão do balanço: “Fornecedores”, “Adiantamentos de Clientes”, “Estado e outros Entes públicos”, “Accionistas/sócios”, “Financiantos Obtidos”, “Diferimentos”, “Passivos Financeiros detidos para negociação” e “Passivos não correntes detidos para venda”.

A rubrica “Fornecedores” abrange as dívidas a pagar por bens e serviços adquiridos que sejam destinados à actividade corrente da empresa (matérias-primas, consumíveis, mercadorias, serviços externos).

Uma particularidade importante imposta pelo Sistema de Normalização Contabilística diz respeito ao facto de as dívidas a fornecedores comerciais serem invariavelmente classificadas como *Passivo Corrente*, mesmo que o prazo de pagamento seja superior a 12 meses.

Isto sucede porque estas dívidas são tidas como fazendo parte do capital circulante utilizado no ciclo operacional da empresa (conta 22 do Código de Contas e ponto 18 da NCRF 1).

A existência de um valor muito elevado nesta rubrica pode “fazer soar o alarme” e revelar dificuldades de tesouraria e de liquidez, havendo que indagar em concreto qual o respectivo sector ou ramo de actividade da empresa e o prazo médio de pagamento praticado nesse tipo de sector.

De forma inversa, se se verificar a existência concomitante de aumento de vendas, é natural que as aquisições junto de fornecedores aumentem também, gerando valores maiores no balanço, sem que tal revele a existência de qualquer *déficit de liquidez*.

A rubrica “Adiantamentos de Clientes”, no Sistema de Normalização Contabilística, refere-se a valores que a empresa já recebeu (facturou) de clientes relativamente a bens que ainda não entregou ou serviços que ainda não prestou. Encontra-se assim catalogada por se esperar que a obrigação (de entrega do bem ou serviço) venha a ocorrer dentro do ciclo operacional normal



da empresa (geralmente inferior a 12 meses), sendo que a recepção de um adiantamento obrigará à emissão de factura (factura de adiantamento).

Acresce que quando a venda do bem ocorre ou o serviço é prestado, tal passivo é ou deve ser anulado.

Normalmente, as empresas que gozam de um valor substancial nesta rubrica são aquelas que gozam de uma “boa posição no mercado”, atenta a existência de clientes que pagam antecipadamente por referência a valores monetários consideráveis.

A rubrica “Estado e outros entes públicos”, também já acima referenciada aquando da análise às rubricas insertas no Activo Corrente, é uma rubrica de evidente importância, pois reflecte as relações de dívida entre a empresa e os organismos públicos.

Neste contexto, representa os impostos e contribuições que a empresa já apurou ou reteve, mas que ainda não entregou ou disponibilizou aos Cofres Públicos (ex: IRC, IVA, Contribuições para a Segurança Social).

Como já se afirmou por atinência a diversas outras rubricas acima mencionadas, um valor elevado aqui registado poderá ter diversas leituras, a indagar casuisticamente: pode espelhar “um negócio em crescimento” (se a empresa vende muito, o IVA liquidado – a pagar – será naturalmente alto; se a empresa regista um valor elevado de IRC a pagar, essa circunstância poderá indicar que a empresa gerou lucros significativos no exercício); ou, pelo contrário, pode exteriorizar situação de “penúria ou sufoco financeiro” ou de sobrevivência empresarial (ex: a empresa utiliza dinheiro dos impostos – que deveria ter entregue à competente entidade – para pagar a fornecedores ou a trabalhadores).

Passando agora à rubrica “Financiamentos Obtidos” diremos que nesta rubrica terão lugar as dívidas financeiras que a empresa tem a obrigação de liquidar no prazo de 12 (doze) meses.

Ao contrário da rubrica “Fornecedores”, aqui temos por referência crédito *financeiro* (que quase sempre envolve o pagamento de juros, devendo este custo ser exteriorizado ao longo da vida do empréstimo através da taxa de juro efectiva).

De acordo com a NCRF 27 esta linha do balanço pode ser composta por empréstimos bancários de curto prazo, papel comercial, locações financeiras, desconto de letras, etc.

Se for pedida a declaração de insolvência de uma sociedade que apresente, no seu último exercício, um valor substancial nesta rubrica do Passivo Corrente, isso terá que ser devidamente ponderado no conjunto das demais informações contabilísticas indagáveis, pois uma empresa que apresenta dívida elevada a vencer em menos de um ano terá que demonstrar ter uma real capacidade para gerar dinheiro de forma célere ou acesso facilitado a crédito (v.g. capacidade de obter renovação de empréstimos), de modo a refutar eventuais alegações de credores, subsumíveis aos factos-índice elencados no artigo 20.º do CIRE.

A rubrica “Diferimentos” (geralmente registados na Conta 282 – rendimentos a reconhecer) abarca ou acolhe rendimentos que a empresa já recebeu, mas que não podem ser considerados como efectivamente obtidos do ponto de vista contabilístico.

Costuma aludir-se ao facto de espelharem a realidade diametralmente oposta à da rubrica “adiantamentos”, já que a contabilidade obedece ao princípio da especialização do exercício, no



sentido de que os rendimentos devem ser reconhecidos no período a que dizem respeito, independentemente de quando são percepcionados ou recebidos.

Assim poderá suceder quando uma determinada empresa arrecada ou recebe rendas antecipadamente (o inquilino de uma loja comercial paga em dezembro ao senhorio a renda relativa aos seis meses do ano seguinte). Neste caso, o valor como que fica “temporariamente albergado” no Passivo (diferimentos) e vai sendo libertado para a Demonstração de Resultados à medida que o tempo passa.

Há, pois, que ter em atenção que embora esteja no passivo não se trata de uma “verdadeira dívida” que a empresa tenha de liquidar, e sim uma “dívida de serviço” que se transformará em rendimento no futuro (*cfr.*, a este respeito, as NCRF 1, 20, 21 e 22).

Aqui chegados, resta-nos aludir às rubricas “Passivos Financeiros detidos para negociação” e “Passivos não correntes detidos para venda” constantes do *Passivo Corrente*.

Um passivo financeiro é qualquer passivo que seja uma obrigação contratual de entregar dinheiro ou outro activo financeiro ou de trocar activos financeiros ou passivos financeiros com outra entidade em condições que sejam potencialmente desfavoráveis para a entidade⁴².

A rubrica “Passivos Financeiros detidos para negociação” refere-se, pois, a instrumentos financeiros que a empresa utiliza com o objectivo de obter lucro através da especulação ou que se inserem numa estratégia de gestão de risco. Podem ser “*swaps*” de taxas de juro, contratos de câmbio a prazo, que apresentam um *justo valor (fair value)* negativo à data do balanço.

Esta asserção de existência de justo valor negativo à data do balanço poderá ser transposta para a prática corrente através da seguinte enunciação: se a empresa fechasse o contrato naquela data, teria de pagar ao banco ou à respectiva contraparte.

A Norma Contabilística pertinente é a NCRF 27 (Instrumentos Financeiros) e, como já referido, são instrumentos obrigatoriamente mensurados ao *Justo Valor*⁴³, com as variações a passarem directamente pela “Demonstração de Resultados” (como gastos ou rendimentos financeiros).

Inclui-se no Passivo Corrente porque, por definição, activos ou passivos detidos para negociação são considerados itens de curto prazo, independentemente da efectiva data de vencimento do respectivo contrato.

Já a rubrica “Passivos não correntes detidos para venda” assume natureza excepcional e exterioriza uma decisão de pendor estratégico da gestão de alienar uma parte do negócio.

Podemos estar a falar de realidades tais como dívidas a fornecedores, empréstimos ou provisões que pertencem a um “grupo para alienação” (v.g. uma fábrica ou uma sucursal que a empresa ou grupo económico decidiu vender) – NCRF 8.

Estas duas últimas rubricas podem convocar especial atenção se se apresentarem com valores elevados, pois que aquela primeira (detidos para negociação) poderá indicar que a empresa

⁴²José Paulo Rafael, in “*Contabilidade Financeira – SNC*”, 1.ª Edição, pág. 236.

⁴³ Cfr. NCRF 8, ponto 6 (Definições).



privilegiou uma forte exposição à volatilidade dos mercados com o inerente risco associado, enquanto esta segunda (detidos para venda) poderá apontar para um plano de reestruturação a ser implementado (encaixe de dinheiro pela venda de activos e desoneração de dívidas).

3.2. Ideias fundamentais a reter na leitura da Contabilidade e a correção dos valores contabilísticos permitida pelo artigo 3.º, n.º 3, do CIRE

Sabemos já que a informação acerca da posição financeira de que goza uma sociedade comercial é principalmente proporcionada através do balanço.

Através da análise das diferentes rubricas do balanço em vários períodos, podemos perceber a evolução financeira da entidade e extrair informação que seja útil ao julgador na tomada de decisão.

A análise a efectuar deve ter em consideração que o balanço é uma igualdade (Activo = Capital Próprio + Passivo) – equação geral do balanço –, pelo que aquela análise deve ser realizada de modo a podermos relacionar os capitais permanentes (passivo não corrente + capitais próprios) com o ANC e o passivo corrente com o activo corrente.

Uma leitura crítica e preparada acerca dos valores exarados no balanço requererá do respectivo intérprete uma incursão às classes 1 a 5 e ao resultado líquido do período apurado na demonstração dos resultados por natureza, sem nunca esquecer que:

- os saldos devedores apresentados no balancete representam activos;
- os saldos credores apresentados no balancete representam passivos e capitais próprios;
- os resultados (transitados e do período) poderão assinalar (+) ou (-) consoante estejamos na presença de lucros ou prejuízos;
- os activos não correntes deverão ser apresentados pela sua quantia escriturada (custo – depreciações/amortizações acumuladas – perdas por imparidade acumulada);
- as letras maiúsculas indicadas em cada uma das rubricas dos quadros acima reproduzidos (N,S,M) referem-se ao normativo contabilístico utilizado, a saber (N) - NIC's - Normas Internacionais de Contabilidade; (S) - NCRF - Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro (NCRF); (S) - NCRF-PE Norma Contabilística e de Relato Financeiro para Pequenas Entidades (NCRF-PE), e (M) NC-ME Norma Contabilística para Microentidades (NC-ME).

Recentemente foi publicado o Decreto-Lei n.º 126-B/2025, de 5 de dezembro, o qual transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva Delegada (UE) 2023/2775, no que respeita aos ajustamentos dos critérios de dimensão para as micro, pequenas, médias e grandes empresas ou grupos. Com a alteração agora aprovada, os valores de referência para o enquadramento contabilístico de uma entidade, passaram a ser os seguintes:



Categorias de entidades (desde que não ultrapassem dois dos três limites)		Até 31 dez 2025	A partir de 1 jan 2026
 Microentidades	Total balanço	350 000,00 €	450 000,00 €
	Volume negócios líquido	700 000,00 €	900 000,00 €
	N.º médio empregados	10	10
 Pequenas Entidades	Total balanço	4 000 000,00 €	5 000 000,00 €
	Volume negócios líquido	8 000 000,00 €	10 000 000,00 €
	N.º médio empregados	50	50
 Médias Entidades	Total balanço	20 000 000,00 €	25 000 000,00 €
	Volume negócios líquido	40 000 000,00 €	50 000 000,00 €
	N.º médio empregados	250	250
 Grandes Entidades	Total balanço	Ultrapassem dois dos três limites das médias entidades	Ultrapassem dois dos três limites das médias entidades
	Volume negócios líquido		
	N.º médio empregados		

Fonte: IVOJOMA – Formação e Fiscalidade, Lda.

Apelando a todos estes princípios, e tendo em consideração o que se legitimará extrair dos diversos valores que se encontrem catalogados/inscritos ou classificados nas diversas rubricas do Activo e do Passivo da peça contabilística “balanço”, pensamos, pois, ter contribuído para uma mais profícua interpretação da regra plasmada no artigo 3.º, n.º 2, do CIRE, quando apela à superioridade manifesta do passivo em relação ao activo, avaliados segundo as normas contabilísticas aplicáveis.

Assim sendo, temos pois como certo que uma sociedade que apresenta um passivo consideravelmente superior ao seu activo exteriorizará forçosamente um valor negativo de Capital Próprio, a fim de equilibrar a já referenciada equação geral ou base de qualquer balanço, assim revelando a existência de uma empresa que não possui bens ou direitos suficientes para cobrir todas as suas obrigações para com terceiros (por ex: resultados líquidos negativos sucessivos em diversos períodos que “consomem ou absorvem” o capital social e as reservas).

Por último, mas não menos importante, importará anotar e sublinhar que, em nosso entender, o julgador não deverá ser nem mero receptor nem um simples intérprete dos elementos contabilísticos que lhe sejam facultados/apresentados, pois que se poderá defrontar com casos em que a “insolvência contabilística” apurada (falência técnica) poderá não se revelar suficiente para legitimar *declaração judicial de insolvência*.

Esta realidade, poderá ocorrer, a nosso ver, desde logo quando nos deparamos com uma empresa que, apesar do aludido critério do balanço, apresenta liquidez, goza de acesso a crédito, tem operatividade quotidiana (pagando as contas do dia-a-dia) e apresenta acordos de pagamento com seus principais credores em actuante e estrito cumprimento, sem esquecer a preponderância que poderá assumir, nesta equação, o ramo de actividade em que opera.

Estamos, pois, a chamar à colação a hipótese de estarmos na presença de uma empresa que goza de viabilidade económica e que poderá merecer *reavaliação patrimonial* a ser validada judicialmente, por aplicação do preceituado no n.º 3 do artigo 3.º do CIRE.

Não há dúvidas de que o aludido n.º 3 da referida norma legal tempera o critério a que dedicamos este escrito (plasmado no n.º 2), permitindo que a avaliação do activo e do passivo tenha em consideração outros elementos:

- assim resulta da alínea a) que devem ser considerados, quer no activo quer no passivo, outros elementos identificáveis, mesmo que não constem do balanço, pelo seu justo valor;
- resulta da alínea b) que quando o devedor seja titular de uma empresa, a avaliação deve ser efectuada numa de duas ópticas, consoante o que se afigure mais provável – na óptica da continuidade ou na óptica da liquidação – considerando-se a empresa economicamente “falida e inviável” quando o seu valor de mercado na óptica da continuidade da exploração da actividade económica for menor que o valor agregado da venda dos seus activos individualmente no mercado⁴⁴;
- resulta da alínea c) que não se incluirão no passivo dívidas que apenas hajam de ser pagas à custa de fundos distribuíveis ou do activo restante depois de satisfeitos ou acautelados os direitos dos demais credores, ou seja, visa-se excluir obrigações de reembolso que apenas se concretizam quando e na medida em que, numa situação de liquidação, remanesçam bens após o pagamento integral dos créditos, o que se aplica aos reembolsos do capital social ou estatutário aos titulares das correspondentes participações, bem como de prestações suplementares ou acessórias com idêntico regime e ainda de dívidas subordinadas.

Trata-se, pois, de uma norma que faculta ao julgador a possibilidade de, no caso concreto, verificar se, com recurso a diferentes critérios⁴⁵, o passivo é ou não, permanece ou não, *manifestamente superior ao activo*, e se, nesse caso, a desproporção entre o activo e o passivo deixa de ser negativa, legitimando a conclusão de que o devedor não deverá ser considerado insolvente⁴⁶.

Ao invés, uma realidade contabilística que aponte para a existência de um activo superior ao passivo poderá estar irregularmente organizada por forma a apresentar uma imagem (de solvabilidade) totalmente desconforme com a verdadeira situação patrimonial e financeira da sociedade, caso em que, existindo fundadas suspeitas, o juiz poderá (e deverá) recorrer à prova pericial para cabal e consciencioso apuramento dos factos.

4. Conclusões

Seguindo o pendor eminentemente prático que inicialmente se assinalou ao presente texto, considera-se oportuna a formulação das seguintes conclusões:

- A determinação da situação de insolvência das pessoas colectivas não pode assentar numa leitura meramente formal dos elementos contabilísticos, exigindo uma análise crítica da efectiva

⁴⁴Mário João Coutinho dos Santos, in “*Algumas notas sobre os aspectos económicos da insolvência*”, Direito e Justiça, 2005, Vol. 19, t. 2, pág. 181-189.

⁴⁵ Diferentes na medida em que o critério anterior assentava na aplicação estrita das *normas contabilísticas aplicáveis*. Agora o que está em causa é coisa diferente, pois a lei prevê, em alternativa à “aplicação cega” das normas contabilísticas vigentes, a concreta forma como a avaliação do património do devedor deve ser feita.

⁴⁶Pedro Pidwell, in “*O Processo de Insolvência e a Recuperação da Sociedade Comercial de Responsabilidade Limitada*”, Coimbra Editora, 1.ª Edição, Maio 2011, pág. 87.



correspondência entre a realidade económica da empresa e os valores reflectidos nas suas demonstrações financeiras.

- O conceito de insolvência previsto no artigo 3.º, n.º 2, do CIRE encontra-se intrinsecamente ligado às normas contabilísticas aplicáveis, impondo que a superioridade manifesta do passivo sobre o activo seja aferida à luz dos critérios estabelecidos pelo Sistema de Normalização Contabilística.
- A perda de metade do capital social constitui um importante sinal de alerta quanto ao desequilíbrio patrimonial da sociedade, mas não equivale, por si só, à verificação de uma situação de insolvência, a qual pressupõe uma análise mais abrangente da estrutura financeira da empresa.
- A correcta interpretação das rubricas do balanço, designadamente do activo, do passivo e do capital próprio, revela-se essencial para aferir a solvabilidade, a autonomia financeira e a viabilidade económica das sociedades comerciais.
- A avaliação da situação patrimonial de uma empresa deve atender não apenas aos montantes inscritos nas demonstrações financeiras, mas também à qualidade, liquidez e recuperabilidade dos activos registados, bem como à exigibilidade efectiva dos passivos.
- A existência de práticas de manipulação contabilística, designadamente através de “contabilidade criativa”, saldos fictícios, activos sobreavaliados ou omissão de responsabilidades, pode falsear a percepção da real situação financeira da sociedade, impondo especial prudência ao intérprete.
- Rubricas como inventários, clientes, accionistas/sócios, caixa e depósitos bancários assumem particular relevância na detecção de situações de descapitalização, dissipação patrimonial ou ocultação de activos susceptíveis de relevar em sede de qualificação da insolvência.
- Os rácios de autonomia financeira e de solvabilidade apenas constituem instrumentos fiáveis de análise quando assentes numa contabilidade rigorosa, transparente e conforme ao princípio da prevalência da substância económica sobre a forma jurídica.
- A interpretação conjugada das normas de direito da insolvência e das normas contabilísticas permite ao julgador alcançar uma compreensão mais rigorosa da realidade empresarial, contribuindo para decisões mais justas e tecnicamente fundamentadas.
- A interconexão entre o CIRE e o Sistema de Normalização Contabilística demonstra que a contabilidade não constitui apenas um instrumento de registo, mas também um meio essencial de aferição da solvabilidade, da sustentabilidade económica e da própria existência de uma situação insolvencial.



Bibliografia

ABREU, Jorge Manuel Coutinho; MARTINS, Alexandre de Soveral; DOMINGUES, Paulo de Tarso; MAIA, Pedro – *Estudo de Direito das Sociedades*, 12.ª ed., Almedina, 2015

ALMEIDA, António Pereira, *Sociedades comerciais, valores mobiliários, instrumentos financeiros e mercados*, 7ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2013

COSTA, Carlos Baptista; ALVES, Gabriel Correia – *Contabilidade Financeira*, 10.ª ed.: Rei dos Livros, 2021

COSTA, Ricardo – «Gestão das Sociedades em Contexto de “Crise da Empresa”» – V Congresso Direito das Sociedades em Revista. Coimbra: Almedina, 2018.

CUNHA, Paulo Olavo – *Direito das Sociedades Comerciais*, 6.ª ed. Coimbra: Almedina, 2016

DINIS, Marisa; D'ALMEIDA, Rita Guimarães; FERNANDES, Sofia Rainho; PINTO, Sónia – *Noções de Direito das Sociedades Comerciais* (2.ª ed. Atualizada e aumentada): Rei dos Livros, 2025

DOMINGUES, Paulo de Tarso – *Variações sobre o Capital Social*, Almedina, 2020

EPIFÂNIO, Maria do Rosário – *Manual de Direito da Insolvência*. 8.ª ed. Coimbra: Almedina, 2022.

FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas: Anotado*. (3.ª ed. Lisboa: Quid Juris, 2015).

MARTINS, Alexandre Soveral – *Um Curso de Direito da Insolvência*, 4.ª edi. revista e actualizada. Coimbra: Almedina 2022

MARTINS, Luís M. – *Processo de insolvência: anotado e comentado*. 3.ª ed. Coimbra: Almedina, 2014. ISBN 978-972-40-4960-1.

NEVES, João Carvalho – *Análise Financeira, Métodos e Técnicas*, 5.ª Ed., Lisboa, Texto Editora, 1991

OLIVEIRA, Ana Perestrelo – *Manual de Corporate Finance*, Coimbra; Almedina, 2024

OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto – *Responsabilidade civil dos administradores entre direito civil, direito das sociedades e direito da insolvência*. 1.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2015.

PIDWELL, Pedro – *O Processo de Insolvência e a Recuperação da Sociedade Comercial de Responsabilidade Limitada* (1.ª ed., Coimbra Editora, 2011)

RAFAEL, José Paulo Azevedo, *Contabilidade Financeira – Sistema de Normalização Contabilística*, Lisbon International Press, 1.ª ed., 2024



SANTOS, Mário João Coutinho – *Algumas notas sobre os aspectos económicos da insolvência da empresa*. *Direito E Justiça*, 19(2), 181–189. <https://doi.org/10.34632/direitoejustica.2005>

SERRA, Catarina – *Lições de Direito da Insolvência* (2.ª ed., Coimbra, 2021)

SERRA, Catarina [coord.] – IV Congresso de direito da insolvência. Coimbra: Almedina, 2019, pp. 71-105.

SILVA, Eusébio Pires; SILVA, José Luís Miguel; JESUS, Tânia Alves; SILVA, Ana Cristina Pires – *Casos Práticos SNC, Contabilidade Financeira, Tomo II*, 2.ª ed.: Rei dos Livros, 2011

VASCONCELOS, Paulo Alves de Sousa – *A Perda Grave do Capital Social*, *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, n.º 10, Porto, 2007



Título:
Questões de direito da insolvência

Ano de Publicação: 2026

ISBN: 978-989-9102-44-6

Coleção: Formação Contínua

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

cej@mail.cej.mj.pt